

# PROJECTO

DE

# CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL

REDIGIDO

POR

**JOSÉ DA CUNHA NAVARRO DE PAIVA**

Do conselho de Sua Magestade, juiz de direito de primeira instancia,  
procurador regio junto da relação do Porto



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1874

# BREVE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

DO

## PROJECTO

DE

# CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL

---

### I

O *projecto de codigo do processo criminal*, de que somos auctor, comprehende quatro livros, e de rasão é que comecemos por justificar esta divisão, que não foi arbitraria ou cerebrina.

No livro I trata o *projecto das «acções»*, que nascem da infracção da lei penal, isto é, da *acção criminal* e da *acção civil*. Este livro é como que a synthese de toda a obra; estão ali as *«cabeças das materias»*, na phrase de um dos nossos classicos.

Depois das acções, pedia a ordem logica das idéas que se tratasse das excepções, visto como são os meios de illidir ou differir o andamento d'aquellas. É por isso que, depois de tratar d'aquellas no titulo I, passa a occupar-se d'estas no titulo II.

Inscribe-se o livro II da *«policia judiciaria»*.

Sendo de notorio interesse social não procrastinar um momento a adopção de todas as medidas tendentes a colligir os vestigios que resultam da infracção, bem como a apprehender os presumidos delinquentes, entendemos que importava reunir em um livro o complexo de preceitos e regras, que devem guiar os magistrados promotores e instructores da acção criminal em ordem a conseguir aquelle duplo fim. Afir-

gura-se-nos que, antes de o juiz se assegurar da sua competencia para conhecer da acção criminal, ha como que um prologo, uma situação preliminar, em que não ha o tempo materialmente necessario para suscitar questões de competencia, que só podem disputar-se depois que estejam colligidos todos os vestigios que a infracção deixou e apprehendidos os presumidos agentes da mesma. É por isso que comprehendemos em um livro especial tudo quanto prendia com a policia judicial.

O livro III trata da «*competencia*».

Este livro é o desdobramento dos dois antecedentes, e é n'elle que se acha minuciosa e amplamente regulada a instauração e o curso da acção criminal, prevenindo as questões de competencia *ratione loci, personæ, vel materiæ*. Seguimos n'elle a mesma ordem genealogica de idéas que adoptámos no livro I: depois de tratar das formalidades respectivas á acção criminal desde o artigo 245.º até 380.º, o *projecto* occupa-se nos artigos 381.º a 445.º da fórma do processo das *excepções*.

No livro IV trata o *projecto* dos «*recursos*».

Depois de se haver occupado da acção criminal instaurada nos juizos criminaes de primeira instancia e nos tribunaes criminaes que julgam em primeira e ultima instancia os agentes sujeitos á competencia especial ou privativa, seguia-se por uma ordem natural e logica tratar dos recursos.

Seguimos ahi a mesma divisão do livro III: depois da acção, tratámos da excepção.

Justificada com estas ligeiras considerações a divisão do *projecto*, notaremos, antes de entrar na rapida apreciação das suas doutrinas, que não faltarão espiritos esclarecidos que o taxem de nimiamente extenso e doutrinario. Oxalá que seja só esse o reparo que mereça o exame d'este trabalho. Não desconhecemos que um codigo não é um livro de doutrina destinado para as escolas e academias; mas cremos que o nosso *projecto* não merecerá muito aquella pecha, por conter algumas definições, que se nos afiguraram indispensaveis nos limitados casos em que as demos.

Fazendo um rapido bosquejo das doutrinas do livro I, apenas notaremos as innovações mais salientes que apresentámos, poisque não foi nosso intento escrever uma extensa «exposição de motivos», para o que nos escasseia o tempo de que podemos dispor.

Assim, no n.º 3.º do § unico do artigo 7.º apparece uma referencia á legislação especial, e facil é aos versados na nossa legislação ver, que o artigo allude á lei de 1 de julho de 1867 e ao § 2.º do artigo 6.º da lei de 17 de maio de 1866.

No n.º 4.º do artigo 7.º torna-se obrigatoria a proposição da acção publica, quando o paciente for pessoa miseravel, ou estiver a cargo de estabelecimento de beneficencia ou educação. Esta disposição está em harmonia com as dos artigos 284.º, 285.º e 294.º do codigo civil, e facilmente se justifica, se se attender a que é de reconhecido interesse social e conforme aos principios da moral, que os desvalidos não fiquem sem o condigno desaggravo.

Na enumeração das peças offendidas comprehendemos no artigo 10.º os donatarios e herdeiros instituidos. Entendemos que o vinculo do beneficio ligava por tal fôrma o beneficiado ao bemfeitor, que áquelle devia ser concedida a faculdade de vindicar a morte d'este.

São de facil justificação as disposições contidas nos artigos 29.º a 44.º, e por isso nos abstemos de apresentar os seus fundamentos.

Julgámos conforme aos verdadeiros principios da administração da justiça criminal admittir as suspeições dos juizes e magistrados do ministerio publico no processo preparatorio, repellindo-as apenas n'os actos de policia judiciaria, afóra o caso previsto no § unico do artigo 48.º, que se apoia em obvias rasões de moralidade, que é escusado desenvolver. O alvará de 26 de abril de 1752 não admittia a suspeição opposta ao juiz nas *inquirições devassas*, a que corres-

pondem actualmente os summarios; mas os tratadistas mais esclarecidos do processo criminal <sup>1</sup> consideram mais racional e conforme aos principios do processo a doutrina que seguimos.

Repellimos a suspeição, tanto voluntaria como opposta pelas partes, nos actos de policia judiciaria, porque estes demandam a maxima celeridade, incompativel com este meio dilatorio. O corpo de delicto é o acto mais importante da policia judiciaria, e sendo, na phrase de *Ortolan*, o complexo dos elementos materiaes, mais ou menos ligados entre si, de que se compõe o delicto, e que formam como um corpo, importa proceder a este acto com a maior presteza. E, posto que nem sempre seja possivel reunir o conjuncto d'estes elementos, é certo que da rapidez da formação do corpo de delicto depende a mór parte das vezes a apprehensão de todos os vestigios e provas do crime, sendo de toda a conveniencia que se proceda *in continenti* a este acto, que é a pedra angular em que assenta todo o processo criminal <sup>2</sup>.

Não desconhecemos que a admissão da suspeição dos magistrados do ministerio publico durante o processo preparatorio pôde offerecer o inconveniente de retardar o regular andamento do processo, e que os suppostos delinquentes talvez se julguem assás garantidos com a penalidade imposta no artigo 244.º do codigo penal aos que querelarem maliciosamente. Entretanto, como nem sempre é facil provar a malicia do magistrado, que bem pôde acobertar-se com o exagerado zêlo da repressão, e como é facilimo associar a acção publica á satisfação da vindicta particular, preferimos a doutrina do *projecto*, porque offerece todas as garantias de imparcialidade, que deve revestir os actos da justiça criminal.

Entre as excepções dilatorias figura a das « *questões prejudiciaes* ». É nova a doutrina na nossa legislação do processo; mas não é nova na jurisprudencia estrangeira e dos tribunaes

<sup>1</sup> Vid. Nazareth, *Elementos do processo criminal*, 4.ª ed., pag. 211, 246 e 263.

<sup>2</sup> Vid. uma minuta do auctor no *Direito*, tomo I, pag. 340.

portuguezes, que a têm sancionado em differentes accordãos <sup>1</sup>.

Serviu-nos de directorio para redigir os artigos 54.º a 58.º o excellente « *Repertorio geral de direito criminal*, de Ach. Morin », onde se trata desenvolvidamente d'esta materia, e para onde remettemos os que desejarem profunda-la.

### III

No livro II trata o *projecto* « *da policia judiciaria* ».

A novidade mais notavel que avulta no titulo I é a queixa obrigatoria dos offendidos, estatuida no artigo 60.º, e a *denuncia civica* decretada no artigo 61.º Pareceu-nos conforme aos principios da penalogia, que ao offendido corria o indeclinavel e impreterivel dever de queixar-se á auctoridade publica da infracção da lei penal, e que, estando longe da epocha do direito penal, em que vigorava o systema das *composições pecuniarias*, não era licito ao paciente do crime deixar de pedir a repressão do agente do mesmo. Estabelecemos, comtudo, as excepções do § unico do artigo 62.º, porque se nos afigura que um principio eminentemente moral exige que não haja publicidade obrigatoria na delação dos crimes ali alludidos.

No intuito de nobilitar a *denuncia* e de remover todo o character odioso, que se lhe associa, demos-lhe o qualificativo de « *civica* », reconhecendo assim que o principio da solidariedade defensiva da sociedade exige, que não permaneçam impassiveis os cidadãos que presenciarem algum crime, ou d'elle tiverem noticia <sup>2</sup>. As excepções consignadas no § unico do artigo 61.º justificam-se pela natureza e elevação das proffissões ali referidas. Doutrina identica se acha estabelecida no

<sup>1</sup> Entre outros citaremos o accordão do supremo tribunal de justiça de 3 de dezembro de 1858, e os da relação do Porto de 4 de julho de 1855, 4 de dezembro de 1868, 21 de maio de 1869 e 25 de outubro de 1872.

<sup>2</sup> Vid. *Projecto do codigo penal* do sr. Levy M. Jordão (visconde de Paiva Manso), artigo 7.º

artigo 30.º do *codigo do processo de instrucção criminal*, e no artigo 378.º do *codigo penal francez*.

No artigo 82.º ampliamos os casos em que pela legislação actual é permittida a custodia ou detensão provisoria sem a previa formação da culpa. Parece-nos justificavel essa ampliação, e que não carece de demonstração, attenta a natureza dos crimes ali especificados.

A disposição do § unico do artigo 88.º é uma precaução util, no caso de não merecer plena confiança o escrivão do processo, ou quando a captura dos agentes dos crimes demande tal celeridade, que não permitta que os mandados sejam escriptos pelo escrivão.

Na prestação da caução de liberdade provisoria a unica novidade que apparece é a da caução em titulos de divida publica fundada. N'uma epocha em que estes titulos representam um papel tão importante na sociedade, afigurou-se-nos que a admissão d'elles na prestação da caução da liberdade provisoria ia em perfeita harmonia com a legislação que as estabelece para os empregos dos responsaveis e exactores da fazenda nacional.

Ampliamos quanto possivel a prestação da caução, como se conhece pela leitura do artigo 131.º

A disposição do n.º 3.º d'este artigo não é isenta de reparos. Póde objectar-se que o reconhecimento das circumstancias attenuantes pelo juiz instructor do processo póde ser desattendido pelo jury, que póde no seu *veredictum* não as julgar provadas, resultando assim um antagonismo entre a decisão dos juizes de facto e a do juiz de direito e do tribunal da relação, no caso de se haver interposto algum agravo.

Reconhecemos a força, mas não a procedencia do reparo. O processo preparatorio póde subministrar aos juizes de direito os elementos necessarios para reconhecerem a existencia de circumstancias attenuantes; mas o plenario da causa e a discussão controvertida podem convencer o jury de que realmente se não provam essas circumstancias. Não ha decisões antagonicas, porque são proferidas em situações muito differentes e com elementos de prova diversos.

Na proposta n.º 3, apresentada em sessão da camara dos senhores deputados, de 14 de maio de 1870, por um illustre ministro da justiça<sup>1</sup>, continha-se uma disposição quasi identica, e essa proposta teve o assentimento da illustre commissão creada por decreto de 20 de janeiro de 1870.

A disposição do n.º 3.º do artigo 162.º é conforme á doutrina do artigo 3.º da citada proposta de lei do mesmo illustre ministro e á praxe do fôro, que sustentámos no *Manual do ministerio publico*, 2.ª edição, pag. 191.

Na formação dos corpos de delicto tivemos em vista a maxima celeridade e todas as garantias de acerto para esclarecimento da justiça criminal.

Julgámos conveniente não obrigar os juizes á repetição das diligencias necessarias para formar os corpos de delicto, todas as vezes que a existencia do crime estivesse devidamente comprovada pelos autos feitos pelas auctoridades, agentes de policia e administração, aos quaes é permittido organisa-los. Tal é o motivo da disposição do artigo 166.º

Coherente com o principio da impassibilidade do poder judicial, consignado no artigo 238.º, entendemos dever estabelecer no artigo 171.º, que a nomeação dos peritos devia ser feita pelo magistrado que representa a sociedade interessada na repressão dos agentes do crime.

Pensámos que era mister crear peritos facultativos officiaes nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, e provemos a essa necessidade no artigo 172.º Desejariamos tornar extensiva esta providencia a todas as comarcas e julgados; mas demoveu-nos d'este proposito a idéa de não onerar o thesouro publico com os avantajados encargos que resultariam d'esta aliás utilissima innovação. É de indisputavel conveniencia a criação d'estes peritos n'aquellas cidades, onde o grande movimento de crimes e a feitura das analyses chemicas absorvem quasi constantemente a actividade de muitos peritos. Os peritos officiaes, escolhidos d'entre as summidades da sciencia,

<sup>1</sup> Vid. Diario da camara dos senhores deputados, de 1870, pag. 463.

e ligados pelo vinculo do juramento, offerecem todas as garantias de acerto e imparcialidade nas suas decisões.

No intuito de obter uma decisão mais acertada, adoptámos no artigo 174.º a providencia de fazer remover para a séde da comarca o objecto que deve ser sujeito ao exame, quando o transporte se poder verificar sem inconveniente.

Consignámos nos artigos 179.º e 180.º a idéa do adiamento dos exames no caso ali previsto, e admittimos a junção dos relatorios dos peritos aos autos de exame como partes integrantes d'elles, evitando assim a repetição ociosa e incorrecta de termos technicos, que só os peritos podem escrever com acerto <sup>1</sup>.

Para apurar a verdade e para cabal esclarecimento da justiça estatuiu-se no artigo 182.º a convocação de um conselho de peritos, quando o juiz ou o magistrado do ministerio publico duvidarem fundadamente da verdade e exactidão das declarações dos peritos que intervierem no primeiro exame. É um salutar correctivo de declarações e conclusões, que podem ter sido o resultado da insciencia, da precipitação ou de suggestões. Sendo os peritos os auxiliares indispensaveis dos juizes, e dependendo a instauração da acção criminal de suas declarações e conclusões, importa que a justiça tenha todos os meios de aquilatar a verdade e procedencia do juizo dos peritos que procederam ao primeiro exame.

A disposição do § 1.º do artigo 189.º tem por fim prevenir os graves danos que em alguns casos de ferimentos graves podem resultar á saude dos pacientes. Póde acontecer que ao tempo em que o juiz compareça para se proceder a exame, o offendido já tenha recebido o primeiro curativo, e n'este caso o levantamento do apparelho póde aggravar a sua situação sem reconhecido proveito da administração da justiça.

Em muitos casos não podem os peritos fazer um prognostico seguro ácerca da duração da impossibilidade de trabalhar proveniente dos ferimentos ou offensas corporaes. Prevendo essa impossibilidade, determina o § 2.º do mesmo artigo que

<sup>1</sup> Vid. Peres Galvão, *Tratado elementar de medicina legal*, pag. 75.

o exame de sanidade seja o complemento das declarações dos peritos. É de primeira intuição a conveniencia e justiça d'esta disposição.

A providencia do artigo 194.º importa uma apreciavel economia de trabalho e de tempo sem prejuizo da boa administração da justiça. Exigir a inquirição de testemunhas para comprovar factos que o estão por peças escriptas ou documentos authenticos, seria uma duplicação de trabalho inutil e super-vacaneo, que era até agora exigido pela praxe invariavel do fôro <sup>1</sup>.

O artigo 196.º estabelece a competencia cumulativa da auctoridade judicial e administrativa para a formação do corpo de delicto, dando o artigo 197.º a preferencia áquella, no caso de concorrerem simultaneamente. Não insistimos na conveniencia d'esta disposição implantada do artigo 195.º, n.º 23.º, da lei de administração civil de 26 de junho de 1867. Consignando-a n'aquelle artigo, tivemos em vista occorrer á necessidade urgente de apprehender, sem delonga, todos os vestigios do crime. Reflectindo, porém, nos inconvenientes que d'ella podem resultar, attenta a organização da administração publica no nosso paiz, parece-nos que aquella disposição fica satisfactoriamente substituida pela do artigo 212.º

A excepção contida na parte final do artigo 199.º refere-se aos crimes de falsificação de escriptos, em que difficilmente se poderá averiguar a verdade senão perante o juiz do domicilio do presumido agente do crime.

Como a feitura do corpo de delicto directo demanda a maior celeridade, entendemos que os juizes criminaes communs eram competentes para proceder a este acto, qualquer que seja a qualidade do agente do crime. É por isso que o artigo 200.º estabelece essa competencia como excepção á competencia especial, a que estão sujeitos os agentes dos crimes, a que o artigo se refere.

<sup>1</sup> Vide o officio do procurador geral da corôa Guimarães, transcripto na circular n.º 88, que expedimos aos delegados do procurador regio da relação dos Açores

Não militam idênticas razões para a formação do corpo de delicto indirecto n'estes crimes, e por isso o artigo 201.º mantem o principio da competencia especial ou privativa.

No artigo 261.º legisla o *projecto* sobre os autos complementares dos corpos de delicto, lacuna sensível da nossa legislação que muito importava preencher. É frequente nos corpos de delicto indirectos não se reunirem todos os elementos de prova moral que atestem a existencia da infracção. Mandar desde logo archivar o corpo de delicto pela falta ou deficiencia de prova, o mesmo seria que auctorisar em muitos casos a impunidade. Algumas vezes torna-se mister proceder a novos exames directos, que esclareçam a obscuridade ou completem as omissões do primeiro exame. De razão é, pois, providenciar sobre este momentoso assumpto, precavendo os estorvos que algum juiz menos solícito na repressão do crime possa oppor á ampla averiguação da verdade.

Os artigos 212.º a 214.º contêm uma innovação na nossa lei do processo criminal, que se nos afigura não dever ser mal recebida pelos jurisconsultos esclarecidos que reflectirem no seu alcance.

O processo verbal de verificação dos crimes está estabelecido nos artigos 29.º a 47.º do *Codigo de instrucção criminal francez*, sendo comtudo restricto aos crimes flagrantes, salvo o caso previsto no artigo 46.º Entendemos que o deviamos ampliar a quaesquer crimes, quando os juizes tiverem algum impedimento que obste a que sem detença se forme o corpo de delicto, e aos crimes graves, quando o magistrado do ministerio publico tiver receio de que se desvançam os vestígios do crime até que o juiz possa comparecer.

Sendo este um dos actos mais importantes da policia judiciaria, em que toda a delonga, por minima que seja, pôde ser altamente nociva aos interesses da sociedade, releva que os magistrados incumbidos da proposição da acção publica sejam auctorisados a apprehender sem perda de tempo todos os elementos que possam comprovar a existencia da infracção, bem como os presumidos agentes da mesma. Esta attribuição é consentanea á indole da magistratura do ministerio publico,

poisque, sendo uma simples verificação do que existe, o *visum et repertum*, não envolve acto algum de jurisdição proprio do poder judicial.

Não consignâmos no *projecto* a idéa de que o processo verbal de verificação equivallesse a corpo de delicto, se os juizes o julgassem regular; mas era essa a nossa mente, e por involuntaria omissão deixámos de incluir uma provisão n'este sentido. Tal é tambem a disposição do artigo 60.<sup>o</sup> do *Codigo de instrucção criminal francez*, em que se faculta ao juiz de instrucção poder repetir os actos já feitos, ou aquelles que lhe parecerem incompletos.

## IV

Trata-se no livro III «*da competencia*».

N'este livro encontram-se as differentes provisões que nos occorreram com relação ás questões de competencia *ratione loci, materiæ, vel personæ*, bem como as formalidades do processo tendentes a pôr em movimento a acção criminal; tarefa ardua e complexa, em que apparecerão indubitavelmente muitas imperfeições inherentes a todas as obras humanas. É n'esta conformidade que se acha redigido o artigo 216.<sup>o</sup>

Desde o artigo 218.<sup>o</sup> até o artigo 702.<sup>o</sup> occupa-se o *projecto* da competencia geral ou *commum*, isto é, das formalidades do processo para averiguação das infracções e punição dos agentes das mesmas que não gosam de fôro especial.

Acham-se ahi as differentes formalidades que devem observar-se na instauração e curso regular da acção criminal, conforme a classificação que competir á infracção.

Tendo sido reconhecida pela lei de 1 de julho de 1867 a conveniencia de estatuir providencias excepcionaes quanto ao julgamento dos crimes a que corresponderem penas maiores, combinando d'esta arte o principio da repressão com as garantias de que gosam os réus, o *projecto* regula este assumpto nos artigos 705.<sup>o</sup> a 708.<sup>o</sup> E, como a situação excepcional dos réus ausentes ou evadidos da prisão demanda provisões que não tornem illusoria a acção dos tribunaes, providen-

ciou-se sobre este objecto nos artigos 709.º a 726.º, ampliando e completando as disposições do decreto de 18 de fevereiro de 1847. É este o objecto da competencia excepcional, a que se refere o n.º 1.º do artigo 216.º e o n.º 2.º e § 2.º do artigo 217.º

Gosando de fôro especial ou privativo os agentes dos crimes mencionados no § 3.º do artigo 217.º, consignou-se nos artigos 416.º a 429.º, 727.º a 756.º o complexo de disposições concernentes á proposição e seguimento da acção criminal contra elles, segundo a classificação que competir á infracção.

No § 4.º do citado artigo 217.º ampliou-se a garantia do fôro especial aos crimes commettidos pelos agentes ahí especificados antes do exercicio dos respectivos cargos, e posto-que este tenha cessado. Rasões de conveniencia politica persuadem a conveniencia da adopção d'esta medida com relação aos agentes mencionados nos n.ºs 2.º a 6.º do § 3.º d'este artigo, e a propria indole das funcções dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, a que se referem os n.ºs 7.º e 8.º, as aconselham como uma valiosa salvaguarda que os ponha a coberto de decisões proferidas pelos tribunaes communs, em que possa predominar o influxo de sentimentos de animadversão contra aquelles magistrados<sup>1</sup>. Retrotrahindo esta garantia ao tempo anterior ao exercicio dos cargos e tornando-a extensiva aos actos criminosos praticados durante ella, posto-que já os não exerçam, seguimos a opinião de auctorizados jurisconsultos<sup>2</sup>, que se apoia em ponderosos fundamentos. Esta garantia cobre o acto, não é uma simples immunidadepessoal.

Exposto assim em curta synthese o systema do *projecto* no livro III, passaremos a fazer uma rapida apreciação das disposições que possam offerecer alguma duvida ou conter alguma innovação.

No artigo 220.º ha uma referencia á lei de 1 de julho de 1867, que declarou a lei penal applicavel, não havendo tra-

<sup>1</sup> Massabiau, *Man. du min. pub.*, 3<sup>me</sup> éd., tom II, pag 102

<sup>2</sup> Vid. sr. Castro Netto, not. (2) ao artigo 763.º da nov. ref. jud.

tado em contrario, aos crimes praticados por portuguez em paiz estrangeiro, verificando-se as condições n'ella prescriptas.

A disposição do artigo 223.º tem por fim obviar a paralyzação da acção criminal nos casos em que o juizo dos peritos é vacillante e não offerece segura base para uma exacta classificação das infracções. Não era justo que se postergasse a lei que estabelece prazos fixos e improrogaveis para a pratica de certos actos do processo, e por isso determina este artigo que se recorra ao processo ordinario como mais amplo e comprehensivo de garantias individuaes e sociaes, salvo o direito de mudar de acção, se os exames<sup>u</sup>ulteriores mostrarem que outra é a classificação que compete ao facto criminoso.

Os artigos 226.º até 231.º encerram diferentes providencias relativas á prorogação da competencia.

Succede algumas vezes que o agente do crime commette em um só acto diversas infracções da lei penal, as quaes se acham ligadas entre si por um certo vinculo, que liga logicamente a existencia de umas á das outras. Este vinculo póde ser mais ou menos estreito e provir de diversas causas, umas intencionaes e outras occasionaes.

Dá-se a causa intencional quando tiver sido commettido um delicto para preparar outro, como por exemplo a fabricação e a posse de uma arma prohibida como acto preparatorio para commetter um homicidio; para o executar, como por exemplo matar um homem para o roubar; para assegurar os proventos do crime, como se verifica na occultação de objectos roubados, a fim de os vender e repartir o preço; para conseguir a impunidade, como succede no homicidio para roubar a victima, fazendo desaparecer o queixoso.

Verifica-se a causa occasional nos casos seguintes: raptar os viajantes para exigir o resgate; abusar por violencia de uma mulher que se acha entre os viajantes; insultar um funcionario que surprehendeu os delinquentes e os prendeu no acto em que commettiam o delicto <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Podem ver-se estes e muitos outros exemplos de connexão de delictos em Ortolan, *Élem. de droit pénal*, 2<sup>me</sup> éd., pag. 552 a 556.

A junção pois dos processos por virtude da conexão dos crimes importa uma prorrogação de competencia.

Sendo o poder judicial um poder impassivel, que não obra sem ser provocado, consignou-se no artigo 238.º este principio, resalvando no § unico os actos de policia judiciaria, em que se não torna mister a precedencia de promoção ou requerimento das partes. Foi nosso intuito obviar n'esta excepção a possivel incuria ou difficuldade de comparecimento do magistrado do ministerio publico, ou a indifferença ou carencia de meios do offendido; e, como a pratica dos actos de policia judiciaria não admite a menor dilação, pareceu-nos conforme aos interesses da sociedade e á boa administração da justiça impor aos juizes a obrigação de procederem officiosamente aos actos de policia judiciaria nos crimes ou delictos flagrantes, facilitando por este modo a apprehensão de tudo quanto possa attestar a existencia da infracção e a captura dos delinquentes.

Na divisão judicial criminal apparece uma alteração nas comarcas de Lisboa e Porto. Decreta-se ao artigo 242.º a divisão d'estas duas comarcas em *circulos* criminaes. Pareceu-nos esta divisão mais em harmonia com a terminologia judicial e que removia os inconvenientes da confusão e homonymia.

Antes da publicação da lei de 1 de julho de 1867, algumas comarcas comprehendiam differentes *circulos* de jurados, e por isso não duvidámos adoptar a denominação de *circulo criminal* para cada uma das circumscripções em que se dividem aquellas comarcas, procedendo d'esta arte em harmonia com a nomenclatura que existia, e evitando a confusão que resulta de usar da palavra «districto», já empregada para designar a circumscripção de cada uma das relações do continente do reino e ilhas adjacentes e a area dos districtos administrativos.

Dividimos a comarca do Porto em tres *circulos criminaes*, não só porque assim o exige o grande movimento de processos criminaes e os legitimos interesses da administração da justiça, mas para harmonisar a divisão criminal com a civil, vindo d'este modo cada circulo criminal a corresponder a uma vara civil.

Ocorreu-nos a idéa de crear juizes preparadores nas comarcas de Lisboa e Porto<sup>1</sup>. Afigura-se-nos que da creação d'estes logares adviria reconhecida vantagem ao serviço publico n'estas comarcas, em que o movimento criminal é assás crescido, e far-se-lha simultaneamente um ensaio proficuo, separando as funções da instrucção do processo das do julgamento final.

Nos artigos 244.º a 247.º trata o projecto «dos magistrados incumbidos da proposição da acção criminal» e nos artigos 248.º e 249.º occupa-se «dos agentes auxiliares da acção criminal». A disposição do n.º 3.º d'este ultimo artigo é a reproducção do que estava estatuido nas portarias do ministerio da justiça de 17 de abril de 1853, 10 de maio e 5 de junho de 1860 e 10 de novembro de 1869. O preceito do n.º 4.º do mesmo artigo resulta da natureza essencialmente fiscal da magistratura do ministerio publico, á qual nada pôde ser occulto do que se passa em juizo<sup>2</sup>. Todavia, para evitar conflictos, sempre nocivos no credito dos magistrados e á regular administração da justiça, consignou-se ahí a excepção de se acharem os processos ou papeis na conclusão dos juizes.

Julgámos que não seria inutil estatuir algumas regras relativas á coadjuvação que as auctoridades de qualquer natureza devem mutuamente prestar-se, e ao modo como devem effectuar-se as diligencias concernentes ao curso regular da acção criminal, e, determinados por esta convicção, inserimos no *projecto* os artigos 250 a 259.º

Passando a occupar-se da competencia em rasão da classificação da infracção a que se referem o n.º 3.º do artigo 216.º e os artigos 221.º, 222.º e 225.º, o *projecto* regula na parte I, desde o artigo 260.º até ao artigo 702.º, as formalidades do processo *ordinario*, que comprehende o processo *preparatorio*, *accusatorio* e *plenario* ou de *juulgamento* dos crimes, a que corresponde alguma das penas a que se refere o arti-

<sup>1</sup> Vid. no *Diario de Lisboa* de 1867, a pag 1309 e 1428, a sessão da camara dos senhores deputados de 27 de abril do mesmo anno.

<sup>2</sup> Vide portarias do ministerio da justiça de 10 de maio de 1860 e 26 de novembro de 1861.

go 260.º, commettidos pelos agentes sujeitos á competencia geral ou *commum*.

No artigo 265.º não se admite a publicidade do processo preparatorio emquanto os réus não estiverem em juizo. Muito de intento não estabelecemos o preceito do *segredo de justiça*, reconhecido na novissima reforma judicial, porque tal segredo é irrisorio desde que no processo podem ser chamadas a depor de oito até vinte testemunhas, afóra as referidas, as quaes difficilmente deixarão de divulgar o que depozeram e as perguntas e instancias que se lhe dirigiram<sup>1</sup>.

Se não admittimos, por impossivel, o *segredo de justiça*, reconhecemos a conveniencia indisputavel de não ser publica, contenciosa ou controvertida a investigação do crime e o descobrimento dos seus agentes. Prestada a querrela, o juiz deve ficar inteiramente desassombrado e livre da acção das partes para com a imparcialidade inseparavel da sua elevada missão proceder a todas as diligencias conducentes áquelle fim.

A fórma *inquisitorial*, diz *Faustin Hélie*, é eminentemente propria para a investigação, verificação e comprovação dos factos. O juiz de instrucção, collocado em presença dos factos que lhe são denunciados, emprega todo o poder do inquerito para os comprovar e caracterisar. Procede a todas as indagações, apodera-se de todos os indicios que descobre, remonta dos indicios aos proprios factos, apoia-se no conhecimento das paixões e dos sentimentos que actuam sobre os homens, nas noções dos costumes e das circumstancias externas. A instrucção, fundada sobre uma observação profunda das testemunhas, dos presumidos agentes do crime e dos factos criminosos, é uma obra philosophica que só pôde ser desempenhada por um unico homem e que exige da parte d'elle uma dupla condição: a experiencia das cousas e a sciencia do direito.

«Acaso poderá o juiz de instrucção cumprir convenientemente a sua missão, se a publicidade contrastar os seus actos

<sup>1</sup> Vide sr. conselheiro Castro Netto, nota 3.ª ao artigo 1001.º da novissima reforma judiciaria.

e se fizer desaparecer os vestígios que devem conduzir ao descobrimento da verdade?»

Mas como a justiça humana é limitada nos meios de apreciação, porque não seria justo que só a parte publica ou particular fornecesse ao juiz os elementos de prova da sua intenção, entendemos que ao presumido delinquente devia assistir o direito de subministrar ao juiz instructor do processo exposições escriptas ou documentos conducentes ao descobrimento da verdade, que é o escopo da justiça criminal, tornando extensivo este direito ás partes, visto como muitas vezes não podem estar devidamente preparadas com todos os meios de prova. Disposição semelhante encontra-se nos artigos 217.º e 222.º do código de instrucção criminal francez.

«É mister não esquecer, diz *Ortolan*, que a instrucção preparatoria tem por fim o descobrimento da verdade; que importa ainda mais á sociedade a absolvição do innocente do que a punição do culpado; que é rigoroso dever das auctoridades procurar e colligir todos os indícios, todas as provas de não culpabilidade com a mesma, para não dizer com maior solicitude, do que devem empregar para obter os de culpabilidade; o que vale o mesmo que dizer, que a instrucção é feita tanto a favor como contra o presumido delinquente.»

«Sobre o mesmo assumpto escreveu *Bertin*<sup>1</sup> «O nosso código de instrucção criminal investiu o juiz instructor de poderes consideraveis, que só lhe concedeu para fazer uso d'elles, tanto no interesse do presumido delinquente, como no da repressão. O pensamento, o voto, o texto da lei são que a instrucção do processo seja feita tanto a favor, como contra; que ao juiz incumbe, pelos meios legais, procurar a verdade contra e a favor do supposto agente do crime; que não deve recorrer a nenhuma das medidas que a justiça e a humanidade reprovam, devendo ser o órgão imparcial da sociedade que accusa, e defende aquelle que é injustamente accusado, correndo-lhe o dever de ser sereno e benevolente para com o denunciado, a quem a presumpção da innocencia protege, não

<sup>1</sup> *Des reformes de l'instruction criminelle*, pag. 22.

solicitando confissões e não aceitando senão as espontaneas, tornando-se, n'uma palavra, o defensor do interesse social e do presumido delinquente.»

Determinado por estes principios, não admittimos a interferencia dos magistrados do ministerio publico no processo preparatorio.

O sr. *Moraes Carvalho*, fundado em que estes magistrados são tão interessados em descobrir o innocente para não ser perseguido, como o criminoso para ser punido, apresentou nas sessões da camara dos senhores deputados de 9 de janeiro e 14 de julho de 1861<sup>1</sup> uma proposta de lei, em que restringia aquella interferencia aos crimes declarados no artigo 7.º da lei de 18 de julho de 1855.

Nós, porém, entendemos que seria sobremaneira arriscado admittir a presença d'estes magistrados no processo de instrucção preliminar, porque nem todos cumpririam religiosamente a sua missão e se desprenderiam do dominio da necessidade da repressão, principio conservador da ordem social. Demais, admittida a intervenção dos magistrados do ministerio publico no processo preparatorio, não podia ser excluida a dos presumidos delinquentes, a menos que o legislador não quizesse colloca-los em uma situação desvantajosa.

Os artigos 269.º e 270.º preveniram a hypothese, a que allude o sr. *Castro Netto* na nota 2 ao artigo 882.º da novissima reforma judicial, de succumbir o offendido em virtude dos ferimentos ou offensas corporaes antes de concluido o processo preparatorio. Para evitar ociosas repetições pareceu-nos de intuitiva conveniencia aproveitar o resultado das investigações do juiz, visto como a differença da incriminação, que possa competir ao facto, nada influe nas diligencias empregadas para descobrir os agentes responsaveis.

Da disposição do artigo 271.º combinada com as dos artigos 352.º e 362.º mostra-se, que os juizes ordinarios são competentes para procederem a instauração do processo pre-

<sup>1</sup> *Diario de Lisboa* n.ºs 41 e 459.

paratorio em todos os crimes, sem exceptuar os especificados no artigo 7.º da lei de 18 de julho de 1855.

Acceitando a organização judiciaria actual, segundo a qual devem ser preferidos no provimento dos logares de juiz ordinario os bachareis formados em direito<sup>4</sup>, entendemos que não havia razão plausivel para exceptuar da sua competencia o processo de instrucção preliminar nos crimes a que se refere o citado artigo d'aquella lei, e que qualquer decisão menos conforme aos interesses da sociedade e aos principios da justiça criminal, achará o seu natural e devido correctivo na disposição do artigo 363.º

Os artigos 272.º e 273.º são a applicação dos artigos 227.º e 228.º

Ampliámos no artigo 274.º o praso da prestação da querêla, e facil é de ver que o motivo que a isso nos determinou foi a difficuldade, que frequentemente occorre, de colligir, dentro do praso estabelecido no artigo 917.º da novissima reforma judicial e do artigo 9.º da lei de 18 de julho de 1855, as provas necessarias para fundamentar a acção criminal.

Acontece muitas vezes perpetrar o réu, depois de condemnado, um novo crime, ou descobrir-se-lhe algum outro ainda não prescripto. Entendemos que a justiça social fica satisfeita com a applicação da pena imposta, se for mais grave do que a que corresponda ao crime posteriormente commettido ou descoberto, e que só deverá instaurar-se processo por estes crimes, se for annullado o processo em que o réu tiver sido condemnado. Tal é o fundamento da disposição do artigo 275.º, que está em perfeita harmonia com o artigo 87.º do codigo penal, com o artigo 1173.º da novissima reforma judicial e com a lei de 26 de setembro de 1840.

Fixámos no artigo 276.º o caso em que póde ser admittida a segunda querela. Não offendemos a regra dos criminalistas: «*non bis in idem*», visto como se não dá a identidade subjectiva. A querêla annullada é como se não existisse, e a querela offerecida contra pessoas incertas não deve inibir as partes de a prestarem contra agentes certos e determinados, quando

<sup>4</sup> Decreto de 28 de dezembro de 1869, artigos 7.º e 9.º

posteriormente podêrem obter novas provas. A necessidade da repressão, principio conservador da ordem social, assim o exige.

A rasão determinante da disposição do n.º 1.º do artigo 290.º é subministrar um elemento á estatística criminal, assumpto tão descurado no nosso paiz.

Occupá-se o *projecto* desde o artigo 295.º até ao artigo 369.º «dos meios de verificar a culpabilidade dos agentes dos crimes».

Admittimos para este fim os meios de prova seguintes: 1.º, prova documental; 2.º, prova testemunhal; 3.º, confissão dos réus; 4.º, exames e vistorias; 5.º, indícios ou presumpções.

Para não protelar o curso regular da acção criminal, decreta-se no artigo 298.º a intimação do magistrado do ministerio publico, a fim de apresentar regulares e em devida fórma os documentos com que houver instruido a querela.

Verificado o caso de co-participação de diferentes agentes no mesmo crime, um dos quaes tenha parentesco em linha recta ou na collateral até o segundo grau com alguma testemunha, entendemos que ella não devia ser excluida de depor com relação aos factos criminosos imputados aos co-delinquentes estranhos. Se existem rasões de alta moralidade para repellir o depoimento d'esta testemunha a respeito dos parentes dentro d'aquelles graus, entendemos que a justiça social não pôde nem deve ser privada da prova que ella pôde ministrar ácerca da culpabilidade dos demais co-réus, a quem não está ligada pelos vinculos do parentesco. Tal é a rasão justificativa da disposição do § 1.º do artigo 306.º

No artigo 309.º facultámos o comparecimento das testemunhas residentes em comarca differente, quando for indispensavel. Poderíamos talvez prefixar os casos em que devesse verificar-se esse comparecimento; mas preferimos deixar esta faculdade ao prudente arbitrio dos magistrados e das partes.

Entre os meios de prova da culpabilidade dos delinquentes figura a confissão, da qual se trata nos artigos 341.º e 342.º

Não desconhecemos que a confissão do réu era repellida pelos antigos criminalistas como contraria ás máximas: «*Nemo auditur perire volens*;» — *Nemo admittitur sibi nocere*;» — *Perire nemo creditur volens*»<sup>1</sup>. *Quintiliano* escreveu a este respeito: «*Ea natura est omnis confessionis ut possit videri demens qui de se confitetur. Hic furore impulsus est, alius ebrietate, alius errore, alius dolore*». Como, porém, estamos felizmente sob um regimen liberal, como estão condemnados e proscriptos todos os meios de coacção e de pressão para obter a confissão dos agentes dos crimes, como não vigora hoje a regra de que o magistrado ha mister de tranquillisar a sua consciencia, achando um réu confesso, não ha fundamento algum plausivel para não admittir este meio de prova na averiguação da culpabilidade dos delinquentes<sup>2</sup>.

No decurso do processo preparatorio admittimos não só os exames para os fins declarados no artigo 344.º, mas tambem as vistorias. Ha casos em que só a prova visual, que resulta da inspecção do local em que o crime foi commettido, pôde esclarecer o juiz instructor do processo. Determinados por estas considerações, julgámos conveniente inserir no *projecto* os artigos 346.º a 348.º

Uma das provas mais frequentes no processo de instrucção preliminar é a conjectural. Dividimos os indicios em manifestos, proximos ou remotos, e em antecedentes concomitantes ou consequentes, seguindo a auctoridade de *Bonnier*<sup>3</sup>. Pareceu-nos conveniente estabelecer esta divisão e confiar ao prudente arbitrio do juiz a apreciação da relação de causalidade entre o facto conhecido e aquelle de cuja averiguação se trata. Ampliámos d'este modo o preceito do artigo 987.º da novissima reforma judicial, offerecendo ao juiz uma classificação de indicios ou presumpções que lhe facilite as induções a que tem de recorrer. Estas as rasões justificativas das disposições dos artigos 349.º a 351.º

<sup>1</sup> Lagrèze, *Droit criminel à l'usage des jurés*, 2<sup>me</sup> éd., pag. 156.

<sup>2</sup> Pereira e Sousa já o admittia com os requisitos declarados nas «*Primeiras linhas sobre o processo criminal*», § 166.

<sup>3</sup> *Traité theor. e prat. des preuves*, 2<sup>me</sup> éd., pag. 682 e 683.

Não apparece nos artigos 352.º a 369.º innovação saliente, que exija justificação. Resolve-se no artigo 365.º a questão de competencia quanto á interposição dos recursos, tantas vezes agitada nos tribunaes, e que de certo não poderá reviver, visto como o despacho de pronuncia proferido pelo juiz ordinario não produz effeito algum sem que seja previamente confirmado pelo juiz de direito.

Trata-se nos artigos 370.º e 371.º «das diligencias supplementares».

Todos os que lidam nas cousas do fôro e que têm pratica das difficuldades, com que lutam os magistrados do ministerio publico para colligir as provas e indicios em que devem basear a acção criminal e os juizes para chegarem ao conhecimento da verdade, reconhecem que é assás limitado o praso de trinta dias para dentro d'elle se concluirem todas as diligencias do processo preparatorio. Não é raro succeder que, só depois de verificada a captura dos criminosos, reverte a serenidade ao espirito de algumas testemunhas e a coragem ao seu animo para as habilitar a prestar á justiça esclarecimentos que muito podem concorrer para a averiguação da verdade. Póde igualmente acontecer, attenta a fallibilidade da condição humana, que se haja tomado a nuvem por Juno, e que uma mais ampla investigação restabeleça a verdade dos factos. Ampliar, pois, o processo de instrucção preliminar, permittindo o emprego de certas diligencias tendentes a esclarecer a justiça criminal, pareceu-nos uma dupla garantia para a sociedade e para os presumidos agentes dos crimes.

O *projecto* occupa-se das nullidades e irregularidades no processo preparatorio nos artigos 372.º a 374. Não nos afastámos, antes quasi reproduzimos as disposições do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855. Não desconhecemos que ha jurisconsultos auctorisados que opinam pela fixação das nullidades, pondo d'est'arte um obice ao arbitrio dos tribunaes. Nós, porem, entendemos que, por mais previdente que seja o legislador, não póde *à priori* apresentar uma tabella em que inclua todas as nullidades, e que, alem d'este inconve-

niente, surgiria outro, qual o de immobilisar a jurisprudencia.

Preenche-se nos artigos 373.º a 380.º uma lacuna sensivel na lei do processo criminal, a reforma do processo preparatorio. É intuitiva a conveniencia de providenciar sobre este assumpto, e por isso não nos deteremos em demonstra-la.

Desde o artigo 381.º até ao artigo 415.º trata o *projecto* «da fórma do processo das excepções».

Tendo as excepções peremptorias por fim illidir a acção criminal, pareceu-nos de indisputavel justiça que os agentes dos crimes não fossem compellidos a estar em juizo para as deduzirem.

Com relação ás excepções dilatorias, estabelece o artigo 388.º a regra de que o agente do crime não poderá deduzi-las sem estar em juizo, salvo se a excepção respeitar a alguma questão prejudicial. De rasão se nos afigura esta disposição, poisque, admitida a doutrina contraria, surgiriam a cada passo innumerous obstaculos ao curso regular da acção criminal.

Os artigos 392.º a 415.º contêm differentes provisões relativas á suspeição dos juizes e magistrados do ministerio publico<sup>1</sup>.

Não nos deteremos em demonstrar a necessidade de providenciar sobre este assumpto, em que vae tanto do interesse da sociedade e dos presumidos delinquentes. Cremos poder afoutamente affirmar que talvez não haja quem conteste a conveniencia de revogar o alvará de 26 de abril de 1752, que não admittia a excepção de suspeição opposta aos juizes no processo preparatorio.

Importa que, tanto os magistrados promotores da acção criminal, como os juizes que têm de preparar a mesma acção, se apresentem revestidos de toda a imparcialidade e isentos da influição de quaesquer motivos que actuem ou pareçam actuar no seu animo. Adoptada a providencia do artigo 48.º, não se prejudica a instauração da acção criminal, nem o seu seguimento regular.

<sup>1</sup> Vid. pag. v e vi e o que escrevemos no nosso *Manual do ministerio publico*, 2.º ed., pag. 330 a 333

A disposição do § 1.º do artigo 399.º é conforme ao preceito da ordenação, livro III, título XXI, § 8.º

Julgámos conveniente limitar no artigo 400.º a escolha dos arbitros que devem julgar a suspeição. A pratica do fôro e os embaraços, que tivemos occasião de presenciar, oppostos a uma excepção de suspeição, em que os excipientes nomearam para arbitros simples artistas, determinaram-nos a restringir a nomeação ás pessoas mencionadas no artigo 400.º

A providencia do artigo 412.º refere-se ás comarcas, em que não houver conservadores privativos do registo predial, que são actualmente os substitutos dos delegados do procurador regio, nos termos do artigo 19.º do regulamento de 28 de abril de 1870 e do artigo 2.º do decreto de 23 de maio de 1873.

Depois de se haver occupado do processo preparatorio para a investigação dos crimes commettidos pelos agentes sujeitos á competencia geral ou commum, o *projecto* trata nos artigos 416.º a 429.º da fórma do mesmo processo com relação aos crimes attribuidos aos agentes que gosam de fôro especial.

As disposições contidas n'estes artigos são, com ligeiras differenças, as que se achavam estabelecidas nos artigos 763.º a 786.º, 865.º, § 7.º, 820.º a 822.º, 1228.º a 1240.º da novissima reforma judicial.

Considerámos o fôro commum competente para o processo preparatorio dos crimes commettidos pelos agentes declarados no artigo 416.º, e só estabelecemos o fôro especial para os magistrados judiciaes e do ministerio publico mencionados nos artigos 418.º e 427.º Pouco inclinado a privilegios, entendemos comtudo que a instrucção do processo preparatorio não podia deixar de ser confiada aos tribunaes superiores, quando os suppostos delinquentes fossem magistrados pertencentes a qualquer d'aquellas duas magistraturas. Não foi o espirito de classe que a isso nos moveu, mas a profunda convicção de que é mister não sujeitar aos juizes communs a investigação de factos criminosos imputados áquelles magistrados. A independencia do poder judicial, garantida na lei fundamental do es-

tado, exige que elle conheça e julgue os delictos commettidos pelos seus proprios membros<sup>1</sup>.

Entre os agentes dos crimes, que gosam de fóro especial pelos crimes communs commettidos depois de assentarem praça, figuram os officiaes e praças do exercito e da armada. Dizem respeito a estes delinquentes os artigos 430.º a 432.º, que contêm as provisões que se nos afiguram sufficientes para regular a competencia dos juizes criminaes a este respeito.

As disposições que regulam o processo accusatorio comprehendem-se nos artigos 433.º a 481.º

O artigo 437.º tem por fim prevenir o inconveniente de confiar o importante acto da accusação escripta aos sub-delegados do procurador regio, visto como nem todos reúnem a qualidade de bachareis formados na faculdade de direito.

No caso de accumulção de crimes imputados ao mesmo agente, alguns dos quaes pertençam á competencia criminal e outros á competencia correccional, entendemos que era conveniente determinar a intervenção do jury em todos os crimes, ampliando d'este modo a garantia de serem os réus julgados pelos seus pares. Tal é o fundamento da disposição do artigo 443.º, que está em harmonia com o artigo 230.º

A disposição do n.º 1.º do § unico do artigo 464.º é a consagração da praxe geralmente seguida de se nomearem differentes advogados ou defensores, quando a defeza de algum réu estiver em opposição com a de outro. È tão justa esta disposição, que não é mister empregar esforço algum para a justificar.

As demais disposições contidas nos artigos 465.º a 481.º são, com pequenas alterações, a reproducção das que se achavam legisladas na novissima reforma judicial e no artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855.

No artigo 482.º regula-se a fórmula do processo das excepções offerecidas durante o processo accusatorio, fazendo-se uma simples referencia aos artigos 381.º a 415.º Cremos que a doutrina d'aquelle artigo não é sujeita a reparos.

<sup>1</sup> Vid. Massabiau. *Man. du ministère public*, 3<sup>me</sup> éd., tom. II, pag. 103.

Desde o artigo 483.<sup>o</sup> até o artigo 702.<sup>o</sup> contém o *projecto* o complexo das provisões que regulam o processo *plenario* ou de *juógamento* nos crimes commettidos pelos agentes sujeitos ao fôro commum.

O artigo 491.<sup>o</sup> estatue a ordem de precedencia, que deve observar-se no juógamento dos processos. Lembrados do lastimoso estado em que se acham a mór parte das cadeias, e do grave soffrimento physico e moral que terá opprimido os custodiados, demos a preferencia aos processos dos que por maior espaço de tempo tiverem estado detidos em custodia. Funda-se esta disposição em rasões de humanidade, que não encontram os principios de justiça, e tanto basta para não poder soffrer impugnação.

As disposições dos artigos 513.<sup>o</sup> a 519.<sup>o</sup> encerram differentes provisões relativas á marcha do processo, quando a testemunha não comparecer na audiencia de juógamento. O simples confronto com o artigo 1139.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial mostra as differenças d'aquellas disposições.

É frequente deixarem de comparecer as testemunhas na audiencia de juógamento, a despeito de haverem sido intimadas para depor, sendo levadas a isso por virtude de suggestões dos réus.

Este facto pôde verificar-se: 1.<sup>o</sup>, estando as testemunhas na comarca em que deve effectuar-se o juógamento; 2.<sup>o</sup>, estando em comarca differente. Para ambas as hypotheses legislam os artigos 513.<sup>o</sup> a 515.<sup>o</sup>, onde se ordena a custodia da testemunha refractaria ao mandado judicial. Facilmente se justifica esta disposição, se se attender a que a falta de comparecimento da testemunha, que foi intimada, importa uma verdadeira desobediencia á auctoridade. Entretanto este rigor, justificado para que se não torne illusoria a acção da justiça, é modificado pela faculdade, que o artigo 515.<sup>o</sup> concede á testemunha, de poder prestar caução.

Pôde tambem a falta de comparecimento da testemunha verificar-se sem que previamente haja sido intimada, nem haja possibilidade de o ser até o dia immediato áquelle em que devem findar as audiencias geraes do respectivo semes-

tre Para esta hypothese, que não resultará, na mór parte dos casos, de conluio dos réus com as testemunhas, providenciaia-se nos artigos 516.º a 519.º, e afiguram-se-nos tão justas as suas disposições, que julgámos ocioso consumir tempo em justifica-las.

Julgámos conveniente estatuir no artigo 540.º, que a discussão da causa fosse iniciada por um compendioso relatorio feito pelo juiz de direito, tendente a dar aos jurados uma resumida idéa do crime ou crimes que se discutem, e da co-participação que porventura possa ser attribuida a differentes co-réus. D'este modo poderão os jurados, em quem nem sempre abundam as luzes e habilitações, prestar mais proficua attenção á leitura das peças do processo mencionadas no artigo 547.º

Alterámos no artigo 551.º a ordem da producção das causas de suspeição opposta ás testemunhas. A novissima reforma judicial determina nos artigos 528.º e 4058.º, que a contradita succede á inquirição da testemunha. Entendemos que é conveniente prevenir o jury com os elementos necesarios para dar o devido desconto ás asserções de testemunhas, em cujo animo póde ter influido a suspeição, quando provada, e por isso adoptámos antes o preceito da ordenação, livro III, titulo LVIII, pr.

Entre as innovações que se encontram no *projecto* avultam as disposições dos artigos 567.º a 570.º, em que se admite o adiamento da discussão e julgamento da causa: 1.º, quando alguma das partes requerer algum exame ou operação medico-legal em contraprova d'aquelles a que se haja procedido; 2.º, quando for requerida alguma vistoria.

Tendo a justiça criminal por objecto descobrir os crimes e averiguar a culpabilidade dos seus agentes, para que sobre elles recia uma justa punição, e, importando á sociedade tanto o castigo do culpado como a proclamação do innocente, releva subministrar ao jury todos os elementos para esclarecer o seu juizo e formar a sua consciencia. Quando, pois, se suscitarem duvidas acerca das conclusões dos peritos nos exames a que se haja procedido, ou quando o jury decidir por maioria

absoluta que é mister proceder a alguma vistoria, entendemos que não devem ser coarctados estes meios de investigação da verdade. D'est'arte o *veredictum* do jury será o resultado de uma ampla investigação e de uma consciencia esclarecida e tranquilla.

Com relação aos debates oraes, limitámos a requisitoria do magistrado do ministerio publico aos pontos declarados no artigo 578.º e estabelecemos no n.º 3.º a liberdade de proferir conclusões, segundo os dictames da sua consciencia e em harmonia com as provas resultantes da discussão, com a verdade, com a justiça e com os legitimos interesses da sociedade, de que é o representante<sup>1</sup>.

Reconhecendo a liberdade da defeza, abstivemo-nos de consignar no artigo 579.º as advertencias que o artigo 1441.º da novissima reforma judicial manda fazer aos advogados, de não fallarem contra a sua consciencia. Considerando similhante advertencia offensiva da dignidade do advogado, entendemos que não devia ter cabimento na lei do processo criminal.

Convencido de que depois dos debates oraes, em que as partes nem sempre deixarão de obtemperar ao influxo da paixão, era mister ouvir uma voz fria e impassivel como a lei, para restabelecer a verdade dos factos e a doutrina legal, conservámos o relatorio do juiz de direito como uma garantia para a sociedade e para os accusados.

Tem-se agitado muitas vezes entre os jurisconsultos e tradistas do processo a questão da conveniencia ou inconveniencia do relatorio dos juizes nos processos criminaes. Os que opinam pela proficuidade d'esta obrigação dos juizes fundam-se em que é mister fazer ouvir no recinto da justiça uma voz grave e placida em seguida ao ardor dos debates, á voz apaixonada do orgão da accusação e ao zêlo exagerado da defeza, restabelecendo os factos no seu verdadeiro terreno<sup>2</sup>. O abuso commettido por alguns juizes, que, esquecidos da im-

<sup>1</sup> Vid. o nosso *Manual do ministerio publico*, 2.ª ed., pag 85.

<sup>2</sup> Vid. Persin, *Code du jury*, pag. 254; Merger, *Nouveau man. de juré*, 4<sup>me</sup> éd., pag. 202, Lagrèze, *Droit crim. à l'usage des jurés*, pag 72; Berriat-Saint-Prix, *Le jury en mat. crim.*, 3<sup>me</sup> éd., pag. 143.

passibilidade da sua missão, não duvidam converter-se em accusadores, e, o que é mais raro, em defensores dos accusados, tem impressionado alguns espiritos esclarecidos a ponto de serem levados a proscreever os relatorios.

Entre os ultimos conta-se o sr. *Moraes Carvalho*, que no artigo 9.º da proposta de lei apresentada na sessão da camara dos senhores deputados de 9 de janeiro de 1861, e renovada no de 17 de julho do mesmo anno, propoz a supressão dos relatorios, devendo o juiz limitar-se a elucidar os jurados publicamente sobre qualquer duvida que por elles lhes fosse proposta, sem dar a conhecer a sua opinião.

Para corrigir algum abuso que possa occorrer no desempenho d'este dever dos juizes, redigimos os artigos 589.º e 590.º, em que se concede ao magistrado do ministerio publico a faculdade de poder fazer as observações que tiver por mais convenientes sobre a exposição de algum facto feita com menos exactidão, e ao juiz de direito a de poder dar as devidas explicações ou fazer as necessarias rectificações. É possivel que se julgue conveniente ampliar aos advogados das partes a disposição do artigo 589.º Se o não fizemos, foi porque entendemos que a missão do ministerio publico é o descobrimento da verdade e o triumpho da justiça<sup>1</sup>.

Um dos assumptos mais espinhosos do processo criminal é a proposição dos quesitos ao jury, que são a synthese do processo. Já se vê portanto a difficuldade que esta materia offerece para a expor e comprehender em um codigo. Trata-se d'este objecto nos artigos 591.º a 615.º

Na redacção das disposições relativas á proposição dos quesitos tivemos em vista a maior simplicidade e clareza para não embaraçar o jury nas respostas, evitando que lhe sejam apresentados quesitos complexos e alternativos, que originariam decisões ambiguas ou duvidosas. «O povo, disse *Montesquieu*, não é jurisconsulto; é mister apresentar-lhe a julgar um só objecto, um facto, um só facto». Eis a rasão que justifica as disposições dos artigos 593.º, 601.º e 602.º

<sup>1</sup> Vnl. o nosso *Manual do ministerio publico*, 2ª ed., pag. 22 a 26.

Nos artigos 597.º a 603.º trata-se dos quesitos com relação á criminalidade quanto ao facto, e nos artigos 604.º e 605.º dos que dizem respeito á criminalidade quanto aos agentes do crime.

Afastámo-nos da formula adoptada nos artigos 1146.º e 1150.º da novissima reforma judicial para exprimir as decisões do jury, e preferimos a que consignámos nos artigos 604.º, 605.º e 620.º, que é tambem seguida no artigo 337.º do código de instrucção criminal francez.

Afigura-se-nos esta formula mais consentanea á natureza das funcções do jury, que não é mero juiz de facto para declarar se este existiu ou se está provado, mas juiz da responsabilidade e culpabilidade intencional do accusado <sup>1</sup>. Para chegar a esta conclusão o jury deverá ter presentes as regras prescriptas no artigo 623.º

Admittimos no artigo 625.º a votação por escrutinio secreto, no caso de não se obterem na votação nominal dois terços de votos exigidos para a validade da decisão do jury. Adoptada esta medida, julgâmos que mais facilmente se chegará a um resultado definitivo, visto como d'este modo se facilita a algum jurado mais complacente ou meticuloso esse meio secreto de poder reconsiderar o voto que haja dado.

Concedendo ao juiz de direito, no § 1.º do artigo 642.º, a faculdade de annullar a decisão do jury, tanto affirmativa como negativa, tornâmos clara a disposição do artigo 1162.º da novissima reforma judicial, obtemperâmos aos verdadeiros principios da justiça criminal e tranquillisâmos a consciencia timorata de algum juiz, que porventura hesite em usar d'este correctivo quando a decisão seja affirmativa da culpabilidade do accusado.

Occorreu-nos a idéa de submeter ao *verdictum* de um jury especial<sup>2</sup>, composto nos termos do artigo 705.º, o processo annullado com o fundamento da iniquidade da decisão

<sup>1</sup>Vid. Morin, *Répert. gén. et raison. de droit. crim.*, vb. «question au jury»; Bernat-Saint-Prix, obr. cit., pag. 145; Merger, obr. cit., pag. 220.

<sup>2</sup>Vid. o artigo 8.º da proposta do sr. Moraes Carvalho (*Diario de Lisboa* n.ºs 11 e 157).

dos jurados. Demoveu-nos, porém, d'este proposito a difficuldade que quasi sempre se offerece de congregar um jury constituído de membros tão dispersos e a natural repugnancia que temos aos juizes e tribunaes excepçionaes. Afigura-se-nos que o correctivo d'este mal ha de vir de uma reforma reflectida e racional da instituição do jury.

Sendo o magistrado do ministerio publico um fiscal da execução da lei, impozemos-lhe no artigo 645.º a obrigação de designar especificadamente a natureza e duração das penas, segundo o predominio das circumstancias aggravantes ou atenuantes que occorrerem.

A providencia contida no § 1.º do artigo 652.º justifica-se pela necessidade de conceder aos juizes o espaço de tempo necessario para reflectirem na pena correspondente aos crimes, pelos quaes o jury declarou responsaveis os accusados. Uma discussão prolongada, debates acalorados, incidentes contenciosos, podem sobresaltar o animo do juiz e conturbar-lhe a serenidade indispensavel em assumpto tão momentoso. Se a precipitação dá margem a juizos erroneos e decisões ariscadas, em materia penal póde originar males irreparaveis.

Uma das innovações que o *projecto* encerra é a prestação de caução facultada aos réus condemnados nos artigos 657.º a 659.º É de facil justificação semelhante providencia, se attendermos ao valor inestimavel da liberdade, ás delongas inevitaveis do processo, ao estado extremamente lastimoso das cadeias de quasi todas as comarcas, e á possibilidade de se renovar a instancia por virtude da annullação do processo. Uma disposição semelhante se encontra no artigo 2.º n.º 3.º da proposta de lei n.º 3, apresentada na sessão da camara dos senhores deputados de 14 de maio de 1870, no caso de recurso de revista interposto nos termos do artigo 1163.º da novissima reforma judicial.

Não era raro até agora descobrir-se um novo crime ao réu já condemnado. E possivel que a adopção do registo criminal, estabelecido pelo decreto de 7 de novembro de 1872, torne inutil a providencia do artigo 663.º; entretanto ella subsiste, no caso de perpetrar o condemnado um novo crime. O julga-

mento do réu condemnado seria uma inutilidade, se ao novo crime commettido ou descoberto correspondesse uma pena menor do que a que o condemnado tem de cumprir. É por isso que no § 1.º d'este artigo se ordena que os corpos de delicto ou os processos se appensem para os effeitos do § 2.º

Entre as causas suspensivas da execução da sentença condemnatoria, de que o *projecto* se occupa nos artigos 664.º a 689.º, comprehende-se a revisão da sentença.

É esta uma das mais notaveis innovações que avultam no *projecto*, e que considerámos uma verdadeira homenagem aos mais generosos principios, em que se baseia a justiça criminal. A fallibilidade dos juizos humanos, a limitação dos meios de prova e de averiguação podem occasionar a condemnação de um innocente e mais tarde apparecer o verdadeiro criminoso. Os fastos judiciaes referem mais de um lamentavel exemplo de execuções de infelizes, a quem a contingencia da prova moral fez parecer criminosos. Postoque felizmente entre nós foi abolida a pena de morte, comtudo importa preservar a sociedade dos lastimosos resultados de uma injusta condemnação. É mister que a sociedade, que tem o direito de castigar o delinquente, para que pene, se arrependa e sirva de exemplo aos outros, cumpra tambem o dever de restituir ao seu gremio o cidadão a quem as apparencias fallazes fizeram parecer criminoso. Cremos francamente que estas idéas generosas calarão facilmente no animo dos nossos criminalistas e que não acharão contradictores.

Para obviar aos abusos que poderia occasionar a adopção d'este salutar principio, cercámo-lo de garantias, exigindo no § 1.º do artigo 666.º uma justificação, julgada procedente com previa audiencia do ministerio publico, e no § 2.º do mesmo artigo a decisão do supremo tribunal de justiça, proferida em secções reunidas, ácerca da revisão da sentença condemnatoria. Não nos limitámos a estas garantias previas. exigimos no artigo 667.º a intervenção de jury especial, composto de jurados da comarca em que o réu foi condemnado e dos das duas mais proximas, no caso de auctorisar o supremo tribunal de justiça o segundo julgamento do réu já sentenciado,

julgando conveniente que não presida a elle o juiz de direito que presidiu ao primeiro, para dar a um acto tão importante todas as garantias de imparcialidade.

Na providencia do artigo 669.º seguimos a regra adoptada no n.º 2.º do artigo 161.º

Estivemos tentados a adoptar, com as devidas modificações, as disposições dos artigos 619.º a 634.º do *codigo de instrucção criminal francez*; mas entendemos que a reabilitação em materia criminal devia restringir-se aos condemnados injustamente, como um effeito que resulta immediatamente da revisão da sentença. Assim o entendeu tambem a illustrada commissão que redigiu o «projecto de codigo penal portuguez», consignando doutrina semelhante nos artigos 168.º a 170.º A reabilitação do condemnado, que cumpriu a pena que lhe foi imposta, opera-se com a regeneração da sua vida, com a reforma dos seus costumes, com a conformidade do seu procedimento com as leis sociaes. Essa reabilitação conquista-se, não se decreta.

Desde o artigo 670.º até ao artigo 682.º trata o *projecto* «do reconhecimento da identidade dos réus condemnados». Não contêm estes artigos materia que nos pareça sujeita a reparos fundados. Chegámos a escrever um § unico, subordinado ao artigo 674.º, em que estabeleciamos que o despacho do juiz de direito sobre o reconhecimento da identidade equivalia para todos os effeitos ao despacho de pronuncia, cabendo d'elle os mesmos recursos. Reflectindo, porém, que o reconhecimento da identidade era materia simplesmente de facto, em que não se apreciava a culpabilidade do réu, resolvemos eliminar aquelle §.

O artigo 683.º é a reproducção do artigo 100.º do codigo penal.

As provisões comprehendidas nos artigos 684.º a 689.º dizem respeito aos «actos de policia judiciaria para verificar a existencia de crimes commettidos ou descobertos no processo plenario ou de julgamento». Por serem obvias essas provisões e a reproducção, apenas mais systematica e desenvolvida, dos artigos 535.º a 1177.º da novissima reforma judicial, abste-

mo-nos de as justificar. Notaremos apenas que o procedimento auctorisado no artigo 686.º diz respeito ao crime de perjurio commettido em audiencia de sentença, como facilmente se conhece confrontando este artigo com o artigo 688.º, regulando as disposições geraes do *projecto* para o caso em que este crime não é commettido n'aquelle acto.

Quanto ás «nullidades e irregularidades no processo plenario ou de julgamento», reproduzimos nos artigos 690.º a 692.º, com pequenas alterações, as disposições do artigo 13.º da lei de 18 de julho de 1855.

O artigo 693.º contém as providencias necessarias para se proceder á reforma do processo plenario ou de julgamento.

Entendemos que no processo plenario não podiam ter cabimento as excepções peremptorias de «caso julgado» e de «questão prejudicial», nem a excepção dilatoria de «incompetencia», porque os réus tiveram ensejo apropriado para as deduzir durante o processo preparatorio e accusatorio. Eis a razão por que as não incluímos no artigo 694.º

As disposições que se lêem nos artigos 696.º a 702.º, sobre custas, parecem-nos tão racionaes e obvias, que renunciámos ao trabalho de as justificar.

Depois de haver tratado da fôrma do processo do julgamento dos réus sujeitos á competencia geral ou commum, passa o *projecto* a occupar-se de identico assumpto nos artigos 703.º a 726.º, com relação aos réus sujeitos á competencia excepcional.

Nos artigos 705.º a 707.º acham-se reproduzidas as disposições do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, acrescentando-se apenas a do § 3.º do artigo 705.º e as dos artigos 706.º e 707.º, que se nos afiguram necessarias para prevenir hypotheses que haviam occorrido no julgamento de alguns crimes<sup>1</sup>.

A disposição do artigo 708.º refere-se ao artigo 7.º da lei de 4 de junho de 1859, bem como á lei de 12 de março de

<sup>1</sup> Vid. accordão do supremo tribunal de justiça de 7 de julho de 1871 (*Diario do governo* n.º 164).

1845 e decreto de 27 do mesmo mez e anno, que estabeleceram o jury mixto.

Quanto ao julgamento dos réus ausentes, de que se trata nos artigos 709.º a 726.º, aproveitámos do decreto de 18 de fevereiro de 1847 todas as provisões que nos pareceram racionaes, procurando dar-lhes uma redacção mais clara, e harmonisando-a com a economia do *projecto*.

Apparece no artigo 723.º uma innovação que se nos affigura dever ser recebida com alvoroço agradável pelos magistrados e por quantos se interessarem pela boa administração da justiça criminal. A intervenção do jury nos processos instaurados contra os réus ausentes é uma solida garantia para estes, que serão julgados pelos seus juizes pares, e para a sociedade, que não se achará exposta aos funestos resultados da impunidade. Postoque não possamos socorrer-nos às estatisticas criminaes, por não existirem no nosso paiz, podemos comtudo affirmar que, depois da publicação do decreto de 18 de fevereiro de 1847, talvez se não tenha obtido a condemnação de uma quarta parte dos réus que têm sido julgados como ausentes. É que os juizes de direito, adstrictos á prova legal e a julgar *secundum allegata et probata*, não podem apreciar como jurados a prova moral em que estes baseiam o seu *verdictum*.

Julgámos não ser mister dar maior desenvolvimento a estas considerações para justificar a adopção d'esta medida tão salutar.

Para que o réu ausente possa ser convenientemente defendido, determina o artigo 718.º a citação pessoal das pessoas ali mencionadas, que são as mais interessadas em allegar quanto seja a bem do ausente, ordenando o artigo 719.º, que lhe seja nomeado um curador ajuramentado, no caso de não constituirem advogado ou defensor.

Em seguida o *projecto* occupa-se nos artigos 727.º a 756.º «da fôrma do processo do julgamento dos agentes dos crimes sujeitos á competencia especial ou privativa».

N'este momentoso assumpto tivemos de subordinar as nossas idéas ás disposições da lei fundamental do estado, que

não podíamos alterar. Mal comprehendemos como um alto corpo politico deliberante, sujeito ao influxo de paixões partidarias, possa exercer funcções do julgar, que demandam a mais imperturbavel serenidade de espirito e inteira isenção de motivos externos que possam actuar no seu animo. Tem sido sempre nossa firme convicção que os crimes commettidos pelos agentes mencionados no artigo 732.º deveriam ser julgados pelo supremo tribunal de justiça, que, occupando o primeiro grau na hierarchia judicial, offerece todas as garantias de imparcialidade que exige a administração da justiça criminal.

As disposições dos artigos 728.º e 729.º são conformes ao regimento da camara dos dignos pares do reino e dos senhores deputados, e a do artigo 730.º é a reproducção da garantia do artigo 27.º da carta constitucional.

Entendemos que se nos deparava ensejo adequado para resolver sem ambiguidade a questão, tantas vezes ventilada nos tribunaes judiciaes, dos effeitos provenientes da recusa da auctorisação da camara dos senhores deputados para a continuação do processo criminal instaurado contra algum dos seus membros, e por isso redigimos o artigo 729.º, em ordem a remover toda a duvida.

Foi sempre nossa intima e inabalavel convicção, que os effeitos da denegação da auctorisação não vão alem da duração da sessão legislativa ou da legislatura, como uma immunidad temporaria que apenas salvaguarda o deputado sem cobrir o acto.

Ainda mesmo em presença das disposições da carta constitucional, sustentámos sempre que a decisão da camara dos senhores deputados, negando a licença para que o processo continue no poder judicial, jamais podia operar a extincção da acção criminal <sup>1</sup>.

Nos artigos 733.º a 737.º incluimos as disposições da lei de 15 de fevereiro de 1849.

<sup>1</sup>Vid. uma contra minuta de revista do auctor *no Direito*, tomo v pag 244 a 247.

Com relação á materia das suspeições oppostas aos membros da camara dos dignos pares do reino, entendemos que deviamos restringir a escolha dos juizes arbitros ás pessoas mencionadas no artigo 738.º, poisque, sendo membros dos dois primeiros tribunaes do paiz, offerecem todas as garantias de illustração e imparcialidade para julgar a suspeição.

Julgámos a proposito consignar no artigo 746.º a idéa de que o tribunal criminal da camara dos dignos pares aprecia como jury as provas e indicios offerecidos contra ou a favor do réu. É um jury qualificado, que reúne todas as condições de idoneidade para uma acertada decisão.

Coherente com este principio, estabelecemos no artigo 758.º a mesma disposição, que regula o vencimento das decisões do jury commum. Fortalece-nos n'esta idéa a convicção de que nos achámos possuidos de que é mister salvaguardar os réus sujeitos á sua jurisdicção.

A faculdade concedida no artigo 750.º á camara dos dignos pares do reino, de dirigir á corôa uma mensagem, pedindo o perdão ou a commutação da pena imposta a algum réu que gose de fôro especial, quando militem a favor d'elle as circumstancias ali previstas, é uma homenagem aos bons principios e um meio de suavisar os rigores da justiça criminal. Está ainda impresso na memoria de todos o uso que ha pouco fez de similhante faculdade o tribunal militar reunido em Versalhes, que condemnou o marechal Bazaine.

Os artigos 751.º a 756.º contêm as disposições relativas ao julgamento dos magistrados judiciaes e do ministerio publico em todas as instancias, e dos embaixadores e demais agentes diplomaticos.

Adoptámos no julgamento d'estes réus as mesmas regras que o supremo tribunal da camara dos dignos pares deve observar no julgamento dos réus sujeitos á sua jurisdicção.

Inscribe-se a parte II do livro III «da competencia correccional».

Desde o artigo 757.º até ao artigo 776.º trata o *projecto* da fórma do processo preparatorio, accusatorio e plenario ou

de julgamento com relação a todos os agentes dos crimes, qualquer que seja a sua categoria e situação.

Adoptámos o pensamento do decreto de 10 de dezembro de 1852 e da proposta de lei n.º 2, apresentada em sessão da camara dos senhores deputados de 14 de maio de 1870<sup>1</sup> pelo illustrado ministro a que já nos referimos.

Sendo geraes os clamores contra a lei de 18 de agosto de 1853, que sujeitou á decisão do jury o julgamento de crimes a que correspondiam penas modicas, entendemos que a administração da justiça criminal exigia a adopção de uma fôrma de processo que conciliasse as garantias da sociedade com as individuaes dos delinquentes. Afigura-se-nos que a fôrma do processo correccional que propomos ha de produzir os apreciaveis resultados da certeza e promptidão da repressão, alliviando ao mesmo tempo o jury do pesado encargo de intervir no julgamento de crimes de somenos importancia. A justificação d'esta medida acha-se eloquentemente feita no luminoso relatorio que precede a citada proposta de lei<sup>2</sup>.

Não havendo rasão plausivel para não applicar a fôrma de processo correccional aos réus ausentes e aos que gosam de fóro especial ou privativo, redigimos os artigos 769.º, 775.º e 776.º, para remover toda a duvida que a este respeito podesse suscitar-se.

A parte III do livro III trata da «competencia de policia correccional».

Na redacção dos artigos 777.º a 803.º tivemos presentes as disposições dos artigos 1250.º a 1262.º da novissima reforma judicial, as indicações da praxe forense e da citada proposta de lei n.º 2, e a conveniencia de manter as disposições das leis administrativas, que conferem a certos funcionarios a faculdade de formar autos das contravenções.

Declarámos no artigo 803.º applicavel esta fôrma de processo aos agentes sujeitos á competencia excepcional e á competencia especial ou privativa, visto como não descobrimos rasão plausivel para proceder por modo diverso.

<sup>1</sup> Vid. Diario da camara dos senhores daputados, pag. 461

<sup>2</sup> Vid. Diario citado, pag. 454

A parte iv do mesmo livro trata «da competencia disciplinar», occupando-se o *projecto* d'este assumpto nos artigos 804.º a 832.º

A jurisdicção disciplinar tem um grande alcance e é de um salutar effeito. Póde dizer-se que é uma jurisdicção paternal, que mais admoesta do que pune. Destinada a advertir e a corrigir faltas que não têm a natureza de crimes, commettidas pelos juizes, agentes auxiliares da acção criminal, advogados e outras pessoas, não podiam deixar de ter cabimento no *projecto* as provisões relativas a este objecto.

No intuito de evitar o arbitrio na applicação das penas disciplinaes, estabelecemos as regras dos artigos 806.º, 807.º e 808.º, que, por nos parecerem extremamente racionaes, não tratámos de justificar.

Tratando da repressão das faltas commettidas pelos magistrados judiciaes, o *projecto* adoptou nos artigos 812.º a 825.º as disposições da lei de 10 de abril de 1849, modificando-as e completando-as com indicações racionaes tendentes a levantar a dignidade e o prestigio do poder judicial.

Respeitadores do principio de que ninguem deve ser condemnado sem que previamente seja ouvido<sup>1</sup>, consignámos este preceito nos artigos 826.º, 827.º e 828.º com relação á pena disciplinar de censura imposta aos magistrados judiciaes e á de suspensão do officio infligida aos agentes auxiliares da acção criminal, ampliando este principio aos advogados, qualquer que seja a pena que lhes seja comminada, visto como não são funcionarios dependentes do poder judicial.

Conservámos nos artigos 829.º a 831.º a obrigação imposta pelo artigo 85.º, n.º 10.º, da novissima reforma judicial e pelo decreto de 9 de abril de 1863 aos juizes de direito de procederem a correicção para conhecerem e corrigirem as faltas e omissões commettidas pelos agentes auxiliares da acção criminal, restringindo o cumprimento d'este dever ao mez de setembro, por ser o mez de ferias, em que os juizes podem

<sup>2</sup> Vid. Carta constitucional, artigo 145.º, § 10.º; ord., liv. II, tit. 1.º, § 13.º; assento de 20 de julho de 1780.

sem detrimento da administração da justiça entregar-se ao desempenho d'esta importante obrigação do seu cargo. Estatuímos no artigo 830.º a intervenção dos magistrados do ministerio publico para descobrir as faltas e omissões a que nos referimos, por ser uma attribuição consentanea da indole d'esta magistratura, encarregada do descobrimento e repressão das infracções.

## V

O livro IV trata «dos recursos».

Basta esta simples indicação para mostrar a importancia e a difficuldade da materia.

Sendo o recurso o proseguimento da acção criminal nos tribunaes superiores, entendemos que deviamos seguir o mesmo systema que adoptámos nos livros I e III, tratando em primeiro logar «da acção» e em segundo logar «da excepção».

A materia dos recursos abrange os artigos 833.º a 1048.º Poderá porventura parecer assás minucioso e prolixo o *projecto* n'este assumpto; mas ainda assim não podemos ufanarnos de haver sido sufficientemente providentes.

Seguimos a jurisprudencia do supremo tribunal de justiça, por nos parecer racional e ter sido geralmente acceita.

Julgámos conveniente inserir no *projecto* as «disposições geraes», que se contêm nos artigos 833.º a 840.º, e que são communs a todas as especies de recursos.

Os artigos 841.º a 843.º contêm «disposições geraes» relativas aos recursos de agravo.

No artigo 843.º estabelece-se a regra de que ao agravo não compete o effeito suspensivo do andamento do processo, salvos os casos previstos no § unico do mesmo artigo. De razão nos parece a excepção, poisque o processo não póde proseguir emquanto o tribunal superior não decidir se é, ou não, exacta e conforme á lei penal a incriminação attribuida ao facto ou a classificação do mesmo, bem como se existem, ou não, indicios de culpabilidade para que o presumido delinquente

deva dar conta do seu procedimento em processo plenário ou de julgamento.

As disposições relativas ao agravo no auto do processo, comprehendidas nos artigos 844.º a 849.º, não nos parecem sujeitas a reparos fundados, e por isso não nos deteremos em justifica-las. D'este agravo conhece o tribunal superior, quando sobe o recurso de appellação, como se vê dos artigos 987.º a 989.º

Trata-se do agravo de petição nos artigos 850.º a 870.º, nos quaes estabelecemos differentes provisões relativas a esta especie de agravos, segundo forem interpostos para o juiz de direito, para o tribunal da relação ou para o supremo tribunal de justiça.

Entendemos que era conveniente aos interesses da sociedade, e que era uma garantia para os delinquentes, conceder no artigo 850.º o recurso de agravo de petição para o juiz de direito da comarca: 1.º, dos despachos em que os juizes ordinarios concederem ou denegarem caução; 2.º, dos despachos em que os mesmos juizes não qualificarem o facto como criminoso, ou lhe derem uma classificação desconforme com a lei penal.

Sendo indubitavel que os juizes de direito offercem as mais solidas garantias de acerto nas suas decisões, estamos persuadidos de que com a permissão d'este recurso se obviarão muitos abusos e se evitarão muitas prepotencias.

A rapidez da decisão do ponto do agravo, estatuida no artigo 852.º, é outra garantia sobremaneira apreciavel, que muito ha de contribuir para o regular andamento da acção criminal instaurada perante os juizes ordinarios.

Cabe o agravo de petição para a relação do districto judicial, entre outros casos: 1.º, do despacho do juiz de direito que, em reparação de agravo, despronunciar o querelado, ou qualquer outro agente do crime; 2.º, do despacho que pronunciar o aggravante, posto que seja em virtude de accordo proferido pela relação em provimento de agravo.

Não póde restar a menor duvida de que o despacho proferido no primeiro caso, que se acha previsto no n.º 3.º do ar-

tigo 854.º, repõe as cousas no estado anterior á prestação da querela, e portanto deve ser facultada ao magistrado do ministerio publico a interposição do agravo, a fim de que o tribunal da relação possa conceder ou negar provimento no recurso, como for de justiça.

Quanto ao despacho proferido no segundo caso, e que se acha previsto no n.º 2.º do artigo 855.º, parece-nos de incontestavel justiça a admissão do recurso de agravo, visto como o provimento obtido pelo magistrado do ministerio publico ou pela parte querelante declara o agravante réu do crime que lhe é imputado. Assim, ninguem poderá sustentar com plausibilidade que ha aqui uma duplicação de agravos, ou a reiteração de um recurso de agravo já interposto, poisque, não havendo réu declarado responsavel por um factio criminoso senão depois que o juiz de direito, em cumprimento do accordo da relação, o pronuncia como tal, é manifesto que o agravo interposto pelo réu é um recurso inteiramente novo e o primeiro a que se soccorre para ver se consegue declinar a imputação, que sobre elle faz pesar o despacho de pronuncia proferido em obediencia á decisão do tribunal superior.

Ácerca do agravo de instrumento, de que o *projecto* se occupa nos artigos 871.º a 888.º, apenas temos a observar, que nos pareceu conveniente para uma acertada decisão estatuir no n.º 2.º do § 1.º do artigo 874.º o preceito de transcrever integralmente o processo no instrumento do agravo a fim de que o tribunal da relação possa apreciar devidamente o conjuncto das provas e indicios que elle offerece.

Nos artigos 889.º a 899.º trata-se da carta testemunhavel, parecendo-nos que as disposições ahi consignadas não carecem de explanação, nem são sujeitas a reparo.

Em seguida o *projecto* passa a occupar-se da appellação.

Nos artigos 900.º a 906.º trata-se da appellação para o juiz de direito e para o tribunal de policia correccional.

Estabelece-se no § unico do artigo 901.º um tribunal de policia correccional composto do juiz de direito da comarca, que será o presidente, e dos seus dois primeiros substitutos. Assim como existe um tribunal semelhante creado pelo ar-

tigo 1.º do regulamento de 12 de março de 1868 para julgar os recursos do conselho de tutela, assim também se nos afigurou conveniente fazer um ensaio de um tribunal colectivo para julgar os recursos interpostos das sentenças dos juizes ordinarios.

Os artigos 907.º a 919.º encerram disposições relativas ao recurso de appellação para a relação do districto judicial, as quaes já se achavam estabelecidas na novissima reforma judicial.

Trata-se nos artigos 920.º a 932.º do recurso de revista.

Julgámos conveniente facultar o recurso de revista aos magistrados judiciaes e do ministerio publico pronunciados, e por isso o admittimos e incluimos no n.º 5.º do artigo 920.º em que se trata d'este recurso. Entendemos que estes magistrados não deviam ficar em situação mais desvantajosa do que os agentes dos crimes sujeitos á competencia commum, e, levados d'esta convicção, estabelecemos aquella provisão.

O artigo 923.º encerra uma providencia de reconhecida justiça. Não era justo compellir o réu absolvido a prestar nova caução, a menos que o fiador não requeresse a sua exoneração, e por isso este artigo estatue a ratificação da caução anteriormente prestada.

Depois de ter tratado dos casos em que competem os recursos de aggravado, appellação e revista, da fórmula da sua interposição e apresentação nos tribunaes superiores, o *projecto* occupa-se no titulo vi «do julgamento dos recursos nas relações».

As disposições sobre classificação e distribuição dos recursos, contidas nos artigos 933.º a 958.º, são, com pequenas alterações, a reproducção das disposições da novissima reforma judicial e da lei de 18 de julho de 1855.

A determinação do artigo 956.º é a ampliação aos magistrados do ministerio publico da disposição do artigo 11.º do decreto de 23 de junho de 1870. Desde que é licito aos advogados deixarem de comparecer no acto da discussão da causa, quando tenham escripto no processo alguma allegação, não ha rasão para recusar identica faculdade ao magistrado que representa a sociedade.

O *projecto* conformou-se nos artigos 959.º a 967.º com as disposições estatuidas na novissima reforma judicial ácerca da ordem do serviço nas relações e attribuições dos presidentes d'estes tribunaes no julgamento dos recursos.

Regulando a fôrma do julgamento dos recursos de agravo, cartas testemunháveis e conflictos de jurisdicção, estabelecemos nos artigos 968.º a 985.º as provisões que nos pareceram mais adequadas em ordem a conciliar a celeridade com o acerto e madureza das decisões. Determinado por estes principios, consignámos no § unico do artigo 970.º a faculdade do adiamento do julgamento para a conferencia immediata áquella em que devia verificar-se.

Convencido de que as decisões dos tribunaes só podem ser revestidas de auctoridade moral, quando forem devidamente fundamentadas, estatuímos no artigo 979.º, que os accordãos conttenham sempre um resumido relatorio do objecto do agravo, e os fundamentos da decisão, quer seja confirmativa, quer revogatoria do despacho recorrido. D'este modo poderão ser convenientemente discutidas e apreciadas as decisões dos tribunaes, e assim crescerão em prestigio e consideração publica.

Conformou-se igualmente o *projecto* nos artigos 980.º a 985.º com as disposições vigentes da novissima reforma judicial ácerca do julgamento dos conflictos de jurisdicção ou de competencia.

No julgamento dos recursos de appellação, de que se trata nos artigos 986.º a 1011.º, não nos afastámos da fôrma de processo estabelecida na lei do processo vigente.

As disposições comprehendidas nos artigos 986.º a 989.º são a reproducção, talvez mais clara e systematica, das que se achavam decretadas nos artigos 699.º e 701.º da novissima reforma judicial e nos artigos 15.º e 16.º da lei de 18 de julho de 1855.

Parece-nos racional e methodica a divisão que adoptamos de appellações que admittem discussão e das que a não admittem. Trata-se das primeiras nos artigos 990.º a 1007.º e das segundas nos artigos 1008.º e 1009.º As disposições contidas

sem detrimento da administração da justiça entregar-se ao desempenho d'esta importante obrigação do seu cargo. Estatuímos no artigo 830.º a intervenção dos magistrados do ministerio publico para descobrir as faltas e omissões a que nos referimos, por ser uma attribuição consentanea da indole d'esta magistratura, encarregada do descobrimento e repressão das infracções.

## V

O livro IV trata «dos recursos».

Basta esta simples indicação para mostrar a importancia e a difficuldade da materia.

Sendo o recurso o proseguimento da acção criminal nos tribunaes superiores, entendemos que deviamos seguir o mesmo systema que adoptámos nos livros I e III, tratando em primeiro logar «da acção» e em segundo logar «da excepção».

A materia dos recursos abrange os artigos 833.º a 1048.º Poderá porventura parecer assás minucioso e prolixo o *projecto* n'este assumpto; mas ainda assim não podemos ufanarnos de haver sido sufficientemente previdentes.

Seguimos a jurisprudencia do supremo tribunal de justiça, por nos parecer racional e ter sido geralmente acceita.

Julgámos conveniente inserir no *projecto* as «disposições geraes», que se contêm nos artigos 833.º a 840.º, e que são communs a todas as especies de recursos.

Os artigos 841.º a 843.º contêm «disposições geraes» relativas aos recursos de agravo.

No artigo 843.º estabelece-se a regra de que ao agravo não compete o effeito suspensivo do andamento do processo, salvos os casos previstos no § unico do mesmo artigo. De razão nos parece a excepção, poisque o processo não póde proseguir emquanto o tribunal superior não decidir se é, ou não, exacta e conforme á lei penal a incriminação attribuida ao facto ou a classificação do mesmo, bem como se existem, ou não, indicios de culpabilidade para que o presumido delinquente

de sentença, a requisitoria dos magistrados do ministerio publico só pôde versar sobre os pontos especificados no artigo 1032.º

---

Tinhamos escripto esta «breve exposição de motivos» antes da publicação da lei de 16 de abril do corrente anno, que extinguiu os juizes eleitos e os sub-delegados do procurador regio, e deu novas attribuições aos juizes ordinarios, privando-os da jurisdicção criminal á excepção da feitura dos corpos de delicto.

Reflectindo que este trabalho tem de ser revisto por uma illustrada commissão, resolvemos não alterar a economia do *projecto* para não demorar a sua publicação.

Os artigos que têm de ser harmonisados com a novissima organização judiciaria são os seguintes: 71.º, 102.º, 196.º, 197.º, 235.º, 245.º, 248.º, 277.º, 279.º, 310.º, 362.º, 363.º, 364.º, 365.º, 392.º, 393.º, 394.º, 411.º, 412.º, 414.º, 437.º, 711.º, 755.º, 756.º, 763.º, 793.º, 796.º, 800.º, 822.º, 823.º, 829.º, 844.º, 850.º, 900.º e 906.º

Porto, 1 de agosto de 1874.

**PROJECTO**

**DE**

**CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL**

# CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL

---

## LIVRO I DAS ACÇÕES

### TITULO I

#### Das acções provenientes da infracção da lei penal

##### CAPITULO I

###### Disposições geraes

###### ARTIGO 1.º

Da infracção da lei penal provêem a acção criminal e a acção civil.

###### ARTIGO 2.º

O conhecimento e decisão da acção criminal pertencem aos juizes e tribunaes criminaes e o da acção civil aos juizes e tribunaes civis, salvo se tiver sido cumulada com a acção criminal.

##### CAPITULO II

###### Da acção criminal

###### SECÇÃO I

###### Da natureza e divisão da acção criminal

###### ARTIGO 3.º

A acção criminal é o meio de tornar effectiva a imposição das penas aos agentes das infracções, observada a fórma de processo estabelecida n'este codigo e nas leis especiaes.

## ARTIGO 4.º

O processo consiste no complexo de actos e formalidades prescriptas na lei para verificar a existencia das infracções, e para o descobrimento, apprehensão e punição dos seus agentes.

## ARTIGO 5.º

A forma do processo varia, segundo a classificação que competir á infracção e a qualidade e situação dos agentes da mesma.

## ARTIGO 6.º

A acção criminal póde ser publica ou particular. A acção publica é exercida em nome e no interesse geral da sociedade. A acção particular é exercida em nome e no interesse da parte offendida.

## SECÇÃO II

## Da acção criminal publica

## ARTIGO 7.º

Verificada a existencia de qualquer infracção, incumbe ao magistrado do ministerio publico propor a acção criminal competente contra os agentes da mesma.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

1.º Os crimes especificados nos artigos 391.º a 395.º do código penal, nos quaes o exercicio da acção criminal publica depende da previa queixa verbal ou escripta do offendido, ou de seus paes, avos, marido, tutores ou curadores, salvo:

I. Havendo effectivo emprego de violencia na execução do crime;

II. Sendo o offendido menor de doze annos;

III. Sendo pessoa miseravel, ou achando-se a cargo de estabelecimento de beneficencia ou educação;

2.º O crime previsto no artigo 401.º do código penal, no qual a accusação publica depende da querela e accusação do marido;

3.º Quaesquer outros crimes, em que por disposição de leis especiaes a instauração da acção publica esteja dependente de queixa da parte offendida, ou de requisição ou participação official de algum governo estrangeiro.

## ARTIGO 8.º

Os magistrados do ministerio publico não podem desistir das

acções criminaes que houverem proposto, aindaque sejam incompetentes, ou a parte offendida tenha desistido ou perdoado.

§ unico. No caso de reconhecerem a improcedencia da acção criminal proposta, poderão demonstra-la nas suas conclusões oraes no acto da discussão e julgamento.

#### ARTIGO 9.º

A acção criminal sómente compete contra os agentes da infracção, não podendo ser proposta contra seus herdeiros.

### SECÇÃO III

#### Da acção criminal particular

#### ARTIGO 10.º

As partes offendidas podem intentar a acção criminal particular competente contra os agentes da infracção.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, consideram-se partes offendidas:

1.º Em quaesquer infracções, as pessoas a quem directamente possam affectar;

2.º Nos crimes contra a existencia;

I. O conjuge durante o estado de viuvez;

II. Os descendentes e ascendentes;

III. Na falta de conjuge, descendentes e ascendentes, os collateraes até o quarto grau por direito civil, preferindo os mais proximos aos mais remotos;

IV. Os donatarios e herdeiros instituidos;

3.º Nos crimes de attentado ao pudor, estupro, violação e rapto:

I. As pessoas directamente offendidas;

II. Os paes, avós, irmãos, tutores ou curadores das mesmas;

4.º Nos crimes de adulterio, o marido;

5.º Nos crimes e contravenções offensivas do direito eleitoral, qualquer cidadão legalmente recenseado.

#### ARTIGO 11.º

Se os offendidos pelas infracções a que se refere o artigo antecedente forem incapazes de exercer os seus direitos por menoridade, a acção criminal sómente poderá ser proposta:

1.º Pelos paes e ascendentes, quando as infracções forem commettidas contra seus filhos e descendentes menores de quatorze

annos, sendo do sexo masculino, e menores de doze annos, sendo do sexo feminino;

2.º Pelos tutores, quando commettidas contra seus pupilos da idade indicada no numero antecedente.

#### ARTIGO 12.º

Os offendidos de ambos os sexos maiores de quatorze e menores de vinte e um annos, os interdictos, e as mulheres casadas não serão admittidos a propor acção criminal sem que preceda auctorisação de seus paes, avós, tutores, curadores e maridos, nos termos do codigo do processo civil.

#### ARTIGO 13.º

É applicavel á acção criminal particular o disposto no artigo 9.º

#### ARTIGO 14.º

Proposta a acção criminal particular pelas partes offendidas, incumbe aos magistrados do ministerio publico propor a acção criminal publica.

### CAPITULO III

#### Das causas suspensivas da acção criminal

#### ARTIGO 15.º

A acção criminal, tanto publica como particular, fica suspensa nos casos seguintes:

1.º Quando a sua instauração depender da prévia queixa dos offendidos ou dos que os representem;

2.º Quando for offercida alguma excepção dilatoria;

3.º Quando for necessaria a previa licença do governo para proseguir na accusação contra magistrados ou funcionarios administrativos por crimes commettidos no exercicio de suas funcções;

4.º Quando sobrevier affecção mental nas faculdades intellectuaes do agente da intracção.

§ unico. A superveniencia da affecção mental não impede a pratica dos actos de policia judiciaria, nem a instauração do processo preparatorio ou de instrucção preliminar.

## CAPITULO IV

### Das causas extinctivas da acção criminal

#### ARTIGO 16.º

A acção criminal, tanto publica como particular, extingue-se:

- 1.º Por alguma das excepções peremptorias legalmente provadas;
- 2.º Pela morte do agente da infracção;
- 3.º Pela execução da sentença condemnatoria;
- 4.º Pela sentença absolutoria passada em julgado.

## CAPITULO V

### Da acção civil resultante do crime

#### SECÇÃO I

##### Da natureza e divisão da acção civil

#### ARTIGO 17.º

A acção civil resultante do crime tem por fim obter a reparação do damno material causado pela infracção.

#### ARTIGO 18.º

Esta acção pôde ser publica ou particular, segundo for exercida em nome e no interesse geral da sociedade ou da parte offendida.

#### SECÇÃO II

##### Da acção civil publica

#### ARTIGO 19.º

A acção civil publica deverá ser proposta pelos magistrados do ministerio publico, quando da infracção resultar damno material ao estado ou a fazenda nacional.

#### ARTIGO 20.º

Esta acção pôde ser intentada não só contra os agentes da infracção, mas tambem contra seus herdeiros até á concorrência do valor da herança.

## ARTIGO 21.º

A acção civil póde accumular-se com a acção criminal, ou propor-se em processo separado, segundo for mais conveniente aos interesses do estado ou da fazenda nacional.

## ARTIGO 22.º

Quando a acção civil for proposta em processo separado, observar-se-ha a fórma de processo estabelecida no codigo do processo civil.

§ unico. N'este caso não poderá ser decidida sem que previamente o seja a acção criminal.

## SECÇÃO III

## Da acção civil particular

## ARTIGO 23.º

A acção civil particular compete aos offendidos e seus herdeiros, postoque renunciassem a acção criminal.

## ARTIGO 24.º

Esta acção pode ser proposta contra os agentes da infracção e contra seus herdeiros, nos termos do artigo 20.º

## ARTIGO 25.º

São applicaveis á acção civil particular as disposições do artigo 10.º

## CAPITULO VI

## Das causas suspensivas da acção civil resultante da infracção

## ARTIGO 26.º

A acção civil resultante da infracção fica suspensa pelas causas mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 15.º

## CAPITULO VII

### Das causas extinctivas da acção civil resultante da infracção

#### ARTIGO 27.º

A acção civil publica extingue-se:

- 1.º Pela amnistia ou perdão real;
- 2.º Pela sentença criminal absolutoria com transito em julgado;
- 3.º Pela reparação do damno material resultante da infracção;
- 4.º Pela falta ou insufficiencia de bens do agente da infracção para a inteira reparação do damno.

§ unico. O disposto em o n.º 4.º d'este artigo não extingue a acção civil, no caso de se provar que o agente da infracção adquiriu posteriormente outros bens.

#### ARTIGO 28.º

A acção civil particular extingue-se:

- 1.º Pela desistencia ou perdão da parte offendida;
- 2.º Pelas causas declaradas em os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente, se a sentença criminal absolutoria, a que se refere o n.º 2.º, tiver sido proferida com intervenção da parte offendida, nos termos do artigo 41.º

## TITULO II

### Das excepções

#### CAPITULO I

#### Da natureza das excepções e sua divisão

#### ARTIGO 29.º

As excepções são os meios de extinguir ou differir o andamento da acção criminal.

#### ARTIGO 30.º

As excepções são peremptorias ou dilatorias. As primeiras extinguem a acção criminal. As segundas suspendem o andamento

da mesma acção ate que sejam decididas pelos juizes ou tribunaes competentes.

**ARTIGO 31.º**

Pertencem ás excepções peremptorias :

- 1.º A prescripção ;
- 2.º O caso julgado ;
- 3.º A amnistia.

**ARTIGO 32.º**

Pertencem ás excepções dilatorias :

- 1.º A incompetencia do juiz ou tribunal criminal ;
- 2.º A suspeição dos juizes e magistrados do ministerio publico ;
- 3.º Os conflictos de jurisdicção ou de competencia ;
- 4.º As questões prejudiciaes.

**CAPITULO II**

**Das excepções peremptorias**

**SECÇÃO I**

**Da prescripção**

**ARTIGO 33.º**

A acção criminal prescreve no praso e termos declarados no codigo penal.

**ARTIGO 34.º**

A acção civil resultante da infracção prescreve no mesmo praso e termos marcados no codigo penal, se tiver sido accumulada com a acção criminal. Se porém tiver sido proposta em processo separado, o praso e termos da prescripção serão regulados pelas disposições da lei civil.

**SECÇÃO II**

**Do caso julgado**

**ARTIGO 35.º**

Tem logar o caso julgado, quando a acção criminal versar sobre o mesmo factio e entre os mesmos agentes, a respeito dos quaes tiver sido proferida sentença criminal definitiva com transito em julgado.

**ARTIGO 36.º**

Para que o caso julgado possa ser invocado como prova, é necessario o concurso dos requisitos seguintes:

- 1.º Identidade do facto criminoso;
- 2.º Identidade do agente;
- 3.º Sentença definitiva transitada em julgado.

**ARTIGO 37.º**

O caso julgado extingue a acção criminal, postoque a primeira acção fosse proposta em juizo incompetente.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso da prestação de segunda querela, nos termos do artigo 276.º

**ARTIGO 38.º**

Os effeitos do caso julgado na acção civil podem ter logar:

- 1.º Em grau de pronuncia;
- 2.º Em grau de sentença.

**ARTIGO 39.º**

A falta de pronuncia dos agentes da infracção, quer pela não existencia do facto criminoso, quer por falta de prova ou indicios de culpabilidade, quer pelo concurso de uma e outra cousa, não inhiibe a parte offendida de propor a acção civil pelo mesmo facto e contra os mesmos agentes.

**ARTIGO 40.º**

A sentença criminal condemnatoria proferida na acção criminal com audiencia dos agentes da infracção faz prova do facto na acção civil, postoque a parte offendida não propozesse a acção criminal particular.

**ARTIGO 41.º**

A sentença criminal absolutoria extingue a acção civil, se a parte offendida tiver proposto e seguido a acção criminal até á sentença.

**SECÇÃO III****Da amnistia e perdão real****ARTIGO 42.º**

A amnistia e perdão real obstem á instauração e continuação da acção criminal, nos termos dos artigos 120.º e 121.º do codigo penal.

## CAPITULO III

## Das excepções dilatorias

## SECÇÃO I

## Da incompetencia

## ARTIGO 43.º

Dá-se a incompetencia quando o juiz ou tribunal criminal não pôde exercer jurisdicção sobre certo e determinado facto criminoso.

## ARTIGO 44.º

A incompetencia pôde verificar-se :

- 1.º Pela qualidade e situação dos agentes da infracção ;
- 2.º Pelo lugar em que é commetida ;
- 3.º Pela classificação que compete á infracção

## SECÇÃO II

## Da suspeição

## SUB-SECÇÃO I

## Da suspeição dos juizes

## ARTIGO 45.º

A suspeição dos juizes verifica-se :

- 1.º Quando se declaram impedidos para conhecer ou julgar a acção criminal ;
- 2.º Quando são recusados pelas partes

## ARTIGO 46.º

São causas legitimas de suspeição :

- 1.º A intima amisade entre os juizes, os agentes da infracção e as partes querelantes ou accusadoras ;
- 2.º A inimisade reconhecida entre os mesmos ;
- 3.º O parentesco entre os mesmos até ao quarto grau por direito civil ;
- 4.º A immediata dependencia dos juizes a respeito dos agentes da infracção e partes querelantes ou accusadoras ;
- 5.º A reconhecida protecção e favor prestado pelos juizes aos

agentes da infracção, ás partes querclantes ou accusadoras, e vice-versa.

§ unico. São causas de inimidade :

1.º A perpetração de algum crime que affectasse o juiz, ou algum de seus descendentes, ascendentes ou irmãos, salvo provando-se a reconciliação posterior ;

2.º A perda consideravel de fortuna proveniente da decisão de algum litigio proposto pelo agente da infracção, salva igualmente a reconciliação posterior.

#### ARTIGO 47.º

Não poderá ter logar a suspeição dos juizes nos actos de policia judiciaria.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso de serem os agentes da infracção descendentes, ascendentes ou irmãos do juiz que tiver de presidir aos actos de policia judiciaria.

#### SUB-SECÇÃO II

Da suspeição dos magistrados do ministerio publico

#### ARTIGO 48.º

A suspeição dos magistrados do ministerio publico póde ser voluntaria ou offerecida pelas partes, segundo se declararem impedidos ou forem recusados por estas.

#### ARTIGO 49.º

São applicaveis aos magistrados do ministerio publico as causas de suspeição mencionados no artigo 46.º, e as disposições do artigo 47.º e seu § unico.

#### SECÇÃO III

Dos conflictos de jurisdicção ou de competencia

#### ARTIGO 50.º

Dá-se o conflicto de jurisdicção ou de competencia, quando diferentes juizes ou tribunaes criminaes conhecem ou se abstêm de conhecer da mesma acção criminal, ou de certos e determinados actos do processo.

#### ARTIGO 51.º

Os conflictos de jurisdicção podem ser positivos ou negativos.

Os conflictos positivos consistem no conhecimento que differentes juizes ou tribunaes criminaes se attribuem da mesma acção, ou de certos e determinados actos, considerando-se todos igualmente competentes para exercer jurisdicção a respeito d'elles. Os conflictos negativos consistem na recusa de differentes juizes ou tribunaes em conhecerem da mesma acção criminal, ou de certos e determinados actos do processo, por se considerarem incompetentes para exercer jurisdicção.

#### ARTIGO 52 °

Os conflictos podem ter logar :

- 1.º Entre differentes juizes criminaes pertencentes ao mesmo districto judicial;
- 2.º Entre differentes juizes criminaes pertencentes a diverso districto judicial;
- 3.º Entre juizes ou tribunaes criminaes communs e juizes ou tribunaes especiaes.

#### ARTIGO 53 °

Levantado o conflicto, sobrestar-se-ha no ulterior andamento da acção criminal.

§ unico. Se o conflicto for positivo, não suspenderá o curso da acção criminal senão depois de concluido o processo preparatorio ou de instrucção preliminar.

### SECÇÃO IV

#### Das questões prejudiciaes

#### ARTIGO 54 °

As questões prejudiciaes versam sobre a existencia de factos, de cuja previa decisão depende a instauração da acção criminal.

#### ARTIGO 53.º

Estas questões sómente podem versar :

- 1.º Sobre o estado civil da pessoa,
- 2.º Sobre a propriedade immobiliaria ou sobre a posse;
- 3.º Sobre a não existencia da obrigação, de cuja violação resulta a responsabilidade penal.

§ unico. Para os effeitos do n.º 1.º d'este artigo, não são consideradas questões de estado as circumstancias aggravantes da infracção.

## ARTIGO 56.º

As questões prejudiciaes suspendem a acção criminal até que sejam decididas pelos juizes ou tribunaes competentes.

§ unico. Quando forem julgadas provadas, tomam a natureza de excepção peremptoria

## ARTIGO 57.º

No caso de pluralidade de agentes, as questões prejudiciaes sómente suspendem o andamento da acção criminal com relação ao excipiente.

## ARTIGO 58.º

Quando os presumidos agentes da infracção allegarem alguma excepção de questão prejudicial, os juizes de direito sobrestarão no ulterior andamento do processo até á decisão d'aquella questão pelos juizes ou tribunaes competentes, comtanto:

1.º Que o direito invocado seja pessoal ao presumido agente da infracção;

2.º Que seja tal que, provando-se, tire ao facto todo o character de criminalidade;

3.º Que a excepção, quando disser respeito a crime contra a propriedade, seja fundada em titulo legitimo, ou em factos possessorios equivalentes.

# LIVRO II

## DA POLICIA JUDICIARIA

### TITULO I

#### Disposições preliminares

##### ARTIGO 59.º

O conhecimento judicial dos crimes tem lugar:

- 1.º Pela queixa dos offendidos;
- 2.º Pela denuncia civica;
- 3.º Pela participação das auctoridades administrativas ou de policia;
- 4.º Pela communicação dos juizes e tribunaes;
- 5.º Pela notoriedade publica;
- 6.º Nos casos de crime ou delicto flagrante.

##### SECÇÃO I

###### Da queixa dos offendidos

##### ARTIGO 60.º

Toda a pessoa offendida por qualquer crime deverá queixar-se verbalmente ou por escripto ao respectivo magistrado do ministerio publico.

§ unico. Exceptuam-se as pessoas offendidas pelos crimes declarados no artigo 10.º, n.ºs 3.º e 4.º

##### SECÇÃO II

###### Da denuncia civica

##### ARTIGO 61.º

Todo o individuo que presenciar algum crime, ou d'elle tiver conhecimento por qualquer outro meio, e obrigado a noticia-lo ao magistrado do ministerio publico.

## ARTIGO 62.º

Não são isentos da obrigação imposta no artigo antecedente os advogados, facultativos, peritos, parteiras, tabelliães e quaesquer outras pessoas que, no exercicio da sua profissão ou officio, presenciarem algum crime, ou descobrirem os vestigios ou indícios d'elles.

§ unico. Não serão, porém, obrigados a revelar os segredos confiados em rasão da sua profissão ou officio.

## ARTIGO 63.º

A denuncia deverá ser escripta e assignada, devendo conter :

1.º A declaração do facto com o maior numero de circumstancias conhecidas;

2.º A indicação das testemunhas que possam depor ácerca d'elle com designação de seus nomes, moradas, profissão ou occupação.

## SECÇÃO III

**Da participação das auctoridades administrativas  
e de policia**

## ARTIGO 64.º

Incumbe ás auctoridades administrativas e de policia dos respectivos bairros ou concelhos :

1.º Participar ao magistrado do ministerio publico os crimes de que tiverem noticia ;

2.º Enviar-lhe um auto de investigação circumstanciado, em que sejam subministrados todos os esclarecimentos, revelações e provas dos crimes.

## SECÇÃO IV

**Da communicação dos crimes feita pelos juizes  
e tribunaes**

## ARTIGO 65.º

Todo o juiz ou tribunal de qualquer denominação ou categoria, que no exercicio de suas funcções descobrir algum crime, deverá communicar-lo ao respectivo magistrado do ministerio publico.

## ARTIGO 66.º

Se o crime for descoberto em algum processo, o juiz por seu

despacho e o tribunal por accordão em conferencia o mandará continuar com vista ao magistrado do ministerio publico, a fim de poder colher os esclarecimentos e elementos de prova necessarios.

#### ARTIGO 67.º

Se o descobrimento do crime poder influir na decisão de algum processo, deverá sobrestar-se no julgamento d'elle até que o juiz ou tribunal competente tome conhecimento da criminalidade do facto, de cujo resultado o magistrado do ministerio publico dará conta ao juiz ou tribunal que houver feito a communição.

### SECÇÃO V

#### Do conhecimento judicial dos crimes por notoriedade publica

#### ARTIGO 68.º

Tem logar o conhecimento dos crimes por notoriedade publica quando têem adquirido um tal grau de publicidade, que se podem considerar do dominio publico.

### SECÇÃO VI

#### Dos crimes ou delictos flagrantes

#### ARTIGO 69.º

Considera-se crime ou delicto flagrante, não só o momento actual em que é commettido, mas tambem o perseguimento continuo e successivo dos agentes do mesmo, por qualquer empregado ou agente da justiça, administração ou policia, ou por qualquer individuo

## TITULO II

### Da policia judiciaria

#### CAPITULO UNICO

Do objecto da policia judiciaria, das auctoridades e agentes que a exercem e da continuidade dos seus actos

#### SECÇÃO I

Do objecto da policia judiciaria, e das auctoridades e agentes encarregados do seu exercicio

#### ARTIGO 70.º

A verificação das infracções e a apprehensão dos seus agentes constituem o objecto da policia judiciaria

#### ARTIGO 71.º

A policia judiciaria é exercida:

- 1.º Pelos juizes instructores do processo;
- 2.º Pelos magistrados do ministerio publico;
- 3.º Pelos agentes de policia judiciaria, como agentes subalternos dos juizes e magistrados do ministerio publico.

§ unico. Enquanto não forem creados agentes especiaes de policia judiciaria, são considerados como taes:

- 1.º Os juizes eleitos na sua respectiva freguezia;
- 2.º Os officiaes de diligencias em toda a comarca.

#### ARTIGO 72.º

A policia judiciaria comprehende todos os actos necessarios:

- 1.º Para a investigação da prova physica e moral das infracções;
- 2.º Para a averiguação da culpabilidade dos agentes d'estas;
- 3.º Para se effectuar a captura d'estes.

#### ARTIGO 73.º

Para os effeitos do artigo antecedente, a policia judiciaria emprega:

- 1.º As restricções indicadas no titulo 3.º d'este livro;

- 2.º O corpo de delicto;
- 3.º O processo verbal de verificação.

## SECÇÃO II

### Da continuidade dos actos de policia judiciaria e das ferias

#### ARTIGO 74.º

Os actos de policia judiciaria são continuos e successivos, e deverão ser praticados durante as ferias.

#### ARTIGO 75.º

As ferias dividem-se em divinas e humanas.

#### ARTIGO 76.º

São ferias divinas:

- 1.º Os domingos e os dias sanctificados pela igreja;
- 2.º Os dias que decorrem desde a vespera de natal até dia de reis;
- 3.º Os dias que decorrem desde domingo de ramos até domingo da paschoela.

#### ARTIGO 77.º

As ferias humanas são ordinarias ou extraordinarias.

#### ARTIGO 78.º

São ferias ordinarias:

- 1.º Os tres dias do carnaval;
- 2.º Todos os dias do mez de setembro;
- 3.º Os dias de grande gala decretados pelo governo.

#### ARTIGO 79.º

São ferias extraordinarias todos os dias decretados pelo governo para commemorar ou solemnizar algum acontecimento de jubilo ou luto nacional.

## TITULO III

Das restricções leaes empregadas  
pela policia judiciaria

## CAPITULO I

## Disposições geraes

## ARTIGO 80 °

No exercicio da policia judiciaria os juizes e magistrados do ministerio publico podem empregar :

1.º Restricções á liberdade individual, ordenando :

I. A custodia ou detenção provisoria dos presumidos agentes da infracção ;

II. O comparecimento de todas as pessoas que possam esclarecer a justiça ;

2.º Restricções á inviolabilidade da pessoa, ordenando os exames physicos necessarios, tanto nos presumidos agentes da infracção, como nos offendidos ;

3.º Restricções á inviolabilidade do domicilio, determinando :

I. A occupação da casa de qualquer cidadão, quando seja necessario para os exames e operações judiciaes ;

II. As visitas domiciliarias para se proceder á busca e apprehensão de quaesquer papeis ou objectos que tenham relação directa ou indirecta com a infracção, bem como dos presumidos agentes da mesma, que se suspeitarem achar-se occultos em quaesquer locaes internos ou externos da casa ;

4.º Restricções á inviolabilidade da propriedade, ordenando a apprehensão dos objectos que existirem em poder do presumido agente da infracção, ou de outras pessoas, quando não apresentem titulo ou rasão justificativa de legitima aquisição ;

5.º Restricções ao legitimo exercicio de funções publicas, determinando que se proceda aos exames e averiguações necessarias nos livros e papeis existentes em quaesquer repartições e estações publicas, prevenindo os respectivos chefes para os exhibir nas proprias repartições ou estações, nas quaes, sempre que seja possivel, deverão ser praticadas as operações judiciaes.

## CAPITULO II

## Da custodia ou detenção provisoria dos agentes das infracções

## SECÇÃO I

Dos casos em que tem logar a custodia ou detenção provisoria

## ARTIGO 81.º

A custodia ou detenção provisoria sómente tem logar:

1.º Nos crimes ou delictos flagrantes sujeitos a competencia criminal ou correccional;

2.º Depois de proferido o despacho de pronuncia obrigatoria.

§ unico. Observar-se-hão as disposições dos tratados ácerca da immunidade, de que gosam os consules geraes, consules, vice-consules, chancelleres e agentes consulares das nações estrangeiras.

## ARTIGO 82.º

Poderá comtudo ter logar a custodia ou detenção provisoria antes de exarado o despacho de pronuncia nos casos seguintes:

1.º Rebelião;

2.º Offensa corporal no caso previsto no artigo 183.º do codigo penal;

3.º Resistencia;

4.º Falsificação de moedas, notas e papeis de credito com curso legal no paiz;

5.º Falso testemunho prestado em audiencia de julgamento;

6.º Peculato;

7.º Homicidio,

8.º Furto nos casos previstos no artigo 425.º do codigo penal;

9.º Roubo;

10.º Abuso de confiança;

11.º Quebra fraudulenta e levantamento de fazenda alheia;

12.º Nos casos previstos nos tratados ou convenções.

## ARTIGO 83.º

A custodia não poderá prolongar-se por mais de oito dias.

§ unico. Se durante o espaço de tempo fixado n'este artigo os custodiados não forem pronunciados, o juiz mandará immédia-

tamente relaxar a custódia, podendo ser novamente sujeitos a ella, se pelo decurso do processo preparatorio se proferir despacho de pronuncia obrigatoria.

#### ARTIGO 84.º

Os juizes poderão ordenar a incommunicabilidade dos custodiados pelo espaço de tempo declarado no artigo antecedente.

### SECÇÃO II

#### Do modo como deve effectuar-se a custódia ou detenção provisoria

#### ARTIGO 85.º

É permittido a qualquer auctoridade, empregado, agente da justiça, administração ou policia e a qualquer pessoa particular prender os agentes dos crimes ou delictos flagrantes, conduzindo-os immediatamente á presença do juiz ou do magistrado do ministerio publico.

#### ARTIGO 86.º

Para se effectuar a prisão dos agentes dos crimes depois da pronuncia, ou nos casos enumerados no artigo 82.º expedir-se-hão os mandados de custódia, que forem exigidos pelos magistrados do ministerio publico e requisitados pelas partes querelantes ou accusadoras e pelos offendidos, postoque não hajam querelado.

#### ARTIGO 87.º

Os mandados deverão conter :

- 1.º O nome do juiz que os expedir ;
- 2.º O nome, sobrenome, appellidos, alcunhas, estado, naturalidade, residencia do custodiado, quando conhecidos, ou pelo menos, o maior numero de signaes que o possam identificar ;
- 3.º A natureza do crime ;
- 4.º A declaração de que a custódia pode ou não ser substituida por caução ;
- 5.º A rubrica do juiz.

#### ARTIGO 88.º

Os mandados deverão ser escriptos pelo escrivão do processo ou por quem o substituir.

§ unico. Poderão porém ser escriptos pelo proprio juiz ou pelo magistrado do ministerio publico, se assim parecer conveniente.

## ARTIGO 89.º

Os mandados de custodia são exequíveis em todas as comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos dos regulamentos.

## ARTIGO 90.º

Se a custodia houver de effectuar-se em juizo diverso do do processo de instrucção preliminar, não poderá o mandado ser executado sem precedencia de despacho do respectivo juiz, ordenando que se cumpra.

## ARTIGO 91.º

Nenhum juiz poderá eximir-se de fazer cumprir qualquer mandado de custodia que lhe for apresentado, salvo se n'elle faltar algum dos requisitos exigidos no artigo 87.º

## ARTIGO 92.º

Incumbe aos magistrados do ministerio publico promover o cumprimento dos mandados de custodia por meio dos officiaes de diligencias e agentes de policia judiciaria.

## ARTIGO 93.º

Os officiaes de diligencias e agentes de policia judiciaria encarregados de levar a effeito a custodia poderão:

- 1.º Requisitar por intervenção dos magistrados do ministerio publico a força de policia ou militar necessaria para se effectuar a diligencia, nos termos dos regulamentos;
- 2.º Empregar os meios de legitima defeza para repellir a aggressão ou resistencia do custodiando.

## CAPITULO III

## Das visitas domiciliarias

## ARTIGO 94.º

As visitas domiciliarias têm por fim verificar se no domicilio do cidadão existem:

- 1.º Os agentes dos crimes;
- 2.º Os instrumentos, papeis, vestigios, ou quaesquer objectos que possam ter relação directa ou indirecta com os mesmos.

## ARTIGO 95.º

As visitas domiciliarias podem ter lugar:

- 1.º Em casas habitadas ou não habitadas e suas dependências,
- 2.º Em quaesquer predios e construcções.

#### ARTIGO 96.º

As visitas domiciliarias podem ser feitas :

1.º Nos crimes ou delictos flagrantes por qualquer auctoridade empregado, agente da justiça, administração ou policia e por qualquer pessoa particular, sem dependencia de formalidade alguma,

2.º Nos crimes ou delictos não flagrantes :

I. Pelos juizes e magistrados do ministerio publico nos crimes superiormente recommendados, e n'aquelles em que julgarem conveniente a sua presença.

II. Pelos officiaes de diligencias e agentes de policia judiciaria em quaesquer outros crimes.

#### ARTIGO 97.º

Salvo o caso previsto em o n.º 1.º do artigo antecedente, para que possa effectuar-se a visita domiciliaria é necessario :

1.º Que previamente o magistrado do ministerio publico, a parte querelante ou o agente de policia judiciaria dirija ao juiz uma succinta exposição escripta dos motivos de suspeita que têm para se proceder a este acto ;

2.º Que, no caso do n.º II do artigo antecedente, os officiaes de diligencias ou agentes de policia judiciaria apresentem aos habitantes da casa um mandado de visita com a expressa permissoão de entrar dentro do domicilio ;

3.º Que a visita domiciliaria seja feita com assistencia de duas testemunhas ;

4.º Que o ingresso no domicilio só se verifique depois do nascimento e antes do occaso do sol.

§ unico. O disposto no n.º 4.º d'este artigo não impede, que se empreguem exteriormente as medidas de policia necessarias para obviar a evasão dos agentes dos crimes, ou a saída de quaesquer objectos.

#### ARTIGO 98.º

De noite sómente poderá ter logar a entrada no domicilio do cidadão, havendo reclamação ou vozes de soccorro dos habitantes da casa.

#### ARTIGO 99.º

Para se effectuar a visita domiciliaria, são permittidas :

- 1.º A busca do interior da casa e suas dependencias;
- 2.º As excavações e explorações necessarias com intervenção de peritos competentes.

**ARTIGO 100.º**

O agente do crime, ou esteja detido em custodia ou caucionado, deverá assistir aos actos declarados no artigo antecedente ou constituir procurador especial que o represente, com a comminação de se proceder á revelia, se não comparecer, ou se não se fizer immediatamente representar.

**ARTIGO 101.º**

Os magistrados ou agentes encarregados da visita domiciliaria poderão exigir, que os habitantes da casa lhes patenteiem todas as divisões interiores, e os objectos em que verosimilmente possam occultar-se os agentes ou as provas e vestigios do crime.

§ unico. Observar-se-hão as disposições dos tratados que garantem a inviolabilidade dos archivos dos consulados e papeis da chancellaria das nações estrangeiras.

**ARTIGO 102.º**

Havendo opposição da parte dos habitantes da casa em satisfazer ao disposto n'este artigo, podcrão os magistrados que fizerem a visita ordenar, e os agentes de policia judiciaria recorrer ao juiz eleito da freguezia para mandar proceder aos arrombamentos que forem indispensaveis para a inspecção da casa e dos objectos a que se refere este artigo.

**ARTIGO 103.º**

Existindo suspeitas de que as provas do crime ou delicto podem obter-se em algum predio ou construcção, e sendo necessario fazer algumas excavações ou destruições, de que resulte prejuizo ao respectivo dono ou morador, será este indemnizado pelo cofre da administração da justiça do valor do prejuizo causado, se o resultado das excavações ou destruições for negativo.

§ unico. Na determinação do valor da indemnisação observar-se-hão as disposições da lei civil.

**ARTIGO 104.º**

As visitas domiciliares deverão sempre effectuar-se com o maior decoro, recato e urbanidade para com os habitantes da casa.

## ARTIGO 105.º

Da visita domiciliaria deverá lavrar-se um auto, no qual se consignará o resultado d'ella, e será assignado pelos magistrados ou agentes que a fizerem.

## CAPITULO IV

**Da apprehensão de papeis ou objectos encontrados aos agentes dos crimes ou a outras pessoas**

## ARTIGO 106.º

Se nas visitas domiciliares se encontrarem papeis ou objectos que tenham relação directa ou indirecta com o crime, o juiz officiosamente, ou precedendo promoção do magistrado do ministerio publico, ou requerimento da parte querelante, ordenará que se faça n'elles apprehensão, fazendo rubricar os papeis apprehendidos pelo agente do crime, ou pelas pessoas em cujos domicilios forem encontrados, ou pelos procuradores que constituirem.

§ 1.º No caso de se recusarem ou não poderem rubricar os papeis, serão rubricados por uma testemunha, que n'este caso deverá assistir á visita domiciliaria.

§ 2.º Sendo a visita domiciliaria feita por pessoa particular no caso de crime flagrante, serão os papeis apprehendidos rubricados por quem a fizer e por uma testemunha, se o agente do crime não quizer ou não poder rubrica-los.

## ARTIGO 107.º

Nos crimes contra a propriedade far-se-ha apprehensão nos objectos encontrados em poder de terceira pessoa, se não apresentar titulo ou rasão justificativa de legitima aquisição.

## ARTIGO 108.º

No auto da visita domiciliaria deverá fazer-se expressa menção:

- 1.º Da natureza dos papeis ou objectos apprehendidos ;
- 2.º Do reconhecimento feito pelo agente do crime de que lhe pertencem todos ou alguns dos papeis ou objectos apprehendidos;
- 3.º Da recusa ou impossibilidade de rubricar os papeis em que se fez apprehensão.

## ARTIGO 109.º

Os papeis ou objectos apprehendidos juntar-se-hão ao respectivo processo.

§ unico. Se alguns dos objectos, em virtude do seu peso ou volume, não podérem juntar-se ao processo, deverão ser entregues ao depositario geral do juizo, ou depositados em poder de pessoa idonea, os quaes sómente os entregarão mediante mandado assignado pelo respectivo juiz.

## CAPITULO V

### Dos interrogatorios dos custodiados

#### ARTIGO 110.º

Dentro de quarenta e oito horas depois da entrada dos custodiados na casa de custodia o juiz procederá ao interrogatorio d'elles, fazendo-lhes as perguntas necessarias para o descobrimento da verdade.

#### ARTIGO 111.º

Durante as quarenta e oito horas a que se refere o artigo antecedente, os presos suspeitos de crimes que não admittem caução não poderão communicar com pessoa alguma, salvo com seus paes, avós, filhos, netos, maridos, mulheres ou irmãos, precedendo licença do juiz, e na presença de um official do juizo.

#### ARTIGO 112.º

Os interrogatorios verificar-se-hão nos edificios das cadeias, quando tenham as convenientes condições para esse fim.

#### ARTIGO 113.º

Aos interrogatorios assistirá o respectivo escrivão e um companheiro.

§ unico. Se não estiver desimpedido outro escrivão, as perguntas serão feitas na presença de duas testemunhas, ás quaes o juiz deferirá juramento para vigiarem que sejam escriptas conforme forem feitas, e as respostas consignadas nos termos em que forem proferidas.

#### ARTIGO 114.º

Se os custodiados forem estrangeiros e ignorarem a lingua portugueza, ou forem surdos mudos analfabetos, o juiz lhes nomeará um interprete, ao qual deferirá juramento de transmittir com fidelidade aos custodiados as perguntas que lhes forem feitas e ao juiz as respostas que aquelles derem.

## ARTIGO 115.º

O juiz dirigirá aos custodiados as perguntas preliminares seguintes:

1.º Quaes os seus nomes, sobrenomes, appellidos, alcunhas, filiação, idade, estado, profissão ou occupação, naturalidade e ultima residencia;

2.º Se já estiveram alguma vez presos, por haverem commetido algum crime e qual foi o resultado do respectivo processo.

## ARTIGO 116.º

Declarando os custodiados que são menores de vinte e um annos, o juiz lhes nomeará um curador, ao qual deferirá juramento de vigiar que as perguntas sejam feitas em conformidade com a lei.

§ unico. A disposição d'este artigo será observada, sem distincção de sexos e ainda que os custodiados declarem que são casados.

## ARTIGO 117.º

Terminadas as perguntas preliminares, o juiz perguntará aos custodiados:

1.º Se commetteram o crime que lhes é imputado;

2.º Se no mesmo participaram outros agentes, com declaração de seus nomes, appellidos, alcunhas, profissão ou occupação, naturalidade ou residencia.

## ARTIGO 118.º

Confessando os custodiados o crime, serão interrogados:

1.º Sobre a causa determinante do mesmo;

2.º Em que logar e tempo foi commettido;

3.º Quaes as pessoas que estavam presentes, com as declarações indicadas no n.º 2.º do artigo antecedente.

## ARTIGO 119.º

As perguntas serão feitas com toda a precisão e clareza, devendo repetir-se, quando pareça que os custodiados as não comprehendem, ou quando as respostas não concordarem com as perguntas.

## ARTIGO 120.º

Se as perguntas disserem respeito a factos ou circumstancias particulares, ou a tempos remotos, conceder-se-ha aos interrogados o espaço de tempo necessario para que possam d'elles recordar-se com exactidão.

**ARTIGO 121.º**

Os juizes deverão abster-se de dirigir aos custodiados perguntas suggestivas, cavilosas, ou acompanhadas de dolosas persuações, falsas promessas ou ameaças.

**ARTIGO 122.º**

Havendo differentes custodiados suspeitos de haverem tomado parte no mesmo crime, a cada um d'elles se farão separadamente os interrogatorios, findos os quaes, se procederá ás acareações de uns com os outros, sempre que for necessario para o descobrimento da verdade.

**ARTIGO 123.º**

Dos interrogatorios se lavrará um auto, rubricado em todas as folhas e no fim pelo juiz, e assignado pelos escrivães, interpretes ou testemunhas que assistirem ás perguntas e pelos interrogados, que souberem escrever.

§ 1.º N'este auto serão escriptas por ordem numerica as perguntas feitas aos custodiados, e logo em seguida as respostas que elles derem.

§ 2.º Os interrogados poderão dictar as respostas que derem ás perguntas que lhes forem feitas.

**CAPITULO VI****Da caução de liberdade provisoria****SECÇÃO I****Disposições geraes****ARTIGO 124.º**

A caução de liberdade provisoria é a garantia offercida pelos agentes dos crimes para assegurar o seu comparecimento em juizo aos actos a que pessoalmente devem assistir.

**ARTIGO 125.º**

A caução de liberdade provisoria é o unico meio de evitar a detenção em custodia.

**ARTIGO 126.º**

A caução póde consistir:

1.º F...

2.º Em titulos de divida publica fundada;

3.º Em fiança pessoal.

ARTIGO 127.º

Os actos do processo a que o caucionado deve pessoalmente assistir são:

1.º Os interrogatorios;

2.º As acareações com os offendidos, co-réus e testemunhas;

3.º A audiencia de discussão e julgamento;

4.º A publicação e execução da sentença.

ARTIGO 128.º

É permittido aos agentes dos crimes ou suspeitos como taes, requerer a prestação da caução, postoque não estejam detidos em custodia, nem se apresentem pessoalmente em juizo.

ARTIGO 129.º

Se no acto da captura os agentes dos crimes declararem, que se promptificam a prestar caução, não serão conduzidos á casa de custodia, mas á presença do juiz para se instaurar o processo respectivo á caução que offerecerem.

ARTIGO 130.

Durante o processo da caução tomar-se-hão as precauções necessarias para obstar á evasão do que a requerer.

SECÇÃO II

Dos crimes em que é admittida a caução de liberdade provisoria

ARTIGO 131.º

É admissivel a caução da liberdade provisoria em todos os crimes a que corresponde alguma das penas seguintes:

1.º Expulsão do reino;

2.º Perda de direitos politicos;

3.º Prisão maior e degredo temporario, se depois de encerrado o summario se verificar a existencia de circumstancias atenuantes que possam fazer descer a duração da pena do seu termo medio;

4.º Em todos os crimes que tiverem de ser julgados em processo correccional.

§ unico. Nos crimes de policia correccional poderão os réus promover os termos do seu livramento sem que sejam compellidos a prestar caução.

### SECÇÃO III

#### Do juizo competente para a prestação da caução

##### ARTIGO 132.º

É competente para a prestação da caução :

- 1.º O juizo em que o crime for committido;
- 2.º O juizo em que o agente for capturado.

##### ARTIGO 133.º

Sendo a caução prestada em comarca ou julgado differente d'aquelle em que o agente do crime estiver pronunciado, o respectivo juiz ordenará que elle seja intimado para se apresentar no juizo da culpa dentro de um praso razoavel, que lhe será assignado segundo a distancia e facilidade de communicações.

##### ARTIGO 134.º

O magistrado do ministerio publico da comarca ou julgado, em que a caução for prestada, remetterá ao que servir na comarca ou julgado, em que o agente do crime estiver pronunciado, copia autentica da sentença que julgar garantida a caução prestada, e da intimação que tiver sido feita ao mesmo agente para se apresentar no juizo da culpa.

## CAPITULO VII

### Da fôrma de processo das cauções de liberdade provisoria

#### SECÇÃO I

##### Disposições geraes

##### ARTIGO 135.º

O agente do crime ou como tal suspeito, que pretender prestar caução, fará um requerimento ao juiz, em que declare a natureza

do facto criminoso que lhe é imputado, e a especie de caução que offerece, concluindo por pedir que seja fixado o valor d'esta.

**ARTIGO 136.º**

O juiz, mandando appensar o requerimento ao processo, taxará o valor da caução e procederá á instauração do processo correspondente á especie de caução offerecida.

**ARTIGO 137.º**

O valor da caução sera taxado:

- 1.º Nos crimes da competencia criminal na quantia de 200\$000 a 500\$000 reis;
- 2.º Nos crimes da competencia correccional na quantia de 50\$000 a 200\$000 réis.

**ARTIGO 138.º**

Na taxação do valor da caução o juiz attenderá:

- 1.º Á natureza do direito violado;
- 2.º Ao concurso de crimes, havendo-o;
- 3.º Ás circumstancias aggravantes ou attenuantes que revestirem o crime;
- 4.º Á moralidade e precedentes do caucionado.

**ARTIGO 139.º**

Nos processos de caução será sempre ouvido o magistrado do ministerio publico, o qual responderá em termo breve o que se lhe offerecer sobre a concessão ou denegação da mesma.

**ARTIGO 140.º**

Julgando o juiz garantido o valor da caução, ordenara:

- 1.º Que o caucionado assigne no respectivo processo termo de declaração de residencia na comarca;
- 2.º Que se lhe entregue alvará de caução, para evitar que seja detido em custodia pelo crime caucionado;
- 3.º Que immediatamente se passe mandado de soltura, se o agente do crime estiver detido em custodia.

**SECÇÃO II**

**Da caução em numerario**

**ARTIGO 141.º**

Se a caução prestada consistir em numerario, será a quantia

em que for taxada depositada na respectiva recebedoria de comarca ou concelho, expedindo o juiz guia em duplicado para se effectuar o deposito.

§ unico. Um dos duplicados da guia ficará em poder do recebedor, e o outro com o recibo d'este e do escrivão de fazenda será incorporado no processo da caução.

#### ARTIGO 142.

Ouvido o magistrado do ministerio publico, e feito o processo concluso, o juiz julgará garantido o valor da caução, como for de justiça.

### SECÇÃO III

#### Da caução em titulos de divida publica fundada

#### ARTIGO 143.

Consistindo a caução prestada em titulos de divida publica fundada, serão estes depositados pela fórma determinada no artigo 141.º

#### ARTIGO 144.

Os titulos de divida publica fundada serão computados pelo valor do mercado, que constar da ultima folha official do governo.

#### ARTIGO 145.

Feito o deposito dos titulos, observar-se-ha o disposto no artigo 142.º

### SECÇÃO IV

#### Da fiança pessoal

#### SUB-SECÇÃO I

Dos que podem ser fiadores e das obrigações a que estão sujeitos

#### ARTIGO 146.

Só podem ser fiadores os individuos do sexo masculino, que podem civilmente obrigar-se.

#### ARTIGO 147.º

O afiançado póde offerecer um ou mais fiadores para garantir a importancia da caução, e póde igualmente requerer a mudança de fiador.

## ARTIGO 148.º

Os fiadores são sempre principaes pagadores e solidariamente responsaveis pelo valor da caução.

## ARTIGO 149.º

Os fiadores são obrigados:

1.º A apresentar em juizo o afiançado aos actos a que pessoalmente deve assistir;

2.º A entrar na recebedoria da respectiva comarca ou concelho com a importancia da caução prestada dentro de tres dias contados da data da intimação da sentença que julgar quebrada a fiança.

## ARTIGO 150.º

Não satisfazendo os fiadores a importancia da caução dentro do praso marcado no artigo antecedente, serão logo executados.

## ARTIGO 151.º

Se o fiador tiver fundadas suspeitas de que o réu afiançado pretende evadir-se, poderá requerer a captura d'este.

## SUB-SECÇÃO II

## Da fórma do processo da fiança pessoal

## ARTIGO 152.º

Se a caução offerecida consistir em fiança pessoal, devera o que a prestar declarar no respectivo requerimento:

1.º O nome, estado e residencia do fiador ou fiadores offerecidos;

2.º Que são idoneos e abonados, e possuem bens de raiz desembaraçados de hypotheca e sufficientes para garantir o valor taxado a caução;

3.º Nomear duas testemunhas que atestem a idoneidade e abonação do fiador ou fiadores offerecidos, e que se responsabilisem subsidiariamente, no caso de insolvabilidade d'estes.

## ARTIGO 153.º

O juiz procederá á inquirição das testemunhas em auto sumario. e, depois da resposta do magistrado do ministerio publico, julgará ou não garantido o valor da caução, conforme os depoimentos das testemunhas.

## ARTIGO 154.º

Julgando o juiz idoneo e abonado o fiador, ordenará que este assigne termo de fiança no respectivo livro, que cada um dos escriptivães deverá ter.

§ unico. Este termo equivale a sentença transitada em julgado.

## CAPITULO VIII

## Do quebramento e causas extinctivas da caução de liberdade provisoria

## SECÇÃO I

## Do quebramento da caução de liberdade provisoria

## ARTIGO 155.º

Julgar-se-ha quebrada a caução de liberdade provisoria :

1.º Quando o caucionado, tendo sido intimado para ser presente a algum dos actos a que pessoalmente deve assistir, deixar de comparecer ;

2.º Quando a caução sido prestada em juizo diverso, se não apresentar no juizo da culpa dentro do praso que lhe for assignado.

## ARTIGO 156.º

Se a caução prestada consistir em numerario ou titulos de vida publica fundada, o caucionado será citado na residencia que tiver escolhido para comparecer em juizo dentro do praso de oito dias, findos os quaes, se não tiver allegado causa justificativa da falta de comparecimento, julgara o juiz quebrada a fiança.

§ unico. Se o caucionado não for encontrado na residencia que tiver escolhido, a citação verificar-se-ha em uma pessoa da familia do mesmo, ou na falta d'esta, na de um vizinho.

## ARTIGO 157.º

Consistindo a caução em fiança pessoal, serão citados o fiador ou fiadores para apresentarem o afiançado no mesmo praso e para os effeitos declarados no artigo antecedente.

§ unico. Os fiadores poderão allegar as causas justificativas da falta de comparecimento do afiançado.

## ARTIGO 158.º

São causas justificativas da falta de comparecimento do afiançado:

1.º A doença comprovada por certidão jurada de facultativo ou, na falta d'este, do respectivo parochó, confirmada pelo administrador do concelho ou pelo juiz eleito, segundo a residencia do afiançado for na séde do concelho ou em outra freguezia differente;

2.º A consternação de familia por motivo de fallecimento de descendentes, ascendentes, irmãos ou cunhados;

3.º A superveniencia de algum caso de força maior e irresistivel, que impossibilite o afiançado de comparecer em juizo.

## ARTIGO 159.º

O magistrado do ministerio publico será ouvido sobre a procedencia das causas allegadas pelo afiançado para justificar a falta de comparecimento, podendo contesta-las e produzir a prova documental ou testemunhal que tiver.

## ARTIGO 160.º

Provada a existencia de alguma das causas mencionadas no artigo 158.º, subsistirá a caução em todos os seus effeitos.

## ARTIGO 161.º

São effeitos do quebramento da caução:

1.º A adjudicação á fazenda nacional do valor integral da caução, quando não tiver havido parte querelante ou accusadora, ou tiver desistido da querela;

2.º A adjudicação á mesma fazenda de metade do valor da caução e da metade restante á parte ou partes querelantes ou accusadoras que houverem seguido o processo.

## SECÇÃO II

**Das causas extintivas da caução de liberdade provisoria**

## ARTIGO 162.º

A caução de liberdade provisoria extingue-se:

1.º Pela morte do caucionado;

2.º Pela sentença absolutoria;

3.º No caso de fiança pessoal, a requerimento do fiador, quando, tendo fundadas suspeitas de que o afiançado pretende eva-

dir-se, requerer ser desonerado da responsabilidade resultante da fiança.

§ unico. Na hypothese do n.º 3.º d'este artigo, a responsabilidade do fiador somente cessará, verificada a captura do afiançado.

## TITULO IV

### Do corpo de delicto

#### CAPITULO I

#### Do corpo de delicto e sua divisão

##### SECCÃO I

##### Disposições geraes

##### ARTIGO 163.º

O corpo de delicto e a investigação de todos os elementos materiaes e moraes que possam attestar a existencia da infracção.

§ unico. A falta de corpo de delicto não pôde ser supprida por nenhum meio de prova.

##### ARTIGO 164.º

O corpo de delicto pode ser directo ou de facto permanente, e indirecto ou de facto transeunte. O primeiro forma-se por inspecção occular nas infracções que deixam vestigios physicos. O segundo forma-se por depoimentos de testemunhas, documentos e escriptos, nas infracções de que não resultam ou não restam aquelles vestigios.

##### ARTIGO 165.º

Os juizes julgarão constituídos os corpos de delicto por despacho proferido em seguida á conclusão das diligencias e operações judiciaes a que procederem.

§ unico. Se os não julgarem constituídos, o despacho será sempre fundamentado.

##### ARTIGO 166.º

Poderão tambem julgar constituído o corpo de delicto com os autos lavrados pelas auctoridades e agentes de administração e de policia, aos quaes é permittido forma-los, nos termos das leis especiaes.

## SECÇÃO II

## Do corpo de delicto directo

## ARTIGO 167.º

O corpo de delicto directo terá logar sempre que seja possível, sob pena de nullidade.

§ unico. Quando não possa ter logar, deverá lavrar-se um auto, do qual constem os motivos de impossibilidade.

## ARTIGO 168.º

Nos corpos de delicto directos deverão os juizes e tribunaes criminaes, com assistencia do magistrado do ministerio publico :

1.º Verificar por meio de exames todos os vestigios resultantes do crime, recorrendo á sciencia auxiliar dos peritos competentes, segundo a natureza do exame a que deva proceder-se :

2.º Examinar o estado do logar em que o crime tiver sido commettido, descrevendo-o com a possível exactidão ;

3.º Consignar no auto todas as circumstancias relativas ao modo e tempo em que foi commettido, colligindo com todo o escrupulo os indicios que houver contra os presumidos agentes do crime, tomando logo declarações verbaes e summarias :

I. Aos ascendentes, descendentes e parentes do offendido, sem juramento ;

II. Aos creados, domesticos, circumstantes, vizinhos e outras quaesquer pessoas que verosimilmente pareça que podem esclarecer a justiça, prestando previo juramento ;

4.º Apprehender todas as armas e instrumentos que denotem ter servido para commetter o crime, ou estavam para elle destinados ;

5.º Fazer igual apprehensão dos objectos que foram deixados pelos agentes do crime no logar em que foi commettido, ou quaesquer outros que com elle tenham alguma relação e possam concorrer para o descobrimento da verdade.

## ARTIGO 169.º

Antes de concluido o corpo de delicto, não se poderá fazer alteração alguma no logar e vestigios que o crime tiver deixado, hem como nos objectos indicados em os n.ºs 4.º e 5.º do artigo antecedente.

§ unico A transgressão do preceito d'este artigo será punida

disciplinarmente com a multa de 10\$000 a 200\$000 réis, conforme o grau de culpa, sem prejuizo da acção criminal que possa ter logar.

**ARTIGO 170.º**

Igualmente se não afastarão do mesmo logar, antes de concluído o corpo de delicto, as pessoas que possam prestar á justiça as informações e esclarecimentos necessarios, cumprindo aos juizes ordenar, independentemente de promoção do magistrado do ministerio publico, que ellas permaneçam no logar em que o crime tiver sido commettido.

**SUB-SECÇÃO I**

**Dos exames technicos para a formação dos corpos de delictos directos**

**ARTIGO 171.º**

Se para se constituir o corpo de delicto for necessario fazer algum exame, que demande conhecimentos technicos de alguma sciencia, arte ou industria, deverá ser feito com intervenção de peritos, nomeados pelo magistrado do ministerio publico, o qual designará a sciencia, arte, officio ou industria, a que devam pertencer.

§ unico. No mandado de intimação dos peritos deverá declarar-se resumidamente o objecto sobre que tem de versar o exame, a fim de que possam preparar-se para elle.

**ARTIGO 172.º**

Haverá nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra peritos facultativos officiaes, aos quaes compete fazer todos os exames e operações medico-legaes necessarios para prova da existencia dos crimes.

§ unico. O numero, habilitações, isenções e ordenado d'estes peritos serão determinados por lei especial.

**ARTIGO 173.º**

Nos exames deverão sempre intervir, pelo menos, dois peritos.

§ unico. No caso porém de não haver mais de um perito no logar em que houver de fazer-se o exame, e na distancia de cinco kilometros, será valido com a intervenção de um so, devendo esta circumstancia declarar-se no auto.

## ARTIGO 174.º

Se no logar em que houver de fazer-se o exame, e na distancia de quinze kilometros não houverem peritos technicos, o juiz ordenará que o objecto que tem de ser submettido ao exame seja transportado para a séde da comarca, uma vez que o transporte possa effectuar-se sem prejuizo da averiguação da verdade ou da saude publica.

§ unico. Quando o transporte não possa ter logar, o exame será feito com a intervenção dos peritos que o magistrado do ministerio publico indicar como mais habilitados.

## ARTIGO 175.º

O juiz deferirá aos peritos juramento de examinarem o objecto submettido ao seu exame, e declararem com verdade e exactidão tudo quanto encontrarem digno de notar-se, devendo no respectivo auto fazer-se expressa menção da prestação do juramento.

## ARTIGO 176.º

O exame será feito na presença do juiz com assistencia do magistrado do ministerio publico.

## ARTIGO 177.º

O juiz e o magistrado do ministerio publico, quando o julgarem conveniente para o descobrimento da verdade, poderão propor aos peritos os quesitos que lhes parecerem necessarios, aos quaes estes deverão responder.

## ARTIGO 178.º

Quando os peritos carecerem de algumas informações ou esclarecimentos relativos ao objecto do exame, que só possam ser subministrados por pessoas que n'elle não intervieram, requererão ao juiz que lhes sejam prestados.

## ARTIGO 179.º

Se o juizo dos peritos estiver subordinado ás informações ou esclarecimentos previos, a que se refere o artigo antecedente, e não poder concluir-se o exame no mesmo dia, poderá ficar adiado para o dia seguinte ou para outro mais proximo, tomando-se as necessarias precauções para evitar a alteração ou substituição do objecto sujeito ao exame.

## ARTIGO 180.º

Quando o exame for de natureza simples, deverão os peritos dictar a sua declaração, que será escripta no auto pelo escrivão.

§ 1.º Se porem for complicado e difficil, e exigir uma descripção minuciosa e technica do objecto, que não possa desde logo ser convenientemente redigida, poderão os peritos tomar os apontamentos necessarios para fazerem o seu relatorio, que será por elles assignado e rubricado.

§ 2.º Apresentado o relatorio dos peritos, o juiz o mandará juntar ao auto de exame, como parte integrante d'elle, depois de o haver rubricado, bem como o magistrado do ministerio publico.

## ARTIGO 181.º

As declarações e conclusões dos peritos nos exames e analyses chemicas a que procederem fazem prova plena.

## ARTIGO 182.º

Se o juiz ou o magistrado do ministerio publico tiverem solidos fundamentos para duvidar da verdade e exactidão das declarações e conclusões dos peritos, será convocado um conselho de cinco peritos, no qual se comprehenderão os do primeiro exame, a fim de procederem a novo exame.

§ unico. Se na comarca em que tiver de proceder-se ao exame não houver o numero de peritos a que se refere este artigo, serão convocados os das comarcas mais proximas.

## ARTIGO 183.º

Dos exames a que se proceder se lavrará um auto, escripto pelo escrivão, e assignado e rubricado pelo juiz, magistrado do ministerio publico e peritos.

## SUB-SECÇÃO II

Dos exames technicos para a verificação de cortos o determinados crimes

## ARTIGO 184.º

Os exames a que se proceder nos cadaveres começarão pelo reconhecimento da identidade d'estes, tomando-se declarações ás pessoas que a possam affirmar.

§ unico. Sendo o cadaver de pessoa desconhecida, deverá fazer-se uma descripção minuciosa do mesmo, de modo que possa auxiliar a sua identificação

## ARTIGO 185.º

Nos exames feitos em cadaveres, os peritos procederão, sobre promoção do magistrado do ministerio publico ou independentemente d'esta, a autopsia cadaverica e examinarão sempre as cavidades craneana, thoracica e abdominal.

§ unico. Estes exames serão feitos nos theatros anatomicos, e, nos logares onde os não houver, nos hospitaes, casas ou locaes proprios fornecidos pelas camaras municipaes e juntas de parochia.

## ARTIGO 186.º

Findo o exame, farão os peritos a sua declaração, descrevendo tudo quanto observarem digno de menção, concluindo com a enunciação do seu juizo ácerca da causa efficiente da morte.

## ARTIGO 187.º

Se os peritos não podérem pelos meios ao seu alcance proferir uma conclusão positiva ácerca da causa da morte, e tiverem apenas suspeitas de que proveiu do uso de substancias toxicas, extrahirão do cadaver as visceras, substancias e liquidos necessarios para serem submettidos á analyse chimica em um laboratorio, encerrando-os em vasos apropriados, que deverão ser cintados e rubricados pelo juiz, magistrado do ministerio publico e peritos.

## ARTIGO 188.º

Nos crimes de abortamento proceder-se-ha a exame na mulher que tiver abortado, e serão apprehendidos os agentes que se suspeitar terem servido para o provocar, observada a disposição do artigo antecedente.

## ARTIGO 189.º

Quando o exame versar sobre ferimentos ou offensas corporaes, os peritos declararão sempre:

1.º O numero dos ferimentos ou offensas que o examinado apresenta á observação;

2.º A extensão e profundidade dos mesmos;

3.º A qualidade do instrumento com que indicam ter sido feitos;

4.º O prognostico provavel da doença resultante dos ferimentos ou offensas e seus effeitos no estado physico e intellectual, actual e futuro, do examinado;

5.º A duração da impossibilidade de trabalho profissional ou de qualquer outro.

§ 1.º Entendendo os peritos que póde haver grave inconveniente em satisfazer desde logo ao disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo, ponderarão ao juiz a necessidade de adiar o exame para o dia que julgarem opportuno.

§ 2.º Se os peritos não se acharem habilitados para proferir uma conclusão positiva ácerca do prognostico ou da duração da impossibilidade do trabalho, poderão reserva-la para o exame de sanidade, declarando, sempre que seja possível, o dia em que este deverá verificar-se.

§ 3.º No caso de vir o offendido a morrer depois dos ferimentos ou offensas corporaes que soffreu, declararão sempre se a morte resultou directa e necessariamente d'aquelles ou d'estas, ou de alguma causa accidental.

#### ARTIGO 190.º

Nos crimes de estupro e violação proceder-se-ha a exame :

1.º Na pessoa estuprada ou violada, quando tiver allegado a perda da virgindade, ou a existencia de offensas corporaes;

2.º No presumido estuprador, quando seja apprehendido em flagrante delicto, ou quando pela proximidade do commettimento do crime se presumir que ainda podem encontrar-se vestigios indicativos d'elle.

### SECÇÃO III

#### Do corpo de delicto indirecto

#### ARTIGO 191.º

Para a formação dos corpos de delicto indirectos os juizes inquirirão as testemunhas nomeadas pelos magistrados do ministério publico e pelas partes offendidas sobre a existencia dos crimes e seus presumidos agentes.

§ unico. Qualquer deficiencia ou omissão que houver n'estes corpos de delicto poderá ser supprida pelo depoimento das testemunhas que depozerem no processo preparatorio.

#### ARTIGO 192.º

Nos crimes contra a propriedade serão sempre tomadas declarações juradas ás pessoas a quem pertençam, ou de cujo poder forem subtrahidos, apprehendidos ou extorquidos os objectos ou valores mobiliarios, sobre a natureza, valor real e de affeição d'estes

§ unico. Poderá porém este valor ser determinado por peritos competentes :

- 1.º Quando as pessoas a que se refere este artigo não estiverem habilitadas para o fazer ;
- 2.º Quando parecer excessivo ao presumido agente do crime.

#### ARTIGO 193.º

O magistrado do ministerio publico poderá assistir á inquirição das testemunhas, quando o julgar conveniente, e dirigir-lhes todas as perguntas que tenham ou possam ter relação directa ou indirecta com o crime, de cuja averiguação se tratar.

#### ARTIGO 194.º

Se a existencia das infracções e de seus agentes estiver comprovada por peças escriptas ou documentos authenticos, de modo que não possa ser melhor averiguada pela inquirição de testemunhas, o magistrado do ministerio publico promoverá, que o corpo de delicto se haja por constituido com as mencionadas peças ou documentos authenticos.

#### ARTIGO 195.º

Do corpo de delicto indirecto se lavrará um auto, nos termos do artigo 183.º, devendo n'elle exarar-se as declarações juradas das testemunhas, observadas as disposições dos artigos 304.º a 335.º

## CAPITULO II

### Das auctoridades competentes para a formação do corpo de delicto

#### ARTIGO 196.º

Salvos os casos declarados no artigo 198.º, são competente para procederem á formação do corpo de delicto :

- 1.º O juiz de direito em toda a comarca ;
- 2.º O juiz ordinario em todo o julgado ;
- 3.º O administrador do concelho no respectivo concelho ;
- 4.º O juiz eleito na sua respectiva freguezia.

#### ARTIGO 197.º

Concorrendo a auctoridade administrativa com a auctoridade

judicial para a formação do corpo de delicto, prefere esta, salvo se for juiz eleito. Concorrendo somente autoridades judiciaes, prefere a mais graduada.

**ARTIGO 198.º**

É da exclusiva competencia dos juizes de direito e dos juizes ordinarios proceder á formação dos corpos de delicto em todos os crimes praticados na sêde da respectiva comarca ou julgado, aos quaes corresponda alguma das penas seguintes:

- 1.º Degredo perpetuo;
- 2.º Degredo temporario,
- 3.º Prisão maior temporaria;
- 4.º Expulsão do reino.

**ARTIGO 199.º**

Sendo necessario proceder a corpo de delicto directo em algum processo findo ou pendente em recurso em algum tribunal superior, será competente para presidir a este acto o respectivo juiz relator com assistencia do respectivo magistrado do ministerio publico, salvo se for indispensavel para o descobrimento do crime fazer baixar o processo ao juizo em que o crime foi commettido.

**ARTIGO 200.º**

Os juizes criminaes communs são competentes para procederem á formação do corpo de delicto directo nos crimes commettidos pelos agentes sujeitos á competencia especial ou privativa.

§ unico. Sendo implicado n'estes crimes algum magistrado judicial ou do ministerio publico, intervirão no corpo de delicto os respectivos substitutos.

**ARTIGO 201.º**

Se para verificar a existencia de algum crime commettido por algum magistrado judicial ou do ministerio publico, for mister proceder a corpo de delicto indirecto, será competente para proceder a este acto o juiz ou tribunal a quem competir o seu julgamento.

## CAPITULO III

Da distribuição, reforma e autos complementares  
do corpo de delicto

## SECÇÃO I

## Da distribuição dos corpos de delicto

## ARTIGO 202.º

Concluidos os corpos de delicto, o juiz os distribuirá por turno seguido aos escrivães.

## ARTIGO 203.º

Para a distribuição dos corpos de delicto haverá tres livros numerados e rubricados pelo respectivo juiz, sendo um destinado para os crimes da competencia criminal, outro para os da competencia correccional, e outro para os da competencia de policia correccional.

§ unico. Estes livros deverão conter as divisões seguintes:

- 1.º Numeração de ordem, que se renovará annualmente no mez de janeiro;
- 2.º Natureza do crime ou delicto;
- 3.º Nomes dos agentes, sendo conhecidos;
- 4.º Nomes dos offendidos;
- 5.º Appellidos dos escrivães;
- 6.º Data da distribuição;
- 7.º Observações.

## ARTIGO 204.º

Se o corpo de delicto não proceder, e for mandado archivar, deverá fazer-se a competente declaração na casa das observações.

## ARTIGO 205.º

No mesmo despacho da distribuição ordenará o juiz que o corpo de delicto seja continuado com vista ao magistrado do ministerio publico.

## ARTIGO 206.º

Cada escrivão tera um livro de registo das peças do processo, no qual deverá transcrever por extenso os corpos de delicto directos que lhe forem distribuidos, e relacionar os nomes das testemunhas inquiridas nos corpos de delicto indirectos, pondo á margem do corpo de delicto a competente verba

## SECÇÃO II

## Da reforma dos corpos de delicto

## ARTIGO 207.º

A reforma dos corpos de delicto póde verificar-se:

1.º Quando estiverem irregulares ou deficientes, de modo que não se achem precisamente comprovados os elementos constitutivos do crime;

2.º Quando se extraviarem, dilacerarem ou mutilarem, de modo que se não possa comprovar a existencia do crime.

## ARTIGO 208.º

A reforma póde ser determinada officiosamente pelo juiz, ou precedendo promoção do magistrado do ministerio publico, ou requerimento da parte offendida que pretenda seguir a acção criminal.

## ARTIGO 209.º

No caso previsto no n.º 2.º do artigo 207.º, os corpos de delicto directos serão reformados por meio de uma copia authentica extrahida do respectivo livro de registro das peças do processo.

## ARTIGO 210.º

A reforma dos corpos de delicto indirectos consistirá na inquirição das testemunhas que houverem deposto, ou, no caso de não podérem ser inquiridas, das que forem nomeadas pelas partes.

## SECÇÃO III

## Dos autos complementares dos corpos de delicto

## ARTIGO 211.º

Se a existencia das infracções, ou o descobrimento dos seus agentes não poder ser verificado por um so auto de corpo de delicto, poderão formar-se os autos addicionaes ou complementares que para este fim forem necessarios.

## TITULO V

Do processo verbal de verificação  
dos crimes

## ARTIGO 212.

O processo verbal de verificação dos crimes poderá ter logar a respeito dos crimes praticados na séde da comarca ou julgado, ou em qualquer das freguezias d'ella:

1.º Quando os juizes se acharem legalmente impedidos de acompanhar immediatamente o magistrado do ministerio publico;

2.º Quando este magistrado tiver noticia da perpetração de algum crime grave, e receiar que desapareçam os vestigios d'elle até á formação do corpo de delicto

## ARTIGO 213.º

O processo verbal de verificação será formado pelos magistrados do ministerio publico, e consistirá em um auto, que deverá conter:

1.º O anno, mez, dia e hora, em que e feito;

2.º O local ou sitio, com designação da freguezia e comarca a que pertence;

3.º O motivo do comparecimento do magistrado do ministerio publico;

4.º O nome, estado, profissão ou occupação, naturalidade e residencia do offendido; ou, quando não for conhecido, o maior numero de signaes e esclarecimentos que possam conduzir ao conhecimento da sua identidade;

5.º As declarações feitas pelo offendido ácerca do crime e dos seus agentes;

6.º Nos crimes de ferimento e offensas corporaes:

I. A descripção do estado, posição e vestuario do offendido, bem como dos objectos ou instrumentos que se encontrarem proximos d'elle e induzirem suspeita de haverem servido a perpetração do crime;

II. As respostas dadas pelo offendido ás perguntas que lhe forem dirigidas, e, no caso de impossibilidade ou de fallecimento, as que forem dadas pelo conjuge, descendente, ascendente, irmão, ou pessoa que com elle conviva;

7.º A descripção do estado do logar em que o crime tiver sido commettido ;

8.º A descripção dos vestigios que o crime tiver deixado, e dos indicios colligidos contra os seus presumidos agentes ;

9.º A menção da apprehensão que se fizer dos instrumentos que parecerem destinados á perpetração do crime, ou de papeis e objectos que possam ter relação directa ou indirecta com o mesmo ;

10.º A declaração da apprehensão dos agentes dos crimes, e das respostas dadas ás perguntas que se lhe fizeram ;

11.º As perguntas e respostas das testemunhas que forem inquiridas.

§ unico. Este auto deverá ser escripto pelo escrivão do turno semanal, que acompanhar o magistrado do ministerio publico.

#### ARTIGO 214.º

Durante o processo verbal de verificação deverá obstar-se a que se faça alguma alteração, ou se afastem do logar em que o crime tiver sido commettido as pessoas que possam dar á justiça os necessarios esclarecimentos.

**LIVRO III**  
**DA COMPETENCIA**  
**TITULO PRELIMINAR**  
**Da competencia em geral**

**CAPITULO I**

**Da competencia e sua divisão**

**SECÇÃO I**

**Disposições geraes**

**ARTIGO 215.º**

A competencia é o direito que a lei confere a um juiz ou tribunal de exercer jurisdicção em certos e determinados actos, segundo a fórma de processo n'ella prescripta.

**ARTIGO 216.º**

A competencia é determinada :

- 1.º Pela qualidade e situação do agente da infracção;
- 2.º Pelo logar em que é commettida;
- 3.º Pela classificação da infracção.

**SECÇÃO II**

**Da competencia em rasão da qualidade e situação  
do agente da infracção**

**ARTIGO 217.º**

A competencia em rasão de qualidade e situação do agente da infracção divide-se em :

- 1.º Competencia geral ou commum;
- 2.º Competencia excepcional;
- 3.º Competencia especial ou privativa.

§ 1.º Estão sujeitas a competencia geral ou commum todos os agentes da infracção da lei penal.

§ 2.º Estão sujeitos a competencia excepcional:

1.º Os réus em cujo julgamento tiver de intervir um jury especial ou mixto;

2.º Os réus ausentes ha mais de seis mezes, ou que se tiverem evadido da prisão ou custodia.

§ 3.º Estão sujeitos á competencia especial ou privativa .

1.º Os membros da familia real;

2.º Os ministros e secretarios d'estado ;

3.º Os conselheiros d'estado ;

4.º Os dignos pares do remo ;

5.º Os deputados da nação, durante o periodo da legislatura ;

6.º Os embaixadores, ministros plenipotenciarios, ministros residentes e agentes diplomaticos das nações estrangeiras ;

7.º Os magistrados judiciaes ;

8.º Os magistrados do ministerio publico ;

9.º Os officiaes e praças do exercito e da armada com relação aos crimes communs commettidos depois de terem assentado praça.

§ 4.º A disposição do § antecedente observar-se-ha a respeito dos crimes commettidos pelos agentes dos crimes mencionados nos n.ºs 2.º a 8.º antes de exercerem os seus respectivos cargos, e postoque tenha cessado o exercicio dos mesmos cargos.

### SECÇÃO III

**Da competencia em rasão do logar em que a infracção é commettida**

#### ARTIGO 218.º

A competencia em rasão do logar em que a infracção e commettida attribue aos juizes e tribunaes criminaes o direito de conhecer e julgar de todas as infracções commettidas dentro da sua jurisdicção.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo as infracções commettidas pela maior parte dos habitantes de uma comarca, cujo conhecimento compete ao juiz da comarca mais proxima.

#### ARTIGO 219.º

Se a infracção for commettida no alto mar, e competente para exercer a jurisdicção criminal o juiz do primeiro logar do territorio portuguez a que o navio aportar.

#### ARTIGO 220.º

Sendo a infracção commettida por portuguez em paiz estrangeiro, observar-se-ha o que se acha determinado na lei especial.

## SECÇÃO IV

Da competencia em rasão da classificação  
da infracção

## ARTIGO 221.º

A classificação das infracções deverá ser feita em face do auto do corpo de delicto e do maximo da pena que corresponde á infracção.

## ARTIGO 222.º

Feita a classificação da infracção, instaurar-se-ha a acção criminal competente, observada a fórma do processo estabelecida n'este codigo.

## ARTIGO 223.º

Se no primeiro exame sobre ferimentos e offensas corporaes os peritos não podérem proferir uma conclusão que offereça segura base para uma exacta classificação, não ficará por este motivo suspensa a acção criminal, devendo n'este caso instaurar-se o processo criminal ordinario, salvo o direito de convolar para o que possa competir, se por exames ulteriores se mostrar que ao facto criminoso compete outra classificação.

## ARTIGO 224.º

Quando os magistrados do ministerio publico entenderem que não ha fundamento para a instauração da acção criminal, deverão sempre declarar as rasões pelas quaes se abstêm de a propor.

## ARTIGO 225.º

A competencia em rasão da classificação da infracção divide-se em:

- 1.º Competencia criminal;
- 2.º Competencia correccional;
- 3.º Competencia de policia correccional;
- 4.º Competencia disciplinar.

§ unico. De cada uma d'estas especies de competencia trata o codigo nas partes I, II, III e IV d'este livro.

## CAPITULO II

## Da prorogação da competencia

## ARTIGO 226.º

A competencia pôde prorogar-se.

1.º Quanto aos crimes;

2.º Quanto aos juizes e tribunaes criminaes.

**ARTIGO 227.º**

Quanto aos crimes, a competencia proroga-se:

1.º Nos crimes connexos commettidos pelo mesmo agente ou por differentes agentes;

2.º No caso de accumulção ou concurso de crimes commettidos pelo mesmo agente.

**ARTIGO 228.º**

Em qualquer dos casos previstos no artigo antecedente, se os crimes tiverem differente classificaçção e o conhecimento judicial d'elles for simultaneo, deverá instaurar-se para todos elles o processo criminal ordinario.

§ unico. A disposiçção d'este artigo não comprehende as infracçções que pertencem á competencia de policia correccional.

**ARTIGO 229.º**

Sendo o conhecimento judicial de alguns crimes posterior á instauraçção de procedimento criminal, instaurar-se-hão as acçções correspondentes á classe a que as infracçções pertencerem.

**ARTIGO 230.º**

No caso de connexão ou concurso de infracçções pertencentes á competencia criminal e correccional, serão todas julgadas com intervençção de jury, e comprehendidas na mesma accusaçção e sentença criminal.

**ARTIGO 231.º**

Quanto aos juizes criminaes, a competencia proroga-se:

1.º A respeito dos juizes, em cuja jurisdicçção o agente for capturado;

2.º A respeito do juiz da comarca mais proxima nas infracçções commettidas pela maior parte dos habitantes de uma comarca;

3.º Nos casos previstos nas leis especiaes.

**CAPITULO III**

**Da prevençção da competencia**

**ARTIGO 232.º**

Se dois ou mais juizes tiverem procedido aos actos de processo

preparatorio ou de instrucção preliminar, será a competencia fixada pela prioridade do procedimento judicial.

**ARTIGO 233.º**

Quando o processo de instrucção preliminar tiver sido instaurado na mesma data por dois ou mais juizes, fica sendo juiz competente o do logar em que a infracção tiver sido commettida.

**ARTIGO 234.º**

Serão remettidos ao juiz que tiver prevenido a jurisdicção todos os autos, documentos, papeis e informações, que existirem nos outros juizes.

**CAPITULO IV**

**Dos juizes e tribunaes que exercem jurisdicção criminal**

**ARTIGO 235.º**

Exercem jurisdicção criminal, nos termos d'este codigo e das leis especiaes:

- 1.º O supremo tribunal de justiça em todo o territorio da monarchia portugueza;
- 2.º As relações no seu respectivo districto judicial;
- 3.º Os juizes de direito de primeira instancia na sua respectiva comarca ou circulo criminal;
- 4.º Os tribunaes de policia correccional;
- 5.º Os juizes ordinarios no seu respectivo julgado;
- 6.º Os juizes eleitos na sua respectiva freguezia.

§ unico. A camara dos pares exerce tambem jurisdicção criminal, quando se constitue em supremo tribunal de justiça.

**ARTIGO 236.º**

Os juizes e tribunaes criminaes constituem uma hierarchia, cujos graus, segundo a ordem de precedencia, se acham designados no artigo antecedente.

**ARTIGO 237.º**

As decisões e ordens dos juizes e tribunaes superiores, revestidas das formalidades externas prescriptas na lei, serão cumpridas pelos juizes ou tribunaes inferiores sem que possam apreciar ou discutir o seu merecimento intrinseco.

**ARTIGO 238.º**

Nenhum juiz ou tribunal criminal poderá exercer jurisdição criminal sem que preceda promoção do magistrado do ministerio publico ou requerimento da parte offendida.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os actos de policia judiciaria nos crimes ou delictos flagrantes.

**CAPITULO V****Da divisão judicial criminal****ARTIGO 239.º**

Para os effeitos do artigo 235.º, o continente do reino e ilhas adjacentes são divididos nos districtos judiciaes seguintes:

- 1.º Districto judicial da relação de Lisboa;
- 2.º Districto judicial da relação do Porto;
- 3.º Districto judicial da relação dos Açores.

**ARTIGO 240.º**

Cada districto judicial e subordinado a uma relação.

§ unico. A séde das relações é nas cidades de Lisboa, Porto e Ponta Delgada.

**ARTIGO 241.º**

Cada districto judicial é dividido em comarcas, cuja denominação e classificação é determinada na lei especial.

**ARTIGO 242.º**

As cidades de Lisboa e Porto são divididas em tres circulos criminaes.

**ARTIGO 243.º**

Cada comarca e circulo criminal comprehende differentes freguezias, cuja denominação consta da lei especial.

**CAPITULO VI****Dos magistrados incumbidos da proposição da acção criminal****ARTIGO 244.º**

Os magistrados do ministerio publico, como orgãos da sociedade e agentes do governo, são incumbidos da proposição e se-

guimento da acção publica e dos seus incidentes até á sua terminação.

**ARTIGO 245.º**

Para os effeitos do artigo antecedente, exercem o ministerio publico:

- 1.º O procurador geral da corôa e fazenda e seus ajudantes junto do supremo tribunal de justiça;
- 2.º Os procuradores regios e seus ajudantes junto das relações;
- 3.º Os delegados dos procuradores regios junto dos juizes de direito de primeira instancia;
- 4.º Os sub-delegados dos procuradores regios junto dos juizes ordinarios.

**ARTIGO 246.º**

O procurador geral da corôa e fazenda poderá fazer-se representar junto do supremo tribunal de justiça pelos seus ajudantes, nos termos dos regulamentos.

**ARTIGO 247.º**

Os procuradores regios serão coadjuvados no serviço da acção publica pelo seu respectivo ajudante, nos termos dos regulamentos.

**CAPITULO VII**

**Dos agentes auxiliares da acção criminal**

**ARTIGO 248.º**

São agentes auxiliares da acção criminal:

- 1.º O secretario do supremo tribunal de justiça;
- 2.º Os guarda móres das relações;
- 3.º Os escrivães das relações;
- 4.º Os escrivães dos juizes de direito;
- 5.º Os escrivães dos juizes ordinarios.

**ARTIGO 249.º**

A estes agentes incumbe:

- 1.º Escrever todos os actos e peças do processo, nos termos das leis;
- 2.º Cumprir as ordens dos juizes e tribunaes criminaes e dos magistrados do ministerio publico;
- 3.º Entregar aos magistrados do ministerio publico, sem precedencia de despacho dos juizes ou tribunaes criminaes, todas as

certidões e documentos de que carecerem para o exercicio da acção criminal;

4.º Apresentar-lhes, quando lhes forem exigidos, todos os processos ou papeis no estado em que se acharem, independentemente de despacho dos juizes ou tribunaes criminaes, salvo se estiverem na conclusão dos juizes;

5.º Organisar os trabalhos estatisticos, nos termos das leis e regulamentos.

## CAPITULO VIII

Da mutua coadjuvação entre os juizes,  
tribunaes criminaes  
e outras auctoridades, e do modo como devem  
effectuar-se as diligencias relativas  
à acção criminal

### ARTIGO 250.º

Em todos os actos e diligencias necessarias para o exercicio da policia judiciaria, andamento do processo, instrucção preliminar e julgamento dos agentes das infracções, os juizes, tribunaes criminaes e auctoridades de qualquer natureza e categoria se coadjuvarão mutuamente, satisfazendo com a maior presteza quaesquer requisições e exigencias relativas ao curso regular da acção criminal.

### ARTIGO 251.º

Para se effectuarem as diligencias relativas a acção criminal, expedirão :

1.º O supremo tribunal de justiça, cartas de ordem exequiveis em todo o territorio da monarchia portugueza;

2.º As relações, cartas de ordem exequiveis no seu respectivo districto judicial;

3.º Os juizes de direito de primeira instancia, mandados exequiveis na respectiva comarca ou circulo criminal;

4.º Os juizes ordinarios, mandados exequiveis no seu respectivo julgado.

### ARTIGO 252.º

Se as diligencias e actos, a que se refere o n.º 2.º do artigo antecedente, houverem de ser cumpridos por juizes de direito dependentes de differente districto judicial, deverá a carta de or-

dem ser remettida ao presidente da respectiva relação para examinar n'ella o despacho ordenando o cumprimento da mesma, não podendo ter execução sem precedencia d'este despacho.

**ARTIGO 253.º**

Quando as diligencias e actos ordenados pelos juizes de direito ou ordinarios houverem de effectuar-se em comarca ou julgado differente, dirigirão uma deprecada ao respectivo juiz da comarca ou julgado, em que devem verificar-se.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os casos previstos no artigo 89.º

**ARTIGO 254.º**

As cartas de ordem e as deprecadas serão expedidas em nome do soberano reinante, e deverão conter:

I. Na parte superior da pagina em fórma de titulo:

1.º A designação do juiz ou tribunal criminal que a expede, e a d'aquelle a quem é dirigida;

2.º A clausula de poderem as diligencias ser cumpridas por qualquer outro juiz ou tribunal criminal, em que possam ou devam levar-se a effeito;

3.º O objecto da diligencia succintamente enunciado.

II. A transcripção das peças do processo necessarias para que possam effectuar-se as diligencias com proveito da administração da justiça, e todas as que forem exigidas pelos juizes, tribunaes criminaes e magistrados do ministerio publico, ou requeridas pelas partes querelantes ou accusadoras e pelos agentes dos crimes.

**ARTIGO 255.º**

Para o cumprimento das diligencias, de que tratarem as cartas de ordem ou deprecadas, marcarão os respectivos juizes ou tribunaes criminaes os prazos que lhes parecerem rasoaveis, conforme a natureza e importancia das diligencias e a distancia e facilidade de communicações.

§ unico. Estes prazos nunca poderão exceder a trinta dias, se as diligencias houverem de effectuar-se no continente do reino, a sessenta dias, quando hajam de ter logar nas ilhas adjacentes, e a cento e vinte dias, se tivessem de ser cumpridas nas provincias ultramarinas.

**ARTIGO 256.º**

O cumprimento das cartas de ordem, mandados e deprecadas, a que se referem os artigos 251.º e 253.º, sera promovido pelo ministerio publico.

**ARTIGO 257.º**

As diligencias que houverem de ser cumpridas por quaesquer auctoridades, repartições ou estações publicas, serão requisitadas por officios deprecatorios, concebidos em termos civis e urbanos, sem conterem ordem ou expressão imperativa.

**ARTIGO 258.º**

As diligencias necessarias para a instauração e curso regular da acção criminal, que houverem de ser cumpridas em paizes estrangeiros, sómente poderão ser requisitadas por meio de cartas rogatorias, concebidas em termos de civilidade e deferencia, dirigidas ás auctoridades dos paizes com os quaes houver tratados ou convenções especiaes, ou em que pelos principios de reciprocidade for costume satisfazer a estas requisições.

**ARTIGO 259.º**

O cumprimento d'estas rogatorias será promovido pelo governo por intervenção da procuradoria geral da corôa.

**PARTE I****Da competencia criminal****TITULO I****Dos crimes sujeitos a competencia criminal****ARTIGO 260.º**

Pertencem a competencia criminal as infracções que constituirem crimes, a que corresponder alguma das penas seguintes:

- 1.º Degredo perpetuo;
- 2.º Degredo temporario;
- 3.º Prisão maior temporaria;
- 4.º Expulsão do reino;
- 5.º Perda de direitos politicos;
- 6.º Prisão correccional excedente a dois annos.

**ARTIGO 261.º**

Denomina-se processo criminal ordinario o processo empregado

para verificar a culpabilidade e tornar effectiva a punição dos agentes dos crimes, a que corresponder alguma das penas mencionadas no artigo antecedente.

**ARTIGO 262.º**

O processo criminal ordinario comprehende :

- 1.º O processo preparatorio ou de instrucção preliminar ;
- 2.º O processo accusatorio ;
- 3.º O processo plenario ou de julgamento.

**TITULO II**

**Do processo preparatorio ou de instrucção preliminar**

**CAPITULO I**

**Disposições geraes**

**ARTIGO 263.º**

O processo preparatorio ou de instrucção preliminar tem por objecto a averiguação da culpabilidade dos agentes dos crimes, a que se refere o artigo 260.º

**ARTIGO 264.º**

Este processo comprehende todos os actos e diligencias desde o requerimento de querela até o ultimo despacho de pronuncia.

**ARTIGO 265.º**

Os actos e diligencias a que se refere o artigo antecedente não admittem publicidade emquanto os réus não estiverem presos ou caucionados.

§ unico. Poderão, porém, no decurso do processo preparatorio, tanto os magistrados do ministerio publico, como as partes que-relantes e os presumidos agentes dos crimes fornecer aos juizes, para serem juntos ao processo, exposições escriptas ou documentos tendentes ao descobrimento da verdade.

**ARTIGO 266.º**

. As diligencias e actos necessarios para o complemento do processo preparatorio são continuos e successivos, e deverão praticar-se durante as ferias.

## ARTIGO 267.

O processo preparatorio deverá ser encerrado dentro em trinta dias, contados da data do auto da querela.

§ unico. Poderá porém prorogar-se este praso :

1.º Quando for necessario proceder á inquirição de testemunhas referidas, ou a alguma outra diligencia indispensavel para o descobrimento da verdade ;

2.º Quando forem nomeadas testemunhas residentes em differente comarca, que não possam ser inquiridas dentro d'aquelle praso.

## ARTIGO 268.º

O motivo da prorrogação do praso fixado no artigo antecedente deverá constar do processo por despacho proferido officiosamente pelo juiz de direito, ou precedendo promoção do magistrado do ministerio publico, ou requerimento da parte querelante.

## ARTIGO 269.º

Se o offendido vier a morrer em resultado de ferimentos ou offensas corporaes, antes de encerrado o processo preparatorio, juntar-se-ha ao respectivo processo o auto de exame a que se proceder.

## ARTIGO 270.º

O processo será logo continuado com vista ao magistrado do ministerio publico, o qual dentro de vinte e quatro horas dará ao facto a qualificação que segundo a lei penal lhe competir, e promoverá que se lavre um auto de rectificação da querela prestada.

§ unico. A parte querelante poderá dentro do praso mencionado n'este artigo requerer a rectificação da querela sem comtudo se lhe continuar o processo com vista.

## CAPITULO II

## Da querela

## SECÇÃO I

## Disposições geraes

## ARTIGO 271.º

A querela consiste na promoção do magistrado do ministerio publico ou requerimento da parte offendida dirigido ao juiz, a fim

de proceder á instauração do processo criminal para a averiguação da culpabilidade e punição dos agentes dos crimes, conforme a lei penal.

**ARTIGO 272 °**

No caso de accumulção ou concurso de crimes, devera prestar-se uma só querela :

1.º Quando o agente por um só factio praticar differentes crimes, punidos com diversas penas ;

2.º Quando praticar differentes factos, cada um dos quaes constitua por si só um crime.

**ARTIGO 273 °**

No caso de connexão de crimes, deverá igualmente dar-se uma só querela, quer a connexão tenha logar entre varios crimes committidos pelo mesmo agente, quer por agentes differentes.

**ARTIGO 274 °**

A querela devera ser prestada dentro do praso de tres dias, se os agentes estiverem detidos em custodia, e dentro em quinze dias, se estiverem caucionados ou ausentes.

§ unico. Estes prazos serão contados desde a data em que os corpos de delicto forem continuados com vista ao magistrado do ministerio publico.

**ARTIGO 275 °**

Se o agente do crime tiver sido condemnado em pena mais grave do que a que possa corresponder no maximo a outro crime, que posteriormente haja committido ou tenha sida descoberto, não se prestará querela por este crime, salvo se for annullado o processo em que tiver sido condemnado.

§ unico. No caso previsto n'este artigo devera appensar-se ao respectivo processo o corpo de delicto do crime posteriormente committido ou descoberto.

**ARTIGO 276 °**

Podera ser admittida segunda querela a respeito do mesmo crime :

1.º Contra os mesmos agentes, se a primeira querela tiver sido julgada nulla por sentença passada em julgado ;

2.º Contra agentes certos e determinados, se a primeira querela tiver sido prestada contra agentes incertos e se descobrirem novas provas.

## SECÇÃO II

## Do juizo competente para a prestação da querela

## ARTIGO 277.º

Salvos os casos especialmente previstos na lei, a querela pôde ser prestada :

1.º No juizo da comarca ou julgado, em que o crime for committido;

2.º No juizo da comarca ou julgado, em que residir ou poder ser capturado o agente do crime;

§ unico. Nos crimes committidos pela maior parte dos habitantes de uma comarca deverá ser prestada no juizo de direito da comarca mais proxima.

## ARTIGO 278.º

Se a querela tiver sido prestada pelo mesmo crime em dois ou mais juizos, observar-se-hão as disposições dos artigos 232.º a 234.º

## SECÇÃO III

## Da querela officiosa do ministerio publico

## ARTIGO 279.º

Os magistrados do ministerio publico são obrigados a querelar :

1.º De todos os crimes committidos nas comarcas ou julgados em que exercem as suas funcções;

2.º Dos crimes committidos fóra d'ellas, quando os agentes d'elles n'ellas residirem ou podérem ser capturados;

3.º Dos crimes committidos pela maior parte dos habitantes da comarca mais proxima;

4.º De quaesquer outros crimes, nos termos das leis especiaes.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os crimes a que se refere o § unico do artigo 7.º, nos quaes a prestação da querela depende da verificação das condições n'elle mencionadas.

## SECÇÃO IV

**Da querela particular da parte offendida****ARTIGO 280.º**

As partes offendidas podem prestar a sua querela particular enquanto não estiver concluído o processo preparatório [ou de instrução preliminar].

§ unico. Depois de encerrado este processo, não será admitida querela particular a nenhuma das partes offendidas.

**ARTIGO 281.º**

As querelas das partes offendidas serão juntas á do magistral do ministerio publico, e formarão todas um so processo.

**ARTIGO 282.º**

Se o querelante não for conhecido em juizo, não lhe será recebida a querela sem que a sua identidade seja attestada ao menos por uma testemunha, a qual deverá assignar o auto.

**ARTIGO 283.º**

O querelante que não residir na comarca ou julgado em que prestar a querela escolherá o domicilio dentro d'este ou d'aquella, no qual lhe serão feitas todas as intimações necessarias para o andamento do processo.

**ARTIGO 284.º**

A querela das partes offendidas póde ser prestada por procurador, o qual deverá apresentar procuração especial, na qual se declarem os factos criminosos, e o maior numero de circumstancias que os revestirem, e os nomes dos agentes dos crimes, quando forem conhecidos.

**ARTIGO 285.º**

A parte que desistir da querela não poderá seguir a accusação.

## SECÇÃO V

**Das pessoas contra quem póde ser prestada a querela****ARTIGO 286.º**

A querela póde ser prestada :

1.º Contra agentes certos e determinados ;

2.º Contra agentes incertos e indeterminados, cuja culpabilidade se mostrar pelo processo preparatorio.

## SECÇÃO VI

### Do requerimento, distribuição, auto, recebimento e rejeição da querela

#### ARTIGO 287.º

O requerimento de querela deverá conter:

- 1.º O nome, profissão ou occupação, e residencia do querelante, quando não for o magistrado do ministerio publico;
- 2.º A natureza e circumstancias que precederam, acompanharam ou seguiram o crime, e a declaração de ser o agente auctor ou cumplice;
- 3.º A declaração do logar e tempo em que foi commettido, sempre que seja possível;
- 4.º A citação da lei penal que pune o facto criminoso;
- 5.º Os nomes, appellidos e alcunhas conhecidos dos querelados, ou o maior numero possível de signaes que os possam identificar.

#### ARTIGO 288.º

Se a prova da querela for documental, juntar-se-hão ao requerimento os documentos comprobativos.

Se a prova for testemunhal, devera juntar-se uma relação de testemunhas com declaração de seus nomes, appellidos, alcunhas profissões ou occupações e moradas.

§ unico. Se o querelante não tiver logo noticia do todas as testemunhas que deve produzir, poderá nomea-las no auto de querela ou em todo o decurso do processo preparatorio.

#### ARTIGO 289.º

Prestada a querela, o juiz a distribuira por turno sucessivo ao escrivão a quem competir, e ordenara que, depois de reduzida a auto, este lhe seja feito concluso.

#### ARTIGO 290.º

Para a distribuição das querelas haverá um livro numerado e rubricado pelo respectivo juiz, com as divisões seguintes:

- 1.º Numeração de ordem, que se renovará annualmente no mez de janeiro;

- 2.º Natureza do crime;
- 3.º Nomes dos querelados;
- 4.º Nomes dos offendidos;
- 5.º Appellidos dos escrivães;
- 6.º Data da distribuição;
- 7.º Observações.

§ unico. Sendo a querela prestada contra pessoas incertas, deverá fazer-se essa declaração na casa destinada para os nomes dos querelados.

#### ARTIGO 291.º

O auto de querela deverá conter:

- 1.º O anno, mez e dia em que é feito;
- 2.º O requerimento [de querela transcripto integralmente;
- 3.º Os nomes, appellidos, alcunhas, profissões ou occupaões e moradas das testemunhas;
- 4.º As rubricas do juiz e do magistrado do ministerio publico, e as assignaturas da parte querelante ou do seu procurador, e do escrivão.

#### ARTIGO 292.º

Os escrivães deverão transcrever por extenso no livro do registro das peças do processo os autos de querela que lhes forem distribuidos, addicionando-lhes os nomes das testemunhas, se não tiverem sido todas nomeadas no requerimento de querela, pondo a verba do registro á margem do auto da querela.

#### ARTIGO 293.º

O juiz receberá ou rejeitará a querela prestada dentro de vinte e quatro horas, se o querelado estiver detido em custodia, e dentro de oito dias, se estiver caucionado ou ausente.

#### ARTIGO 294.º

A querela póde ser rejeitada:

- 1.º Quando o juiz entender que o facto por que se querelou não tem criminalidade;
- 2.º Quando julgar que não pertence á competencia criminal.

§ 1.º O despacho que rejeitar a querela será logo intimado ao magistrado do ministerio publico e á parte querelante.

§ 2.º No caso do numero 1.º d'este artigo o querelado será immediatamente solto, se não estiver detido em custodia ou preso por outro motivo.

## TITULO III

### Dos meios de verificar a culpabilidade dos agentes dos crimes

#### CAPITULO I

##### Disposições geraes

###### ARTIGO 295 °

Para verificar a culpabilidade dos agentes dos crimes são admittidos os meios de prova seguintes:

- 1.º Prova documental;
- 2.º Prova testemunhal;
- 3.º Confissão dos réus;
- 4.º Exames e vistorias;
- 5.º Indícios ou presumpções.

###### ARTIGO 296.º

Aindaque a culpabilidade esteja sufficientemente comprovada pela prova documental, serão sempre inquiridas testemunhas ácerca da moralidade e precedentes dos agentes dos crimes.

###### ARTIGO 297 °

Os juizes apreciarão o valor das provas com relação á criminalidade dos agentes dos crimes, segundo as regras de direito.

#### CAPITULO II

##### Da prova documental

###### ARTIGO 298 °

Se para prova da criminalidade dos agentes dos crimes forem offerecidos documentos authenticos, traslados ou certidões d'elles, documentos particulares ou publicas fôrmas, o juiz instructor do processo os examinará attentamente, e, não os achando regulares ou extrahidos em devida forma, mandará intimar o magistrado do ministerio publico e a parte querelante para os juntarem de novo ao processo.

## CAPITULO III

## Da prova testemunhal

## SECÇÃO I

## Da nomeação das testemunhas

## ARTIGO 299.º

Os magistrados do ministerio publico deverão nomear pelo menos oito testemunhas nas querelas que prestarem, as quaes serão inquiridas pelos juizes, afóra as referidas.

§ unico. Poderão, porém, nomear até vinte testemunhas, em cujo numero se não comprehenderão as referidas.

## ARTIGO 300.º

No caso previsto no n.º 2.º do artigo 272.º poderá ser nomeado para depor a respeito de cada facto o numero de testemunhas declarado no artigo antecedente.

## ARTIGO 301.º

Havendo parte querelante, deverá combinar com o magistrado do ministerio publico sobre a nomeação das testemunhas, de modo que o numero d'estas não exceda a vinte, salvo o disposto no artigo antecedente.

§ unico. Se não podérem combinar-se, e o numero das testemunhas nomeadas exceder a vinte, o juiz inquirirá as primeiras dez nomeadas pelo magistrado do ministerio publico, e as primeiras dez que tiverem sido nomeadas pela parte querelante.

## ARTIGO 302.º

Se houver mais de uma parte querelante, serão inquiridas primeiramente as testemunhas nomeadas pelo magistrado do ministerio publico, contanto que não excedam o numero de dez. As demais que faltarem até preencher o numero de vinte serão tiradas igualmente das primeiras nomeadas por todos os querelantes; e, se na distribuição ainda faltar alguma para o preenchimento do numero de vinte, será inquirida d'entre as que tiverem sido nomeadas pelo primeiro querelante, observada a ordem de precedencia da nomeação.

## ARTIGO 303.º

A parte offendida que der sua querela, depois de inquiridas mais de dez testemunhas nomeadas pelo magistrado do ministério publico, poderá nomear as que faltarem até perfazerem o numero de vinte; e, se as que faltarem forem menos de cinco, poderá nomear até este numero para serem inquiridas, posto que excedam a vinte.

## SECÇÃO II

**Das pessoas que podem ser testemunhas e das inhabeis para o ser**

## ARTIGO 304.º

Podem ser testemunhas todas as pessoas de ambos os sexos que não sejam inhabeis por incapacidade natural, ou por disposição da lei.

## ARTIGO 305.º

São inhabeis para ser testemunhas por incapacidade natural:

1.º Os dementes;

2.º Os menores de quatorze annos do sexo masculino e os menores do doze annos do sexo feminino.

§ 1.º Poderão comtudo dar informações sem prestar juramento, tanto os dementes nos intervallos lucidos, como os menores a que se refere este artigo.

§ 2.º Para se certificar da lucidez das faculdades dos dementes poderá o juiz ordenar que se proceda a exame por peritos facultativos.

## ARTIGO 306.º

São inhabeis por disposição da lei para serem testemunhas:

1.º Os descendentes e ascendentes legitimos e naturaes, conjuges, irmãos e cunhados dos offendidos ou dos agentes dos crimes;

2.º Os que voluntariamente vierem depor a juizo sem previa intimação judicial;

3.º Os que denunciaram o crime;

4.º Os interpretes;

5.º Os inimigos dos offendidos ou dos querelados.

§ 1.º As pessoas a que se refere o numero 1.º d'este artigo sómente são inhabeis para deporem a respeito de factos criminosos imputados aos réus, com quem tiverem parentesco, podendo ser inquiridas ácerca dos factos relativos aos demais co-réus que figurarem no mesmo processo, devendo declarar-se no seu depoimento que só são interrogadas a respeito d'estes.

§ 2.º São considerados inimigos os individuos, entre os quaes se der alguma das causas declaradas no § unico do artigo 46.º

### SECÇÃO III

**Do comparecimento das testemunhas, das causas legitimas de escusa e das testemunhas exemptas de comparecer perante o juiz instructor do processo**

#### ARTIGO 307.º

São obrigadas a comparecer no local, dia e hora marcados no respectivo mandado ou deprecada:

1.º As testemunhas residentes na comarca do juiz instructor do processo, embora não residam na séde da comarca;

2.º As testemunhas residentes em comarca differente, quando o seu comparecimento no juizo instructor do processo seja absolutamente necessario para se proceder ao reconhecimento da identidade de algum agente do crime, ou para alguma acareação com elle ou com alguma testemunha.

#### ARTIGO 308.º

As testemunhas inquiridas têm direito a um salario diario de 300 réis, que será comprehendido nas custas do processo e pago a final pelos réus.

§ unico. Sendo as testemunhas inquiridas residentes em comarca differente, terão direito, alem do salario, a uma indemnisação das despezas do transporte paga pelo cofre da administração da justiça.

#### ARTIGO 309.º

Não sendo indispensavel o comparecimento pessoal das testemunhas residentes em comarca differente, serão inquiridas por deprecada, na qual se devera designar o dia em que começou o processo preparatorio e aquelle em que deve findar.

#### ARTIGO 310.º

São causas legitimas da falta de comparecimento das testemunhas:

1.ª A doença comprovada por certidão jurada de facultativo, ou, na falta d'este, do respectivo paroch, confirmada pelo administrador do concelho, se a testemunha residir na cabeça do concelho, ou pelo juiz eleito, se for residente em outra freguezia;

2.º A consternação de familia por motivo de fallecimento de descendentes, ascendentes, irmãos e cunhados;

3.º A superveniencia de algum acontecimento de força maior e irresistivel, que impossibilite o intimado de comparecer em juizo;

4.º A incompatibilidade resultante da prestação de outro serviço ordenado pela auctoridade competente, que obste a que o intimado compareça em juizo no dia e hora assignados.

#### ARTIGO 311.º

Quando pelo documento mencionado no n.º 1.º do artigo antecedente constar que a doença impossibilita a testemunha de comparecer em juizo dentro do praso em que deve ser encerrado o processo preparatorio, e a parte que a tiver nomeado não prescindir d'ella ou não a substituir por outra, o juiz se transportará ao domicilio d'ella para lhe tomar o depoimento.

#### ARTIGO 312.º

Se n'esse acto o juiz se convencer de que a testemunha não estava impossibilitada de comparecer em juizo, ordenará que se proceda a exame sobre o seu estado physico por facultativo ou facultativos differentes dos que passaram a certidão, e, se pelo exame se mostrar que o estado de saude da testemunha a não impedia de apresentar-se em juizo, será logo condemnada disciplinarmente em prisão de quinze dias a seis mezes, e na multa de 10\$000 a 100\$000 réis, conforme o grau de culpa.

#### ARTIGO 313.º

São exemptos de comparecer perante o juiz instructor do processo para deporem como testemunhas:

- 1.º Os membros da familia real;
- 2.º Os ministros de estado effectivos;
- 3.º Os conselheiros d'estado effectivos, e os extraordinarios em exercicio;
- 4.º Os pares do reino;
- 5.º Os embaixadores, ministros plenipotenciarios e ministros residentes dos soberanos estrangeiros;
- 6.º Os consules e mais agentes consulares, que em virtude de tratados gosarem d'esta immuidade.

#### ARTIGO 314.º

Tendo de ser inquirida alguma das pessoas mencionadas no ar-

tigo antecedente, o respectivo juiz do domicilio d'ellas se transportará á sua morada, acompanhado de um escrivão para receber os seus depoimentos.

**ARTIGO 315.º**

Se a testemunha que houver de ser inquirida for deputado que haja tomado assento na camara, o juiz instructor do processo requisitará ao presidente da camara electiva, se estiver aberta, o comparecimento da testemunha no dia e hora que indicar.

**ARTIGO 316.º**

Observar-se-hão as disposições das leis especiaes e dos tratados ácerca das formalidades com que devem ser inquiridos os individuos que fizerem parte do exercito e da armada, certos e determinados empregados, e os consules das nações, com as quaes se houverem celebrado esses tratados.

**SECÇÃO IV**

**Da inquirição das testemunhas**

**ARTIGO 317.º**

As testemunhas serão inquiridas pelos juizes em autos summarios ou assentadas, cujo numero não poderá exceder a cinco.

§ unico. A esta inquirição não poderão assistir os magistrados do ministerio publico, as partes querelantes ou os agentes dos crimes.

**ARTIGO 318.º**

Antes de interrogadas, as testemunhas prestarão o juramento seguinte: «Juro sobre os santos evangelhos, e tomo a Deus por testemunha de que vou dizer só a verdade».

**ARTIGO 319.º**

Se as testemunhas não professarem a religião catholica apostolica romana, prestarão juramento segundo a religião que seguirem, e com as formalidades n'ella adoptadas.

§ unico. No caso de não poderem ser observadas as formalidades dos cultos estrangeiros na prestação do juramento, as testemunhas prometterão sob palavra de honra que hão de dizer a verdade.

## ARTIGO 320.º

Se alguma testemunha não souber fallar a lingua portugueza, o juiz nomeará um interprete, a quem deferirá juramento de traduzir com exactidão e transmittir com fidelidade todas as perguntas que fizer á testemunha, e as respostas que ella der.

§ unico. O juramento deve constar do depoimento da testemunha, o qual será assignado por ella conjunctamente com o interprete.

## ARTIGO 321.º

Se a testemunha for surda e souber ler, as perguntas serão feitas por escripto e as respostas dadas oralmente.

§ unico. Se porém for surda-muda, e souber ler e escrever, as perguntas serão feitas por escripto e as respostas dadas pela mesma fórma. No caso de não saber ler e escrever, o juiz nomeará para interprete a pessoa mais habilitada para se entender com a testemunha, deferindo-lhe juramento na fórma prescripta no artigo antecedente.

## ARTIGO 322.º

Prestado o juramento, o juiz perguntará ás testemunhas:

1.º Os seus nomes, appellidos, alcunhas, idade, estado, profissão ou occupação, e residencia;

2.º Se têm parentesco, e em que grau, com o querelado, com a parte querelante ou com os offendidos, ou se são seus domesticos, conforme a condição da testemunha;

3.º Se tem com os mesmos amizade ou inimidade, que possa influir na verdade do seu depoimento.

## ARTIGO 323.º

Em seguida serão interrogadas:

1.º Sobre a existencia do crime, sobre as circumstancias que o precederam, acompanharam e seguiram, e sobre o modo, logar e tempo em que foi commettido;

2.º Sobre quaes os auctores ou cumplices d'elles;

3.º Sobre a moralidade e precedentes d'estes.

## ARTIGO 324.º

Declarando as testemunhas que são presencias, serão interrogadas:

1.º Em que logar e tempo foi commettido o crime;

2.º Quaes as pessoas que estavam presentes, com declaração de seus nomes, appellidos, alcunhas e residencias, ou, não po-

dendo indica-los, o maior numero de signaes que as possam identificar.

**ARTIGO 325.º**

Se derem sómente informações de ouvida, ser-lhes-hão feitas as mesmas perguntas indicadas no artigo antecedente.

**ARTIGO 326.º**

As perguntas serão feitas com a maior simplicidade e clareza, de modo que as testemunhas possam comprehender bem o objecto sobre que têm de depor, não podendo em caso algum ser acompanhadas de insinuações, suggestões, promessas ou ameaças.

**ARTIGO 327.º**

Todas as respostas das testemunhas serão escriptas.

§ unico. Se porém os seus depoimentos já estiverem escriptos no corpo de delicto, e nada houverem acrescentado ou alterado, bastará fazer referencia áquelles depoimentos.

**ARTIGO 328.º**

Os juizes não deverão contentar-se com uma simples resposta affirmativa ás perguntas que fizerem, mas exigir que as testemunhas narrem os factos que souberem, e tenham relação directa ou indirecta com crime.

**ARTIGO 329.º**

É absolutamente prohibido ás testemunhas declarar que sabem de sciencia certa o que depõem.

§ unico. O juiz que se contentar com esta resposta e a mandar escrever, e o escrivão que a escrever, incorrerão, cada um, na multa de 5\$000 réis a 50\$000 réis, que lhes será imposta disciplinarmente.

**ARTIGO 330.º**

Se a testemunha no acto do depoimento apresentar algum objecto que possa servir para fazer culpa aos agentes do crime, ou em beneficio de sua defeza, no depoimento se fará expressa menção da apresentação, e se juntará ao processo, sendo possivel, ou se guardará no archivo do juizo, ou em poder de depositario idoneo.

§ unico. Se o objecto apresentado for algum papel escripto, será rubricado pelo juiz, pela testemunha que o offerecer, ou pelo escrivão, se ella não souber escrever.

## ARTIGO 331.º

Recusando alguma testemunha responder as perguntas que lhe forem feitas, o juiz a advertirá de que incorre na pena de desobediencia.

§ unico. Se a testemunha, depois de advertida, insistir em recusar-se a responder, o juiz ordenará que sejam intimadas duas testemunhas para presenciarem a recusa, e com o depoimento d'ellas constituirá o corpo de delicto indirecto, fazendo logo deter em custodia a testemunha desobediente.

## SECÇÃO V

**Da redacção, confirmação, rectificação dos depoimentos das testemunhas, e do modo como devem ser escriptos**

## ARTIGO 332.º

As testemunhas podem dictar os seus depoimentos, os quaes serão escriptos pelo escrivão. Se porém não usarem d'esta faculdade, serão redigidos pelo juiz, conservando, quanto for possivel, na redacção as proprias expressões da testemunha, de modo que possam ser por esta bem comprehendidas.

## ARTIGO 333.º

Os depoimentos serão lidos ás testemunhas antes de serem assignados.

§ 1.º As testemunhas poderão confirmar, augmentar, diminuir ou fazer qualquer alteração em seus depoimentos. De tudo se fara menção no seguimento do depoimento sem todavia se emendar o que estiver escripto.

§ 2.º Depois de lidos os depoimentos, serão assignados de rubrica pelo juiz de direito, pelas testemunhas que souberem escrever e pelo escrivão. Se ellas não souberem ou não podem assignar, o escrivão assim o declarará no fim dos depoimentos, que serão assignados com o nome inteiro do juiz.

## ARTIGO 334.º

Nos depoimentos das testemunhas não haverá entrelinhas, borrões ou rasuras.

§ 1.º As emendas serão resalvadas á margem, e a resalva rubricada pelo juiz, escrivão e testemunha que souber escrever.

§ 2.º No caso de contravenção d'este artigo, o escrivão será condemnado disciplinarmente na multa de 5\$000 a 50\$000 réis.

#### ARTIGO 335.º

As folhas que contiverem os depoimentos das testemunhas serão rubricadas pelo juiz, escrivão e pelas testemunhas que souberem escrever.

### SECÇÃO VI

#### Da confrontação das testemunhas entre si e com os agentes dos crimes

#### ARTIGO 336.º

Quando alguma testemunha afirmar em seu depoimento a existencia de algum facto ou circumstancia essencial do mesmo, de modo que haja contradicção ou divergencia com o depoimento de outras testemunhas, o juiz procederá á confrontação e á acareação d'ellas entre si.

#### ARTIGO 337.º

Reunidas as testemunhas contradictorias ou divergentes, o juiz lhes notará com toda a clareza os factos ou circumstancias essenciaes em que houver contradicção ou divergencia, fazendo consignar em um auto por elle assignado, pelo escrivão e pelas testemunhas que souberem escrever, tanto as ponderações que fizer ás testemunhas, como as respostas que estas derem.

#### ARTIGO 338.º

Proceder-se-ha do mesmo modo quando a contradicção ou divergencia se verificar entre as asserções dos réus e os depoimentos das testemunhas, lavrando-se o respectivo auto que será tambem assignado por aquelles, se souberem escrever.

### SECÇÃO VII

#### Da substituição das testemunhas

#### ARTIGO 339.º

As testemunhas nomeadas para deporem no summario podem ser substituidas:

1.º Quando não podérem ser intimadas por estarem ausentes, em logar incerto ou por terem fallecido;

2.º Quando estiverem impossibilitadas de comparecer em juizo por alguma das causas mencionadas no artigo 310.º, no caso de não ser essencial o seu depoimento, e ter prescindido d'elle o magistrado do ministerio publico, ou a parte querelante que as tiver nomeado.

## SECÇÃO VIII

**Do reconhecimento da identidade dos agentes dos crimes**

### ARTIGO 340.º

Se as testemunhas inquiridas no auto summario não podérem designar os agentes dos crimes de modo que possam ser conhecidos, o juiz procederá ao reconhecimento da identidade d'elles, fazendo-os apresentar ás testemunhas acompanhados de outros individuos que ellas não conheçam. Do reconhecimento da identidade se lavrará um auto, que sera assignado pelo juiz, escrivão e testemunhas que souberem assignar.

## CAPITULO IV

**Da confissão dos agentes dos crimes**

### ARTIGO 341.º

A confissão é a declaração espontanea feita pelo agente do crime ácerca da perpetração do facto criminoso que lhe é imputado.

### ARTIGO 342.º

A confissão pôde ser judicial ou extra-judicial. A confissão judicial é a que é feita no acto do interrogatorio dos agentes dos crimes. A confissão extra-judicial é a que é feita por modo differente.

### ARTIGO 343.º

Nos interrogatorios observar-se-ha o disposto nos artigos 110.º a 123.º

## CAPITULO V

**Dos exames e vistorias**

### ARTIGO 344.º

No decurso do processo preparatorio pôde proceder-se a exames:

1.º Para verificar o grau de discernimento e imputabilidade dos agentes dos crimes;

2.º Para se effectuarem quaesquer operações medico-legaes, ou outras averiguações conducentes ao descobrimento dos crimes e seus agentes.

ARTIGO 343.º

Os exames podem ser promovidos pelos magistrados do ministerio publico, requeridos pelas partes querelantes e determinados officiosamente pelos juizes instructores do processo.

ARTIGO 346.º

Os juizes poderão proceder a vistorias nos logares em que os crimes forem commettidos, ou n'aquelles em que o julgarem necessario para a indagação da verdade.

ARTIGO 347.º

As vistorias serão feitas com intervenção de peritos ou assistencia de informadores que possam esclarecer os juizes que as determinarem.

ARTIGO 348.º

Dos exames e vistorias se lavrarão os respectivos autos, rubricados pelo juiz, assignados pelos peritos e informadores que souberem escrever e pelo escrivão do processo.

## CAPITULO VI

### Dos indícios ou presumpções

ARTIGO 349.º

Os indícios ou presumpções são as legitimas consequencias deduzidas de factos conhecidos, dos quaes se conclue a existencia da criminalidade dos agentes dos crimes.

ARTIGO 350.º

Os indícios podem ser :

1.º Manifestos, proximos, ou remotos, segundo tiverem uma relação necessaria, directa ou indirecta com a criminalidade dos agentes dos crimes;

2.º Antecedentes, concomitantes ou consequentes, segundo se

referirem a uma epocha anterior, actual ou posterior ao commettimento do crime.

**ARTIGO 351.º**

A apreciação dos indícios pertence aos juizes, devendo attender á connexão e concordancia dos factos entre si.

**CAPITULO VII**

**Da pronuncia**

**SECÇÃO I**

**Disposições geraes**

**ARTIGO 352.º**

A pronuncia é a declaração da culpabilidade imputada pelo juiz aos agentes dos crimes para o fim de os compellir ao julgamento

**ARTIGO 353.º**

A pronuncia póde verificar-se:

- 1.º Contra os agentes mencionados no requerimento da que-rela;
- 2.º Contra quaesquer outros que se descobrirem pelo decurso do processo preparatorio.

**ARTIGO 354.º**

O despacho de pronuncia deverá declarar:

- 1.º O nome do agente do crime;
- 2.º No caso de pluralidade de agentes, o grau de participação que compete a cada um, declarando se são auctores ou cúmplices;
- 3.º A natureza do crime e as circumstancias que o precederam, acompanharam ou seguiram;
- 4.º O logar e tempo em que foi commettido, sempre que sejam conhecidos;
- 5.º A citação da lei penal que pune o facto criminoso.

**ARTIGO 355.º**

No mesmo despacho determinarão os juizes que se proceda á custodia dos agentes pronunciados que n'ella se não acharem, se o crime não admittir caução, ou, quando a admitta, se não se promptificarem a presta-la.

## ARTIGO 356 °

Os despachos de pronuncia serão proferidos pelos juizes no decurso do processo de instrucção preliminar, á proporção que entenderem que ha fundamento para serem exarados.

§ unico. Para este fim poderão ordenar ao escrivão que lhes faça o processo concluso, ou, se o julgarem conveniente, exarar os despachos de pronuncia em seguida á prova documental ou testemunhal existente no processo, independentemente do termo de conclusão.

## ARTIGO 357.º

O despacho de pronuncia será intimado ao magistrado do ministerio publico e á parte querelante. Igual intimação se fará ao réu, dentro em vinte e quatro horas, se estiver detido em custodia, e dentro em oito dias, estando caucionado.

## ARTIGO 358.º

Se algum dos réus for menor de vinte e um annos, postoque seja casado, o juiz lhe nomeará curador, ao qual, depois de aju-ramentado, será igualmente intimado o despacho de pronuncia, dentro dos prazos marcados no artigo antecedente.

## ARTIGO 359.º

São effeitos do despacho de pronuncia :

1.º Compellir os agentes pronunciados, que desde então são considerados réus do crime, a comparecerem perante o juiz de direito da respectiva comarca para serem accusados e julgados;

2.º A sujeição dos mesmos á custodia e aos regulamentos das cadeias, quando lhes não for concedida caução, ou se recusem a presta-la nos crimes que a admittirem.

3.º A suspensão do exercicio do emprego ou officio, se o indiciado for funcionario publico.

## ARTIGO 360 °

Se os juizes entenderem que não ha prova ou indicios para pronuncia obrigatoria, assim o declararão por despacho fundamentado, o qual somente sera proferido depois de concluidos todos os actos e diligencias do processo preparatorio.

§ unico. Se alguns dos presumidos agentes do crime estiverem detidos em custodia, será esta immediatamente relaxada.

## ARTIGO 361.º

Proferido o despacho de pronuncia obrigatoria, o respectivo escrivão o transcreverá no livro de registro das peças do processo, pondo á margem do despacho a competente verba.

## SECÇÃO II

**Da confirmação dos despachos de pronuncia  
proferidos pelos juizes ordinarios**

## ARTIGO 362.º

Logoque o juiz ordinario tenha concluido o processo preparatorio dos crimes commettidos no seu julgado, quer tenha havido pronuncia obrigatoria, quer não, deverá ordenar no despacho que houver por encerrado o summario, que o processo seja remetido ao juiz de direito da respectiva comarca para confirmar ou reformar o mesmo despacho, podendo a remessa ser ordenada por mandado do juiz de direito, se o juiz ordinario a não mandar fazer dentro de tres dias.

§ 1.º O escrivão fará apresentar o processo ao juiz de direito da comarca dentro do praso de tres dias contados da data da entrega do despacho do juiz ordinario ou da apresentação do mandado do juiz de direito.

§ 2.º O juiz de direito mandará lavrar termo de apresentação do processo pelo escrivão do turno semanal, e que este declare por termo o estado do processo.

§ 3.º Lavrado o termo do estado do processo, será este logo feito concluso ao juiz de direito pelo escrivão, que fica sendo competente para todos os termos ulteriores do processo.

## ARTIGO 363.º

Nos processos instaurados nos juizos ordinarios podera o juiz de direito:

1.º Confirmar ou reformar a pronuncia, segundo a apreciação que fizer da prova ou indicios e da lei penal applicavel ;

2.º Reperguntar as testemunhas já inquiridas, quando lhe parecerem deficientes os depoimentos ;

3.º Inquirir de novo até cinco testemunhas ;

4.º Proceder a todas as diligencias e operações legais auctorisadas no processo preparatorio, que julgue necessarias para o descobrimento da verdade.

**ARTIGO 364.º**

Os despachos de pronuncia ou de que não ha fundamento para ella proferidos pelo juiz ordinario não produzirão effeito algum sem a previa confirmação do juiz de direito da respectiva comarca.

**ARTIGO 365.º**

Organisar-se-ha em cada comarca um livro com as indicações prescriptas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 290.º, devendo conter mais duas casas, uma das quaes designará por extracto a natureza do despacho do juiz ordinario, e a outra será destinada para se transcrever por extenso o despacho do juiz de direito.

**CAPITULO VIII****Da custodia ou detenção preliminar****ARTIGO 366.º**

Exarado o despacho de pronuncia obrigatoria, proceder-se-ha á custodia ou detenção preliminar dos pronunciados, que n'ella se não acharem, observando-se o disposto nos artigos 81.º a 93.º

**CAPITULO IX****Das visitas domiciliarias****ARTIGO 367.º**

Nas visitas domiciliarias, a que for mister proceder no decurso do processo preparatorio, observar-se-hão as disposições dos artigos 94.º a 109.º

**CAPITULO X****Dos interrogatorios dos custodiados****ARTIGO 368.º**

Nos interrogatorios dos custodiados observar-se-ha o disposto nos artigos 110.º a 123.º

**CAPITULO XI****Da caução de liberdade provisoria****ARTIGO 369.º**

As disposições dos artigos 124.º a 162.º são applicaveis aos réus pronunciados que quizerem prestar caução.

## TITULO IV

### Das diligencias supplementares

#### ARTIGO 370.º

Concluido o processo preparatorio ou de instrucção preliminar e tendo passado em julgado a pronuncia obrigatoria, será o processo continuado com vista ao magistrado do ministerio publico para que possa promover as diligencias supplementares que lhe pareçam necessarias para o descobrimento da verdade.

#### ARTIGO 371.º

São diligencias supplementares:

1.º A inquirição de mais cinco testemunhas a cada facto criminoso, das quaes o magistrado do ministerio publico não tivesse conhecimento durante o processo preparatorio;

2.º A acareação das testemunhas inquiridas no processo preparatorio, ou das posteriormente nomeadas entre si e com os réus;

3.º A acareação dos co-réus;

4.º A rectificação da pronuncia, se o offendido fallecer depois de encerrado o processo preparatorio em resultado de ferimentos ou offensas corporaes que soffresse.

## TITULO V

### Das nullidades e irregularidades no processo preparatorio ou de instrucção preliminar

#### ARTIGO 372.º

Constitue em geral nullidade no processo preparatorio, toda a omissão de actos ou diligencias essenciaes ao descobrimento da verdade, e que possam influir tanto na averiguação da culpabilidade dos agentes dos crimes, como na defeza dos mesmos.

#### ARTIGO 373.º

São especialmente nullidades no processo preparatorio:

1.º A falta da assignatura da parte querelante no auto de que-

rela, salvo se esta tiver sido prestada pelo magistrado do ministério publico, que tenha assignado o requerimento;

2.º A falta de juramento ás testemunhas e peritos;

3.º A falta de interprete ajuramentado;

4.º A falta de intimação do despacho de pronuncia ao reu, se não tiver aggravado dentro do praso legal;

5.º A falta de nomeação de curador ao reu menor de vinte e um annos, postoque seja casado.

#### ARTIGO 374.º

É irregularidade a falta de observancia da disposição preceptiva da lei, quer seja quanto á fôrma do acto, quer quanto ao tempo em que devia ser praticado.

### TITULO VI

## Da reforma do processo preparatorio ou de instrucção preliminar

#### ARTIGO 375.º

A reforma do processo preparatorio ou de instrucção preliminar póde ter logar:

1.º No caso de extravio;

2.º No caso de subtracção, roubo ou por effeito de qualquer força maior e irresistivel;

3.º No caso de dilaceração ou inutilisação.

#### ARTIGO 376.º

Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, a reforma começará por um auto de declaração feita pelo magistrado e jurada pelo empregado, de cujo poder se verificou o extravio, subtracção ou roubo do processo.

#### ARTIGO 377.º

Em seguida o magistrado do ministério publico promoverá, e a parte querelante poderá requerer, que se extráia certidão do auto de querela que tiver prestado, e que se proceda á inquirição das testemunhas mencionadas no mesmo auto.

**ARTIGO 378 °**

Qualquer que seja o modo como deponham as testemunhas inquiridas, o juiz deverá confirmar a pronuncia obrigatoria.

**ARTIGO 379.º**

Do despacho de pronuncia cabem os mesmos recursos que caberiam do despacho primitivo, salvo o caso de haverem os tribunaes superiores negado provimento sobre o mesmo ponto de que se recorrer.

**ARTIGO 380.º**

Os magistrados do ministerio publico deverão requisitar dos tribunaes superiores copias authenticas das decisões proferidas sobre recursos interpostos depois de concluido o processo preparatorio, e faze-las juntar ao processo reformando.

**TITULO VII****Da fôrma do processo das excepções****CAPITULO I****Da fôrma do processo das excepções  
peremptorias****SECÇÃO I****Disposições geraes****ARTIGO 381 °**

As excepções peremptorias podem ser offerecidas em todo o decurso do processo preparatorio.

**ARTIGO 382.º**

É permittido aos agentes dos crimes offerecer excepções peremptorias, independentemente de se acharem detidos em custodia ou caucionados.

**ARTIGO 383 °**

Não poderá ser admittida excepção peremptoria que não seja assignada por advogado.

§ unico. Se o agente do crime ou delicto não poder constituir advogado, requererá ao juiz que lhe nomeie um dos inscriptos no juizo.

## SECÇÃO II

**Da forma do processo das excepções peremptorias****ARTIGO 384.º**

A parte que pretender offerecer alguma excepção peremptoria deverá dirigir ao juiz competente um requerimento, que poderá ser articulado, se a natureza do objecto o exigir, no qual exporá com clareza e brevidade a materia da excepção, citando a lei penal applicavel.

**ARTIGO 385.º**

O requerimento deverá ser instruido com os documentos em que se fundar.

§ 1.º Se a excepção for de prescrição, deverá ser instruida com certidão do corpo de delicto e mais documentos authenticos demonstrativos da data em que o crime ou delicto foi commettido.

§ 2.º Sendo a excepção de caso julgado, deverá juntar-se certidão da sentença definitiva com transito em julgado, proferida sobre o mesmo facto e entre os mesmos agentes.

§ 3.º No caso de amnistia ou perdão real, deverá juntar-se copia authentica do decreto publicado na folha official do governo, na parte respectiva ao agente amnistiado ou perdoado.

**ARTIGO 386.º**

O juiz, mandando juntar a excepção ao respectivo processo e responder a parte contraria dentro do praso de tres dias, julga-la-ha procedente ou improcedente, em conformidade com a lei.

§ unico. A decisão do juiz será logo intimada ás partes.

## CAPITULO II

**Da forma do processo das excepções dilatorias**

## SECÇÃO I

**Disposições geraes****ARTIGO 387.º**

As excepções dilatorias podem ser offerecidas em todo o decurso do processo preparatorio ou de instrucção preliminar.

**ARTIGO 388 °**

Salvo o caso declarado no artigo 32 °, n.º 4.º, nenhum agente do crime ou delicto poderá offerecer excepção dilatoria sem que esteja detido em custodia ou caucionado nas casos em que a caução é admittida.

**ARTIGO 389.º**

É applicavel ás excepções dilatorias o disposto no artigo 383.º

**SECÇÃO II****Da fôrma do processo das excepções de incompetencia****ARTIGO 390 °**

A parte que pretender offerecer excepção de incompetencia dirigirá ao juiz respectivo um requerimento fundamentado, no qual deverá demonstrar que elle carece de jurisdicção para conhecer ou julgar da infracção, quer seja por que lhe pertence uma classificação diversa da que lhe foi dada, quer porque a infracção foi commettida em logar em que o juiz não exerce jurisdicção, quer pela qualidade do agente.

**ARTIGO 391.º**

O juiz, mandando juntar a excepção offerecida ao processo, e responder a parte contraria dentro de vinte e quatro horas, julgará dentro em tres dias a excepção procedente ou improcedente, conforme a lei.

§ unico. A decisão será logo intimada ás partes.

**SECÇÃO III****Da fôrma de processo da excepção de suspeição****SUB-SECÇÃO I****Da suspensão dos juizes de direito de primeira instancia e dos juizes ordinarios****ARTIGO 392 °**

O juiz de direito ou ordinario, que por effeito de alguma das causas declaradas no artigo 46.º se não julgar habilitado para conhecer e julgar uma acção criminal, poderá declarar-se suspeito por despacho, affirmando sob juramento que tem justos motivos de suspeição que o inhihem de ser juiz n'essa acção.

§ unico. Salvo o caso de parentesco até o quarto grau, o juiz não poderá declarar as causas de suspeição.

**ARTIGO 393.º**

Logoque o juiz de direito ou ordinario se tiver declarado suspeito, o escrivão continuará o processo com vista ao magistrado do ministerio publico, o qual deverá ordenar que seja feito concluso ao respectivo substituto para o proseguimento da acção criminal proposta.

**ARTIGO 394.º**

A suspeição opposta ao juiz de direito ou ordinario póde ser offerecida em um requerimento, ou deduzida por artigos, se comprehender differentes factos, devendo ser logo instruida com a prova documental em que se fundar, ou com a relação de testemunhas que houverem de depor sobre a materia da suspeição.

§ unico. Se o requerimento não for instruido com a prova declarada n'este artigo, a excepção será desde logo rejeitada.

**ARTIGO 395.º**

O juiz ordenará por despacho, que a excepção de suspeição seja appensa á respectiva acção criminal, e que, depois de autuada, lhe volte conclusa.

**ARTIGO 396.º**

Se o juiz confessar a suspeição opposta, observar-se-ha o disposto no artigo 393.º

**ARTIGO 397.º**

Negando o juiz a suspeição, poderá dentro do praso de oito dias contestar a materia da mesma pela fórma indicada no artigo 394.º

§ unico. Se o juiz excepto carecer de juntar documentos que tenha de requisitar de alguma auctoridade ou repartição publica, poderá espaçar a contestação até que os possa obter.

**ARTIGO 398.º**

Offerecida a contestação, o juiz excepto ordenará por despacho, que o excipiente seja intimado para comparecer perante elle no praso de tres dias, a fim de se proceder á nomeação de arbitros que decidam a excepção de suspeição, com a comminação de que não comparecendo, se julgará sem effeito a suspeição offerecida.

**ARTIGO 399.º**

Os arbitros serão em numero de tres, um dos quaes será es-

colhido pelo juiz excepto e outro pelo excipiente d'entre uma lista triplice de nomes, que cada um deverá apresentar, podendo o terceiro ser nomeado por mutuo accordo para o caso de empate.

§ 1.º Quando não concordarem na nomeação do terceiro arbitro, servira como tal o vogal mais idoso da camara municipal do respectivo concelho.

§ 2.º No caso de legitimo impedimento d'este, servirá de arbitro o vogal mais votado.

#### ARTIGO 400.º

Só podem ser arbitros :

1.º Os magistrados aposentados da ordem judicial ou administrativa, que residirem dentro da jurisdicção do juiz excepto ;

2.º As auctoridades administrativas e fiscaes ;

3.º Os bachareis formados que não exercerem habitualmente a profissão de advogado ;

4.º Os membros do conselho de districto, quando a suspeição for offerecida na capital do districto administrativo ;

5.º Os vogaes da camara municipal e do conselho municipal ;

6.º Os que foram recenseados como dos quarenta maiores contribuintes

#### ARTIGO 401.º

Não podem ser nomeados arbitros :

1.º Os descendentes, ascendentes, irmãos, parentes e affins até o quarto grau do juiz excepto e do excipiente ;

2.º Os inimigos de qualquer das partes.

§ unico. Para os effeitos do numero 2.º d'esse artigo, consideram-se inimigos os individuos a que se refere o § unico do artigo 46.º

#### ARTIGO 402.º

Feita a nomeação dos arbitros, o juiz excepto ordenará immediatamente que o processo seja feito concluso ao respectivo substituto, o qual os fará intimar para prestarem juramento de decidir imparcialmente a suspeição.

#### ARTIGO 403.º

Prestado o juramento, os arbitros nomearão d'entre si um presidente para deferir ao expediente e lavrar os despachos interlocutorios e accordão definitivo.

## ARTIGO 404.º

Aos arbitros compete a mesma jurisdição criminal, que têm os juizes de direito para ordenar as diligencias necessarias para a decisão da excepção de suspeição.

## ARTIGO 405.º

Compete-lhes :

1.º Expedir mandados para a inquirição de testemunhas, assignados pelo presidente ;

2.º Dirigir deprecadas aos juizes de direito ou ordinarios de comarca ou julgado differente, assignadas pelo presidente ;

3.º Requisitar das auctoridades e repartições publicas os documentos de que carecerem para a regular instrucção do processo da suspeição.

## ARTIGO 406.º

Os arbitros reunir-se-hão em sessão na casa do tribunal judicial nos dias em que não houver incompatibilidade com outro serviço.

## ARTIGO 407.º

As testemunhas serão inquiridas em sessão publica, devendo os seus depoimentos ser redigidos pelo presidente e escriptos pelo escrivão do processo, observando-se na inquirição o disposto nos artigos 317.º a 338.º

## ARTIGO 408.º

Finda a inquirição das testemunhas, os arbitros proferirão a a sua decisão em forma de accordão até á segunda audiencia immediata, na qual será lido e publicado pelo presidente, lavrando logo o escrivão o termo de publicação.

## ARTIGO 409.º

Da decisão dos arbitros não cabe recurso algum.

## ARTIGO 410.º

O processo de suspeição deverá concluir-se dentro do praso de quinze a vinte dias, salvo se tiverem de ser inquiridas testemunhas residentes em comarca differente, e as deprecadas não podem voltar cumpridas dentro d'este praso, e salvo o disposto no § unico do artigo 397.º

## SUB-SECÇÃO II

Da suspeição dos magistrados do ministerio publico junto dos juizes de direito e ordinarios

## ARTIGO 411.º

A disposição do artigo 392.º e applicavel aos magistrados do ministerio publico junto dos juizes de direito de primeira instancia e junto dos juizes ordinarios.

## ARTIGO 412.º

Declarando-se suspeito algum dos magistrados a que se refere o artigo antecedente, o respectivo juiz de direito ou ordinario nomeará quem o represente nos actos do processo, se elle não tiver substituto legal.

§ 1.º A nomeação deverá recair em bacharel formado que tenha practica do fôro, devendo o nomeado prestar juramento, do qual se lavrará termo.

§ 2.º Na falta de bacharel formado, deverá o juiz nomear pessoa idonea que reuna as condições exigidas na lei e ordens do governo.

## ARTIGO 413.º

A disposição do artigo antecedente não é extensiva ás comarcas de Lisboa e Porto, nas quaes serão os magistrados do ministerio publico que se declararem suspeitos substituidos pelo seu collega de outro circulo criminal, que for designado pelo respectivo procurador regio.

## ARTIGO 414.º

Se a suspeição for offerecida contra os magistrados do ministerio publico junto dos juizos de direito de primeira instancia ou junto dos juizos ordinarios, observar-se-ha o disposto nos artigos 394.º a 410.º

## ARTIGO 415.º

Confessando os magistrados a que se refere o artigo antecedente a suspeição opposta, ou sendo julgada procedente, observar-se-ha o disposto nos artigos 412.º e 413.º

## TITULO VIII

**Da fôrma do processo preparatorio  
nos crimes commettidos pelos agentes  
dos crimes sujeitos á competencia  
especial ou privativa**

## CAPITULO I

**Da fôrma do processo preparatorio nos crimes  
commettidos pelos membros da familia real,  
ministros e secretarios d'estado,  
conselheiros d'estado, pares do reino,  
deputados da nação,  
embaixadores, ministros plenipotenciarios,  
ministros residentes e agentes diplomaticos**

## ARTIGO 416 °

Os juizes criminaes communs são competentes para procederem á instauração do processo preparatorio nos crimes commettidos:

- 1.º Pelos membros da familia real;
- 2.º Pelos ministros e secretarios d'estado;
- 3.º Pelos conselheiros d'estado;
- 4.º Pelos dignos pares do reino;
- 5.º Pelos deputados da nação durante o periodo da legislatura;
- 6.º Pelos embaixadores, ministros plenipotenciarios, ministros residentes e agentes diplomaticos.

## ARTIGO 417 °

No processo preparatorio instaurado contra os agentes dos crimes a que se refere o artigo antecedente observar-se-ha o disposto nos artigos 263.º a 361.º, não podendo effectuar-se a captura dos agentes dos crimes mencionados no artigo antecedente sem que preceda a decisão de que trata o artigo 730.º

## CAPITULO II

**Da fôrma do processo preparatorio nos crimes  
commettidos por magistrados judiciaes  
e do ministerio publico**

## SECÇÃO I

**Da fôrma do processo preparatorio nos crimes commettido-  
pelos conselheiros do supremo tribunal de justiça,  
juizes das relações e magistrados do ministerio publico  
junto d'estes tribunaes**

## ARTIGO 418.º

O supremo tribunal de justiça é competente para proceder em primeira e ultima instancia ao processo preparatorio dos crimes commettidos tanto no exercicio como fóra do exercicio de suas funcções:

- 1.º Pelos conselheiros do supremo tribunal de justiça;
- 2.º Pelo procurador geral da corôa e fazenda e seus ajudantes;
- 3.º Pelos juizes das relações;
- 4.º Pelos procuradores regios e seus ajudantes.

## ARTIGO 419.º

No processo preparatorio observar-se-ha, na parte applicavel, o disposto nos artigos 263.º a 361.º, com as especialidades seguintes.

## ARTIGO 420.º

É admittida a querela popular, que poderá ser prestada por qualquer pessoa, nos crimes de peita, suborno e concussão, e nos crimes offensivos do direito eleitoral.

## ARTIGO 421.º

Prestada a querela contra algum dos magistrados mencionados no artigo 418.º, o presidente do supremo tribunal de justiça, ou quem legalmente o substituir, a distribuirá a um dos juizes, que ficará sendo o juiz relator em todos os actos e termos do processo.

## ARTIGO 422.º

O secretario do supremo tribunal de justiça servirá de escrivão em todos os actos e termos do processo.

## ARTIGO 423.º

Lavrado o auto de querela, e feito concluso, o relator o apresentará em conferencia da sua respectiva secção, a qual decidirá, depois de ouvido o relatorio, se a recebe ou rejeita.

§ 1.º A querela póde ser rejeitada nos casos previstos no artigo 294.º e no caso de julgar a secção improcedente o corpo de delicto.

§ 2.º Sendo a querela rejeitada pelo fundamento declarado no n.º 1.º do artigo 294.º, será condemnada a parte querelante particular em uma multa de 50\$000 a 200\$000 réis applicada para as despezas do tribunal.

## ARTIGO 424.º

Sendo necessario proceder a alguma diligencia ou á inquirição de testemunhas residentes fóra da séde do supremo tribunal de justiça, o relator expedirá carta de ordem ao juiz de direito da comarca em que as testemunhas residirem ou a diligencia tiver de effectuar-se, devendo ser devolvida ao tribunal superior, logo que esteja cumprida, ficando traslado dos depoimentos ou do resultado da diligencia.

## ARTIGO 425.º

Se os crimes admittirem caução, os magistrados judiciaes e do ministerio publico de que trata o artigo 418.º não serão obrigados a presta-la, podendo promover soltos os termos do seu livramento.

## ARTIGO 426.º

Sendo recusado como suspeito algum conselheiro do supremo tribunal de justiça, durante o processo preparatorio, observar-se-ha o disposto no artigo 1048.º

## SECÇÃO II

**Da fórma do processo preparatorio nos crimes commettidos pelos juizes de direito de primeira instancia**

## ARTIGO 427.º

O tribunal da relação do respectivo districto é competente para proceder ao processo preparatorio dos crimes commettidos pelos juizes de direito de primeira instancia, tanto no exercicio como jóra do exercicio de suas funcções.

## ARTIGO 428.º

No processo preparatorio observar-se-ha o disposto nos artigos 263.º a 361.º, com a declaração de que, se houver de proceder-se a alguma diligencia na comarca onde servir o juiz de direito querelado, ou tiverem de ser inquiridas testemunhas n'ella residentes, o juiz relator dará commissão ao juiz de direito da comarca mais proxima, que deverá transportar-se á comarca onde tiverem de effectuar-se as diligencias ou residirem as testemunhas, acompanhado de um escrivão.

## ARTIGO 429.º

Se durante o processo preparatorio for offerecida alguma excepção de suspeição contra algum dos juizes da relação, observar-se-ha o disposto nos artigos 1018.º e 1026.º

## CAPIULO III

**Da fórma do processo preparatorio nos crimes  
commettidos por officiaes e praças  
do exercito e da armada**

## ARTIGO 430.º

Os juizes criminaes communs são competentes para a instauração do processo preparatorio dos crimes communs commettidos por officiaes e praças do exercito e da armada depois de assentarem praça.

## ARTIGO 431.º

Não tendo sido presos em flagrante delicto os agentes dos crimes mencionados no artigo antecedente, e tendo havido pronuncia obrigatoria, será a captura d'elles requisitada do commandante da respectiva divisão militar, sendo dispensados de prestarem caução, se o crime a admitir.

## ARTIGO 432.º

Concluido o processo preparatorio, será enviado pelo magistrado do ministerio publico ao commandante da respectiva divisão militar o processo original, ou o traslado, se houver outros co-réus, que não devam ser julgados pelos tribunaes militares.

## TITULO IX

## Do processo accusatorio

## CAPITULO I

## Disposições preliminares

## ARTIGO 433 °

Logoque tenha passado em julgado o despacho de pronuncia obrigatoria, e estejam findas as diligencias supplementares a que se houver procedido, o juiz mandará juntar ao processo certificado do registro criminal respectivo a cada réu.

## ARTIGO 434 °

Quando os réus se acharem pronunciados por differentes crimes, o juiz ordenará que os respectivos processos sejam appensos ao que tiver sido instaurado pelo crime mais grave, sendo requisitados por depreçadas os que penderem em outra comarca.

## ARTIGO 435.º

Se não estiverem em custodia ou caucionados todos os co-réus pronunciados no mesmo processo, ou se algum empregar meios dilatorios que visivelmente tendam a protelar o julgamento, o magistrado do ministerio publico promoverá a extracção do respectivo traslado para se instaurar o processo accusatorio contra os que estiverem detidos em custodia ou caucionados.

## ARTIGO 436 °

Aindaque estejam presos ou caucionados todos os co-réus, é permitido a qualquer d'elles requerer a extracção do traslado do processo para ser julgado em processo separado.

## ARTIGO 437 °

Os processos instaurados nos julgados que não forem sédes de comarca serão officiosamente remittidos pelo juiz ordinario ao juiz de direito da comarca para se instaurar perante elle o processo accusatorio e de julgamento.

## ARTIGO 438.º

O processo accusatorio comprehende a exposição escripta da accusação e defeza dos réus.

## CAPITULO II

## Do libello criminal

## SECÇÃO I

## Disposições geraes

## ARTIGO 439.º

O libello criminal é a exposição circumstanciada da accusação deduzida por artigos e redigida com precisão e clareza, em conformidade com o requerimento de querela, prova documental e testemunhal, e despacho de pronuncia.

## ARTIGO 440.º

O libello criminal deverá conter:

1.º A narração do facto ou factos elementares ou constitutivos da criminalidade attribuida aos réus, com designação do logar e tempo em que foram commettidos, sempre que seja possível;

2.º A declaração das circumstancias aggravantes e attenuantes, que precederam, acompanharam ou seguiram os factos criminosos;

3.º A citação da lei penal que pune o facto, tendo em vista as circumstancias aggravantes ou attenuantes, ou, no concurso de ambas, o predominio de umas sobre as outras.

## ARTIGO 441.º

Os artigos do libello terão uma numeração seguida, devendo cada artigo comprehender um só facto.

§ unico. Nos crimes que constarem de actos successivos poderão mencionar-se no mesmo artigo os differentes factos que os constituem, ou articular estes em numeros distinctos, dependentes do mesmo artigo

## ARTIGO 442.º

As circumstancias aggravantes e attenuantes serão articuladas em seguida ao facto criminoso a que disserem respeito.

## ARTIGO 443.º

No caso de pluralidade de crimes imputados ao mesmo réu, pelos quaes tenha de ser simultaneamente accusado, serão todos comprehendidos no mesmo libello, postoque uns pertençam a competencia criminal e outros á correccional, em conformidade com o disposto no artigo 228.º

## ARTIGO 444.º

No caso de pluralidade de agentes, o libello deverá conter :

- 1.º Os nomes dos réus pela ordem em que se acharem escritos no requerimento de querela e despacho de pronuncia ;
- 2.º A indicação dos factos constitutivos da participação, principal ou secundaria, attribuida a cada um dos réus.

## SECÇÃO II

## Da formação do libello criminal

## ARTIGO 445.º

Para a formação do libello criminal será o processo continuado com vista por espaço de oito dias ao magistrado do ministerio publico junto do juiz de direito da respectiva comarca.

## ARTIGO 446.º

Havendo parte querelante que não tenha desistido da querela, será o processo continuado com vista ao advogado que constituir na séde da comarca, pelo espaço de tempo declarado no artigo antecedente.

§ unico. No caso de haver mais de uma parte querelante, formarão todas um só libello, assignado pelos seus respectivos advogados, devendo o processo ser continuado com vista pelo mencionado praso ao advogado que primeiramente tiver sido constituido, ou, sendo as procaurações da mesma data, ao que tiver mais tempo de exercicio no juizo.

## ARTIGO 447.º

Se alguns dos co-reus tiverem requerido a separação do processo, formar-se-ha um libello criminal em cada um dos respectivos processos.

## ARTIGO 448.º

Não entregando o magistrado do ministerio publico o processo com o libello, findo o praso fixado no artigo 445.º, o escrivão o

requisitará por um officio, e, se a entrega se não verificar no dia seguinte, assim o communicará ao juiz de direito para se passar mandado de cobrança.

**ARTIGO 449 °**

Se os advogados das partes querelantes não entregarem o processo, findo o praso fixado no artigo antecedente, o escrivão passará logo mandado de cobrança.

**SECÇÃO III**

**Da prova do libello criminal**

**ARTIGO 450 °**

A prova do libello criminal pôde ser documental ou testemunhal.

§ 1.º Sendo documental, devera o libello ser instruido com os documentos em que se fundar, ou fazer referencia a elles, no caso de estarem incorporados no processo.

§ 2.º Se a prova for testemunhal, deverá ser acompanhado de uma relação de testemunhas, com designação de seus nomes, appellidos, alcunhas e moradas, ou o maior numero de indicações que as possam identificar

**ARTIGO 451 °**

Poderá comtudo a parte que formar o libello criminal :

1.º Oferecer na audiencia de discussão e julgamento, antes da constituição do jury, os documentos que julgar convenientes ;

2.º Apresentar a relação de testemunhas, datada e assignada, oito dias antes do que tiver sido designado para a discussão e julgamento ;

3.º Augmentar, substituir ou eliminar da relação de testemunhas as que lhe convier, dentro do praso fixado no numero antecedente.

**ARTIGO 452 °**

As testemunhas nomeadas para prova dos artigos do libello criminal pôdem ser, não só as que foram inquiridas no processo preparatorio, mas quaesquer outras que possam depôr sobre os factos ou circumstancias enunciadas no mesmo libello.

**ARTIGO 453 °**

Residindo as testemunhas em comarca differente, expedir-se ha deprecada ao respectivo juiz para proceder á inquirição d'el-

las, ou para ordenar o seu comparecimento pessoal na audiência da discussão e julgamento, segundo tiver sido promovido pelo magistrado do ministerio publico, ou requerido pela parte querelante.

ARTIGO 454 °

Na inquirição das testemunhas observar-se-ha o disposto nos artigos 317.º a 338.º, devendo as perguntas sobre a materia da accusação ser feitas pelo magistrado do ministerio publico, podendo o juiz de direito fazer as que lhe parecerem necessarias para o descobrimento da verdade.

ARTIGO 453 °

Se a testemunha nomeada para depôr sobre a materia do libello for alguma das mencionadas no artigo 313 °, observar-se-ha o disposto no artigo 314.º

ARTIGO 456 °

Sendo absolutamente indispensavel o depoimento oral de alguma das testemunhas, a que se refere o artigo antecedente, o magistrado do ministerio publico, por intervenção do seu immediato superior, fará esta requisição ao ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça, expondo as rasões da necessidade do comparecimento pessoal.

SECÇÃO IV

Do offerecimento do libello oriminal

ARTIGO 437 °

Se os réus estiverem detidos em custodia, o libello criminal do magistrado do ministerio publico e da parte querelante considera-se offerecido logo que o processo é entregue ou cobrado pelo escrivão.

ARTIGO 458 °

Quando os réus estiverem caucionados, o libello do magistrado do ministerio publico será offerecido na primeira audiência immediata á terminação do praso em que o processo tiver sido entregue ou cobrado.

§ unico. Havendo uma ou mais partes querelantes, o libello do magistrado do ministerio publico será offerecido conjunctamente com o libello d'estas na primeira audiência depois da entrega ou cobrança do processo.

## ARTIGO 459.º

Para o offercimento do libello criminal serão os réus caucionados apregoados duas vezes por um official de diligencias do juizo, ficando esperados para a audiencia seguinte, se não estiverem presentes, ou quem os represente por procuração.

§ unico. Não comparecendo na audiencia seguinte, na qual serão novamente apregoados, o juiz de direito lhes assignará á revelia o praso de quinze dias para offercerem a contestação escripta

## ARTIGO 460.º

Offerecidos os libellos, o escrivão extrahirá copias d'elles e das relações de testemunhas, as quaes entregará a cada um dos réus.

§ 1.º Se os réus estiverem detidos em custodia, a entrega das copias ser-lhes-ha feita pessoalmente dentro de vinte e quatro horas na presença de duas testemunhas, que assignarão a certidão da entrega, se souberem escrever.

§ 2.º Quando os réus estiverem caucionados, a entrega das copias terá logar na audiencia em que os libellos forem offerecidos, ou n'aquella para que ficarem esperados. Se não comparecerem n'esta, o escrivão entregará as copias aos respectivos advogados, que assignarão as certidões da entrega; e, não tendo ainda sido constituídos, serão as copias entregues, dentro de tres dias, no domicilio que os réus tiverem escolhido.

## SECCÃO V

**Da nomeação officiosa de advogado,  
defensor e curador dos réus, e das causas legitimas  
de escusa do patrocínio**

## ARTIGO 461.º

Se os réus, ao tempo do offercimento do libello criminal, não tiverem constituido advogado para os defender, o juiz de direito lhes nomeará officiosamente, no praso de vinte e quatro horas, o advogado do juizo a quem competir por escala.

§ unico. Para este fim haverá em cada juizo uma tabella com designação das nomeações de patrocínio officioso.

## ARTIGO 462.º

Esta nomeação officiosa não prejudica o direito que assiste aos réus de constituir advogado até o dia da discussão e julgamento.

## ARTIGO 463.º

Na falta ou legitimo impedimento dos advogados do juizo, será nomeado para defensor dos réus o solicitador mais idoneo, e, na falta ou impedimento d'este, um dos escrivães do juizo.

## ARTIGO 464.º

Se no mesmo processo forem implicados differentes co-réus, o advogado ou defensor constituido ou nomeado será encarregado da defeza de todos.

§ unico Exceptuam-se da disposição d'este artigo :

1.º O caso de haver collisão de defezas entre os co-réus, no qual serão nomeados tantos advogados ou defensores, quantos forem os co-réus, cujas defezas repugnarem entre si ;

2.º O caso de querer algum d'elles constituir outro advogado ou defensor.

## ARTIGO 465.º

Se algum dos réus for menor de vinte e um annos, postoque seja casado, o advogado ou defensor reunirá a qualidade de curador, devendo prestar o respectivo juramento.

## ARTIGO 466.º

São causas legitimas de escusa do patrocínio officioso :

1.º A molestia comprovada por certidão de facultativo ;

2.º A consternação de familia por motivo de fallecimento de descendente, ascendente, irmão, cunhado ou conjuge ;

3.º A superveniencia de algum caso de força maior e irresistivel ;

4.º A intima amisade e dependencia a respeito do offendido ;

5.º A inimisade com o réu por alguma das causas previstas no § unico do artigo 46.º ;

6.º A gerencia de causas do offendido contra o réu, salvo se este consentir na nomeação.

## ARTIGO 467.º

Postoque o advogado ou defensor nomeado não allegue causa legitima de escusa de patrocínio officioso, poderá ser substituido por outro da sua escolha, que voluntariamente se preste a defender o réu, uma vez que preceda annuencia d'este.

## CAPITULO III

## Da contestação escripta

## SECÇÃO I

## Disposições geraes

## ARTIGO 468.º

A contestação escripta é a exposição dos factos demonstrativos da defeza dos réus, redigida com precisão e clareza, e deduzida por artigos.

## ARTIGO 469.º

Contestando os réus por negação absoluta, poderão allegar o seu bom comportamento anterior, ou serviços relevantes prestados ao paiz.

## ARTIGO 470.º

São respectivamente applicaveis á contestação escripta as disposições dos artigos 441.º e 442.º

## ARTIGO 471.º

No caso de pluralidade de agentes, a contestação deverá mencionar os nomes d'estes, pela ordem em que estiverem escriptos na copia do respectivo libello criminal.

## SECÇÃO II

## Da formação da contestação escripta

## ARTIGO 472.º

Para a formação da contestação escripta não será o processo continuado com vista aos advogados ou defensores dos réus; mas poderão examina-lo no cartorio do respectivo escrivão e tomar os apontamentos de que carecerem.

## ARTIGO 473.º

Havendo no processo differentes advogados ou defensores, combinarão entre si o modo de redigir a contestação, a qual deverá ser assignada por todos.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso de haver collisão de defeza entre algum dos co-réus.

## ARTIGO 474.º

Se alguns dos réus se livrarem em processos separados, em cada um d'elles se formará uma contestação.

## SECÇÃO III

## Da prova da contestação escripta

## ARTIGO 475.º

É applicavel á contestação escripta o disposto nos artigos 447.º a 449.º com as alterações seguintes.

## ARTIGO 476.º

Os réus poderão augmentar, substituir ou eliminar da relação de testemunhas as que lhes convierem, tres dias antes do que tiver sido designado para a discussão e julgamento do processo.

## ARTIGO 477.º

No caso de ser absolutamente indispensavel o depoimento oral de alguma das testemunhas, a que se refere o artigo 455.º, o respectivo advogado do reu que a nomear dirigira ao magistrado do ministerio publico uma exposição escripta das rasões da necessidade do comparecimento pessoal da testemunha, a fim de que possa effectuar-se a requisição de que trata o artigo 456.º

## SECÇÃO IV

## Do offerecimento da contestação escripta

## ARTIGO 478.º

A contestação escripta será offerecida na audiencia ou no cartorio do escrivão do processo dentro do praso de quinze dias contados da data da entrega da copia do libello criminal aos réus.

## ARTIGO 479.º

Logoque a contestação seja offerecida, o escrivão extrahirá copia da mesma, bem como das relações de testemunhas, para serem entregues ao magistrado do ministerio publico e aos advogados das partes querelantes, passando as respectivas certidões da entrega assignadas por estes.

## ARTIGO 480.º

Não sendo a contestação escripta offerecida dentro do praso fixado no artigo 475.º, o escrivão continuará o processo com vista ao magistrado do ministerio publico, o qual promoverá que os réus sejam lançados d'ella, sem prejuizo da contestação verbal que possam offerecer na audiencia de discussão e julgamento.

## TITULO X

**Das nullidades do processo accusatorio**

## ARTIGO 481.º

São sómente nullidades no processo accusatorio :

1.º A falta de nomeação de advogado ou defensor ao réu e de curador ao menor;

2.º A falta de entrega da copia do libello criminal ao réu, quando por parte d'este tenha deixado de apresentar-se contestação escripta;

3.º A falta de entrega da copia da contestação ao advogado da parte querelante, se este se prevalecer d'esta nullidade antes da discussão e julgamento;

4.º A falta de entrega da copia da relação das testemunhas nomeadas para prova do libello criminal ou da contestação, se tiver sido junta depois de offerecidos estes articulados;

5.º A falta de entrega da copia da pauta dos jurados ao réu.

## TITULO XI

**Da fôrma do processo das excepções no processo accusatorio**

## ARTIGO 482.º

As disposições dos artigos 381.º a 415.º são applicaveis ás excepções peremptorias e dilatorias offerecidas durante o processo accusatorio, devendo ser apresentadas conjunctamente com a contestação, mas em artigos distinctos, se a excepção for articulada.

## ARTIGO 480.º

Não sendo a contestação escripta offerecida dentro do praso fixado no artigo 475.º, o escrivão continuará o processo com vista ao magistrado do ministerio publico, o qual promoverá que os réus sejam lançados d'ella, sem prejuizo da contestação verbal que possam offerecer na audiencia de discussão e julgamento.

## TITULO X

**Das nullidades do processo accusatorio**

## ARTIGO 481.º

São sómente nullidades no processo accusatorio :

1.º A falta de nomeação de advogado ou defensor ao réu e de curador ao menor;

2.º A falta de entrega da copia do libello criminal ao réu, quando por parte d'este tenha deixado de apresentar-se contestação escripta;

3.º A falta de entrega da copia da contestação ao advogado da parte querelante, se este se prevalecer d'esta nullidade antes da discussão e julgamento;

4.º A falta de entrega da copia da relação das testemunhas nomeadas para prova do libello criminal ou da contestação, se tiver sido junta depois de offerecidos estes articulados;

5.º A falta de entrega da copia da pauta dos jurados ao réu.

## TITULO XI

**Da fôrma do processo das excepções no processo accusatorio**

## ARTIGO 482.º

As disposições dos artigos 381.º a 415.º são applicaveis ás excepções peremptorias e dilatorias offerecidas durante o processo accusatorio, devendo ser apresentadas conjunctamente com a contestação, mas em artigos distinctos, se a excepção for articulada.

## TITULO XII

## Do processo plenario ou de julgamento

## CAPITULO I

## Disposições preliminares

## ARTIGO 483 °

O processo plenario ou de julgamento tem por objecto sujeitar á decisão do jury por meio de uma discussão controvertida a materia de facto da accusação e defeza, a fim de que o juiz de direito possa applicar na sentença a lei penal respectiva.

## ARTIGO 484 °

Decorrido o praso em que os réus devem offercer a contestação, o juiz de direito mandará continuar o processo com vista por quarenta e oito horas ao magistrado do ministerio publico para o examinar e preparar-se para a discussão, podendo n'esse acto tomar os convenientes apontamentos.

§ unico. Se a natureza do crime e extensão do processo exigir mais detido exame, poderá o juiz de direito prorogar por mais tres dias o praso declarado n'este artigo.

## ARTIGO 485 °

Se o magistrado do ministerio publico notar, que no processo ha alguma nullidade insanavel, promoverá que se julgue nullo tudo o que se houver processado depois da falta que constituir a nullidade.

## ARTIGO 486 °

Quando pelo exame do processo conhecer, que deixou de praticar-se alguma diligencia necessaria para o descobrimento da verdade, promoverá igualmente que se proceda á mesma com a maior brevidade.

## ARTIGO 487.º

Não fazendo o magistrado do ministerio publico promoção algum, poderá o juiz de direito officiosamente ordenar, que se effectuem as diligencias alludidas no artigo antecedente

## ARTIGO 488 °

Nos crimes de ferimentos ou offensas corporaes cumpre aos magistrados do ministerio publico promover que se proceda a exame de sanidade nos offendidos, e fazel-o incorporar no respectivo processo.

## ARTIGO 489 °

Estando o processo nos termos regulares, o juiz de direito o declarará por seu despacho preparado para ser discutido e julgado na audiencia geral do respectivo semestre, ordenando que seja inscripto na tabella.

## ARTIGO 490 °

Quinze dias antes da abertura da audiencia geral, o juiz de direito ordenará aos escrivães que lhe façam conclusos os processos que estiverem preparados para a discussão e julgamento, designando por despacho em cada um d'elles o dia em que estes actos devem ter logar.

## ARTIGO 491 °

Os processos serão discutidos e julgados, guardada a ordem de precedencia seguinte:

- 1.º Os processos dos réus que tiverem estado detidos em custodia por maior espaço de tempo;
- 2.º Os processos por crimes mais graves;
- 3.º Os processos mais antigos, regulando-se a antiguidade pelo auto de querrela;
- 4.º Os processos em que os reus se livrarem sob caução.

## ARTIGO 492.º

Designados os dias da discussão e julgamento dos processos, o escrivão a quem competir por turno formará uma tabella dos mesmos, a qual será affixada na porta da casa da audiencia.

## ARTIGO 493 °

Nenhum processo que não esteja inscripto na tabella poderá entrar em discussão e julgamento senão na audiencia geral do semestre seguinte

## ARTIGO 494 °

O escrivão do processo entregará a cada um dos réus, pelo menos oito dias antes d'aquelle que tiver sido designado para a discussão e julgamento, uma copia da pauta dos jurados que hão de funcionar no respectivo semestre.

§ 1 ° Se os réus se livrarem caucionados, a entrega da copia

da pauta será feita ao advogado constituído ou nomeado, quando o réu não tenha escolhido por domicilio a séde da comarca.

§ 2.º Da entrega da copia da pauta se passará certidão, assignada pelo réu se souber escrever ou seu advogado, e por duas testemunhas presentes se souberem escrever.

#### ARTIGO 495.º

Deverão ser intimados, com a possível antecipação do dia destinado para a discussão e julgamento.

1.º O magistrado do ministerio publico;

2.º As partes querelantes e accusadoras e seus advogados;

3.º Os offendidos, postoque não hajam querelado ou tenham desistido da querela;

4.º Os réus e seus advogados;

5.º As testemunhas produzidas por parte da accusação e da defesa;

6.º Os peritos, quando for reclamada a sua presença na audiência.

## CAPITULO II

### Das audiencias geraes

#### SECÇÃO I

##### Disposições geraes

#### ARTIGO 496.º

Em todas as comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes haverá em cada semestre audiencias geraes, presididas pelo juiz de direito com intervenção de jurados para o julgamento dos crimes da competencia criminal, a que corresponderem as penas declaradas no artigo 259.º

#### ARTIGO 497.º

As audiencias geraes abrir-se-hão nas epochas designadas por decreto do governo, tendo em vista a commodidade dos povos.

#### ARTIGO 498.º

As audiencias geraes serão publicas.

§ 1.º Exceptuam-se aquellas em que forem discutidos e julga-

dos os crimes previstos nos artigos 391.º a 401.º do código penal, nos quaes o juiz de direito poderá officiosamente, ou precedendo promoção do magistrado do ministerio publico, determinar que sejam secretas.

§ 2.º Poderão comtudo assistir a estas audiencias:

- 1.º Os advogados inscriptos no juizo;
- 2.º Os peritos que intervieram no exame;
- 3.º Os escrivães e officiaes de diligencias, precedendo licença do juiz de direito.

#### ARTIGO 499.º

Se a audiencia for secreta, o juiz de direito, depois de constituido o tribunal criminal, declarará por despacho escripto no processo, que no interesse da moralidade a audiencia não pôde ser publica, ordenando que os espectadores se retirem da sala do tribunal.

#### ARTIGO 500.º

Cada audiencia geral poderá comprehender differentes sessões.

§ 1.º As sessões serão continuas e deverão durar por espaço de oito horas, se o julgamento se não concluir antes.

§ 2.º Poderão comtudo ser interrompidas pelo espaço de tempo que aos juizes de direito parecer necessario para satisfação das necessidades do alimento e repouso, devendo n'este caso declarar em voz alta a hora em que devem continuar.

#### ARTIGO 501.º

Da discussão e julgamento dos crimes lavrar-se-ha uma acta, escripta pelo escrivão, rubricada em cada folha pelo juiz de direito, sendo-o tambem a final pelo mesmo e pelo magistrado do ministerio publico, e assignada pelo escrivão do processo.

§ 1.º A acta devera conter a descripção resumida das formalidades legaes observadas na discussão e julgamento, e dos incidentes que occorrerem, devendo ser junta ao processo em seguida á sentença.

§ 2.º Se a discussão e julgamento comprehenderem mais de uma sessão, lavrar-se-hão de cada uma as respectivas actas, nas quaes se descreverão os actos n'ellas practicados, fazendo-se apenas resumida referencia á constituição do tribunal.

## ARTIGO 502.º

Conservar-se-hão de pé na audiência:

1.º Os advogados durante as suas allegações oraes;

2.º Os escrivães enquanto lerem quaesquer peças do processo, e quando se dirigirem ao juiz de direito e ao magistrado do ministerio publico;

3.º Os officiaes de diligencias, salvo quando o juiz de direito lhes conceder licença para que possam estar assentados;

4.º Os réus durante os interrogatorios, e quando se dirigirem ao juiz de direito e magistrado do ministerio publico

## ARTIGO 503.º

Os espectadores conservar-se-hão nos logares que lhes são destinados sem darem signaes de approvação ou desapprovação.

## ARTIGO 504.º

É permittido a qualquer pessoa tomar apontamentos da discussão do processo.

## ARTIGO 505.º

Poderão ser admittidos tachygraphos nos logares que o juiz de direito lhes destinar, e d'onde possam ouvir bem.

## SECÇÃO H

## Da policia da audiencia geral

## ARTIGO 506.º

A policia da audiencia geral compete aos juizes de direito

## ARTIGO 507.º

No exercicio d'ella é permittido aos juizes de direito:

1.º Advertir, uma vez sómente, os espectadores que derem signaes de approvação ou desapprovação, fazendo-os sair da sala do tribunal se reincidirem;

2.º Mandar expulsar os que perturbarem o socego, ordem e decencia;

3.º Mandar prender disciplinarmente por espaço de tres até quinze dias os que recusarem sair ou tornarem a entrar;

4.º Mandar deter em custodia os que commetterem algum crime, e proceder á instauração do competente processo.

## ARTIGO 508 °

Na respectiva acta fará o juiz de direito consignar as occorrenças que motivaram o exercício da jurisdição disciplinar.

## CAPITULO III

## Do adiamento da audiencia geral

## ARTIGO 509 °

A audiencia geral póde ser adiada :

1.º Por molestia superveniente do juiz de direito ou do magistrado do ministerio publico, legalmente comprovada ;

2.º Por molestia superveniente que impossibilite os réus de comparecerem na audiencia, precedendo exame de peritos facultativos que declarem a impossibilidade ;

3.º Por não se poder preencher o numero legal de jurados ;

4.º Por falta de comparecimento de testemunhas, cujo depoimento seja considerado essencial pela parte que as tiver produzido, e do qual não possa prescindir.

## ARTIGO 510 °

Se o jury não poder constituir-se com o numero de jurados presentes, e com os espectadores, nos termos do artigo 530.º, o juiz de direito adiará a discussão e julgamento do processo para outro dia que opportunamente designará.

## ARTIGO 511 °

O magistrado do ministerio publico requisitará do presidente da commissão encarregada da formação da pauta dos jurados um numero de jurados igual ao dos que deixaram de comparecer, e promoverá a instauração do processo competente contra os que faltarem sem causa justificada

## ARTIGO 512 °

Os novos jurados serão immediatamente intimados para comparecerem na audiencia immediata á intimação, devendo entregar-se uma pauta suplementar dos nomes d'elles aos réus quarenta e oito horas antes da audiencia de discussão e julgamento.

## ARTIGO 513.º

Se a testemunha que deixar de comparecer na audiência tiver sido intimada, e constar que reside ou se acha na comarca, o juiz de direito a fará compellir sob custodia a comparecer, se a parte que a tiver produzido não prescindir do seu depoimento, adiando a audiência de discussão e julgamento para o primeiro dia desimpedido do respectivo semestre.

## ARTIGO 514.º

Se a testemunha que tiver sido intimada se ausentar para outra comarca differente, e a parte que a tiver produzido não poderá prescindir do seu depoimento, ficará a discussão e julgamento do processo adiado até que a testemunha possa comparecer.

§ unico. Na hypothese d'este artigo expedir-se-ha deprecada ao juiz de direito da comarca em que a testemunha residir ou se achar, a fim de que seja remetida sob custodia ao juiz deprecante.

## ARTIGO 515.º

A testemunha que for compellida a comparecer sob custodia, será n'ella detida até o dia em que tiver logar a discussão e julgamento do processo.

§ unico. Poderá porém prestar caução, nos termos e segundo as disposições dos artigos 124.º a 154.º

## ARTIGO 516.º

Se a testemunha que deixar de comparecer na audiência não tiver sido intimada, nem o poder ser até o dia immediato áquelle em que terminarem as audiencias geraes do semestre, em que devia ser discutido e julgado o processo em que ella tinha de depor, proceder-se-ha á discussão e julgamento do respectivo processo.

## ARTIGO 517.º

Se a testemunha que não comparecer tiver sido inquirida no corpo de delicto ou no auto summario, será lido o seu depoimento escripto na occasião em que devia depor oralmente.

## ARTIGO 518.º

Não se achando escripto o depoimento da testemunha, se a parte que a tiver nomeado declarar que lhe é absolutamente indispensavel, expora verbalmente ao juiz de direito as razões pelas quaes julga não poder prescindir d'elle.

## ARTIGO 519.º

Finda a leitura do depoimento escripto, ou ouvidas as rasões em que a parte se funda para não prescindir d'elle, proseguir-se-ha na discussão do processo.

§ 1.º Antes de propostos os quesitos ao jury, o juiz de direito o interrogará em um quesito preliminar sobre se o depoimento da testemunha, que deixou de comparecer por não poder ser intimada, é absolutamente necessario para proferir uma decisão conscienciosa e justa.

§ 2.º Sendo affirmativa a resposta do jury, ficará a discussão da causa adiada para o semestre seguinte.

## TITULO XIII

## Da constituição dos tribunaes criminaes de primeira instancia

## CAPITULO I

## Disposições geraes

## ARTIGO 520.º

Para poder constituir-se o tribunal criminal de 1.ª instancia, deverão comparecer na audiencia geral, no dia designado para a discussão e julgamento :

- 1.º O juiz de direito ;
- 2.º O magistrado do ministerio publico ;
- 3.º O escrivão do processo ;
- 4.º A parte querelante e accusadora por si ou representada pelo seu advogado ;
- 5.º O réu e seu advogado ou defensor ;
- 6.º Os jurados ;
- 7.º As testemunhas residentes na comarca, e as que residirem em comarca differente, quando a sua presença tiver sido exigida.

## ARTIGO 521.º

O juiz de direito ordenara a um official de diligencias que interpelle a parte querelante e accusadora e os réus, e que proceda a uma chamada das testemunhas, tomando nota dos nomes das

que faltarem, e aceitando os documentos comprobativos do motivo da falta.

**ARTIGO 522.º**

Comparecendo todas as testemunhas, ou prescindindo as partes das que faltarem, proceder-se-ha á discussão e julgamento do processo nos termos dos artigos seguintes.

**CAPITULO II**

**Da formação e constituição do jury**

**SECÇÃO I**

**Da formação do jury**

**ARTIGO 523.º**

O jury que houver de intervir no julgamento dos crimes communs e excepçionaes, e bem assim o jury mixto, serão formados por commissões especiaes, nos termos da respectiva lei organica e dos regulamentos.

**SECÇÃO II**

**Da constituição do jury**

**ARTIGO 524.º**

O escrivão a quem competir por turno fará em voz alta uma chamada de todos os jurados que compõem a pauta, tomando nota dos nomes dos que faltarem, e aceitando os documentos comprobativos do motivo da falta.

**ARTIGO 525.º**

O magistrado do ministerio publico exigirá do escrivão a certidão da intimação para promover o procedimento competente contra os que faltarem sem motivo justificado.

**ARTIGO 526.º**

Feita a chamada, serão os bilhetes que contêem os nomes dos jurados presentes lançados em uma urna, da qual serão extrahidos por um menor de dez a doze annos.

## ARTIGO 527.º

O menor extrahirá de cada vez um só bilhete, que entregará ao juiz, o qual, desdobrando-o, lerá em voz alta o nome do jurado, repetindo-se este acto até á constituição do jury.

## ARTIGO 528.º

Á proporção que forem extrahidos, irão os jurados que não forem recusados tomando assento no lugar que lhes é destinado, guardada a ordem de precedencia da extracção.

## ARTIGO 529.º

O jury fica constituido com o numero de nove jurados e um substituto, o qual se conservará dentro da teia até á publicação da decisão do jury.

## ARTIGO 530.º

Quando não poder constituir-se com os jurados da respectiva pauta, por effeito da falta de comparecimento, inhabilidade legal ou das recusações, será preenchido o numero legal pelos espectadores que tiverem as condições exigidas na lei para serem jurados, ficando salvo o direito de recusa, se ainda poder ser exercido.

## ARTIGO 531.º

Sendo accusados na mesma audiencia de julgamento differentes co-réus, serão todos julgados com intervenção do mesmo jury, postoque alguns se livrem em processo separado.

## ARTIGO 532.º

São causas legitimas da falta de comparecimento dos jurados as declaradas no artigo 310.º

## ARTIGO 533.º

Constituido o jury, o juiz de direito lhe deferirá o juramento.

§ 1.º A formula do juramento e a seguinte: «Vós juraes perante Deus Todo Poderoso e os **homens**: examinar com a mais escrupulosa attenção a accusação e defeza que se vos apresenta; não trahir os direitos da sociedade, da innocencia e da humanidade; não communicar sem rigorosa necessidade com pessoa alguma até proferirdes a vossa decisão, na qual vos não deixareis mover por odio ou affeição, mas escutareis unicamente os dictames da vossa consciencia e intima convicção com a imparcialidade e firmeza de caracter proprias do homem livre e honrado?»

§ 2.º Cada um dos jurados ira successivamente do seu logar prestar juramento, pondo a mão nos santos evangelhos e dizendo: «Assim o juro».

§ 3.º Durante a recitação da formula e prestação do juramento, o juiz de direito, magistrado do ministerio publico e todas as demais pessoas que estiverem na audiencia, se conservarão de pé.

### SECÇÃO III

#### Da incompatibilidade legal dos jurados

##### ARTIGO 534.º

Não podem funcionar como jurados por incompatibilidade legal:

1.º Os offendidos e partes querelantes, bem como os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados e conjuges;

2.º Os descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados e conjuges dos réus;

3.º Os advogados das partes querelantes;

4.º Os advogados e defensores dos réus;

5.º Os peritos que intervieram no corpo de delicto;

6.º Os interpretes;

7.º As testemunhas inquiridas no corpo de delicto, ou no processo de instrucção preliminar, salvo se nada depozeram;

8.º Os jurados que tiverem parentesco até ao segundo grau por direito civil com outros jurados extrahidos.

### SECÇÃO IV

#### Da recusação dos jurados

##### ARTIGO 535.º

É permittido ao magistrado do ministerio publico recusar até o numero de tres jurados.

##### ARTIGO 536.º

Havendo parte ou partes querelantes, deverão combinar com o magistrado do ministerio publico sobre o modo de verificar as recusações, comtanto que não excedam o numero indicado no artigo antecedente.

##### ARTIGO 537.º

O réu poderá igualmente recusar ate o numero de tres jurados.

§ unico. Sendo differentes co-réus julgados pelo mesmo jury, deverão combinar entre si o modo de effectuar as recusações, cujo numero não poderá exceder o declarado n'este artigo.

ARTIGO 538 °

Qualquer das partes que recusar algum jurado não poderá declarar os motivos da recusação.

ARTIGO 539.º

O direito de recusação pôde ser exercido no acto da extracção dos jurados, e ainda antes de terem prestado juramento.

TITULO XIV

Da discussão da causa

CAPITULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 540 °

A discussão da causa começará pelo relatorio inicial do juiz de direito.

§ unico. Este relatorio conterà uma succinta exposição dos factos criminosos imputados aos réus, e da materia de defeza por elles allegada.

ARTIGO 541.º

Em seguida o escrivão lerá em voz intelligivel as peças do processo seguintes:

- 1.º Corpo de delicto;
- 2.º Processo verbal de verificação, havendo-o;
- 3.º Requerimento de querela;
- 4.º Despacho de pronuncia, ou accordão que mandar pronunciar os réus;
- 5.º Libello criminal do magistrado do ministerio publico e da parte querelante e respectivos documentos;
- 6.º Contestação escripta e respectivos documentos.

ARTIGO 542 °

Terminada esta leitura, um official de diligencias recolherá as testemunhas á sala para esse fim destinada, na qual serão vigia-

das por outro official de diligencias, para impedir que conversem ácerca do objecto da discussão.

## CAPITULO II

### Das causas suspensivas da discussão e julgamento

#### ARTIGO 543.º

A discussão e julgamento dos processos podem ser suspensos :

1.º Quando sobrevier ao juiz de direito ou ao magistrado do ministerio publico doença que os impossibilite de assistirem a este acto ;

2.º Quando sobrevier igual doença a mais de um jurado, precedendo o competente exame feito por dois peritos ;

3.º Quando o réu estiver impossibilitado, por doença physica, alienação mental, ou forte perturbação dos sentidos, de assistir ao acto da discussão, precedendo o mesmo exame ;

4.º Quando for mister proceder a algum exame ou operação medico-legal ;

5.º Quando pelo decurso da discussão sobrevier ao réu conhecimento de alguma testemunha, cujo depoimento seja essencial á sua defeza ;

6.º Quando for arguido de falso algum documento.

§ unico. No caso do n.º 5.º d'este artigo, o réu exporá verbalmente ao juiz de direito a razão do tardio conhecimento da testemunha que pretende produzir ; e, se for plausivel, sobreestará na discussão até o dia seguinte, ordenando que a testemunha seja intimada, e que se dê conhecimento do nome d'ella ao magistrado do ministerio publico e ao advogado da parte querelante e accusadora.

## CAPITULO III

## Da prova da accusação e defeza

## SECÇÃO I

## Da prova documental

## ARTIGO 344.º

Na discussão da causa são admittidos os meios de prova mencionados no artigo 295.º

## ARTIGO 345.º

Sendo offerecidos alguns documentos para prova do libello criminal e da contestação, serão lidos pelo escrivão em seguida á leitura dos respectivos articulados.

## ARTIGO 346.º

Se os réus não tiverem offerecido contestação escripta, serão lidos os documentos que offerecerem quando o seu advogado ou defensor o requerer.

## SECÇÃO II

## Da prova testemunhal

## SUB-SECÇÃO I

Das pessoas que podem ser testemunhas no processo plenario e das inhabeis para o ser

## ARTIGO 347.º

As disposições dos artigos 304.º a 306.º são applicaveis ás testemunhas que tiverem de depor no processo plenario.

## ARTIGO 348.º

São do mesmo modo applicaveis ao comparecimento das testemunhas no processo plenario as disposições dos artigos 307.º a 316.º

## SUB-SECÇÃO II

## Das testemunhas suspeitas

## ARTIGO 549.º

As testemunhas podem ser suspeitas á parte offendida, ou ao réu por alguma das causas seguintes:

1.º Parentesco até ao quarto grau por direito civil e afinidade até ao segundo grau;

2.º Intimidade ou dependencia em rasão de beneficio recebido;

3.º Inimidade, nos termos do § unico do artigo 46.º;

4.º Instauração de processo por crime de falso testemunho, tendo havido pronuncia obrigatoria;

5.º Condemnação pelo crime declarado no numero antecedente;

6.º Aceitação de dinheiro ou dadas para jurar conforme a intenção do offendido ou do réu;

7.º Serem domesticas do offendido ou do réu.

## ARTIGO 550.º

As testemunhas arguidas de suspeitas serão inquiridas, salvo se a parte que as tiver produzido prescindir do seu depoimento.

## ARTIGO 551.º

As causas de suspeição serão allegadas oralmente antes de começarem as testemunhas a depor, e podem provar-se:

1.º Pela confissão das testemunhas arguidas;

2.º Por documentos authenticos;

3.º Pela inquirição de duas testemunhas.

## ARTIGO 552.º

Se a prova da suspeição for testemunhal, a parte que pretender produzi-la deverá requerer ao juiz de direito, antes do dia designado para a discussão da causa, que manda intimar as testemunhas que nomear, salvo se tiverem de depor em audiencia sobre a materia dos articulados.

## ARTIGO 553.º

Os jurados avaliarão em sua consciencia o depoimento das testemunhas suspeitas e a prova offercida ácerca da suspeição.

## SUB-SECÇÃO III

Da inquirição e confrontação das testemunhas nomeadas para prova do libello criminal e da contestação

## ARTIGO 554.º

A inquirição e confrontação das testemunhas, que houverem de depor no processo plenário sobre os artigos do libello criminal e da contestação, é simplesmente oral, e n'ella se observarão as disposições dos artigos 317.º a 331.º e 336.º a 338.º com as especialidades seguintes.

## ARTIGO 555.º

O juiz de direito ordenará, que sejam introduzidas successivamente na audiencia as testemunhas, segundo a ordem em que tiverem sido nomeadas.

## ARTIGO 556.º

As testemunhas serão acompanhadas á séde do juiz de direito por um official de diligencias a fim de prestarem o juramento prescripto no artigo 318.º

## ARTIGO 557.º

Prestado o juramento, as testemunhas tomarão assento no logar que lhes for destinado, respondendo d'ali ás perguntas que lhes forem dirigidas, salvo se forem surdas e não podérem ouvir bem n'aquelle logar.

## ARTIGO 558.º

Se tiver de ser inquirido como testemunha algum membro da familia real, o juiz de direito sairá da sua séde e irá deferir-lhe juramento ao logar em que tiver de depor.

§ unico. Sendo a testemunha alguma das pessoas mencionadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 313.º, o juiz de direito conservar-se-ha de pé durante a prestação do juramento.

## ARTIGO 559.º

Feitas pelo juiz de direito as perguntas preliminares indicadas no artigo 322.º, serão inquiridas em primeiro logar as testemunhas da accusação, sendo perguntadas sobre a materia do libello criminal pelo magistrado do ministerio publico, e em seguida pelo advogado da parte querelante e accusadora, quando a houver.

§ unico. A parte querelante e accusadora poderá pedir licença

ao juiz de direito para informar o respectivo advogado das perguntas que julgar conveniente dirigir ás testemunhas para a indagação da verdade.

**ARTIGO 560.º**

Finda a inquirição de cada testemunha, poderá o advogado do réu, precedendo licença do juiz de direito, fazer á testemunha as perguntas que lhe parecerem convenientes para o descobrimento da verdade.

§ unico. É applicavel aos réus a disposição do § unico do artigo antecedente.

**ARTIGO 561.º**

O juiz de direito poderá fazer ás testemunhas, em todo o decurso da discussão, as perguntas que julgar convenientes para apurar a verdade.

§ 1.º Igual faculdade é concedida aos jurados, precedendo licença do juiz de direito.

§ 2.º. Nas perguntas que os jurados fizerem ás testemunhas deverão abster-se de manifestar a sua opinião pessoal ácerca da culpabilidade dos réus.

**ARTIGO 562.º**

Serão mostrados ás testemunhas, quando ellas o reclamarem, as partes o exigirem ou o juiz o determinar :

- 1.º Os documentos com que o libello criminal for instruido;
- 2.º Os instrumentos com que o crime for commettido;
- 3.º Os objectos apprehendidos aos réus ou a outras pessoas.

§ unico. O magistrado do ministerio publico fará as promoções necessarias para que estejam presentes na audiencia os instrumentos e objectos, a que se refere este artigo.

**ARTIGO 563.º**

Se alguma testemunha não se recordar do depoimento que haja prestado, ou alterar ou omittir algum facto ou circumstancia essencial, sobre que haja deposto no processo preparatorio ou no corpo de delicto, será instada para declarar as rasões da omissão ou alteração que fizer no depoimento oral.

**ARTIGO 564.º**

Se a testemunha insistir em affirmar, que não se recorda do depoimento prestado, ou não apresentar rasões plausiveis da omissão ou alteração, o magistrado do ministerio publico promoverá

que seja lido o depoimento escripto, fazendo n'esse acto notar aos jurados a omissão ou alteração essencial feita pela testemunha.

**ARTIGO 565.º**

Finda a inquirição das testemunhas da accusação, seguir-se-ha a das que o réu tiver nomeado em sua defeza, as quaes serão perguntadas pelo respectivo advogado ou defensor, observando-se as disposições d'esta secção.

**ARTIGO 566.º**

O juiz de direito procederá ás acareações entre as testemunhas quando o julgar necessario, ou quando assim for promovido pelo magistrado do ministerio publico ou requerido pelos advogados da parte querelante e accusadora e dos réus.

**SECÇÃO III**

**Da prova por meio de exames e vistorias**

**ARTIGO 567.º**

Sendo requerido durante a discussão da causa algum exame ou operação medico-legal em contraprova d'aquelles a que se haja procedido para verificar a existencia do crime, nos termos dos artigos 344.º e 345.º, o juiz de direito adiará a discussão e julgamento da causa, e ordenará que se proceda ao exame ou operações requeridas.

**ARTIGO 568.º**

Ao exame ou operações a que se refere o artigo antecedente deverão assistir o juiz de direito, magistrado do ministerio publico, jurados sorteados e peritos que intervieram nos exames anteriores, lavrando-se o respectivo auto do exame assignado por todos.

**ARTIGO 569.º**

Se alguma das partes requerer que se proceda a vistoria, ou o jury decidir por maioria absoluta de votos que a julga necessaria para sua instrucção, o juiz de direito ordenará que se proceda a este acto no mesmo dia, ou, não sendo possivel, no dia immediato, com assistencia do magistrado do ministerio publico, das partes, seus advogados e jurados sorteados.

**ARTIGO 570.º**

As partes e os jurados poderão propor aos peritos os quesitos

que julgarem necessários para o descobrimento da verdade e exigir dos informadores os esclarecimentos de que carecerem.

§ unico. Os quesitos serão escriptos pelo escrivão do processo, e as respostas serão escriptas em seguida a cada quesito por um dos peritos, sem que se lavre auto da vistoria.

#### SECÇÃO IV

##### Do interrogatorio dos réus

###### ARTIGO 571.º

Finda a inquirição das testemunhas produzidas por parte da accusação e da defeza, procederá o juiz de direito ao interrogatorio dos réus, observando o disposto nos artigos 115.º a 122.º

###### ARTIGO 572.º

Havendo differentes co-réus no mesmo processo, as perguntas serão feitas separadamente a cada um de per si, ordenando o juiz de direito que fique na sala do tribunal aquelle que primeiramente houver de interrogar, fazendo recolher os mais á sala para esse fim destinada, na qual serão vigiados por um official de diligencias e pela força publica necessaria.

###### ARTIGO 573.º

As perguntas serão feitas em primeiro logar aos réus menores, seguindo depois o juiz de direito a ordem que lhe parecer mais conducente ao descobrimento da verdade.

###### ARTIGO 574.º

Terminado o interrogatorio feito pelo juiz de direito, poderá o magistrado do ministerio publico dirigir aos réus as perguntas que julgar convenientes

§ unico. A mesma faculdade compete aos jurados, precedendo licença do juiz de direito.

###### ARTIGO 575.º

O juiz de direito procederá a acareação do réu com as testemunhas, com os outros co-réus e com os offendidos, postoque não bajam querelado ou tenham desistido da accusação, todas as vezes que o julgar necessario, ou for promovido pelo magistrado do ministerio publico ou requerido pela parte accusadora.

## CAPITULO V

### Dos debates oraes

#### ARTIGO 576.º

Os debates oraes comprehendem :

- 1.º A requisitoria do magistrado do ministerio publico ;
- 2.º As allegações oraes dos advogados ;
- 3.º A replica e contra-replica ;
- 4.º A allegação oral dos réus.
- 5.º O relatorio do juiz de direito.

#### SECÇÃO I

##### Da requisitoria do magistrado do ministerio publico

#### ARTIGO 577.º

Concluidos os interrogatorios dos réus, o juiz de direito concederá a palavra ao magistrado do ministerio publico para fazer a sua requisitoria.

#### ARTIGO 578.º

Na requisitoria deverá o magistrado do ministerio publico :

- 1.º Fazer uma exposição clara e methodica dos factos criminosos, sobre que versa a accusação, e das circumstancias aggravantes ou attenuantes que os precederam, acompanharam ou seguiram ;
- 2.º Analysar os depoimentos mais essenciaes das testemunhas produzidas por parte da accusação, confrontando-os com os da defeza ;
- 3.º Proferir as conclusões que a sua consciencia lhe dictar, conformes ás provas resultantes da discussão do processo, á verdade, á justiça, e aos legitimos interesses da sociedade que representa.

#### SECÇÃO II

##### Das allegações oraes dos advogados

#### ARTIGO 579.º

Terminada a requisitoria do magistrado do ministerio publico, o juiz de direito concederá a palavra ao advogado da parte que-

relante e accusadora, quando a houver, e em seguida ao advogado ou defensor do réu; advertindo-os de que na sua allegação podem exprimir-se com toda a liberdade, mas com moderação e decencia, sem se afastarem do respeito e obediencia devida ás leis.

**ARTIGO 580.º**

Se os advogados contravierem a disposição do artigo antecedente, o juiz de direito os advertirá novamente com urbanidade.

§ 1.º Se, não obstante a advertencia, continuarem a afastar-se do preceito d'aquelle artigo, o juiz de direito lhes retirará a palavra e incumbira da defeza outro advogado, que esteja presente na audiencia, ou, na falta d'este, um dos solicitadores ou escriptaes do juizo mais idoneos.

§ 2.º Se o excesso commettido pelo advogado constituir crime, instaurar-se-ha a acção criminal competente.

**SECÇÃO III**

**Da replica e contra replica**

**ARTIGO 581.º**

É permittido aos magistrados do ministerio publico e aos advogados das partes querelantes replicar uma só vez ás allegações oraes dos advogados dos réus, precedendo licença do juiz de direito.

**ARTIGO 582.º**

O magistrado ou advogado, que usar da faculdade concedida no artigo antecedente, deverá:

- 1.º Limitar-se a responder de um modo claro e conciso aos argumentos principaes do advogado dos réus;
- 2.º Evitar, quanto possivel, repetições ociosas;
- 3.º Restabelecer as verdadeiras doutrinas, quando tiverem sido expostas com menos exactidão pelos advogados dos réus.

**ARTIGO 583.º**

Os advogados dos réus poderão contra-replicar aos argumentos da parte contraria, nos termos do artigo antecedente.

## SECÇÃO IV

## Da allegação oral dos réus

## ARTIGO 584 °

Findas as allegações dos advogados, o juiz de direito interrogará os reus se têm mais algum facto ou circumstancia que allegar em sua defeza, escutando-os em tudo quanto não for impertinente e alheio da mesma, e retirando-lhes a palavra quando conhecer que se prevalecem d'este direito para protrahir a discussão do processo.

## SECÇÃO V

## Do relatorio do juiz de direito

## ARTIGO 585 °

Concluidos os debates oraes, o juiz de direito fará um relatorio imparcial da discussão do processo, devendo unicamente conter:

1.º Uma exposição clara e methodica dos factos criminosos e das circumstancias que os precederam, acompanharam ou seguiram;

2.º Um resumo das provas e indicios offerecidos por parte da accusação e da defeza, com referencia á prova documental ou testemunhal que for produzida;

3.º A confrontação da prova e indicios da accusação e da defeza, sem emittir juizo sobre a existencia da culpabilidade dos réus;

4.º O restabelecimento dos factos e da doutrina legal, quando por parte da accusação ou da defeza for alterada a verdade dos factos, ou se enunciarem theorias ou doutrinas menos conformes a lei.

## ARTIGO 586 °

É expressamente prohibido aos juizes de direito:

1.º Divagar por assumptos estranhos ao processo que se discutir;

2.º Manifestar a sua opinião pessoal ácerca da decisão do jury;

3.º Exercer especie alguma de pressão sobre os jurados.

## ARTIGO 587 °

Durante o relatorio, o juiz de direito poderá fazer aos réus e

às testemunhas as perguntas que julgar necessarias para o descobrimento da verdade.

**ARTIGO 588.º**

Não é licito aos magistrados do ministerio publico, nem aos advogados interromper o juiz de direito no decurso do relatorio, nem fazer-lhe observações ou reclamações.

**ARTIGO 589.º**

Terminado o relatorio, o magistrado do ministerio publico poderá pedir licença ao juiz de direito para fazer as observações que julgar convenientes sobre a exposição de algum facto que lhe pareça ter sido feita com menos exactidão.

**ARTIGO 590.º**

O juiz de direito poderá em seguida explicar-se e fazer as necessarias rectificações, quando tenham logar.

## TITULO XV

### Dos quesitos

#### CAPITULO UNICO

#### Da fôrma por que devem ser propostos os quesitos

##### SECÇÃO I

##### Disposições geraes

**ARTIGO 591.º**

Concluido o relatorio, proporá o juiz de direito ao jury os quesitos, os quaes deverão conter sómente materia de facto.

**ARTIGO 592.º**

Os quesitos somente podem versar :

- 1.º Sobre os factos da accusação e defeza enunciados no libello criminal e na contestação;
- 2.º Sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes n'elles declarados ;
- 3.º Sobre factos nascidos da discussão do processo, comtanto-

que sejam da mesma natureza do facto primitivo imputado ao reu :

4.º Sobre circumstancias aggravantes e attenuantes nascidas da discussão do processo.

#### ARTIGO 593.º

Os quesitos devem ser redigidos com precisão e clareza, não devendo comprehender cada um mais do que um facto e uma circumstancia.

#### ARTIGO 594.º

Os quesitos serão dictados pelo juiz de direito em voz intelligivel e escriptos pelo escrivão. Nos processos graves e complicados, e n'aquelles em que houver muitos co-réus poderão ser escriptos pelo juiz de direito, lendo-os na audiencia.

#### ARTIGO 595.º

Sendo accusados conjunctamente differentes réus, alguns dos quaes se livrem em processo separado, os quesitos deverão ser escriptos tanto no processo original como no traslado.

#### ARTIGO 596.º

É permittido aos magistrados do ministerio publico e aos advogados da parte querelante e do réu fazer ao juiz de direito as reclamações que julgarem convenientes sobre o modo de propor os quesitos.

§ 1.º O juiz de direito attenderá ou indeferirá estas reclamações, fundamentando o seu despacho.

§ 2.º As reclamações poderão ter lugar em seguida á proposição dos quesitos, ou ainda depois de dictados ou escriptos pelo juiz, mas antes do encerramento do jury.

## SECÇÃO II

### Da proposição dos quesitos

#### ARTIGO 597.º

Se a criminalidade attribuida aos réus consistir em actos preparatorios, os quesitos deverão especificar os actos externos tendentes a facilitar ou preparar a execução do crime sem que constituam começo de execução.

## ARTIGO 598.º

Quando a criminalidade consistir em tentativa, os quesitos deverão conter a declaração dos actos externos, que pela sua relação directa com o facto punível constituam começo de execução, sendo esta suspensa por circumstancias independentes da vontade do réu.

## ARTIGO 599.º

Se a criminalidade imputada ao réu consistir em crime frustrado, os quesitos deverão comprehender todos os actos ou meios de execução empregados pelo réu, com declaração de que não se verificou, por circumstancia independente da sua vontade, o resultado exigido pela lei para a consummação do crime.

## ARTIGO 600.º

No caso de crime consummado, os quesitos deverão comprehender todos os elementos constitutivos exigidos pela lei para a sua existencia.

## ARTIGO 601.º

No caso de accumulção de crimes attribuidos ao mesmo réu, formar-se-ha um quesito especial para cada um d'elles, não podendo em caso algum os quesitos ser complexos ou comprehensivos de mais de um crime.

## ARTIGO 602.º

Não se proporão tambem quesitos alternativos ou disjunctivos.

## ARTIGO 603.º

Na proposição dos quesitos seguir-se-ha a ordem do libello, de fórma que os crimes attribuidos ao mesmo réu sejam propostos em quesitos seguidos sem intercalação dos que forem respectivos aos outros co-réus.

## ARTIGO 604.º

Se os réus forem accusados no libello como auctores, os quesitos deverão comprehender os factos u'elle enunciados como demonstrativos de participação principal

§ unico. A formula do quesito será a seguinte: «O réu N... é, ou não, culpado como auctor d... (*Deve indicar-se qual o facto criminoso, especificando se são actos preparatorios, tentativa, crime frustrado ou crime consummado*) por ter... (ou haver) (*Devem declarar-se os actos externos demonstrativos da participação principal, segundo a lei penal*)?»

## ARTIGO 605 °

Quando os réus forem accusados como cúmplices, deverão os quesitos conter os factos mencionados no libello como demonstrativos da participação secundaria.

§ unico. A formula do quesito será a seguinte: «O reu N. . . é, ou não, culpado como cúmplice no. . . (*Deve mencionar-se o facto criminoso, como fica indicado no § unico do artigo antecedente, bem como os factos demonstrativos da participação secundaria ou cumplicidade attribuida ao reu*)?»

## ARTIGO 606.º

Se os réus na sua contestação escripta, ou na defeza verbal dictada na audiencia, apresentarem materia de facto tendente a illidir directa ou indirectamente a accusação, o juiz de direito proporrá ao jury os respectivos quesitos, que deverão conter resumidamente os factos allegados na contestação.

## ARTIGO 607.º

Se as circumstancias aggravantes ou attenuantes affectarem a criminalidade do facto em si, será proposto um só quesito com a designação de «—Circumstancia (aggravante ou attenuante) relativa ao facto—»; devendo ser proposto logo em seguida ao facto a que disser respeito, sem que torne a repetir-se depois dos quesitos respectivos aos outros co-reus.

## ARTIGO 608 °

Quando as circumstancias aggravantes ou attenuantes só modificarem a criminalidade pessoal de algum réu, serão propostas em quesitos especiaes logo depois do nome d'este e em seguida ao crime a que respeitarem.

## SECÇÃO III

## Da proposição dos quesitos subsidiarios

## ARTIGO 609 °

Deverão propor-se quesitos subsidiarios:

1.º Emquanto á criminalidade do facto, quando pela discussão da causa se conhecer, que a criminalidade do réu tem uma gravidade maior ou menor do que a que lhe é imputada no libello criminal;

2.º Emquanto á criminalidade dos agentes, quando pela mesma discussão se mostrar, que ao réu compete um grau de participação no crime diversa da que lhe é attribuida no libello accusatorio.

## ARTIGO 610.º

Os quesitos subsidiarios podem ser propostos officiosamente pelo juiz de direito, sobre promoção do magistrado do ministerio publico, e a requerimento dos advogados da parte querelante e do réu, devendo ser sempre designados com o titulo de «Quesitos subsidiarios».

## ARTIGO 611.º

Não poderá ser proposto quesito algum subsidiario senão a respeito de factos criminosos da mesma natureza do facto primitivo imputado ao réu.

## SECÇÃO IV

**Da proposição dos quesitos no caso de accumulção  
da acção civil com a acção criminal**

## ARTIGO 612.º

Se a acção civil tiver sido accumulada com a acção criminal, o juiz de direito proporá ao jury os quesitos necessarios para fixar a importancia das perdas e damnos, em harmonia com o libello.

§ unico. A formula do quesito será a seguinte: «O réu N... é, ou não, responsavel por perdas e damnos para com... (*Deve designar-se o estado ou a parte offendida, segundo a acção civil for publica ou particular, e os factos que deram origem ás perdas e damnos*)? Sendo responsavel, em quanto estima o jury as perdas e damnos?»

## ARTIGO 613.º

A resposta ao primeiro quesito será dada pela fórmula seguinte: «É responsavel (ou não é responsavel, segundo se vencer), por unanimidade ou maioria».

## ARTIGO 614.º

Sendo affirmativa a resposta ao primeiro quesito, a resposta ao segundo será dada pela fórmula seguinte: «O jury estima as perdas e damnos soffridos pelo (estado ou offendido) em... (*Devem designar-se por extenso em réis*).»

§ unico. Não estando habilitado para fixar as perdas e damnos,

dará a resposta seguinte: «O jury não se julga habilitado, por falta de dados, para fixar o valor das perdas e danos».

**ARTIGO 615.º**

Sendo negativa a resposta do jury ao quesito mencionado no artigo 612.º, a resposta sobre o valor das perdas e danos considera-se prejudicada.

**TITULO XVI**

**Das decisões do jury**

**CAPITULO I**

**Disposições geraes**

**ARTIGO 616.º**

Escriptos os quesitos, o escrivão os entregará ao presidente do jury conjunctamente com o processo.

**ARTIGO 617.º**

Encerrado o jury na sala das deliberações, funcionará sob a presidencia do jurado que tiver sido sorteado em primeiro logar.

§ unico. Se este reclamar a nomeação de outro presidente, e forem plausiveis os motivos da reclamação, o jury procederá á eleição de presidente por escrutinio secreto, ficando eleito o que reunir a maioria absoluta dos votos.

**ARTIGO 618.º**

Na sala das deliberações estará affixada na parte superior da cadeira do presidente em caracteres legiveis a formula do juramento.

**ARTIGO 619.º**

O presidente lerá aos jurados os quesitos segundo a ordem por que foram propostos, exigindo votação nominal sobre cada um dos quesitos, guardada a ordem da extracção, e tomando nota do voto em seguida ao nome do respectivo jurado.

**ARTIGO 620.º**

Se algum jurado se não julgar habilitado para votar, e carecer

de ser esclarecido sobre a materia de algum quesito, poderá promover discussão sobre as duvidas que se lhe offerecerem.

**ARTIGO 621.º**

Compete ao presidente do jury dirigir a discussão e manter a ordem e decencia na sala das deliberações, podendo para este fim dirigir aos jurados as advertencias necessarias.

**ARTIGO 622.º**

A decisão do jury é determinada pelos dictames da consciencia e intima convicção, formadas pelo conjuncto das provas produzidas na discussão da causa ou adquiridas por outro meio.

**ARTIGO 623.º**

Para proferir uma decisão affirmativa ou negativa, o jury deverá ter em vista :

- 1.º Se o facto criminoso existiu ou não ;
- 2.º Se, existindo, a criminalidade do mesmo pôde ou não ser imputada ao réu ;
- 3.º Se o réu, praticando o facto, obrou com imputabilidade e culpabilidade.

**ARTIGO 624.º**

A decisão do jury sobre cada quesito vence-se por unanimidade ou por maioria.

§ unico. Para que tenha logar a decisão por maioria é preciso que haja, pelo menos, dois terços de votos conformes.

**ARTIGO 625.º**

Se na votação nominal se não obtiverem os dois terços de votos necessarios para constituir a maioria, proceder-se-ha a nova votação por escrutinio secreto.

**ARTIGO 626.º**

Será rigorosamente mantido o segredo da votação, devendo inutilisar-se todos os apontamentos que possam revelar o voto individual.

## CAPITULO II

## Da incommunicabilidade do jury

## ARTIGO 627.º

Durante as decisões, os jurados permanecerão incommunicaveis na sala das deliberações, da qual não poderão sair senão depois de estar vencida a decisão.

## ARTIGO 628.º

O encerramento do jury pôde ser interrompido quando se lhe offerecer duvida :

1.º Sobre a intelligencia de algum quesito ;

2.º Sobre a fôrma da resposta.

§ 1.º No caso do n.º 1.º d'este artigo, o presidente, acompanhado de todos os jurados, vira a sala da audiencia e exporá ao juiz de direito as duvidas que se offerecem ao jury, sem declarar o nome do jurado que as suscitou.

§ 2.º No caso do n.º 2.º, devera sómente o presidente pedir os esclarecimentos de que carecer, sem revelar qual seja a decisão do jury.

## CAPITULO III

## Das respostas do jury

## ARTIGO 629.º

Nas respostas ácerca da criminalidade do facto attribuido a algum réu, o jury declarará sempre se a decisão foi vencida por unanimidade ou por maioria.

§ 1.º Sendo affirmativa a decisão, a fórmula da resposta será a seguinte : «É culpado por unanimidade ou por maioria» (segundo se vencer).

§ 2.º Sendo negativa, dirá : «Não e culpado por unanimidade ou por maioria» (segundo se vencer).

## ARTIGO 630.º

Nas respostas aos quesitos sobre circumstancias aggravantes ou attenuantes não é precisa a declaração de unanimidade ou maioria.

## ARTIGO 631.º

Consideram-se prejudicadas as respostas do jury:

1.º A respeito dos quesitos que contiverem materia de defeza exclusiva da criminalidade por impossibilidade physica de participação do réu, sendo affirmativa a decisão quanto á criminalidade do mesmo;

2.º A respeito dos quesitos subsidiarios, sendo affirmativa a decisão quanto á criminalidade do facto, ou do grau de participação attribuido ao réu no libello criminal;

3.º A respeito de todos os demais quesitos, sendo negativa a decisão quanto á criminalidade do facto.

§ unico. Em todos os outros casos não especificados n'este artigo, o jury deverá sempre responder aos quesitos propostos, segundo a fórmula prescripta no artigo 629.º

## ARTIGO 632.º

As respostas aos quesitos serão escriptas pelo presidente do jury na linha immediatamente inferior ao quesito a que respeitarem.

§ 1.º No caso de impedimento ou de annuencia do presidente, poderão ser escriptas por qualquer outro jurado.

§ 2.º Escripta a resposta ao ultimo quesito, seguir-se-ha a data e assignaturas dos jurados, conforme a ordem de precedencia por que foram extrahidos, sem declaração alguma de voto.

## ARTIGO 633.º

Se nas respostas do jury se encontrarem algumas emendas, entrelinhas ou borrões que possam tornar difficil ou duvidoso o sentido da decisão, serão resalvados antes das assignaturas dos jurados.

## ARTIGO 634.º

Assignadas as respostas, voltarão os jurados á sala do tribunal, e, occupando os respectivos logares de pé, lerá o presidente, ou, no caso de impedimento, qualquer outro jurado, em voz intelligivel os quesitos e as respostas.

## ARTIGO 635.º

Finda a leitura, o presidente do jury entregará os quesitos e o processo ao escrivão, o qual os apresentará ao juiz de direito.

## ARTIGO 636.º

O juiz de direito examinará attentamente as respostas do jury e, parecendo-lhes regulares e completas, e conformando-se com ellas, proferirá a sentença.

## ARTIGO 637.º

O magistrado do ministerio publico e os advogados das partes querelantes e dos réus poderão pedir licença ao juiz de direito para fazer as ponderações que se lhes offerecerem sobre a fôrma das respostas do jury, abstendo-se de apreciar a decisão.

## ARTIGO 638.º

Se as respostas do jury não estiverem em harmonia com os quesitos propostos, ou offerecerem ambiguidade, confusão, repugnancia ou contradicção, poderá o juiz de direito ordenar, por despacho escripto em seguida ás assignaturas dos jurados, independentemente de termo de conclusão, que o jury se encerre novamente na sala das decisões para esclarecer ou harmonisar as suas respostas, declarando expressamente no despacho quaes os pontos que devem ser esclarecidos ou harmonisados.

## ARTIGO 639.º

Encerrado o jury, fará em seguida ao despacho do juiz de direito as declarações que lhe forem exigidas, usando da formula seguinte: «Em observancia do despacho (supra ou retro), o jury declara. . .» (*Segue-se a declaração do jury.*)

## CAPITULO IV

**Da irrevogabilidade das decisões do jury**

## ARTIGO 640.º

Salvo o caso previsto no artigo 642.º, as decisões do jury são irrevogaveis, e não cabe d'ellas recurso algum.

## ARTIGO 641.º

É expressamente prohibido aos juizes de direito, magistrados do ministerio publico e advogados discutir, apreciar ou moralisar as decisões do jury.

## CAPITULO V

**Da annullação das decisões do jury**

## ARTIGO 642.º

Se as respostas do jury, comquanto regulares e completas, parecerem manifestamente iniquas, o juiz de direito poderá annullar a decisão ou decisões do jury com que se não conformar, declarando-as injustas e offensivas dos direitos e interesses da sociedade ou da innocencia.

§ 1.º Esta faculdade compete ao juiz de direito, tanto no caso de ser affirmativa, como negativa a decisão do jury.

§ 2.º Quando o juiz de direito annullar a decisão do jury, não poderá declarar os fundamentos da annullação.

## ARTIGO 643.º

Não é permittido aos magistrados do ministerio publico promover, nem ás partes querelantes ou aos réus requerer a annullação da decisão do jury.

## TITULO XVII

**Da sentença criminal**

## CAPITULO I

**Da natureza e objecto da sentença criminal**

## SECÇÃO I

**Disposições preliminares**

## ARTIGO 644.º

Sendo affirmativa a decisão do jury, total ou parcialmente, e conformando-se o juiz de direito com ella, concederá a palavra ao magistrado do ministerio publico para promover a applicação da pena correspondente ao crime ou crimes, de que o réu for convencido.

## ARTIGO 645.º

Incumbe ao magistrado do ministerio publico designar especificadamente a natureza da pena, e se tem ou não logar a aggravação ou attenuação da mesma, segundo concorrerem circumstan-

cias aggravantes ou attenuantes, e conforme o predominio de umas sobre as outras

ARTIGO 646.º

Se tiver havido parte querelante e accusadora, o juiz de direito concederá tambem a palavra ao advogado da mesma para ponderar o que se lhe offerecer sobre a applicação da pena.

ARTIGO 647.º

Em seguida o juiz de direito perguntará ao réu se tem mais que allegar em sua defeza, e concederá ao advogado d'este a faculdade de fallar sobre a applicação da pena.

ARTIGO 648.º

E permittido n'esta occasião ao advogado do réu demonstrar:

- 1.º Que o facto, apesar da resposta affirmativa do jury, não é criminoso segundo a lei penal;
- 2.º Que o crime se acha prescripto ou amnistiado.

ARTIGO 649.º

Na discussão sobre a applicação da pena é permittida a replica e contra-replica, nos termos nos artigos 581.º a 583.º

SECÇÃO II

Da sentença criminal condemnatoria

ARTIGO 650.º

Terminada a discussão oral sobre a applicação da pena, o juiz de direito ordenará ao escrivão que lhe faça o processo concluso para proferir a sentença.

ARTIGO 651.º

A sentença condemnatoria será escripta e lida pelo juiz de direito, e deverá conter:

- 1.º Os nomes, appellidos, alcunhas, profissão ou occupação, naturalidade e residencia dos réus;
- 2.º Um succinto relatorio:

I Dos factos criminosos e circumstancias aggravantes, em conformidade com o libello criminal;

II Da materia de defeza e circumstancias attenuantes allegadas na contestação escripta ou verbal, ou nascidas da discussão da causa;

3.º A declaração da culpabilidade que o jury attribuiu ao réu na sua decisão;

4.º A citação da lei penal applicavel ao facto criminoso;

5.º Os fundamentos, em fórma de «considerandos», em que o juiz baseia a aggravação ou attenuação da pena.

#### ARTIGO 652.º

A sentença condemnatoria será proferida na audiencia em que terminar a discussão do processo.

§ 1.º Poderá, comtudo, ser proferida em outra audiencia, se o juiz de direito o julgar conveniente, comtantoque não decorram mais de tres dias.

§ 2.º Sendo feriado o dia em que se completar o triduo, a sentença será proferida no primeiro dia util que se seguir.

#### ARTIGO 653.º

O réu assistirá sempre á leitura da sentença condemnatoria, salvo o caso de impedimento physico, legalmente comprovado, que o impossibilite de comparecer.

§ unico. Não estando o réu presente á leitura da sentença, ser-lhe-ha esta logo intimada.

#### ARTIGO 654.º

Proferida a sentença condemnatoria, o escrivão deverá transcreve-la no livro de que trata o artigo 361.º

### SECÇÃO III

#### Da sentença criminal absolutoria

#### ARTIGO 655.º

Sendo negativa a decisão do jury, e conformando-se o juiz de direito com ella, ordenará ao escrivão que lhe faça o processo concluso, e proferirá immediatamente a sentença absolutoria.

#### ARTIGO 656.º

A sentença absolutoria deverá conter:

1.º Os nomes, appellidos, alcunhas, profissão ou occupação, naturalidade e residencia dos réus;

2.º A declaração de que o jury decidiu não estar provada a culpabilidade dos factos de que eram accusados;

3.º A declaração da culpabilidade que o jury attribuiu ao réu na sua decisão;

4.º A citação da lei penal applicavel ao facto criminoso;

5.º Os fundamentos, em fórma de «considerandos», em que o juiz baseia a aggravação ou attenuação da pena.

#### ARTIGO 652.º

A sentença condemnatoria será proferida na audiencia em que terminar a discussão do processo.

§ 1.º Poderá, comtudo, ser proferida em outra audiencia, se o juiz de direito o julgar conveniente, comtantoque não decorram mais de tres dias.

§ 2.º Sendo feriado o dia em que se completar o triduo, a sentença será proferida no primeiro dia util que se seguir.

#### ARTIGO 653.º

O réu assistirá sempre á leitura da sentença condemnatoria, salvo o caso de impedimento physico, legalmente comprovado, que o impossibilite de comparecer.

§ unico. Não estando o réu presente á leitura da sentença, ser-lhe-ha esta logo intimada.

#### ARTIGO 654.º

Proferida a sentença condemnatoria, o escrivão deverá transcreve-la no livro de que trata o artigo 361.º

### SECÇÃO III

#### Da sentença criminal absolutoria

#### ARTIGO 655.º

Sendo negativa a decisão do jury, e conformando-se o juiz de direito com ella, ordenará ao escrivão que lhe faça o processo concluso, e proferirá immediatamente a sentença absolutoria.

#### ARTIGO 656.º

A sentença absolutoria deverá conter:

1.º Os nomes, appellidos, alcunhas, profissão ou occupação, naturalidade e residencia dos réus;

2.º A declaração de que o jury decidiu não estar provada a culpabilidade dos factos de que eram accusados;

3.º A absolvição dos crimes de que foram accusados, e a immediata soltura dos réus, se não deverem ser retidos em custodia por outro crime, ou não estiverem cumprindo alguma pena.

## CAPITULO II

### Da caução de liberdade provisoria posterior à sentença condemnatoria

#### ARTIGO 657.º

Proferida a sentença condemnatoria, poderá o réu prestar caução perante o respectivo juizo de direito, se o crime a admittir e tiver sido requerida antes da apresentação do recurso no tribunal superior.

#### ARTIGO 658.º

No caso previsto no artigo antecedente, o valor da caução será fixado no duplo da quantia taxada na primeira caução, ou, se esta não tiver sido prestada, no maximo estebelecido no artigo 137.º

#### ARTIGO 659.º

Se a caução offerecida consistir em fiança pessoal, e o fiador for o mesmo que affiançou o réu até a sentença, e for notoriamente abonado, não se repetirá o processo da fiança, devendo sómente o fiador assignar novo termo.

## TITULO XVIII

### Da execução da sentença criminal

#### CAPITULO I

#### Disposições geraes

#### ARTIGO 660.º

A execução da sentença criminal deve corresponder exactamente á determinação da mesma.

#### ARTIGO 661.º

Incumbe aos magistrados do ministerio publico promover, nos termos das leis e regulamentos, a prompta execução das senten-

3.º A absolvição dos crimes de que foram accusados, e a immediata soltura dos réus, se não deverem ser retidos em custodia por outro crime, ou não estiverem cumprindo alguma pena.

## CAPITULO II

### Da caução de liberdade provisoria posterior à sentença condemnatoria

#### ARTIGO 657.º

Proferida a sentença condemnatoria, poderá o réu prestar caução perante o respectivo juizo de direito, se o crime a admittir e tiver sido requerida antes da apresentação do recurso no tribunal superior.

#### ARTIGO 658.º

No caso previsto no artigo antecedente, o valor da caução será fixado no duplo da quantia taxada na primeira caução, ou, se esta não tiver sido prestada, no maximo estebelecido no artigo 137.º

#### ARTIGO 659.º

Se a caução offerecida consistir em fiança pessoal, e o fiador for o mesmo que affiançou o réu até á sentença, e for notoriamente abonado, não se repetirá o processo da fiança, devendo sómente o fiador assignar novo termo.

## TITULO XVIII

### Da execução da sentença criminal

#### CAPITULO I

#### Disposições geraes

#### ARTIGO 660.º

A execução da sentença criminal deve corresponder exactamente á determinação da mesma.

#### ARTIGO 661.º

Incumbe aos magistrados do ministerio publico promover, nos termos das leis e regulamentos, a prompta execução das senten-

ças, tanto condemnatorias como absolutorias, logoque tenham transitado em julgado.

**ARTIGO 662.º**

No caso de accumulção de crimes attribuidos ao mesmo réu, pelos quaes tenha sido condemnado em diferentes processos e sentenças, sómente será executada a sentença condemnatoria depois de terem transitado em julgado todas as sentenças contra elle proferidas.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso de ser a pena imposta em alguma das sentenças igual ou mais grave do que a maxima que possa corresponder aos outros crimes.

**ARTIGO 663.º**

Se, depois de qualquer reu ter sido condemnado, perpetrar um novo crime, ou se lhe descobrir algum outro ainda não prescripto e pelo qual ainda não tenha sido julgado, sobreestar-se-ha na execução da sentença condemnatoria, até que o réu seja julgado pelo crime novamente commettido ou descoberto, salvo se a estes crimes corresponderem penas menos graves do que a que tiver sido imposta na sentença condemnatoria.

§ 1.º Verificando-se a excepção prevista na ultima parte d'este artigo, appensar-se-hão os corpos de delicto, ou os processos que estiverem organisados para subirem aos tribunaes superiores no caso de haver recurso.

§ 2.º Se os tribunaes superiores annullarem o processo, o réu será julgado por todos os crimes que houver commettido.

**CAPITULO II**

**Das causas suspensivas da execução da sentença condemnatoria**

**SECÇÃO I**

**Disposições geraes**

**ARTIGO 664.º**

A execução da sentença condemnatoria será suspensa :

1.º Quando se interpozer o recurso de appellação ou de revista ;

2.º Quando diferentes co-réus tiverem sido condemnados como

agentes do mesmo crime por sentenças diversas, as quaes, longe de poderem conciliar-se, constituam a prova da innocencia de algum dos condemnados;

3.º Quando o reu condemnado tiver requerido o processo competente contra algum jurado pelos crimes de corrupção ou peita, tendo logar a pronuncia obrigatoria;

4.º Quando o réu, depois da sentença condemnatoria, houver requerido o processo competente pelo crime de falso juramento contra alguma testemunha que jurou contra elle na discussão e julgamento, verificando-se a pronuncia obrigatoria;

5.º Quando sobrevier ao condemnado affecção mental, que o prive do exercicio de suas faculdades intellectuaes, emquanto ella durar, postoque hajam intervallos lucidos;

6.º Quando o reu condemnado requerer a revisão da sentença condemnatoria, allegando erro judiciario;

7.º Quando for contestada ou duvidosa a identidade do réu.

#### ARTIGO 665.º

A sentença condemnatoria será, porém, logo executada:

1.º No caso do n.º 4.º do artigo antecedente:

I Se forem absolvidas as testemunhas accusadas por falso juramento;

II Se as mesmas testemunhas fallecerem antes de passar em julgado a sentença condemnatoria contra ellas proferida pelo mesmo crime.

2.º No caso do n.º 5.º do mesmo artigo, se a pena imposta for a de multa.

### SECÇÃO II

#### Da revisão da sentença condemnatoria e da rehabilitação do condemnado

##### SUB-SECÇÃO I

#### Da revisão da sentença condemnatoria

#### ARTIGO 666.º

Aos réus condemnados por sentença passada em julgado em alguma das penas mencionadas no artigo 260.º é permittido requerer a revisão da sentença condemnatoria, quando allegarem a existencia de erro judiciario que motivou a primeira condemnação.

§ 1.º Os condemnados que estiverem na situação d'este artigo deverão requerer ao juiz de direito da comarca, que os admitta a instaurar o processo de revisão da sentença condemnatoria, devendo instruir o requerimento com uma justificação de testemunhas com citação e audiência do magistrado do ministerio publico e julgada procedente pelo respectivo juiz de direito.

§ 2.º O juiz de direito, quer tenha havido recurso de appellação, quer não, mandará communicar o requerimento ao magistrado do ministerio publico, o qual o enviará ao procurador geral da corôa e fazenda para o fazer apresentar na primeira sessão do supremo tribunal de justiça a fim de decidir, em secções reunidas, se deve ou não proceder-se a revisão da sentença condemnatoria.

#### ARTIGO 667 °

Decidindo o supremo tribunal de justiça que deve proceder-se á revisão da sentença condemnatoria, deverá o condemnado ser novamente julgado na mesma comarca em que o foi da primeira vez, com intervenção de jury especial, nos termos dos artigos 705.º a 708.º, não devendo presidir ao novo julgamento o juiz de direito que presidiu ao primeiro, mas o da comarca mais proxima, se a esse tempo ainda estiver servindo n'aquella o mesmo juiz.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Da rehabilitação do condemnado

#### ARTIGO 668 °

Se o réu condemnado for declarado innocente por decisão do jury, a sentença do juiz de direito que assim o julgar será affixada nos logares mais publicos da sede da comarca e dos julgados de que constar, e publicada gratuitamente em dez numeros seguidos da folha official do governo e de todos os periodicos politicos da comarca.

#### ARTIGO 669 °

Se o condemnado tiver requerido e o jury decidir que ha lugar a conceder-se indemnisação a titulo de perdas e danos, taxada esta, será immediatamente satisfeita pelo cofre da administração da justiça, ou, não estando este habilitado, pela fazenda nacional.

§ unico. Tendo havido parte querelante, que não haja desistido da accusação, sera responsavel por metade da indemnisação fixada pelo jury.

## SECCÃO III

## Do reconhecimento da identidade dos réus condemnados

## SUB-SECÇÃO I

## Do juizo competente para o reconhecimento da identidade dos réus

## ARTIGO 670.º

Sendo contestada ou duvidosa a identidade de qualquer reu condemnado, que se recusar ou subtrahir ao cumprimento da pena que lhe tiver sido imposta, proceder-se-ha ao reconhecimento d'ella no juizo de direito de 1.ª instancia em que tiver sido julgado com intervenção de jurados, devendo o reconhecimento ser feito no processo original em que o reu tiver sido condemnado, ou no traslado, quando aquelle não existir no juizo de direito.

## SUB-SECÇÃO II

## Do processo preparatorio do reconhecimento de identidade dos réus

## ARTIGO 671.º

O processo preparatorio do reconhecimento da identidade do réu consistira em um requerimento feito pelo magistrado do ministerio publico, devendo conter:

1.º O nome, appellidos, alcunhas, filiação, idade, estado, profissão ou occupação do condemnado, e o maior numero de signaes conhecidos que possam attestar a sua identidade;

2.º A natureza e classificação do crime commettido;

3.º A pena que lhe foi imposta;

4.º O motivo pelo qual a sentença condemnatoria não pôde ser executada.

§ unico. Este requerimento deverá ser logo instruido com a prova documental em que se fundar, ou com uma relação de testemunhas que devam ser inquiridas acerca da identidade.

## ARTIGO 672.º

Havendo parte querelante e accusadora, poderá tambem requerer o processo de identidade, nos termos do artigo antecedente.

## ARTIGO 673.º

O juiz de direito procederá ao interrogatorio do condemnado,

logoque seja apprehendido, á inquirição das testemunhas nomeadas, e ás acareações que julgar convenientes entre aquelle e estas.

**ARTIGO 674.º**

O processo preparatorio será encerrado por um despacho proferido pelo juiz de direito, julgando provada ou não provada a identidade, segundo as provas produzidas, devendo observar-se, na parte applicavel, o disposto nos artigos 298.º a 345.º

**SUB-SECÇÃO III**

**Do processo accusatorio no reconhecimento de identidade dos réus**

**ARTIGO 675.º**

Passando em julgado o despacho que julgue provada a identidade, o magistrado do ministerio publico formará artigos de identidade do réu, juntando-lhes a prova documental ou uma relação de testemunhas com que pretender prova-los, do que tudo se dará copia ao réu.

**ARTIGO 676.º**

Havendo parte querelante e accusadora, poderá tambem offerer artigos de identidade, devendo o escrivão entregar ao réu uma copia d'elles, bem como dos documentos e da relação das testemunhas.

**ARTIGO 677.º**

O réu poderá apresentar a sua contestação escripta, juntando-lhe a prova documental ou relação das testemunhas que quizer produzir, devendo o escrivão entregar ao magistrado do ministerio publico e á parte querelante e accusadora copia da contestação, bem como dos documentos e da relação das testemunhas.

**ARTIGO 678.º**

Os prazos para o offercimento dos artigos de identidade e da contestação são os fixados nos artigos 445.º e 478.º

**SUB-SECÇÃO IV**

**Do processo plenario ou de julgamento no reconhecimento da identidade dos réus**

**ARTIGO 679.º**

Ao réu será intimado o dia em que ha de ser julgada a questão

da identidade, pelo menos tres dias antes do que for designado para esse fim.

**ARTIGO 680.º**

Na constituição e formação do jury, discussão e julgamento incidente da identidade, observar-se-ha o disposto no titulo XIV

**ARTIGO 681.º**

O juiz de direito proporá ao jury o quesito sobre a identidade do condemnado pela fôrma seguinte: «Está ou não provado que N... que esta presente, e o mesmo reu que foi accusado n'este processo pelo crime... (designação do crime) e condemnado na pena de... (designação da pena) por sentença proferida por este juizo em ... (data da sentença)?»

§ unico. A resposta do jury será a seguinte, segundo se vencer: «Esta (ou não está) provado por (unanimidade ou maioria) que N... que está presente, é effectivamente (ou não é) o mesmo réu accusado n'este processo pelo crime de..., e condemnado na pena de... por sentença d'este juizo de... (data da sentença).»

**ARTIGO 682.º**

Julgando o juiz de direito provada a identidade do condemnado, e tendo a sentença transitado em julgado, subsistira a sentença condemnatoria em todos os seus effectos

**CAPITULO III**

**Dos incidentes contenciosos suscitados  
na execução das sentenças**

**ARTIGO 683.º**

A decisão dos incidentes contenciosos suscitados na execução das sentenças condemnatorias pertence ao juizo de que emanou a condemnação, ouvido o respectivo magistrado do ministerio publico.

## TITULO XIX

**Dos actos de policia judiciaria  
para verificar a existencia de crimes  
commettidos ou descobertos  
no processo plenario ou de julgamento**

## ARTIGO 684.º

Se no decurso do processo plenario for commettido algum crime, de que resultem vestigios phisicos, sobreestar-se-ha na discussão e julgamento do processo até se praticarem os exames necessarios para a prova do crime.

## ARTIGO 685.º

Descobrendo-se durante o mesmo processo algum crime, que ainda não esteja prescripto, o magistrado do ministerio publico devera promover que se proceda a todos os actos de policia judiciaria necessarios para comprovar a existencia do crime.

## ARTIGO 686.º

Se durante o mesmo processo alguma testemunha commetter o crime de falso testemunho, o juiz de direito officiosamente, ou a requerimento do magistrado do ministerio publico, da parte que-relante ou do réu, mandará formar um auto, em que se declare:

- 1.º O dia, mez e anno em que é feito ;
- 2.º Qual o processo que se discutia e julgava ;
- 3.º As asserções da testemunha, consignando com a maior exactidão as palavras de que usou ;
- 4.º As instancias que lhe foram dirigidas sobre a affirmação, negação ou omissão das circumstancias essenciaes que alterem o sentido do facto ;
- 5.º As acareações a que se tiver procedido com outras testemunhas ;
- 6.º Os nomes, profissões ou occupações e moradas de tres espectadores que assistirem a discussão.

## ARTIGO 687.º

Lavrado o auto, o juiz de direito proporá ao jury um quesito sobre se a testemunha commetteu o crime de falso testemunho, alterando essencialmente o sentido do facto sobre que depozer, e sabendo não ser verdadeira a circumstancia que afirmar, negar ou omittir.

§ 1.º A formula do quesito será a seguinte: «Está, ou não, provado, que a testemunha N .. afirmando (negando ou omitindo) a circumstancia... (deve designar-se qual), e sabendo que tal circumstancia não era verdadeira, commetteu o crime de falso testemunho?»

§ 2.º A decisão do jury vence-se por maioria absoluta.

## ARTIGO 688.º

O auto e a decisão affirmativa do jury constituem para todos os effeitos o corpo de delicto do crime de falso testemunho commettido na audiencia de julgamento.

## ARTIGO 689.º

A testemunha será logo detida em custodia, se não poder prestar caução.

## TITULO XX

## Das nullidades e irregularidades no processo plenario ou de julgamento

## ARTIGO 690.º

É, em geral, nullidade no processo plenario ou de julgamento a omissão de actos essenciaes ao descobrimento da verdade, e que possam influir, tanto na averiguação da culpabilidade dos agentes dos crimes, como na defeza dos mesmos.

## ARTIGO 691.º

São especialmente nullidades:

- 1.º A falta de juramento aos jurados, interpretes e testemunhas;
- 2.º A deficiencia, contradicção ou repugnancia dos quesitos entre si, ou com as respostas do jury ou entre estas;
- 3.º A omissão da resalva das emendas, borrões ou entrelinhas,

que se encontrarem nas respostas do jury, a qual deverá ser feita antes das assignaturas dos jurados;

4.º A falta de assignatura de algum jurado;

5.º A omissão da leitura, que o juiz de direito deverá fazer em voz intelligivel, dos quesitos dictados ou escriptos, quando se tenha protestado por esta formalidade antes do encerramento do jury, e não seja supprida pelo juiz;

6.º A falta de intimação da sentença condemnatoria, se d'ella se não tiver recorrido.

**ARTIGO 692.º**

É irregularidade a pratica dos actos em contravenção das disposições da lei, nos termos do artigo 374.º

## TITULO XXI

### Da reforma do processo plenario ou de julgamento

**ARTIGO 693.º**

Se for mister proceder á reforma do processo depois de proferida a sentença condemnatoria, e antes de extrahido o traslado dos autos, no caso de haver recurso de appellação, observar-se-hão as disposições dos artigos 375.º a 380.º com excepção da do artigo 379.º, e juntar-se-ha ao processo reformando a certidão da sentença condemnatoria extrahida do livro, a que se refere o artigo 654.º

## TITULO XXII

### Da fôrma do processo das excepções no processo plenario ou de julgamento

**ARTIGO 694.º**

No processo plenario sómente serão admittidas as excepções peremptorias de prescripção e amnistia, e a excepção dilatoria de suspeição, se a parte que a offerecer, ou o magistrado que se declarar suspeito jurar que as causas da suspeição sobrevieram depois de instauado o processo accusatorio.

## ARTIGO 695.º

As disposições dos artigos 381.º a 415.º são applicaveis ás excepções de que trata o artigo antecedente.

## TITULO XXIII

## Das custas

## CAPITULO I

## Disposições geraes

## ARTIGO 696.º

Custas são as despezas feitas na organização do processo e seus incidentes.

## ARTIGO 697.º

Comprehendem-se nas custas:

- 1.º O sêllo do processo;
- 2.º Os emolumentos dos juizes e tribunaes criminaes;
- 3.º Os honorarios dos advogados e defensores dos réus;
- 4.º Os salarios dos agentes auxiliares da acção criminal;
- 5.º Os salarios dos peritos, interpretes e traductores;
- 6.º As despezas feitas com os actos de policia judiciaria.

## ARTIGO 698.º

Sómente são obrigados ao pagamento das custas os réus condemnados por sentença passada em julgado.

§ unico. Havendo no mesmo processo differentes co-réus, serão todos solidariamente responsaveis pelo pagamento das custas.

## ARTIGO 699.º

Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente:

1.º Os réus que tiverem requerido a extracção do traslado do processo, os quaes serão responsaveis pelas custas d'este e pelas da audiencia de discussão e julgamento, posto que sejam absolvidos;

2.º Os agentes dos crimes que requererem a prestação de caução.

## CAPITULO II

## Da execução das custas

## ARTIGO 700.º

Logoque a sentença tenha transitado em julgado, o escrivão passará certidão narrativa do processo, contendo:

- 1.º A indicação do juizo em que for proferida;
- 2.º O nome do réu;
- 3.º A natureza do crime;
- 4.º A natureza da pena, quando a sentença for condemnatoria;
- 5.º A data da sentença;

6.º A importancia das custas, com a declaração por extenso das verbas que pertencerem a cada magistrado, empregado ou interessado, que será designado pelo appellido de que usar.

§ unico. Esta certidão é a base da execução.

## ARTIGO 701.º

A execução das custas será promovida pelos magistrados do ministerio publico.

## ARTIGO 702.º

Observar-se-ha n'esta especie de execuções a fórmula do processo estabelecida no codigo do processo civil para as execuções fiscaes.

## TITULO XXIV

Da fórmula de processo do julgamento dos réus sujeitos á competencia excepcional

## CAPITULO I

## Disposições geraes

## ARTIGO 703.º

Estão sujeitos a competencia excepcional, quanto ao julgamento:

- 1.º Os réus, em cujo julgamento tiver de intervir um jury especial ou mixto;
- 2.º Os réus que estiverem ausentes, ha mais de seis mezes, ou se tiverem evadido da cadeia ou da custodia em que se acharem.

§ unico. Exceptuam-se da disposição do n.º 2.º d'este artigo os processos instaurados por crimes politicos, nos quaes sómente será permittido propor a acção civil, se não tiver sido accumulada com a acção criminal, nos termos dos artigos 21.º e 22.º

#### ARTIGO 704.º

No julgamento dos réus sujeitos á competencia excepcional observar-se-ha o que se acha disposto nos artigos 483.º a 656.º com as especialidades seguintes.

### CAPITULO II

#### Da fórma de processo do julgamento dos réus com intervenção de jury especial ou mixto

#### ARTIGO 705.º

Se em alguma comarca, com relação a algum processo instaurado por crimes a que corresponda alguma das penas mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 260.º, occorrerem circumstancias tão graves que persuadam a conveniencia de se formar a pauta do jury de jurados da comarca e dos das duas mais proximas, o magistrado do ministerio publico, a parte accusadora ou o réu poderão requerer ao juiz de direito que sobreesteja no julgamento do processo, representando logo ao presidente do supremo tribunal de justiça, o qual, depois de ouvir o presidente da respectiva relação, convocará com urgencia o mesmo tribunal em secções reunidas para resolver immediatamente sobre o objecto da representação.

§ 1.º Sendo attendida a representação, o juiz de direito requisitará de cada uma das comarcas mais proximas os nomes dos doze jurados primeiramente sorteados, os quaes conjunctamente com os doze primeiramente sorteados da comarca, onde penderem o processo ou processos, a que se refere a representação, formarão a pauta do jury.

§ 2.º A resolução do supremo tribunal de justiça será tomada e communicada ao respectivo juiz de direito da comarca no praso de trinta dias contados desde a apresentação. Se o não for, proceder-se-ha ao julgamento com intervenção sómente do jury da comarca.

§ 3.º Para determinar a proximidade das comarcas attender-se-ha á menor distancia que medeiar entre as sedes d'ellas.

§ 4.º O julgamento deverá verificar-se em audiencia extraordinaria e com toda a brevidade possivel, de modo que o réu não fique retido em custodia até o semestre seguinte.

#### ARTIGO 706.º

Para constituir o jury que ha de julgar os crimes a que se refere o artigo antecedente, extrahir-se-hão os bilhetes alternadamente das respectivas urnas, até se perfazer o numero legal.

§ 1.º Se não se poder cumprir o disposto n'este artigo por faltarem alguns jurados de alguma das comarcas de que tiver de ser formado o jury, preencher-se-ha com os das comarcas que estiverem presentes.

§ 2.º Se ainda assim se não poder constituir o jury, o juiz de direito adiará a audiencia de julgamento, requisitará dos juizes de direito das respectivas comarcas uma pauta suplementar de jurados e designará novo dia para julgamento, precedendo as intimações legais.

#### ARTIGO 707.º

No caso de accumulção de crimes, pelos quaes o mesmo réu tenha de ser simultaneamente julgado com intervenção de jury commum e de jury especial, reunir-se-hão os diversos jurys na mesma sala do tribunal.

#### ARTIGO 708.º

Observar-se-ha o que se acha disposto na lei especial ácerca da constituição do jury, que tiver de intervir no julgamento dos crimes de moeda falsa, e na constituição do jury mixto.

### CAPITULO III

#### Da fórma de processo do julgamento dos réus ausentes

##### SECÇÃO I

##### Disposições preliminares

#### ARTIGO 709.º

Decorrido o praso de seis mezes contados da data do despacho de pronuncia ou da fuga da cadeia ou custodia, o magistrado do ministerio publico promoverá, e a parte querelante poderá reque-

rer a justificação da impossibilidade ou dificuldade da captura do réu :

- 1.º Se não constar em juizo o logar certo onde esteja;
- 2.º Se este for de perigoso accesso;
- 3.º Se o réu se achar refugiado em alguma nação, com a qual se não tenha celebrado tratado que permitta a extradicação antes da sentença condemnatoria.

**ARTIGO 710.º**

Na justificação da ausencia dos réus é admissivel a prova documental ou testemunhal.

**ARTIGO 711.º**

São sómente competentes para procederem á justificação da ausencia os juizes de direito, a respeito dos réus processados na sua respectiva comarca e nos julgados d'ella dependentes.

**ARTIGO 712.º**

Os juizes de direito deverão proferir sentença sobre a procedencia ou improcedencia da justificação da ausencia, em conformidade com a prova offerecida.

**ARTIGO 713.º**

Julgada a ausencia do réu, o magistrado do ministerio publico promoverá e a parte querelante e accusadora poderá requerer que seja citado por editos para comparecer em juizo a fim de ser julgado.

**ARTIGO 714.º**

Os editos deverão declarar :

- 1.º O nome, appellidos, alcunhas e signaes, que sejam conhecidos em juizo e possam identificar o indiciado;
- 2.º A natureza do crime por que se acha pronunciado;
- 3.º Que, não comparecendo dentro do praso marcado, se procedera á revelia sem nenhuma outra citação em todos os termos ulteriores do processo;
- 4.º Que, findo o dito praso, lhe não sera concedido livrar-se sob caução, postoque o crime a admitta;
- 5.º Que, terminado o mesmo praso, o indiciado deverá ser preso por qualquer agente de policia judiciaria, e o poderá ser por qualquer individuo.

§ 1.º O praso fixado nos editos para o indiciado comparecer

em juizo não será menor de trinta dias, nem excederá a sessenta.

§ 2.º Os editos serão affixados por um official de diligencias na porta do edificio do tribunal em que se instaurar o processo e no ultimo domicilio do indiciado, e serão publicados gratuitamente na folha official do governo, se o processo correr na comarca de Lisboa, ou pendendo em outras comarcas, se n'ellas se não publicar algum periodico politico.

## SECÇÃO II

### Do processo accusatorio dos reus ausentes

#### ARTIGO 715.º

São applicaveis ao processo accusatorio dos réus ausentes as disposições dos artigos 433.º a 480.º com as especialidades seguintes.

#### ARTIGO 716.º

Havendo no mesmo processo diferentes co-réus, cuja ausencia esteja julgada por sentença, e outros que ainda possam ser capturados, extrahir-se-ha um traslado do processo para n'elle se instaurar o processo accusatorio dos ausentes.

#### ARTIGO 717.º

Mostrando-se pelo certificado de registo criminal, que algum réu está implicado em outro crime, observar-se-ha o disposto no artigo 434.º sem que seja mister repetir a justificação da ausencia, se estiver julgada por sentença, devendo porém repetir-se a citação edital.

#### ARTIGO 718.º

Serão citados pessoalmente os descendentes e ascendentes do réu ausente, e na falta d'elles os collateraes até ao quarto grau por direito civil, bem como o conjuge, se o réu for casado, para que possam allegar a favor d'elle a defeza que se lhes offerecer.

#### ARTIGO 719.º

Se as pessoas mencionadas no artigo antecedente não constituirem advogado ou defensor para defender o réu ausente, o juiz de direito lhe nomeará um curador ajuramentado.

**ARTIGO 720.º**

As citações e intimações que deveriam ser feitas ao réu verificar-se-hão na pessoa do seu advogado ou curador.

**ARTIGO 721.º**

Findo o praso da citação edital, será o libello criminal offerecido na primeira audiência seguinte.

**ARTIGO 722.º**

Offerecida a contestação ou feito o lançamento d'ella nos termos do artigo 480.º, proceder-se-ha ao julgamento do réu ausente.

**SECÇÃO III****Do julgamento dos réus ausentes****ARTIGO 723.º**

O julgamento dos réus ausentes será feito com intervenção de jurados, em seguida ao dos réus detidos em custodia, ou caucionados, observando-se o disposto nos artigos 523.º a 656.º com excepção dos artigos 571.º a 575.º

**ARTIGO 724.º**

Proferida a sentença condemnatoria contra o réu ausente, será affixada uma copia d'ella nos locaes indicados no § 2.º do artigo 714.º e publicada nos termos do mesmo artigo.

**ARTIGO 725.º**

Se antes de proferida a sentença for capturado o réu, ou se apresentar voluntariamente na custodia, suspender-se-ha o julgamento, e será o réu citado para acceptar o processo no estado em que estiver, dando-se-lhe copia do libello criminal e da contestação que tiver sido offerecida.

**ARTIGO 726.º**

Feitos os interrogatorios ao réu, poderá dentro do praso de quinze dias ratificar a contestação offerecida, addi-la ou apresentar nova contestação e offerecer a prova documental ou testemunhal que tiver, procedendo-se em seguida ao julgamento.

## TITULO XXV

Da fôrma de processo do julgamento  
dos agentes dos crimes sujeitos  
à competencia especial ou privativa

## CAPITULO I

Da fôrma de processo do julgamento dos membros  
da familia real, ministros e secretarios  
d'estado, conselheiros d'estado, dignos pares  
do reino e deputados da nação

## SECCÃO I

## Disposições preliminares

## ARTIGO 727.º

Concluido o processo preparatorio com pronuncia obrigatoria transitada em julgado contra algum dos agentes dos crimes mencionados no artigo 732.º, o respectivo magistrado do ministerio publico o enviará, ou o competente traslado, havendo outros co-réus que devam ser julgados por outro juiz ou tribunal, ao ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça para que possa instaurar-se o processo accusatorio e de julgamento.

## ARTIGO 728.º

Se o indiciado for par do reino ou deputado, o ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça remetterá o processo ao presidente da respectiva camara, o qual o entregará logo ao presidente da competente commissão de legislação.

## ARTIGO 729.º

O respectivo relator d'esta commissão fará dentro de quinze dias um relatorio escripto do processo, concluindo por emitir o seu parecer sobre se o processo deve desde logo seguir os seus termos, ou sómente depois de finda a sessão ou a legislatura.

## ARTIGO 730.º

Decidindo a camara que o processo deve continuar, o digno par

ou deputado ficará desde logo suspenso do exercicio das funcções legislativas, e auctorisará a captura d'elle, se o crime não admitir caução, enviando o presidente copia da decisão ao respectivo juiz de direito.

§ unico. Nos crimes em que a caução for admittida, não serão obrigados a presta-la

#### ARTIGO 731.º

A discussão sobre o parecer da commissão de legislação será em sessão secreta, e a votação por escrutinio secreto.

### SECÇÃO II

#### Da constituição da camara dos dignos pares do reino em supremo tribunal de justiça criminal

#### ARTIGO 732.º

A camara dos dignos pares do reino é competente para julgar em primeira e ultima instancia como supremo tribunal de justiça criminal :

- 1.º Os membros da familia real;
- 2.º Os ministros e secretarios d'estado;
- 3.º Os conselheiros d'estado;
- 4.º Os dignos pares do reino;
- 5.º Os deputados durante o periodo da legislatura.

#### ARTIGO 733.º

A camara dos dignos pares do reino pôde constituir-se em supremo tribunal de justiça criminal não só durante as sessões da camara dos srs. deputados, mas tambem depois de encerradas as côrtes geraes, e ainda mesmo no caso de dissolução d'esta ultima camara.

§ 1.º A reunião das camaras dos dignos pares, nos dois ultimos casos previstos n'este artigo, não poderá verificar-se sem prece-der decreto do poder executivo, ouvido o conselho d'estado, de-vido o decreto designar o objecto que tem de ser submittido á decisão da camara dos dignos pares constituída em supremo tri-bunal de justiça criminal.

§ 2.º A camara dos digos pares constituída em supremo tribu-nal de justiça criminal não poderá occupar-se de outro assumpto, nem continuar as suas sessões, depois da decisão para que for convocada

## ARTIGO 734.º

Logoque o presidente da camara dos dignos pares do reino receber o processo instaurado contra alguma das pessoas mencionadas no artigo 732.º, o mandará communicar com vista ao procurador geral da corôa e fazenda a fim de que possa promover as diligencias supplementares que julgar necessarias para o descobrimento da verdade.

## ARTIGO 735.º

Effectuadas estas diligencias, o presidente da camara dos dignos pares do reino expedirá carta convocatoria a todos os dignos pares do reino, que estiverem na capital, convidando-os a comparecer na sessão que lhes designar para se constituirem em supremo tribunal de justiça criminal.

## ARTIGO 736.º

Para que a camara dos dignos pares do reino possa constituir-se em supremo tribunal de justiça criminal é necessario que estejam presentes pelo menos dezeseite dignos pares, que não estejam inhibidos por alguma das causas declaradas nos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 534.º de ser juizes no processo que tiver de ser julgado.

§ unico. Não serão admittidos a tomar parte nas decisões da camara constituida em supremo tribunal de justiça criminal senão os dignos pares do reino que comparecerem na primeira sessão.

## ARTIGO 737.º

Os dignos pares do reino podem ser recusados e dar-se por suspeitos por qualquer das causas declaradas no artigo 46.º

## ARTIGO 738.º

Sómente podem ser arbitros para decidir a excepção de suspeição offerecida contra algum digno par do reino os membros do supremo tribunal de justiça e do conselho d'estado, que deverão ser extrahidos á sorte d'entre os respectivos tribunaes, sendo o terceiro arbitro sorteado d'entre os membros de ambos os tribunaes.

## ARTIGO 739.º

No caso previsto no artigo 37.º da carta constitucional, poderá a camara dos senhores deputados fazer-se representar por uma commissão de tres membros eleita por escrutinio secreto.

**ARTIGO 740.º**

Constituido o supremo tribunal de justiça da camara dos dignos pares, procederá á eleição por escrutinio secreto de um juiz relator, que o ficará sendo para todos os termos ultteriores do processo.

**ARTIGO 741.º**

O digno par juiz relator examinará o processo, e, logoque esteja habilitado para o relatar, prevenirá o presidente para que este faça convocar o tribunal de justiça.

**ARTIGO 742.º**

O official maior da secretaria da camara dos dignos pares do reino exercerá as funções de escrivão em todos os actos e termos do processo.

**SECÇÃO III**

**Da fórma do processo accusatorio contra os membros da familia real, ministros e secretarios d'estado, conselheiros d'estado, dignos pares do reino e deputados**

**ARTIGO 743.º**

No processo accusatorio contra os agentes dos crimes mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 732.º observar-se-ha o disposto nos artigos 433.º a 480.º

**ARTIGO 744.º**

Salvo o caso previsto no artigo 739.º, a accusação será representada pelo procurador geral da corôa e fazenda ou por um dos seus ajudantes.

**SECÇÃO IV**

**Da audiencia de discussão e julgamento perante a camara dos dignos pares**

**ARTIGO 745.º**

Na discussão da causa e julgamento dos agentes dos crimes mencionados no artigo 732.º observar-se-ha, na parte applicavel, o disposto nos artigos 540.º a 656.º com excepção das disposições relativas á constituição do jury.

## ARTIGO 716.º

A camara dos dignos pares do reino apreciará como jury as provas e indícios offerecidos por parte da accusação e da defeza, observando o disposto nos artigos 622.º e 623.º

## ARTIGO 747.º

Terminado o relatorio e distribuidas pelos dignos pares duas espheras, uma das quaes conterà a letra A e outra a letra C, indicativas de *absolvição* e *condemnação*, o presidente da camara dos dignos pares fara proceder a votação sobre cada um dos factos e circumstancias da accusação e defeza.

## ARTIGO 748.º

Para se julgar procedente ou improcedente a accusação é necessario que haja pelo menos dois terços de votos conformes, bastando a maioria absoluta a respeito das circumstancias aggraves ou attenuantes.

## ARTIGO 749.º

Julgando-se procedente a accusação, proceder-se-ha á votação sobre a natureza e duração da pena, devendo observar-se na redacção e assignatura do accordão o disposto nos artigos 999.º a 1001.º

## ARTIGO 750.º

Concorrendo na pessoa do condemnado circumstancias relevantes que o tornem recommendavel ao poder moderador, em rasão de serviços valiosos prestados ao paiz ou de suas qualidades pessoaes, a camara dos dignos pares do reino poderá na mesma sessão ou em outra qualquer assignar uma mensagem, pedindo o perdão ou a commutação da pena imposta.

## CAPITULO II

**Da fôrma de processo do julgamento  
dos conselheiros do supremo tribunal de justiça,  
juizes das relações, magistrados do ministerio  
publico junto d'estes tribunaes,  
embaixadores, ministros plenipotenciarios,  
ministros residentes e agentes  
diplomaticos**

## ARTIGO 751.º

O supremo tribunal de justiça é competente para julgar em primeira e ultima instancia pelos crimes que commetterem, tanto no exercicio como fóra do exercicio de suas funcções :

- 1.º Os conselheiros do supremo tribunal de justiça ;
- 2.º Os magistrados do ministerio publico junto do mesmo tribunal ;
- 3.º Os juizes das relações ;
- 4.º Os magistrados do ministerio publico junto d'ellas ;
- 5.º Os embaixadores, ministros plenipotenciarios, ministros residentes e agentes diplomaticos das nações estrangeiras.

§ unico. O julgamento verificar-se-ha em secções reunidas do tribunal, que só poderá julgar-se constituido, estando presentes dois terços dos conselheiros.

## ARTIGO 752.º

Na discussão da causa e julgamento dos agentes dos crimes, a que se refere o artigo antecedente, observar-se-ha o disposto nos artigos 745.º a 750.º

## CAPITULO III

**Da fôrma de processo do julgamento dos juizes  
de direito de primeira instancia  
e magistrados do ministerio publico junto d'elles**

## ARTIGO 753.º

O tribunal da relação do respectivo districto judicial é competente para julgar em primeira e ultima instancia os juizes de di-

reito de primeira instancia e os magistrados do ministerio publico junto d'elles pelos crimes commettidos, tanto no exercicio como fóra do exercicio de suas funcções.

§ unico. O julgamento verificar-se-ha em secções reunidas do tribunal, que só poderá julgar-se constituido, estando presentes dois terços dos juizes.

ARTIGO 734.º

Na discussão da causa e julgamento dos agentes dos crimes, a que se refere o artigo antecedente, observar-se-hão as disposições dos artigos 745.º a 750.º

CAPITULO IV

Da fórma de processo do julgamento  
dos juizes ordinarios,  
magistrados do ministerio publico junto d'elles  
e juizes eleitos

ARTIGO 753.º

O juiz de direito da respectiva comarca e dois substitutos, segundo a ordem de precedencia, são competentes para julgar, sem intervenção de jurados, os juizes ordinarios, os magistrados do ministerio publico junto d'elles e os juizes eleitos, pelos crimes commettidos tanto no exercicio como fóra do exercicio de suas funcções

ARTIGO 756.º

Na discussão da causa e julgamento dos crimes de que trata o artigo antecedente observar-se-ha o disposto nos artigos 745.º a 750.º

## PARTE II

### Da competencia correccion:

#### TITULO UNICO

#### Da fórma do processo correccional

##### CAPITULO I

#### Dos crimes sujeitos á competencia correcciona

##### ARTIGO 757.º

Estão sujeitos á competencia correccional os agentes dos crimes ou delictos, a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes :

- 1.ª Prisão correccional por mais de seis mezes ;
- 2.ª Desterro por mais de seis mezes ;
- 3.ª Multa por mais de seis mezes, ou até 500\$000 réis, quando a lei fixar a quantia ;
- 4.ª Suspensão do emprego ou officio sem mais declaração, ou por mais de dois annos.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os crimes a que se refere o n.º 1.º do artigo 408.º do codigo penal, os quaes serão sempre julgados em processo criminal.

##### ARTIGO 758.º

Denomina-se processo correccional o processo empregado para verificar a culpabilidade e tornar effectiva a punição dos agentes dos crimes ou delictos, de que trata o artigo antecedente.

## CAPITULO II

Do processo preparatorio nos crimes sujeitos  
à competencia correccional

## SECÇÃO I

## Disposições geraes

## ARTIGO 759.º

No processo preparatorio dos crimes mencionados no artigo 757.º observar-se-ha o disposto nos artigos 263.º a 415.º com as especialidades seguintes.

## ARTIGO 760.º

Constituido o corpo de delicto, será continuado com vista ao magistrado do ministerio publico pelo praso fixado no artigo 274.º, e por igual praso á parte queixosa, se tiver declarado que quer accusar, a fim de deduzirem a sua queixa.

## ARTIGO 761.º

A queixa poderá ser articulada e deverá conter:

1.º A declaração succinta do facto ou factos criminosos, com declaração do logar e tempo em que foram commettidos, se forem conhecidos;

2.º A declaração das circumstancias aggravantes ou attenuantes dos mesmos;

3.º A citação da lei penal applicavel.

## ARTIGO 762.º

A prova da queixa póde ser documental ou testemunhal.

§ 1.º Sendo documental, juntar-se-hão á queixa os documentos que a parte offerecer para prova.

§ 2.º Se a prova for testemunhal, o numero das testemunhas não poderá exceder o de cinco, afóra as referidas, salvo se se allegarem differentes factos, ácerca de cada um dos quaes poderão ser produzidas tres testemunhas.

## ARTIGO 763.º

O juiz de direito ou ordinario distribuirá a queixa no respe-

ctivo livro, que deverá conter as indicações prescriptas no artigo 290.º, e procederá a todos os actos e diligencias do processo preparatorio.

**ARTIGO 764.º**

Findo o processo preparatorio com pronuncia obrigatoria transitada em julgado, e satisfeito o disposto nos artigos 433.º a 437.º, quando haja logar, o juiz de direito mandará dar copia da queixa ao réu.

**ARTIGO 765.º**

Não haverá n'estes processos libello criminal; mas, quando se verificar a hypothese prevista no artigo 434.º, o magistrado do ministerio publico deverá, e o advogado da parte queixosa poderá offerecer o libello dentro do praso de oito dias, observando-se o disposto nos artigos 439.º a 460.º

**ARTIGO 766.º**

O réu poderá offerecer contestação escripta dentro do praso de oito dias, contados da entrega da copia da queixa ou do libello criminal, ou requerer sómente que sejam intimadas as testemunhas que quizer produzir ácerca da sua defeza, que poderá apresentar oralmente ou por escripto na audiencia de julgamento.

**ARTIGO 767.º**

Sendo o réu menor de vinte e um annos, o juiz de direito lhe nomeará curador, nos termos do artigo 465.º

**ARTIGO 768.º**

Satisfeito o disposto no artigo 480.º, o juiz de direito mandará citar o réu, com antecipação de tres dias pelo menos, para comparecer em audiencia de julgamento, e, se a esse tempo não tiver constituido advogado, lh'o nomeará officiosamente, nos termos dos artigos 461.º a 463.º

**SECÇÃO II**

**Disposições relativas aos agentes dos crimes sujeitos á competencia especial ou privativa**

**ARTIGO 769.º**

Os juizes e tribunaes criminaes, a quem compete o julgamento dos agentes dos crimes de que tratam os artigos 416.º, 418.º,

427.º e 430.º, observarão a forma de processo estabelecida n'este capitulo, quanto aos crimes sujeitos á competencia correccional.

### CAPITULO III

#### Do processo de julgamento nos crimes sujeitos á competencia correccional

##### SECÇÃO I

##### Disposições geraes

###### ARTIGO 770.º

O julgamento dos crimes de competencia correccional pertence exclusivamente ao juiz de direito, sem intervenção de jurados, postoque tenham sido commettidos em julgado diverso do da sede da comarca.

###### ARTIGO 771.º

No julgamento dos crimes de que trata o artigo antecedente observar-se-ha, na parte applicavel, o disposto nos artigos 480.º a 657.º, com excepção do relatorio de que trata o artigo 540.º, e com as especialidades seguintes.

###### ARTIGO 772.º

Os juizes de direito farão sempre duas audiencias de julgamento em cada semana, salvo se não houver processos preparados e durante as audiencias geraes.

###### ARTIGO 773.º

Os depoimentos das testemunhas produzidas para prova da accusação e da defeza serão escriptos por extenso, podendo fazer-se simples referencia aos anteriores depoimentos, se as testemunhas tiverem sido inquiridas no corpo de delicto ou no auto summario, e mencionar-se os additamentos ou alterações que fizerem, ou as contradicções que se notarem.

###### ARTIGO 774.º

É applicavel á execução das sentenças proferidas nos processos instaurados por crimes da competencia correccional o que se acha disposto nos artigos 660.º a 683.º, á excepção da intervenção do jury nos casos previstos no artigo 667.º

## SECÇÃO II

**Disposições relativas aos réus sujeitos á competencia  
excepoional e á competencia especial  
ou privativa****ARTIGO 775.º**

Os juizes de direito observarão a fôrma de processo estabelecida n'este capitulo, no julgamento dos crimes da competencia correccional, commettidos pelos réus sujeitos á competencia excepcional, de que trata o artigo 709.º, observando em tudo o mais o disposto nos artigos 710.º a 726.º

**ARTIGO 776.º**

Os tribunaes criminaes a quem compete o julgamento dos agentes dos crimes, a que se referem os artigos 416.º, 418.º e 427.º, observarão a fôrma de processo estabelecida n'este capitulo, no julgamento dos crimes da competencia correccional, commettidos pelos mesmos agentes, devendo em tudo o mais observar-se o disposto nos artigos 727.º a 750.º

## PARTE III

### Da competencia de policia correccional

#### TITULO UNICO

#### Da fórma do processo de policia correccional

##### CAPITULO I

##### Dos crimes sujeitos á competencia de policia correccional

###### ARTIGO 777.º

Denomina-se processo de policia correccional o processo instaurado para verificar a culpabilidade e tornar effectiva a punição dos agentes dos crimes a que corresponder, separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes:

- 1.º Prisão até seis mezes;
- 2.º Desterro até seis mezes;
- 3.º Multas até seis mezes, ou até 50\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;
- 4.º Reprehensão;
- 5.º Suspensão do emprego até dois annos;
- 6.º Censura.

§ unico. Exceptua-se das disposições d'este artigo o processo especial que por lei esteja estabelecido para certos crimes.

###### ARTIGO 778.º

O processo de policia correccional é igualmente applicavel ás contravenções de policia e á infracção das leis administrativas ou fiscaes, a que não corresponderem penas excedentes ás estabelecidas no artigo 489.º do codigo penal.

## CAPITULO II

Do processo preparatorio nos crimes de policia  
correccional

## SECÇÃO I

## Disposições geraes

## ARTIGO 779.º

O processo preparatorio nos crimes e contravenções, a que se referem os artigos 777.º e 778.º, consistira unicamente no corpo de delicto ou nos autos a elle equivalentes.

## ARTIGO 780.º

Equivalem a corpo de delicto :

1.º Os autos de investigação organisados pelos administradores dos bairros ou concelhos;

2.º Os autos formados pelas auctoridades ou empregados fiscaes, a quem por virtude de lei especial é permittido organisal-os ;

3.º Os autos formados pelos empregados e agentes de policia ou administração de qualquer denominação, nos termos das leis e regulamentos.

## ARTIGO 781.º

Se para se verificar a existencia de algum crime ou contravenção, a que se referem os artigos 777.º e 778.º, for necessario proceder a algum exame tecnico que exija a intervenção de peritos, a auctoridade, empregado ou agente que formar o auto poderá mandar intimar os que julgar competentes.

## ARTIGO 782.º

Os autos das contravenções serão remettidos aos magistrados do ministerio publico pela auctoridade, empregado ou agente que os tiver formado.

## ARTIGO 783.º

Se os autos de que trata o artigo antecedente forem deficientes ou irregulares, o magistrado do ministerio publico promoverá que se proceda no respectivo juizo ás diligencias, exames e demais actos necessarios para o descobrimento das contravenções e de seus agentes.

## ARTIGO 784.º

Constituido o corpo de delicto, sera continuado com vista ao magistrado do ministerio publico pelo praso de vinte e quatro horas, e por igual praso á parte queixosa, se tiver declarado que quer accusar, a fim de deduzirem sua queixa.

## ARTIGO 785.º

A queixa poderá ser articulada, e deverá conter uma exposição clara e concisa do facto criminoso, ou da contravenção ou infracção da lei, e de todas as circumstancias que o precederam, acompanharam e seguiram, e a citação dos respectivos artigos da lei penal ou administrativa.

## ARTIGO 786.º

A prova da queixa pôde ser documental ou testemunhal.

§ 1.º Se a prova for documental, juntar-se-hão á queixa os documentos comprobativos que as partes offerecerem.

§ 2.º O numero das testemunhas não excederá a cinco, salvo se se allegarem differentes factos, acerca de cada um dos quaes poderão ser produzidas tres testemunhas, não excedendo o numero total d'estas a nove.

## ARTIGO 787.º

O juiz distribuirá a queixa no livro de que trata o artigo 288.º, e mandará citar o réu para dentro do praso de tres dias apresentar no cartorio do respectivo escrivão a contestação escripta, a qual podera ser articulada, com os documentos e relação das testemunhas que pretender produzir, e cujo numero não excederá o determinado no § 2.º do artigo antecedente.

## ARTIGO 788.º

No mandado para a citação se indicara resumidamente o objecto da accusação e os nomes das testemunhas nomeadas para prova d'esta, entregando-se contrafé ao réu.

## ARTIGO 789.º

Se o réu preferir offerecer defeza verbal em audiencia, assim o declarará no praso indicado no artigo 787.º, devendo porém apresentar dentro d'elle o rol das testemunhas com que pretender proval-a.

## ARTIGO 790.º

Se as testemunhas nomeadas para prova da queixa ou da con-

testação residirem em comarca differente, o juiz ordenará immediatamente a expedição de deprecada para a sua inquirição com a dilação que lhe parecer necessaria.

#### ARTIGO 791.º

Passado o praso em que deve juntar-se a deprecada ao processo, ou fazer-se outra qualquer diligencia preparatoria que for necessaria, o juiz marcará dia para o julgamento.

### SECÇÃO II

**Disposições especiaes relativas aos agentes dos crimes sujeitos á competencia especial ou privativa**

#### ARTIGO 792.º

Os juizes e tribunaes criminaes, a quem compete o julgamento dos agentes dos crimes, a que se referem os artigos 416.º, 418.º, 427.º e 430.º, observarão a fórma de processo estabelecida n'este capitulo quanto aos crimes sujeitos á competencia de policia correccional.

### CAPITULO III

**Do processo de julgamento nos crimes de policia correccional**

#### SECÇÃO I

**Disposições geraes**

#### ARTIGO 793.º

O julgamento dos crimes da competencia de policia correccional compete aos juizes de direito e aos juizes ordinarios sem intervenção de jurados, segundo forem commettidos na circumscripção da respectiva comarca ou julgado.

#### ARTIGO 794.º

É applicavel ao julgamento d'estes crimes o que se acha disposto nos artigos 480.º a 656.º com as alterações seguintes.

#### ARTIGO 795.º

O juiz decidirá todas as duvidas que se suscitarem na audien-

cia, e sendo necessario mandar proceder a alguma diligencia, poderá espaçar o julgamento para outra audiencia, comtanto que não haja maior intervallo que o de oito dias.

**ARTIGO 796.º**

Constituido o tribunal, o juiz de direito ou ordinario nomeará advogado ou defensor ao réu, se o não tiver constituido, e curador ao menor, nos termos dos artigos 440.º a 443.º

**ARTIGO 797.º**

Em seguida mandará ler o auto de corpo de delicto, e perguntará ás partes se renunciám o recurso de appellação. Se o renunciarem, não se escreverão os interrogatorios dos réus nem os depoimentos das testemunhas.

**ARTIGO 798.º**

A discussão da causa começará pelo interrogatorio dos réus, procedendo-se em seguida á inquirição das testemunhas, observando-se na redacção dos depoimentos o disposto no artigo 756.º

**ARTIGO 799.º**

Finda a inquirição das testemunhas, seguir-se-hão as allegações do magistrado do ministerio publico e dos advogados da parte accusadora e do réu, sem que seja permitida a replica.

**ARTIGO 800.º**

Em seguida o juiz de direito ou ordinario proferirá a sentença, que será por elle mesmo escripta e immediatamente publicada.

**ARTIGO 801.º**

Se os réus confessarem o crime ou a contravenção, lavrar-se-ha auto da confissão e não se proseguirá na discussão da causa, sendo imposta ao réu a pena applicavel no seu termo medio.

**ARTIGO 802.º**

Na execução das sentenças proferidas n'estes processos observar-se-ha o disposto no artigos 660.º a 683.º, á excepção da intervenção do jury no caso previsto no artigo 667.º

## SECÇÃO II

Disposições relativas aos agentes dos crimes sujeitos á competencia excepcional e á competencia especial ou privativa

## ARTIGO 803.º

Observar-se-ha o disposto n'este capitulo no julgamento dos réus sujeitos á competencia excepcional e á competencia especial e privativa, de que tratam os artigos 416.º, 418.º e 427.º, observando-se em tudo o mais o disposto nos artigos 709.º a 750.º

## PARTE IV

**Da competencia disciplinar**

## TITULO UNICO

**Do objecto da jurisdicção disciplinar**

## CAPITULO I

**Disposições geraes**

## ARTIGO 804.º

A jurisdicção disciplinar tem por fim advertir e corrigir:

1.º As faltas commettidas pelos juizes, tanto no exercicio como fóra do exercicio de suas funcções, e que, não tendo a qualificação de crime ou delicto, revelam esquecimento e desprezo da dignidade da magistratura e do zeloso cumprimento de seus deveres;

2.º As faltas e omissões commettidas nos processos criminaes pendentes pelos juizes, agentes auxiliares da acção criminal e advogados;

3.º As faltas e omissões commettidas pelos referidos agentes em quaesquer outros processos, e pelos juizes de paz, escrivães, e pelos tabelliães de notas nos actos em que intervêm;

4.º A infracção dos preceitos das leis commettida por quaesquer outros agentes sujeitos á competencia geral ou commum, nos casos especialmente previstos nas leis.

## ARTIGO 805 °

As penas disciplinares são :

I Contra os juizes de direito :

1.° A advertencia ;

2.° A censura ;

3.° A suspensão do vencimento do ordenado.

II Contra os agentes auxiliares da acção criminal:

1.° A censura ;

2.° A multa ;

3.° A suspensão do officio.

III Contra os advogados:

1.° A multa ;

2.° A suspensão do exercicio da advocacia.

IV Contra quaesquer outros agentes não sujeitos a competência especial:

1.° A prisão ;

2.° A multa.

§ 1.° A advertencia consistirá em uma simples admoestação escripta da falta ou omissão commettida.

§ 2.° A censura póde ser simples ou severa.

§ 3.° A multa não poderá ser inferior a 5\$000 réis, nem exceder a 50\$000 réis, quando for comminada ás pessoas mencionadas nos n.°s II e III d'este artigo, nem exceder a 200\$000 réis, quando for imposta as pessoas a que se refere o n.° IV.

§ 4.° A suspensão do vencimento do ordenado não poderá exceder a tres mezes, e a do exercicio do officio ou da profissão de advogado não poderá ser por menos tempo do que quinze dias, nem exceder a seis mezes.

§ 5.° Salvo o caso declarado no artigo 312.°, a prisão não poderá ser por menos tempo do que vinte e quatro horas completas, nem exceder a quinze dias.

## ARTIGO 806 °

Na applicação das penas disciplinares deverão os tribunaes e juizes regular-se pelo seu prudente arbitrio, tendo em vista :

1 ° A natureza e classificação da infracção ;

2.° A importancia e gravidade da falta ou omissão commettida

## ARTIGO 807 °

Consideram-se mais importantes, segundo a ordem por que vão enumeradas, as faltas ou omissões seguintes :

**I Com relação aos juizes de direito e ordinarios e agentes auxiliares da acção criminal:**

1.º As que respeitarem aos actos de policia judiciaria conducentes á averiguação da infracção e á apprehensão de seus agentes;

2.º As relativas aos actos do processo que não possam já repetir-se;

3.º As respectivas á preterição de actos e formalidades, que, postoque possam repetir-se, dão logar á nullidade, ou retardam o andamento do processo

**II Com relação aos advogados e defensores:**

1.º A falta de comparecimento na audiencia de discussão e julgamento sem legitimo impedimento devidamente comprovado;

2.º A redacção de minuta de agravo ou de carta testemunhavel contraria a direito expresso, frivola, ou tendente a retardar o andamento do processo.

**ARTIGO 808.º**

A gravidade das faltas ou omissões gradua-se segundo o merito ou demerito do magistrado, empregado ou advogado omisso.

**ARTIGO 809.º**

Haverá no supremo tribunal de justiça e nas relações um livro, onde serão lançadas por extracto as penas disciplinares impostas aos juizes de direito de primeira instancia, com declaração da natureza do processo e data do accordão.

**ARTIGO 810.º**

Haverá em cada um dos mesmos tribunaes, e em cada juizo de direito de primeira instancia, um livro escripturado nos termos do artigo antecedente com relação aos escrivães e advogados.

**ARTIGO 811.º**

O producto das multas entrara em um cofre especial a cargo do secretario do supremo tribunal de justiça, guarda mór da relação e do thesoureiro das multas menores do juizo, e será applicado para as despesas do expediente e da administração da justiça.

## CAPITULO II

## Do modo como é exercida a jurisdição disciplinar

## SECÇÃO I

Da repressão das faltas que não são qualificadas crimes, commettidas pelos conselheiros do supremo tribunal de justiça, juizes das relações, juizes de direito e ordinarios

## ARTIGO 812.º

Para conhecer das faltas declaradas no n.º 1.º do artigo 804.º formar-se-hão no supremo tribunal de justiça e em cada uma das relações conselhos disciplinares.

§ unico. Os conselhos disciplinares serão compostos dos presidentes dos respectivos tribunacs e de quatro de seus membros tirados á sorte, observando-se quanto ás suspeições o disposto no artigo 1048.º

## ARTIGO 813.º

Os conselhos disciplinares sómente poderão ser convocados pelo seu respectivo presidente, precedendo promoção do magistrado do ministerio publico perante o tribunal, feita em virtude de ordem do ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça.

## ARTIGO 814.º

Ao conselho disciplinar do supremo tribunal de justiça compete o conhecimento das faltas declaradas no n.º 1.º do artigo 804.º, commettidas pelos conselheiros do mesmo tribunal e pelos juizes de todas as relações; e ao das relações o das commettidas pelos juizes de direito e juizes ordinarios.

## ARTIGO 815.º

As faltas a que se refere o artigo antecedente serão expostas em fôrma de queixa, que poderá ser articulada, pelo respectivo magistrado do ministerio publico.

§ unico. A prova da queixa póde ser documental ou testemunhal, não podendo o numero das testemunhas exceder o declarado no § 2.º do artigo 786.º

## ARTIGO 816.º

Distribuida a queixa pelo presidente do conselho disciplinar, o juiz a quem tocar por distribuição ficará sendo o relator, e dará logo dar copia d'ella e dos documentos que a instruirem ao arguido para responder por escripto o que se lhe offerecer quando-lhe um praso razoavel em attenção á distancia e facilidade das communicações.

## ARTIGO 817.º

A resposta do juiz arguido poderá ser articulada, e a que produzir em defeza pôde ser documental ou testemunhal, podendo o numero das testemunhas exceder o fixado no § 1.º do artigo 786.º

## ARTIGO 818.º

As testemunhas serão sempre inquiridas na comarca onde residirem.

§ 1.º Sendo residentes na comarca que for séde do tribunal em que se formar o conselho disciplinar, serão inquiridas pelo juiz relator.

§ 2.º Residindo em outra comarca, serão inquiridas pelo juiz de direito da comarca mais proxima, expedindo-se para este fim a competente ordem.

§ 3.º Nas ilhas em que houver uma só comarca, a ordem para a inquirição será expedida ao substituto do juiz arguido.

## ARTIGO 819.º

Logoque haja respondido o juiz arguido, será ouvido o magistrado do ministerio publico, que responderá por escripto o que se lhe offerecer dentro do praso de cinco dias.

## ARTIGO 820.º

Se o juiz arguido allegar na sua resposta a incompetencia do conselho disciplinar por competir á falta imputada a qualificação de crime ou delicto, ou se algum membro do conselho se julgar incompetente para tomar conhecimento d'ella, o conselho proporá o processo perante as secções reunidas do tribunal, e em conferencia se tomará, á pluralidade de votos, a decisão que for conforme á lei.

§ 1.º Decidindo o tribunal que o conselho disciplinar é incompetente para conhecer da falta imputada, assim o pronunciará por accordão fundamentado, citando a lei penal que qualificar de crime ou delicto a falta arguida.

§ 2.º Se o tribunal julgar competente a jurisdição disciplinar, proferirá o competente accordão n'essa conformidade.

ARTIGO 821.º

A decisão do conselho disciplinar sobre a procedencia ou improcedencia da queixa e penalidade applicavel sera tomada em conferencia á pluralidade de votos.

ARTIGO 822.º

A censura simples será intimada :

- 1.º Aos conselheiros do supremo tribunal de justiça pelo presidente ;
- 2.º Aos juizes das relações pelo respectivo presidente ;
- 3.º Aos juizes de direito pelo juiz de direito do circulo criminal ou comarca mais proxima ;
- 4.º Aos juizes ordinarios pelo juiz de direito da respectiva comarca.

ARTIGO 823.º

A censura severa será intimada :

1.º Aos conselheiros do supremo tribunal de justiça e juizes das relações, pelo presidente do supremo tribunal de justiça, comparecendo o juiz arguido perante as secções reunidas do tribunal em sessão publica, com assistencia do magistrado do ministerio publico ;

2.º Aos juizes de direito pelo juiz de direito do circulo criminal ou comarca mais proxima, na presença de dois dos seus substitutos e do magistrado do ministerio publico, devendo o juiz arguido comparecer em audiencia publica no dia que for designado pelo juiz de direito encarregado da intimação ;

3.º Aos juizes ordinarios pelo juiz de direito da respectiva comarca e na presença de dois dos substitutos do juiz arguido, que deverá comparecer perante elles em audiencia publica.

§ unico. Nas ilhas adjacentes, em que não houver mais do que uma comarca, a intimação da censura severa será executada pelo modo que ao conselho disciplinar parecer mais conveniente.

ARTIGO 824.º

Nos casos em que tiver sido applicada a censura simples, a pena da reincidencia será a publicação do accordão na folha official do governo, e nos casos em que tenha sido applicada a censura severa, será a suspensão do vencimento do ordenado por espaço de um a tres mezes.

§ unico. A suspensão do vencimento do ordenado sómente poderá ser imposta em conferencia pelas secções reunidas do tribunal.

**ARTIGO 825.º**

Todas as decisões definitivas dos conselhos disciplinares serão communicadas pelo respectivo presidente ao ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça, e, contendo censura severa, serão publicadas na folha official do governo.

**SECÇÃO II**

**Da repressão das faltas e omissões commettidas em processos criminaes pendentes pelos juizes, agentes auxiliares da acção criminal e advogados**

**ARTIGO 826.º**

Pelas faltas e omissões commettidas nos processos pendentes sómente poderão ser impostas aos juizes as penas disciplinares de advertencia e censura. A advertencia poderá ser feita, independentemente de previa audiencia do juiz omisso. A censura não poderá ser infligida sem que previamente seja ouvido o juiz a quem for attribuida a falta ou omissão.

**ARTIGO 827.º**

As penas disciplinares de censura e multa poderão ser impostas aos agentes auxiliares da acção criminal sem que sejam ouvidos. Não poderá, porém, ser-lhes comminada a pena de suspensão do officio, sem que preceda audiencia do empregado que commetteu a falta ou omissão.

**ARTIGO 828.º**

Aos advogados não poderá ser imposta nenhuma das penas disciplinares declaradas no n.º 3.º do artigo 804.º, sem que previamente sejam ouvidos.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, mandarão os juizes extrahir copias das peças dos processos que lhe parecerem necessarias, ou que forem exigidas pelos magistrados do ministerio publico perante elles, e, autuadas em separado, responder por escripto dentro de um praso de tres a oito dias o advogado omisso, que poderá allegar o que se lhe offerecer em defeza e juntar os documentos que tiver.

## SECÇÃO III

**Da repressão das faltas e omissões commettidas pelos agentes auxiliares da acção criminal em processos criminaes findos**

## ARTIGO 829.º

Os juizes de direito dos circulos criminaes de Lisboa e Porto e os das demais comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes abrirão annualmente no mez de setembro correição para conhecerem das faltas e omissões commettidas pelos escrivães dos juizes de direito e dos juizes ordinarios e officiaes de diligencias nos processos criminaes findos durante o anno judicial.

§ unico. A correição durará todo o mez de setembro, e será annunciada em todas as freguezias da comarca por editaes, convidando todos os cidadãos a denunciarem as faltas e omissões a que se refere este artigo.

## ARTIGO 830.º

Os magistrados do ministerio publico junto dos respectivos juizes de direito são incumbidos de descobrir as faltas e omissões de que trata o artigo antecedente, e de promover a applicação das penas disciplinares competentes.

§ unico. Poderão comtudo os juizes de direito, independentemente de promoção dos magistrados do ministerio publico, applicar as penas disciplinares que possam competir ás faltas e omissões que descobrirem.

## ARTIGO 831.º

O disposto no artigo 829.º não deroga o que se acha estabelecido quanto ás correições feitas pelos juizes de direito ácerca de quaesquer outros funcionarios e de qualquer outra especie de processos ou actos a ellas sujeitos.

## SECÇÃO IV

**Da repressão das infracções da lei que não são classificadas crimes**

## ARTIGO 832.º

Em todos os casos declarados n'este codigo e nas leis especiaes, em que são comminadas penas disciplinares pela pratica ou omis-

são de certos actos, lavrar-se-ha sempre um auto summario, do qual conste:

- 1.º O anno, mez e dia em que é feito;
- 2.º O acto ou omissão commettida;
- 3.º Os motivos de escusa allegados;
- 4.º A pena disciplinar imposta.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso de ser imposta a pena disciplinar em processo pendente.

# LIVRO IV

## DOS RECURSOS

### TITULO I

#### Dos recursos em geral

##### CAPITULO UNICO

##### Disposições geraes

###### ARTIGO 833.º

O recurso é o acto pelo qual as partes sujeitam ao conhecimento e decisão dos juizes ou tribunaes superiores os despachos e sentenças dos juizes ou tribunaes inferiores.

###### ARTIGO 834.º

Não é licito á parte que tiver interposto um recurso protestar pela interposição d'aquelle que se julgar competente.

§ unico. Poderá comtudo a parte que tiver desistido de um recurso, usar de outro, se o interpozer em tempo.

###### ARTIGO 835.º

Salvo o caso previsto no n.º 3.º do artigo 854.º, nenhum réu poderá interpor recurso algum sem estar detido em custodia ou caucionado.

###### ARTIGO 836.º

Interposto o recurso, o juiz inferior não poderá apreciar os fundamentos d'elle, nem impedir o seu seguimento.

###### ARTIGO 837.º

Os prazos para a interposição dos recursos e para a sua apresentação nos tribunaes superiores são continuos e improrogaveis, e correm durante as ferias.

§ 1.º Os prazos sómente começarão a contar-se desde o dia em que a sentença ou o despacho for intumado ao recorrente, e terminarão no dia immediato ao ultimo dia comprehendido no respectivo prazo.

§ 2.º Se o dia immediato for feriado, considera-se o praso terminado no primeiro dia util que se seguir.

ARTIGO 838.º

Havendo differentes co-réus no mesmo processo, os effeitos dos recursos sómente aproveitarão áquelles que os interpozerem.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o recurso de que trata o n.º 1.º do artigo 855.º, cujos effeitos são extensivos aos demais co-réus, postoque o não hajam interposto, ou d'elle tenham desistido, salvo se já tiverem sido julgados.

ARTIGO 839.º

Os recursos dividem-se em :

- 1.º Aggravo ;
- 2.º Appellação ;
- 3.º Revista.

ARTIGO 840.º

As disposições d'este livro são communs a todos os agentes das infracções, quer sejam sujeitos á competencia geral ou commum, quer á competencia especial ou privativa, com excepção dos que tenham de ser julgados pela camara dos dignos pares do reino e pelo supremo tribunal de justiça em primeira e ultima instancia.

## TITULO II

### Do aggravo

#### CAPITULO I

#### Disposições geraes

ARTIGO 841.º

O aggravo é sempre restricto ao ponto de que é interposto, não tendo o juiz ou tribunal superior competencia para conhecer de outro objecto.

§ unico. Poderá comtudo o juiz ou tribunal superior annullar o processo, se para isso houver fundamento legal.

ARTIGO 842.º

O aggravo interpõe-se para o juiz ou tribunal immediatamente superior.

§ unico. Exceptua-se o caso de ser interposto do despacho do juiz de direito, que denegar o recurso de revista ou o impedir depois de interposto, devendo n'este caso interpor-se directamente para o supremo tribunal de justiça.

#### ARTIGO 843.º

A interposição do recurso de agravo não suspende o andamento do processo, mas devolve unicamente ao juiz ou tribunal superior o conhecimento do ponto sobre que versa.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os agravos interpostos nos casos do n.º 1.º do artigo 854.º e dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 855.º, aos quaes compete o effeito suspensivo do ulterior andamento do processo.

## CAPITULO II

### Do agravo no auto do processo

#### SECÇÃO I

##### Dos casos em que compete o agravo no auto do processo

#### ARTIGO 844.º

O agravo no auto do processo compete:

1.º Dos despachos proferidos pelos juizes de direito e ordinarios, em que forem preteridos os termos ou formalidades do processo;

2.º Dos despachos que indeferirem as promoções dos magistrados do ministerio publico, e os requerimentos das partes querelantes ou dos réus para se effectuarem diligencias conducentes ao descobrimento da verdade.

#### ARTIGO 845.º

Este recurso póde ser interposto:

1.º Pelos magistrados do ministerio publico em todo o decurso do processo preparatorio, no processo accusatorio, e na audiencia de discussão e julgamento;

2.º Pelos advogados das partes querelantes e dos réus sómente depois de instaurado o processo accusatorio e na audiencia de discussão e julgamento.

## ARTIGO 846.º

O recurso de agravo no auto do processo será interposto dentro do prazo de cinco dias contados do dia em que o despacho for intimado ao agravante.

## SECÇÃO II

## Da fôrma da interposição do agravo no auto do processo

## ARTIGO 847.º

O agravo no auto do processo interpõe-se por um termo nos autos, assignado pelo agravante ou por seu procurador e pelo escrivão do processo, independentemente de despacho do juiz.

## ARTIGO 848.º

Sendo o agravo no auto do processo interposto durante o processo preparatorio ou accusatorio, o agravante declarará no respectivo termo quaes as formalidades do processo preteridas, ou as diligencias a que deixou de se proceder, e a influencia que poderiam ter no descobrimento da verdade.

## ARTIGO 849.º

Se o agravo for interposto na audiencia de discussão e julgamento, o agravante exporá verbalmente e dictará os fundamentos d'elle, os quaes serão consignados pelo escrivão na acta da discussão e julgamento.

§ unico Este agravo sómente poderá ser interposto antes do encerramento do jury.

## CAPITULO III

## Do agravo de petição

## SECÇÃO I

## Do agravo de petição para o juiz de direito

## ARTIGO 850.º

O agravo de petição para o juiz de direito da comarca compete:

1.º Dos despachos proferidos pelos juizes ordinarios sobre a concessão ou denegação de caução ;

2.º Dos despachos em que os mesmos juizes não qualificarem o facto como criminoso, ou lhe attribuirem uma qualificação que não seja conforme á lei penal.

#### ARTIGO 851.º

Este agravo deverá ser interposto dentro do praso de cinco dias contados do dia em que o despacho for intimado ao agravante.

#### ARTIGO 852.º

A petição de agravo deverá conter succintamente os fundamentos do agravo e a lei penal offendida, e deverá ser dirigida e apresentada ao respectivo juiz de direito da comarca, que mandará subir o processo dentro de vinte e quatro horas e decidirá o agravo dentro de igual praso, independentemente de resposta do juiz ordinario.

### SECÇÃO II

#### Do agravo de petição para a relação do districto judicial

##### SUB-SECÇÃO I

Dos casos em que compete o agravo de petição para a relação do districto judicial

#### ARTIGO 853.º

O agravo de petição para a relação do districto judicial compete dos despachos proferidos pelos juizes de direito das comarcas, que forem sédes das relações.

#### ARTIGO 854.º

Com relação aos magistrados do ministerio publico e ás partes querelantes sómente compete:

1.º Do despacho que não qualificar o facto como criminoso, ou lhe attribuir uma qualificação que não seja conforme á lei penal;

2.º Do despacho que não pronunciar o querelado ou qualquer outro agente do crime, por falta de prova ou indicios;

3.º Do despacho que, em reparação de agravo, despronunciar o querelado, ou qualquer outro agente do crime;

4.º Do despacho que conceder caução;

5.º Dos despachos proferidos pelos juizes nas excepções dilatorias, salvo o caso previsto no n.º 4.º do artigo 920.º;

6.º Dos despachos em que forem applicadas penas disciplinares aos escrivães e advogados.

ARTIGO 835.º

Com relação aos agentes dos crimes sómente compete :

1.º Do despacho que qualificar o facto como criminoso, ou lhe attribuir uma classificação que não seja conforme á lei penal ;

2.º Do despacho que pronunciar o aggravante, posto que seja em virtude de accordão proferido pela relação em provimento de agravo ;

3.º Do despacho que não conceder caução ;

4.º Nos casos previstos nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo antecedente.

§ unico. No caso do n.º 2.º d'este artigo, o agravo só poderá ser interposto depois de findo o processo preparatorio.

ARTIGO 856.º

O agravo de petição deverá ser interposto dentro do prazo declarado no artigo 851.º

SUB-SECÇÃO II

Da fôrma da interposição do agravo de petição para a relação do districto judicial

ARTIGO 857.º

As partes que pretenderem agravar dirigirão ao tribunal da relação uma petição, na qual exporão succintamente os fundamentos de agravo e a lei penal offendida.

ARTIGO 858.º

Feita a petição, o aggravante deverá entrega-la ao guarda-mór para a apresentar em conferencia na primeira sessão, a fim de se expedir o accordão compulsorio para o processo subir ao tribunal da relação.

§ unico. O guarda mór passará recibo, datado e assignado, da entrega da petição.

ARTIGO 859.º

Próferido o accordão compulsorio na petição, será esta entregue pelo guarda mór ao aggravante, do qual deverá exigir recibo; e, logoque seja apresentada ao escrivão do juiz de direito, será junta ao respectivo processo, e este continuado com vista por vinte e quatro horas ao aggravante para formar a petição do

aggravo, e por igual praso ao aggravado para responder o que se lhe offerecer sobre os fundamentos d'ella.

§ 1.º O disposto n'este artigo não terá logar no caso previsto no n.º 3.º do artigo 855.º, devendo juntar-se a petição do aggravo com o accordão compulsorio ao respectivo processo, o qual subirá ao tribunal cosido e lacrado com o sêllo do juizo.

§ 2.º Na petição do aggravo poderá o aggravante desenvolver os fundamentos d'elle, e juntar os documentos demonstrativos do aggravo.

#### ARTIGO 860 °

Se o processo não for entregue ao escrivão logoque findem os prazos marcados no artigo antecedente, deverá requisita-lo por um officio, se estiver em poder do magistrado do ministerio publico, passando mandado de cobrança, se a entrega não se effectuar no dia seguinte. Se porém o processo estiver em poder do advogado, o escrivão passará logo mandado de cobrança.

#### ARTIGO 861 °

Entregue o processo ao escrivão, será immediatamente feito concluso ao juiz de direito; o qual dentro de igual praso de vinte e quatro horas sustentará o despacho ou reparará o aggravo.

#### ARTIGO 862.º

Tanto a petição do aggravo, como a resposta do aggravado e a sustentação do despacho do juiz de direito, deverão ser dirigidos ao tribunal da relação do respectivo districto judicial, e assignados com o nome inteiro dos magistrados do ministerio publico e dos advogados.

#### SUB-SECÇÃO III

Da apresentação do aggravo de petição na relação do districto judicial

#### ARTIGO 863 °

O aggravo de petição deverá ser apresentado na relação do districto judicial dentro do praso de cinco dias contados da data do accordão compulsorio.

§ 1.º Se durante este espaço de tempo não houver sessão, por haver ferias ou por qualquer outro legitimo impedimento, será o aggravo apresentado pelo escrivão do juiz de direito na primeira sessão immediata á terminação das ferias ou cessação do impedimento.

§ 2.º A entrega do agravo será feita ao guarda mór, o qual passará ao escrivão o competente recibo, datado e assignado, para ser junto ao respectivo processo.

### SECÇÃO III

**Do agravo de petição para o supremo tribunal de justiça**

#### SUB-SECÇÃO I

**Dos casos em que compete o agravo de petição para o supremo tribunal de justiça**

#### ARTIGO 864.º

O agravo de petição para o supremo tribunal de justiça compete dos accordãos das relações, que não mandarem tomar o termo de recurso de revista, quando estas estiverem na mesma cidade, que for sede do supremo tribunal de justiça.

#### ARTIGO 865.º

Este agravo deverá ser interposto dentro do praso declarado no artigo 851.º

#### SUB-SECÇÃO II

**Da fôrma da interposição do agravo de petição para o supremo tribunal de justiça**

#### ARTIGO 866.º

A parte que pretender interpor o recurso de agravo de petição para o supremo tribunal de justiça dirigirá ao presidente d'este tribunal um requerimento, no qual exporá os fundamentos do agravo, concluindo por pedir que o tribunal, proferindo o respectivo accordão compulsorio, e fazendo subir o recurso, mande tomar o termo de recurso de revista e proseguir na sua expedição.

#### ARTIGO 867.º

A petição do agravo será entregue ao secretario do supremo tribunal de justiça para os effeitos do artigo 858.º, passando o competente recibo da entrega, nos termos do § unico do mesmo artigo.

#### ARTIGO 868.º

Proferido o accordão compulsorio na petição, será esta entregue pelo secretario do supremo tribunal de justiça ao aggravante,

da qual deverá exigir recibo, e, logoque seja apresentada ao respectivo escrivão da relação, será junta ao recurso.

#### ARTIGO 869.º

Nos aggravos de petição interpostos dos accordãos das relações não haverá minutas, contraminutas ou sustentação do accordão recorrido.

#### SUB-SECÇÃO III

**Da apresentação do aggravo de petição no supremo tribunal de justiça**

#### ARTIGO 870.º

São applicaveis aos aggravos de petição interpostos dos accordãos das relações as disposições do artigo 863.º, com a declaração de que a entrega do recurso deverá ser feita pelo escrivão da relação ao secretario do supremo tribunal de justiça.

### CAPITULO IV

#### Do aggravo de instrumento

#### SECÇÃO I

**Do aggravo de instrumento para a relação do districto judicial**

#### SUB SECÇÃO I

**Dos casos em que compete o aggravo de instrumento para a relação do districto judicial**

#### ARTIGO 871.º

O aggravo de instrumento para a relação do districto judicial compete dos despachos proferidos pelos juizes de direito das comarcas que não se comprehenderem nas cidades, que forem sédes das relações.

#### ARTIGO 872.º

São applicaveis aos aggravos de instrumento as disposições dos artigos 854.º a 856.º

## SUB-SECCÃO II

Da forma da interposição do agravo de instrumento para a relação do districto judicial

## ARTIGO 873.º

As partes que pretenderem interpor o agravo de instrumento para a relação do districto judicial dirigirão ao juiz de direito um requerimento, em que exporão succintamente os fundamentos do agravo e a lei penal offendida, e pedirão que se lhes mande tomar termo de agravo.

§ unico. O termo do agravo será assignado pelo aggravante e escrivão do processo.

## ARTIGO 874.º

Mandando o juiz de direito tomar o termo de agravo, o escrivão começará logo a extrahir o traslado do processo.

§ 1.º Na extracção do traslado deverá o escrivão:

1.º Copiar em primeiro logar o requerimento e termo de agravo;

2.º Transcrever em seguida todas as peças do processo original pela ordem chronologica em que se acharem, guardado o espaço necessario para as distinguir;

3.º Designar á margem cada uma das peças transcriptas.

§ 2.º O instrumento do agravo poderá ser extrahido pelo ajudante do escrivão, e será sempre conferido e rubricado pelo escrivão do processo.

## ARTIGO 875.º

O juiz de direito marcará ao escrivão um praso de quinze a trinta dias para a extracção do traslado.

§ unico. Este praso poderá ser prorogado por mais vinte dias, se o escrivão assim o requerer em virtude da extensão do processo original, ou por outro motivo plausivel.

## ARTIGO 876.º

Concluido o traslado do processo, o escrivão o continuará logo com vista por vinte e quatro horas ao aggravante para minutar o agravo, e por igual praso ao aggravado para contraminutar.

## ARTIGO 877.º

Se o instrumento do agravo não for entregue ao escrivão logo que findem os prazos marcados no artigo antecedente, observar-se ha o disposto no artigo 860.º

## ARTIGO 878.º

Logoque o escrivão receber o instrumento do agravo, o fará concluso ao juiz de direito, o qual, dentro do praso de vinte e quatro horas, sustentará o despacho ou reparará o agravo.

## SUB-SECÇÃO III

Da apresentação do agravo de instrumento no tribunal da relação

## ARTIGO 879.º

Se o juiz de direito não reparar o agravo, ordenará por despacho, proferido em seguida á sustentação do despacho recorrido, que o instrumento do agravo seja entregue ao aggravante, marcando-lhe um praso dentro do qual devera ser apresentado no tribunal da relação.

## ARTIGO 880.º

O escrivão entregará ao aggravante o instrumento do agravo dentro de vinte e quatro horas contadas da data em que o tiver recebido do juiz de direito, lavrando no processo original certidão da entrega, assignada pelo aggravante ou por seu procurador.

## ARTIGO 881.º

O praso para a apresentação do agravo de instrumento no tribunal da relação não poderá exceder a quinze dias:

1.º Se tiver sido interposto de alguma comarca pertencente aos districtos judiciaes das relações de Lisboa e Porto;

2.º Se tiver sido interposto de alguma comarca pertencente ao districto judicial da relação dos Açores, que não seja separada por mar, da séde da relação.

§ unico. Se o agravo de instrumento tiver de subir de alguma comarca do districto judicial da relação dos Açores, separada por mar da séde da relação, devera o juiz de direito fixar um praso rasoavel para a apresentação do agravo, conforme a distancia e facilidade de communicações.

## ARTIGO 882.º

O praso para a apresentação do agravo de instrumento sómente começara a contar-se:

1.º Nos casos dos numeros 1.º e 2.º do artigo antecedente, desde a data da entrega do instrumento ao aggravante;

2.º No caso do § unico do mesmo artigo, desde o dia da saída

da segunda embarcação procedente do porto a que pertencer a comarca d'onde subir o agravo com destino ao porto da cidade, que for séde da relação.

## SECÇÃO II

**Do agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça**

### SUB-SECÇÃO I

**Dos casos em que compete o agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça**

#### ARTIGO 883.º

O agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça compete dos accordãos das relações, que não mandarem tomar o termo de recurso de revista, quando estas estiverem em cidade que não seja séde do supremo tribunal de justiça.

#### ARTIGO 884.º

Este agravo deverá ser interposto dentro do praso fixado no artigo 856.º

### SUB-SECÇÃO II

**Da fôrma da interposição do agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça**

#### ARTIGO 885.º

A parte que pretender interpor agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça dirigirá ao presidente d'este tribunal um requerimento, em que exporá os fundamentos do agravo, concluindo por pedir que se mande tomar o termo do agravo e proseguir na expedição do mesmo.

#### ARTIGO 886.º

Mandando o juiz relator tomar o termo de agravo, o respectivo escrivão começará logo a extrahir o instrumento, o qual deverá conter :

- 1.º O requerimento, despacho e termo de agravo;
- 2.º O accordão de que se pretende interpor o recurso de revista;
- 3.º Todas as demais peças do recurso que as partes apontarem para ser transcriptas.

§ 2.º A entrega do agravo será feita ao guarda mór, o qual passará ao escrivão o competente recibo, datado e assignado, para ser junto ao respectivo processo.

### SECÇÃO III

**Do agravo de petição para o supremo tribunal de justiça**

#### SUB-SECÇÃO I

**Dos casos em que compete o agravo de petição para o supremo tribunal de justiça**

#### ARTIGO 864.º

O agravo de petição para o supremo tribunal de justiça compete dos accordãos das relações, que não mandarem tomar o termo de recurso de revista, quando estas estiverem na mesma cidade, que for sede do supremo tribunal de justiça.

#### ARTIGO 865.º

Este agravo deverá ser interposto dentro do praso declarado no artigo 851.º

#### SUB-SECÇÃO II

**Da fôrma da interposição do agravo de petição para o supremo tribunal de justiça**

#### ARTIGO 866.º

A parte que pretender interpor o recurso de agravo de petição para o supremo tribunal de justiça dirigirá ao presidente d'este tribunal um requerimento, no qual exporá os fundamentos do agravo, concluindo por pedir que o tribunal, proferindo o respectivo accordão compulsorio, e fazendo subir o recurso, mande tomar o termo de recurso de revista e proseguir na sua expedição.

#### ARTIGO 867.º

A petição do agravo será entregue ao secretario do supremo tribunal de justiça para os effeitos do artigo 858.º, passando o competente recibo da entrega, nos termos do § unico do mesmo artigo.

#### ARTIGO 868.º

Proferido o accordão compulsorio na petição, será esta entregue pelo secretario do supremo tribunal de justiça ao aggravante,

da qual deverá exigir recibo, e, logoque seja apresentada ao respectivo escrivão da relação, será junta ao recurso.

**ARTIGO 869.º**

Nos aggravos de petição interpostos dos accordãos das relações não haverá minutas, contraminutas ou sustentação do accordão recorrido.

**SUB-SECÇÃO III**

**Da apresentação do aggravo de petição no supremo tribunal de justiça**

**ARTIGO 870.º**

São applicaveis aos aggravos de petição interpostos dos accordãos das relações as disposições do artigo 863.º, com a declaração de que a entrega do recurso deverá ser feita pelo escrivão da relação ao secretario do supremo tribunal de justiça.

**CAPITULO IV**

**Do aggravo de instrumento**

**SECÇÃO I**

**Do aggravo de instrumento para a relação do districto judicial**

**SUB-SECÇÃO I**

**Dos casos em que compete o aggravo de instrumento para a relação do districto judicial**

**ARTIGO 871.º**

O aggravo de instrumento para a relação do districto judicial compete dos despachos proferidos pelos juizes de direito das comarcas que não se comprehenderem nas cidades, que forem sédes das relações.

**ARTIGO 872.º**

São applicaveis aos aggravos de instrumento as disposições dos artigos 854.º a 856.º

## SUB-SECCÃO II

Da forma da interposição do agravo de instrumento para a relação do districto judicial

## ARTIGO 873.º

As partes que pretenderem interpor o agravo de instrumento para a relação do districto judicial dirigirão ao juiz de direito um requerimento, em que exporão succintamente os fundamentos do agravo e a lei penal offendida, e pedirão que se lhes mande tomar termo de agravo.

§ unico. O termo do agravo será assignado pelo aggravante e escrivão do processo.

## ARTIGO 874.º

Mandando o juiz de direito tomar o termo de agravo, o escrivão começará logo a extrahir o traslado do processo.

§ 1.º Na extracção do traslado deverá o escrivão:

1.º Copiar em primeiro logar o requerimento e termo de agravo;

2.º Transcrever em seguida todas as peças do processo original pela ordem chronologica em que se acharem, guardado o espaço necessario para as distinguir;

3.º Designar á margem cada uma das peças transcriptas.

§ 2.º O instrumento do agravo poderá ser extrahido pelo ajudante do escrivão, e será sempre conferido e rubricado pelo escrivão do processo.

## ARTIGO 875.º

O juiz de direito marcará ao escrivão um praso de quinze a trinta dias para a extracção do traslado.

§ unico. Este praso poderá ser prorogado por mais vinte dias, se o escrivão assim o requerer em virtude da extensão do processo original, ou por outro motivo plausivel.

## ARTIGO 876.º

Concluido o traslado do processo, o escrivão o continuará logo com vista por vinte e quatro horas ao aggravante para minutar o agravo, e por igual praso ao aggravado para contraminutar.

## ARTIGO 877.º

Se o instrumento do agravo não for entregue ao escrivão logo que findem os prazos marcados no artigo antecedente, observar-se-á o disposto no artigo 860.º

## ARTIGO 878.º

Logoque o escrivão receber o instrumento do agravo, o fará concluso ao juiz de direito, o qual, dentro do praso de vinte e quatro horas, sustentará o despacho ou reparará o agravo.

## SUB-SECÇÃO III

## Da apresentação do agravo de instrumento no tribunal da relação

## ARTIGO 879.º

Se o juiz de direito não reparar o agravo, ordenará por despacho, proferido em seguida á sustentação do despacho recorrido, que o instrumento do agravo seja entregue ao aggravante, marcando-lhe um praso dentro do qual devera ser apresentado no tribunal da relação.

## ARTIGO 880.º

O escrivão entregará ao aggravante o instrumento do agravo dentro de vinte e quatro horas contadas da data em que o tiver recebido do juiz de direito, lavrando no processo original certidão da entrega, assignada pelo aggravante ou por seu procurador.

## ARTIGO 881.º

O praso para a apresentação do agravo de instrumento no tribunal da relação não poderá exceder a quinze dias:

1.º Se tiver sido interposto de alguma comarca pertencente aos districtos judiciais das relações de Lisboa e Porto;

2.º Se tiver sido interposto de alguma comarca pertencente ao districto judicial da relação dos Açores, que não seja separada por mar, da séde da relação.

§ unico. Se o agravo de instrumento tiver de subir de alguma comarca do districto judicial da relação dos Açores, separada por mar da sede da relação, devera o juiz de direito fixar um praso rasoavel para a apresentação do agravo, conforme a distancia e facilidade de communicações.

## ARTIGO 882.º

O praso para a apresentação do agravo de instrumento sómente começara a contar-se:

1.º Nos casos dos numeros 1.º e 2.º do artigo antecedente, desde a data da entrega do instrumento ao aggravante;

2.º No caso do § unico do mesmo artigo, desde o dia da saída

da segunda embarcação procedente do porto a que pertencer a comarca d'onde subir o agravo com destino ao porto da cidade, que for séde da relação.

## SECÇÃO II

**Do agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça**

### SUB-SECÇÃO I

**Dos casos em que compete o agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça**

#### ARTIGO 883.º

O agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça compete dos accordãos das relações, que não mandarem tomar o termo de recurso de revista, quando estas estiverem em cidade que não seja séde do supremo tribunal de justiça.

#### ARTIGO 884.º

Este agravo deverá ser interposto dentro do praso fixado no artigo 856.º

### SUB-SECÇÃO II

**Da fôrma da interposição do agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça**

#### ARTIGO 885.º

A parte que pretender interpor agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça dirigirá ao presidente d'este tribunal um requerimento, em que exporá os fundamentos do agravo, concluindo por pedir que se mande tomar o termo do agravo e proseguir na expedição do mesmo.

#### ARTIGO 886.º

Mandando o juiz relator tomar o termo de agravo, o respectivo escrivão começará logo a extrahir o instrumento, o qual deverá conter :

- 1.º O requerimento, despacho e termo de agravo;
- 2.º O accordão de que se pretende interpor o recurso de revista;
- 3.º Todas as demais peças do recurso que as partes apontarem para ser transcriptas.

## ARTIGO 887 °

N'estes aggravos não haverá minutas, contra-minutas, nem sustentação do accordão recorrido.

## SUB-SECÇÃO III

**Da apresentação do aggravo de instrumento no supremo tribunal de justiça**

## ARTIGO 888 °

Na apresentação do aggravo de instrumento no supremo tribunal de justiça observar-se-ha o disposto nos artigos 879.° a 882.°

## TITULO III

## Da carta testemunhavel

## CAPITULO I

## Da natureza e effeitos da carta testemunhavel

## ARTIGO 889.°

A carta testemunhavel é o meio subsidiario que compete aos magistrados do ministerio publico, ás partes querelantes e aos réus :

- 1.° Quando os juizes de direito de primeira instancia impedirem que se escreva o termo de aggravo no auto do processo ou se recusarem a mandar tomar o termo de aggravo de instrumento;
- 2.° Quando as relações se recusarem a mandar tomar o termo de aggravo de instrumento.

## ARTIGO 890.°

As partes só poderão usar da carta testemunhavel dentro do praso de cinco dias contados da intimação do despacho ou accordão que impedir ou não mandar tomar o termo de aggravo.

## ARTIGO 891 °

Á carta testemunhavel competem os mesmos effeitos do respectivo aggravo que ella substituir.

## CAPITULO II

## Da fôrma do processo da carta testemunhavel

## ARTIGO 892.º

Verificada a recusa a que se refere o artigo 889.º, a parte interessada na interposição e seguimento do agravo poderá protestar contra o despacho ou accordão que não mandar tomar o termo do agravo.

§ unico. O protesto poderá ser feito, no caso do n.º 1.º do artigo 889.º, em audiencia ou no cartorio do escrivão perante duas testemunhas, e, no caso do n.º 2.º do mesmo artigo, no cartorio do escrivão em presença de duas testemunhas.

## ARTIGO 893.º

Logoque a parte tenha protestado, o escrivão lavrará termo de protesto, assignado por ella e pelas testemunhas.

## ARTIGO 894.º

Recusando o escrivão lavar o termo de protesto, poderá este ser feito perante qualquer tabellião, o qual lavrará immediatamente no respectivo livro de notas o termo de protesto, que será assignado pela parte e pelas testemunhas que presenciarem a recusa do escrivão, da qual se fará expressa menção no termo de protesto.

## ARTIGO 895.º

O escrivão ou tabellião que exarar o termo de protesto entregará officiosamente á parte certidão do mesmo termo.

§ unico. A certidão do protesto equivale para todos os effeitos ao termo de agravo.

## ARTIGO 896.º

Se a carta testemunhavel tiver por objecto substituir algum agravo de instrumento, logoque a parte apresentar ao escrivão o termo de protesto, será junto ao processo, independentemente de despacho, e o escrivão extrahirá o traslado do processo, começando pela certidão do protesto, e observando o disposto no artigo 874.º

## ARTIGO 897.º

O praso para a extracção do traslado será fixado:

1.º No caso do n.º 1.º do artigo 889.º pelo substituto do juiz de direito;

2.º No caso do n.º 2.º do mesmo artigo por um juiz da relação pertencente á secção immediata áquella a que pertencerem os juizes que não mandaram tomar o termo de agravo.

### CAPITULO III

#### Da apresentação da carta testemunhavel nas relações e no supremo tribunal de justiça

##### ARTIGO 898.º

Se a carta testemunhavel substituir algum agravo de instrumento, será entregue á parte que tiver requerido o protesto.

##### ARTIGO 899.º

O praso para a apresentação da carta testemunhavel no tribunal superior será fixado nos termos dos artigos 881.º e 888.º

### TITULO IV

#### Da appellação

##### CAPITULO I

#### Da appellação para o juiz de direito e para o tribunal de policia correccional

##### ARTIGO 900.º

A appellação para o juiz de direito da comarca compete:

1.º Das sentenças proferidas pelos juizes ordinarios nas excepções peremptorias;

2.º Dos despachos em que os mesmos juizes não julgarem constituido o corpo de delicto.

##### ARTIGO 901.º

A appellação para o tribunal de policia correccional compete das sentenças absolutorias ou condemnatorias proferidas pelos juizes ordinarios nos crimes de policia correccional.

§ unico. Para julgar esta appellação, haverá em cada comarca um tribunal de policia correccional composto do juiz de direito, que será o presidente, e dos seus dois primeiros substitutos, segundo a ordem de precedencia.

**ARTIGO 902.º**

O recurso de appellação será interposto dentro do praso de dez dias contados da data da intimação da sentença ou despacho.

**ARTIGO 903.º**

São applicaveis aos vogaes do tribunal de policia correccional as disposições dos artigos 392.º a 410.º

**ARTIGO 904.º**

O juiz de direito será o relator dos recursos.

**ARTIGO 905.º**

As decisões do tribunal de policia correccional vencem-se á pluralidade de votos.

**ARTIGO 906.º**

A appellação suspende a execução da sentença, ou o andamento ulterior do processo até á decisão definitiva do juiz de direito ou do tribunal de policia correccional.

## CAPITULO II

### Da appellação para a relação do districto judicial

#### SECÇÃO I

**Dos casos em que compete appellação para a relação do districto judicial**

**ARTIGO 907.º**

O recurso de appellação para a relação do respectivo districto judicial compete:

- 1.º Das sentenças condemnatorias proferidas pelos juizes de direito, qualquer que seja a natureza e duração da pena imposta;
- 2.º Das sentenças proferidas nas excepções peremptorias;
- 3.º Dos despachos que não julgarem constituido o corpo de delicto.

§ unico. O disposto nos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo tera logar, aindaque tenha havido appellação do juiz ordinario para o juiz de direito da comarca.

**ARTIGO 908.º**

Os magistrados do ministerio publico são obrigados a interpor o recurso de appellação para a relação do districto judicial das sentenças que condemnarem em qualquer das penas declaradas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 260.º

§ unico. Os mesmos magistrados poderão interpor este recurso todas as vezes que entenderem que quaesquer outras sentenças não foram proferidas em conformidade com a lei penal.

**ARTIGO 909.º**

E applicavel á appellação para a relação do districto o disposto nos artigos 902.º e 906.º

**SECÇÃO II**

**Da fôrma do processo da interposição do recurso  
de appellação  
para a relação do districto judicial**

**ARTIGO 910.º**

O recurso de appellação será interposto por um requerimento escripto, no qual deverão expor-se resumidamente os seus fundamentos, e a lei penal com que a sentença appellada deixou de conformar-se.

**ARTIGO 911.º**

Entendendo o juiz de direito que o recurso tem logar, mandará tomar o respectivo termo de appellação, o qual será assignado pelo appellante e pelo escrivão do processo.

§ unico. O despacho que mandar tomar ou denegar o recurso de appellação será logo intimado ao appellante e ao appellado.

**ARTIGO 912.º**

Mandando o juiz de direito tomar o termo do recurso de appellação, marcará no mesmo despacho o praso para a extracção do traslado, observando a disposição do artigo 875.º

**ARTIGO 913.º**

Se a appellação for interposta em comarca existente em cida-

de, que for séde de relação, deverão sómente ser trasladadas as peças seguintes :

- 1.º Rosto do processo ;
- 2.º Autuação ;
- 3.º Requerimento de querela ;
- 4.º Despacho de pronuncia ;
- 5.º Libello criminal e contestação ;
- 6.º Quesitos e respostas do jury ;
- 7.º Sentença condemnatoria.

#### ARTIGO 914.º

Sendo interposta em comarca não comprehendida em cidade, que seja séde de relação, será trasladado todo o processo, excepto se houver já sido extrahido algum traslado respectivo a algum co-réu, devendo n'este caso ser sómente trasladadas as peças do processo, ainda não transcriptas, que disserem respeito ao co-reu de que se tratar.

### SECÇÃO III

#### Da apresentação do recurso de appellação na relação do distrioto judicial

#### ARTIGO 915.º

No despacho em que o juiz de direito mandar tomar o termo de appellação e fixar o praso para a extracção do traslado marcará tambem o praso dentro do qual deverá ser apresentado o recurso no tribunal da relação.

#### ARTIGO 916.º

O praso para a apresentação do recurso de appellação começará a contar-se :

1.º No caso de subir de comarca, que não esteja separada por mar da séde da relação, depois de findo o praso assignado ao escripto para a extracção do traslado ;

2.º No caso de subir de comarca separada por mar da sede da relação, depois da saída da segunda embarcação com procedencia do porto a que pertencer a comarca, d'onde sobe o recurso, com destino ao da cidade em que estiver a respectiva relação.

#### ARTIGO 917.º

Sendo o recurso de appellação interposto em comarca compre-

hendida em cidade, que seja séde de relação, o respectivo escrivão entregará pessoalmente o processo original devidamente fechado e lacrado ao guarda mór até á primeira sessão immediata á terminação do praso fixado pelo juiz de direito para a apresentação do recurso.

§ unico. O escrivão cobrará recibo da entrega, e junta-lo-ha ao respectivo traslado.

#### ARTIGO 918.º

Sendo o recurso de appellação interposto em comarca que não esteja em cidade, que seja séde de relação, subirá sempre o processo original, salvo se houver co-réus que não tenham ainda sido julgados.

§ 1.º No caso previsto n'este artigo, o escrivão remetterá officiosamente o recurso fechado e lacrado com direcção externa ao guarda mór, entregando-o na estação postal, onde satisfará as formalidades estabelecidas nos regulamentos.

§ 2.º O escrivão juntará ao processo original ou traslado, que ficar no juizo, o certificado da entrega do recurso na estação postal.

#### ARTIGO 919.º

Se no mesmo processo for interposto o recurso de revista com relação a algum dos co-réus absolvidos por virtude da decisão do jury, e o recurso de appellação com relação a algum dos co-réus condemnados, subirá o processo original ao supremo tribunal de justiça e o traslado á relação do respectivo districto judicial.

## TITULO V

### Da revista

#### CAPITULO I

#### Disposições geraes

##### SECÇÃO I

Dos casos em que compete o recurso de revista

#### ARTIGO 920.º

O recurso de revista compete:

1.º Dos accordãos proferidos pelas relações nos recursos de

se termo de ratificação, ou prestar nova caução, se a que tiver sido offerecida consistir em fiança pessoal e o fiador recusar afiançar os réus.

## SECÇÃO II

### Da forma da interposição do recurso de revista

#### ARTIGO 924.º

O recurso de revista deverá ser interposto por um requerimento dirigido ao juiz relator ou ao juiz de direito de primeira instancia, segundo for interposto de sentença d'este ou de accordão da relação, declarando a nullidade do processo ou da sentença ou accordão recorridos.

#### ARTIGO 925.º

Sendo o recurso de revista interposto de accordão de alguma relação, o juiz relator mandará juntar o requerimento ao respectivo processo, e tomar o termo do recurso, se entender que este tem logar.

§ unico. No caso, porém, de entender que não compete o recurso de revista, apresentará o requerimento e o processo na primeira conferencia, na qual se tomará a decisão que se vencer por tres votos conformes.

#### ARTIGO 926.º

Se o recurso de revista for interposto de sentença do juiz de direito, será o termo do recurso mandado tomar ou denegado por despacho do respectivo juiz de direito.

#### ARTIGO 927.º

Os despachos e accordãos que mandarem tomar ou denegarem o recurso de revista serão logo intimados ao recorrente e recorrido.

#### ARTIGO 928.º

Tomado o termo do recurso de revista, e assignado pelo recorrente e pelo escrivão, o processo será feito conclusivo ao respectivo juiz para os effeitos do artigo 912.º

#### ARTIGO 929.º

Subindo o recurso de alguma relação ou comarca existente na cidade que for séde do supremo tribunal de justiça, sómente deverá ser trasladado:

- 1.º O rosto do processo ;
- 2.º O accordão da relação.

### SECÇÃO III

#### Da apresentação dos recursos de revista no supremo tribunal de justiça

##### ARTIGO 930.º

São respectivamente applicaveis á apresentação dos recursos de revista no supremo tribunal de justiça as disposições dos artigos 915.º a 919.º, com a declaração de que a entrega e remessa dos recursos deverá ser feita ao secretario do supremo tribunal de justiça.

### CAPITULO II

#### Da segunda revista

##### ARTIGO 931.º

Póde interpor-se segunda revista dos accordãos proferidos pelas relações em virtude de concessão de revista.

##### ARTIGO 932.º

Na segunda revista podem allegar-se :

- 1.º Fundamentos diversos dos invocados na primeira ;
- 2.º Os mesmos fundamentos ;
- 3.º Diversos e os mesmos fundamentos conjunctamente.

## TITULO VI

## Do julgamento dos recursos nas relações

## CAPITULO I

## Disposições preliminares

## SECÇÃO I

## Da distribuição dos recursos

## SUB-SECÇÃO I

## Da classificação dos recursos

## ARTIGO 933.º

Logoque o guarda mór receber os recursos, lançará no rosto d'elles a nota da apresentação, datada e assignada, e os apresentará na primeira sessão do tribunal, para serem distribuidos.

## ARTIGO 934.º

A distribuição dos recursos será precedida da classificação dos mesmos, feita por um dos juizes de cada relação, estabelecendo para este fim o presidente um turno mensal entre elles.

## ARTIGO 935.º

As classes a que pertencem os recursos são as seguintes:

- 1.ª Appellações em processos criminaes;
- 2.ª Appellações em processos correccionaes;
- 3.ª Appellações em processos de policia correccional;
- 4.ª Aggravos de petição;
- 5.ª Aggravos de instrumento;
- 6.ª Cartas testemunhaveis;
- 7.ª Excepções peremptorias e dilatorias;
- 8.ª Papeis diversos e incidentes contenciosos.

## ARTIGO 936.º

Para os effeitos do artigo antecedente, haverá um livro numerado e rubricado pelo presidente ou pelo guarda mór, precedendo a respectiva commissão, o qual será dividido em oito partes correspondentes ás classes dos recursos.

§ unico. Cada uma das classes dos recursos será escripturada pela fórma seguinte :

- 1.º Numeração de ordem, renovada annualmente no mez janeiro ;
- 2.º Designação do magistrado ou do nome do recorrente e do réu ;
- 3.º Data da distribuição ;
- 4.º Declaração de estar conforme, datada e rubricada pelo juiz.

#### ARTIGO 937.º

Feita a classificação dos recursos que tiverem de ser distribuidos, o juiz do turno mensal escreverá, em seguida á nota de apresentação, a classe a que pertencem, designando-os por um serie de numeros, no caso de haver diferentes recursos da mesma classe.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Da distribuição dos recursos pelos juizes das relações

#### ARTIGO 938.º

A distribuição será feita por sorteamento em sessão publica por meio de esferas, observando-se a ordem de precedencia das classes designadas no artigo 935.º, e a ordem de precedencia dos juizes.

§ unico. As esferas serão lançadas na urna pelo presidente, por elle baralhadas e extrahidas, e lidos os numeros n'ellas inscriptos.

#### ARTIGO 939.º

Se na mesma classe houver diferentes recursos a distribuir, o presidente lançará na urna um numero de esferas igual ao dos recursos, devendo cada uma d'ellas ter uma numeração correspondente á serie dos numeros dos recursos.

§ unico. A primeira esfera que for extrahida adjudica em distribuição o recurso ao juiz, a quem competir, segundo a ordem de precedencia, devendo proceder-se pela mesma fórma na extracção das outras esferas.

#### ARTIGO 940.º

Havendo na mesma classe um unico recurso para distribuir, o presidente lançara na urna quatro esferas, que terão uma numeração correspondente aos quatro primeiros juizes que se seguirão áquelle a quem na mesma classe tocou a última distribuição.

§ 1.º A esphera que for extrahida designará o juiz a quem recurso fica distribuido.

§ 2.º Não poderá ser distribuido a este juiz outro recurso da mesma classe emquanto todos os outros juizes não estiverem preenchidos.

ARTIGO 941.º

O juiz do turno mensal escreverá por baixo da designação da classe o appellido do juiz a quem o recurso coube em distribuição, datando e rubricando esta.

ARTIGO 942.º

Escripta a distribuição no recurso, o guarda mór tomará o respectivo assento no livro competente.

ARTIGO 943.º

O juiz a quem for distribuido o recurso ficará sendo o relator d'elle.

ARTIGO 944.º

Se no acto da distribuição constar que algum juiz, a quem os recursos ou papeis deviam pertencer, se acha impedido por espaço de tempo excedente a quinze dias, serão logo distribuidos provisoriamente pelos outros juizes da respectiva secção, fazendo-se no livro e nos recursos ou papeis a declaração do impedimento do juiz a quem os recursos primeiramente tinham pertencido.

§ unico. Cessando o impedimento antes de ter o recurso ou papel o numero legal dos *vistas*, ficará sem effeito a distribuição provisoria e será considerado como distribuido ao juiz a quem pertencia.

ARTIGO 945.º

Procede-se a nova distribuição do recurso :

1.º No caso de transferencia, aposentação ou fallecimento do juiz, a quem tiver sido distribuido;

2.º Se depois da distribuição sobrevier ao juiz impedimento, cuja duração exceda a quinze dias;

3.º No caso de se julgar procedente a suspeição opposta ao juiz a quem o recurso for distribuido.

§ unico. Se o impedimento do juiz cessar antes do praso fixado no n.º 2.º d'este artigo, ou não se julgando provada a suspeição opposta, ficará sem effeito a nova distribuição e subsistirá a primeira.

## ARTIGO 946.º

Nas relações que tiverem mais de uma secção, a nova distribuição será restricta aos juizes da respectiva secção em que o recurso ou papel tiver corrido ou começar a correr.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso de ser o mesmo recurso julgado pela mesma relação em virtude de decisão do supremo tribunal de justiça.

## SUB-SECÇÃO III

Da distribuição dos recursos pelos escrivães das relações

## ARTIGO 947.º

A distribuição dos recursos pelos escrivães das relações será feita no mesmo acto em que se fizer a dos juizes.

## ARTIGO 928.º

São respectivamente applicaveis aos escrivães as disposições dos artigos 938.º a 942.º

## ARTIGO 949.º

O escrivão a quem for distribuido o recurso procederá a um exame ácerca do estado d'elle, declarando em um termo o que notar digno de menção.

## ARTIGO 950.º

Concluido o exame, o escrivão fará o recurso concluso ao juiz a quem tiver sido distribuido.

## SECÇÃO II

Da nomeação officiosa de advogado e curador dos réus e das causas legitimas de escusa do patrocínio

## ARTIGO 951.º

Se os réus, ou sejam recorrentes ou recorridos, não tiverem constituido advogado perante o tribunal da relação, o juiz relator lh'o nomeará, observando o disposto nos artigos 461.º a 464.º

## ARTIGO 952.º

Se algum dos réus for menor de vinte e um annos, postoque seja casado, o advogado constituido ou nomeado será tambem curador, e n'essa qualidade prestará o respectivo juramento.

## ARTIGO 946.º

Nas relações que tiverem mais de uma secção, a nova distribuição será restricta aos juizes da respectiva secção em que o recurso ou papel tiver corrido ou começar a correr.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso de ser o mesmo recurso julgado pela mesma relação em virtude de decisão do supremo tribunal de justiça.

## SUB-SECÇÃO III

Da distribuição dos recursos pelos escrivães das relações

## ARTIGO 947.º

A distribuição dos recursos pelos escrivães das relações será feita no mesmo acto em que se fizer a dos juizes.

## ARTIGO 948.º

São respectivamente applicaveis aos escrivães as disposições dos artigos 938.º a 942.º

## ARTIGO 949.º

O escrivão a quem for distribuido o recurso procederá a um exame ácerca do estado d'elle, declarando em um termo o que notar digno de menção.

## ARTIGO 950.º

Concluido o exame, o escrivão fará o recurso concluso ao juiz a quem tiver sido distribuido.

## SECÇÃO II

Da nomeação officiosa de advogado e curador dos réus e das causas legítimas de escusa do patrocínio

## ARTIGO 951.º

Se os réus, ou sejam recorrentes ou recorridos, não tiverem constituido advogado perante o tribunal da relação, o juiz relator lh'o nomeará, observando o disposto nos artigos 461.º a 464.º

## ARTIGO 952.º

Se algum dos réus for menor de vinte e um annos, postoque seja casado, o advogado constituido ou nomeado será tambem curador, e n'essa qualidade prestará o respectivo juramento.

## ARTIGO 953.º

São applicaveis á nomeação e escusa dos advogados as disposições dos artigos 466.º e 467.º

## SECÇÃO III

**Da continuação dos recursos com vista ao magistrado do ministerio publico e aos advogados**

## ARTIGO 954.º

Satisfeito o disposto nos artigos 951.º e 952.º, o juiz relator mandará continuar o recurso com vista ao magistrado do ministerio publico e ao advogado da parte querelante e accusadora, se tiverem sido recorrentes, e em seguida ao advogado ou curador dos réus, invertendo-se a ordem da continuação da vista, se o réu for recorrente.

§ unico. O praso pelo qual é concedida a vista será de dez dias para cada uma das partes nos recursos de appellação, e de cinco dias nos recursos de agravo de petição e de instrumento e nas cartas testemunhaveis.

## ARTIGO 955.º

Se o recurso for de appellação, tanto o magistrado do ministerio publico, como os advogados poderão deduzir por escripto as nullidades que notarem, e as considerações que se lhes offerecerem sobre a natureza e duração da pena imposta, ou sobre a procedencia ou improcedencia da acção criminal.

## ARTIGO 956.º

No mesmo acto poderão tomar os apontamentos necessarios para a discussão, na qual poderão deixar de comparecer, se tiverem allegado por escripto sobre a natureza e duração da pena.

## ARTIGO 957.º

Notando os magistrados do ministerio publico alguma nullidade em qualquer recurso, promoverão que seja imposta a pena disciplinar competente contra os magistrados, empregados judiciaes ou advogados que derem causa a nullidade.

## ARTIGO 958.º

Se, findo o praso fixado no § unico do artigo 954.º, as partes não entregarem o recurso ao escrivão, observar-se-ha o disposto

no artigo 860.º, e o escrivão devesse logo faze-lo concluso ao juiz relator para ser incluído na tabella.

## CAPITULO II

### Da ordem do serviço nas relações

#### ARTIGO 939.º

Os juizes das relações de Lisboa e Porto serão distribuídos no mez de janeiro de cada anno pelo presidente em duas secções.

§ unico. Os juizes da relação dos Açores formam uma só secção.

#### ARTIGO 960.º

Cada uma das secções da relação de Lisboa e Porto se reunira em sessão uma vez por semana.

§ unico. As sessões deverão celebrar-se nos dias de quarta feira e sabbado.

#### ARTIGO 961.º

A relação dos Açores celebrará duas sessões por semana.

§ unico. As sessões terão logar nos dias de quarta feira e sabbado.

#### ARTIGO 962.º

Se algum dos dias mencionados nos artigos antecedentes for sanctificado ou feriado, serão as sessões celebradas no primeiro dia util que se seguir.

#### ARTIGO 963.º

As sessões deverão começar ás nove horas da manhã desde o 1.º de abril até 31 de agosto, e ás dez horas da manhã desde o 1.º de outubro até 31 de março.

§ 1.º Antes da hora fixada no artigo antecedente cada um dos juizes fará a sua inscripção no respectivo livro para esse fim destinado.

§ 2.º Feitas as inscripções, o guarda mór lavrará um termo de encerramento, que deverá conter os nomes dos juizes inscriptos, e será rubricado pelo presidente.

#### ARTIGO 964.º

São applicaveis ás sessões das relações as disposições dos artigos 498.º a 505.º

## ARTIGO 965.º

As sessões podem ser adiadas :

- 1.º Por molestia superveniente dos juizes ou do magistrado do ministerio publico, quando a ellas deva ser presente ;
- 2.º Por molestia do advogado da parte querelante e accusadora e do réu, comprovada por certidão do facultativo ;
- 3.º Pelas causas declaradas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 466.º

## ARTIGO 966.º

Logoque esteja formada a tabella dos recursos que devem ser julgados, o escrivão a quem tiverem sido distribuidos dirigirá cartas de aviso aos juizes e ao magistrado do ministerio publico, e intimará os advogados do dia designado para o julgamento dos recursos que tiverem de ser discutidos.

## CAPITULO III

### Das attribuições dos presidentes das relações no julgamento dos recursos

## ARTIGO 967.º

Com referencia ao julgamento dos recursos compete aos presidentes das relações :

- 1.º Designar no principio de cada mez por turno um juiz a quem incumbe fazer a classificação dos recursos ;
- 2.º Mandar formar pelo guarda mor a tabella dos recursos que devem ser julgados em cada sessão, e que será affixada na porta da sala do tribunal ;
- 3.º Dirigir os trabalhos das sessões ;
- 4.º Manter a ordem e decencia nas discussões ;
- 5.º Apurar a final o vencimento ;
- 6.º Desempatar com o seu voto, quando não houver vencimento ;
- 7.º Proceder disciplinarmente :
  - I. Contra os juizes que em conferencia perturbarem a ordem e decencia da discussão ;
  - II. Contra os espectadores que alterarem a ordem ou faltarem a decencia e respeito nas sessões publicas, competendo-lhe as attribuições consignadas nos artigos 506.º e 507.º

## CAPITULO IV

Do julgamento dos agravos e cartas  
testemunháveis

## SECÇÃO I

## Disposições geraes

## ARTIGO 968.º

O juiz a quem for distribuido algum agravo de petição ou de instrumento, ou carta testemunhavel, deverá examina-lo minuciosamente para poder fazer o competente relatorio até á primeira conferencia seguinte, e prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos juizes adjuntos.

## ARTIGO 969.º

Examinado o recurso, o juiz relator o apresentará na primeira conferencia, na qual deverá declarar se as partes deduziram por escripto, ou se notou alguma nullidade.

## ARTIGO 970.º

Se, pela exposição e esclarecimentos prestados, os juizes adjuntos se julgarem habilitados para proferirem uma decisão, lavrar-se-ha na mesma conferencia o respectivo accordão da decisão que se vencer.

§ unico. Quando porém carecerem de examinar o recurso, ficará a decisão adiada para a primeira conferencia immediata.

## ARTIGO 971.º

No caso previsto no § unico do artigo antecedente, o juiz relator passará logo na mesma conferencia o recurso ao juiz adjunto que se lhe seguir, o qual o passará ao juiz immediato, devendo ser por este apresentado na primeira sessão para ter logar o julgamento.

## ARTIGO 972.º

Nenhum dos juizes que examinar o recurso escreverá n'elle mais do que o «visto», datado e rubricado.

## ARTIGO 973.º

Decidindo o tribunal que procedem as nullidades deduzidas

pelas partes ou notadas pelos juizes, fica prejudicada a decisão do ponto de agravo.

§ 1.º No caso previsto n'este artigo, o processo será julgado nullo, total ou parcialmente, segundo se vencer, declarando-se expressamente os actos a que deve proceder-se no juizo inferior.

§ 2.º A annullação do processo não comprehende os documentos com que for instruido.

ARTIGO 974.º

Não se julgando procedentes as nullidades arguidas ou notadas, decidir-se-ha o ponto do agravo.

ARTIGO 973.º

Feito o relatorio do agravo, concluirá o juiz relator por emitir o seu voto, concedendo ou denegando provimento.

§ unico. Em seguida votarão os dois juizes adjuntos, segundo a ordem de precedencia.

ARTIGO 976.º

Os agravos e cartas testemunhaveis serão decididos por tres votos conformes.

§ 1.º Se estes tres votos se não podérem obter entre os juizes da respectiva secção, serão chamados os juizes das outras secções nas relações que constarem de mais de uma, até se alcançar aquelle numero de votos.

§ 2.º Os juizes que ficarem vencidos deverão fazer em seguida á sua rubrica a respectiva declaração, podendo expor resumidamente os fundamentos do seu voto.

ARTIGO 977.º

Os juizes poderão discutir em conferencia a materia dos recursos de agravo ou cartas testemunhaveis, fallando em primeiro logar o juiz relator, seguindo-se os juizes adjuntos pela ordem em que tiverem visto o feito, e, se estes não fizerem vencimento, segundo a ordem de precedencia.

§ unico. Não é permitido a nenhum juiz fallar mais de duas vezes, salvo para modificar ou revogar a opinião que tiver expendido, devendo para este fim pedir licença ao presidente, e expor as rasões que o determinam a mudar de voto.

ARTIGO 978.º

O juiz relator tomará nota dos votos de cada um dos juizes e dos fundamentos por elles allegados, a fim de serem consignados no accordão os dos juizes que fizerem vencimento, devendo pre-

viamente communicá-los aos mesmos juizes, para poderem fazer as alterações ou modificações que julgarem necessarias.

#### ARTIGO 979.º

Os accordãos deverão sempre conter:

- 1.º Os nomes, appellidos e alcunhas dos aggravantes e aggravados, quando não forem os magistrados do ministerio publico;
- 2.º Um resumido relatorio do objecto do agravo;
- 3.º Os fundamentos da decisão, quer seja confirmativa, quer seja revogatoria;
- 4.º A data e rubrica dos juizes.

### SECÇÃO II

#### Do julgamento dos conflictos de jurisdicção ou de competencia

#### ARTIGO 980.º

Distribuido o conflicto de jurisdicção ou de competencia, o juiz relator mandará continua-lo com vista ao magistrado do ministerio publico por cinco dias.

#### ARTIGO 981.º

Se com a resposta do magistrado do ministerio publico o tribunal se julgar sufficientemente habilitado para decidir o conflicto, poderá julga-lo na mesma conferencia em que for distribuido.

#### ARTIGO 982.º

Quando o tribunal se não julgar sufficientemente informado para decidir o conflicto e carecer de alguns esclarecimentos, poderá expedir carta de ordem aos juizes de direito em conflicto, fixando-lhes um praso rasoavel dentro do qual deverão responder.

§ 1.º As cartas de ordem deverão conter por copia o requerimento do conflicto e os documentos em que se fundar, e serão entregues ao magistrado do ministerio publico junto do tribunal que houver de julgar o conflicto para as fazer cumprir pelos magistrados junto dos juizes confligantes.

§ 2.º Se o tribunal julgar necessario examinar o processo, ordenará que 'este lhe seja remettido ou o respectivo traslado, conforme tiver sido levantado o conflicto em comarca existente na sede da relação ou em outra.

## ARTIGO 983 °

Os juizes em conflicto deverão responder dentro do praso que lhes for assignado, entregando a carta de ordem ao magistrado do ministerio publico encarregado do seu cumprimento.

§ 1 ° Findos os prazos marcados, os mágristrados do ministerio publico junto dos juizes confligantes devolverão ao magistrado do ministerio publico junto do tribunal que ha de julgar o conflicto as cartas de ordem com as respostas dos juizes, ou certidão da falta d'ellas.

§ 2.º O magistrado do ministerio publico que não tiver ley<sup>y</sup> ant<sup>o</sup> tado o conflicto remetterá juntamente com a carta de ord<sup>m</sup> em seu parecer fundamentado sobre o objecto do conflicto.

## ARTIGO 984.º

A decisão do conflicto terá logar até a segunda conferencia posterior á apresentação das cartas de ordem e parecer de que trata o artigo antecedente.

## ARTIGO 985 °

Julgado o conflicto, o escrivão passará cartas de sentença da decisão, que entregará ao magistrado do ministerio publico junto do tribunal em que foi julgado, o qual as remetterá aos magistrados junto dos juizes em conflicto.

## CAPITULO V

## Do julgamento da appellação

## SECÇÃO I

## Disposições geraes

## ARTIGO 986 °

Para que possa ter logar o julgamento da appellação é necessario :

1.º Que o recurso tenha sido visto por cinco juizes, se tiver de ser discutido em sessão, e por tres, se tiver de ser julgado em conferencia,

2.º Que estejam presentes ao julgamento cinco juizes, dois dos quaes tenham visto o recurso;

3.º Que ao julgamento dos recursos que tiverem de ser discutidos estejam presentes o magistrado do ministerio publico e o

advogado constituido ou nomeado, ou o curador dos réus menores, que tenham visto o recurso, ou que se declarem habilitados para a discussão, salvo o disposto no artigo 956.º

#### ARTIGO 987.º

Se as partes deduzirem ou o juiz relator notar algumas nullidades, ou se houver algum agravo no auto do processo, levará o recurso á primeira conferencia, na qual se tomará a decisão que se vencer por tres votos conformes.

§ unico. O accordão que for proferido não será intimado ás partes, nem d'elle cabe recurso algum.

#### ARTIGO 988.º

Se o tribunal decidir que procedem as nullidades, ou se der provimento no agravo no auto do processo, fica prejudicado o julgamento da appellação, tendo inteira observancia o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 973.º

#### ARTIGO 989.º

Decidindo o tribunal que não procedem as nullidades, ou negando provimento ao agravo no auto do processo, o recurso começará logo a correr pelos juizes para o julgamento.

§ 1.º O juiz relator passará na mesma conferencia o recu ao juiz adjunto que se lhe seguir, sendo por este transmittido juiz immediato, e assim successivamente, até que tenha sido v nos termos do n.º 1.º do artigo 986.º

§ 2.º A disposição do artigo 972.º e applicavel aos recur de appellação.

## SECÇÃO II

Do julgamento das appellações que admittem discussã

### SUB-SECÇÃO I

Disposições geraes

#### ARTIGO 990.º

Salvo o caso previsto no § 1.º do artigo 498.º, serão discutidos em sessão publica as appellações que disserem respeito a crida da competencia criminal e correccional.

## ARTIGO 991.º

A discussão da appellação começará pelo relatorio feito pelo juiz, a quem tiver sido distribuida.

§ 1.º O relatorio deverá conter uma exposição resumida dos factos criminosos attribuidos aos réus, bem como da materia de defeza por elles allegada.

§ 2.º O relatorio póde ser verbal ou escripto. Sendo escripto, não se juntará ao recurso.

## ARTIGO 992.º

Concluido o relatorio, o presidente concederá a palavra ao magistrado do ministerio publico para fazer a sua requisitoria.

## ARTIGO 993.º

A requisitoria sómente poderá versar :

1.º Sobre a incriminação legal dos factos criminosos attribuidos aos réus ;

2.º Sobre a natureza e duração da pena ;

3.º Sobre a procedencia ou improcedencia de alguma excepção peremptoria que for allegada.

## ARTIGO 994.º

Feita a requisitoria do magistrado do ministerio publico, o presidente concederá a palavra ao advogado da parte querelante e accusadora, havendo-a, e em seguida ao advogado do reu para fazerem as suas allegações oraes.

## ARTIGO 995.º

As allegações oraes sómente poderão versar sobre os pontos declarados no artigo 993.º

## ARTIGO 996.º

Os magistrados do ministerio publico junto das relações poderão replicar e os advogados contra-replicar, nos termos dos artigos 581.º a 583.º

## ARTIGO 997.º

Terminada a discussão, os juizes retirar-se-hão á sala das conferencias para julgarem a appellação.

## ARTIGO 998.º

É applicavel á discussão e decisão dos recursos de appellação o disposto nos artigos 976.º a 978.º

## ARTIGO 999.º

Da decisão que se vencer se lavrará na sala das conferencias o respectivo accordão, que será publicado em sessão publica no mesmo dia em que o julgamento tiver lugar.

§ 1.º Poderá porem ser lavrado na conferencia seguinte, quando a natureza do recurso ou a duração da discussão exigirem o adiamento da redacção e publicação do accordão.

§ 2.º No caso previsto no § antecedente, o juiz relator escreverá logo por lembrança a decisão no livro para esse fim destinado, rubricado pelo presidente, devendo aquella ser assignada por todos os juizes.

## ARTIGO 1000.º

Os accordãos deverão conter :

1.º O nome, appellidos, alcunhas do réu, sua profissão ou occupação, estado e residencia conhecida ;

2.º A natureza do crime ou delicto de que e accusado ;

3.º Os fundamentos da decisão em fôrma de «considerandos» ;

4.º A declaração da pena em que o réu é condemnado.

§ 1.º Os accordãos serão assignados de rubrica pelos juizes presentes á discussão e julgamento, guardada a ordem por que tiverem visto o recurso e a precedencia que tiverem no tribunal, declarando o juiz relator em seguida ao appellido a sua qualidade de relator.

§ 2.º Se no acto de se assignar o accordão, não estiverem presentes alguns juizes que votaram, será assignado pelos presentes, fazendo o juiz relator no final do accordão a declaração seguinte, que rubricará: «Tem voto do juiz N. . . » ou «Tem voto de «vencido» do juiz N. . . ».

§ 3.º Quando o presidente votar, assignará depois dos juizes, acrescentando em seguida a rubrica a qualidade de «presidente».

## ARTIGO 1001.º

Publicado o accordão, o magistrado do ministerio publico assignará tambem de rubrica, escrevendo depois das rubricas dos juizes: «Fui presente, N. . . »

## SUB-SECÇÃO II

Do julgamento das appellações no caso de sentenças contradictorias

## ARTIGO 1002.º

Pendendo na mesma relação em recurso de appellação diffe-

rentes sentenças condemnatorias proferidas contra diversos réus, as quaes, longe de se poderem conciliar, constituam a prova da innocencia de um dos condemnados, e, não tendo ainda sido julgada nenhuma d'ellas, o respectivo magistrado do ministerio publico promovera officiosamente, ou a requerimento de algum dos condemnados, que os processos se appensem ao que primeiramente tiver sido distribuido, a fim de que o tribunal possa apreciar as sentenças.

**ARTIGO 1003.º**

Em seguida serão os processos feitos conclusos ao juiz a quem primeiramente houver sido distribuido um dos processos, o qual ficara sendo relator, e mandará dar vista d'elles por espaço de trinta dias ao magistrado do ministerio publico, e por igual praso ao advogado dos réus, para allegarem o que julgarem conveniente.

**ARTIGO 1004.º**

Recebidos ou cobrados os processos, nos termos do artigo 958.º, se designará em conferencia o dia em que deve ter logar o julgamento, que deverá verificar-se em secções reunidas do tribunal.

**ARTIGO 1005.º**

Se as partes fizerem alguns requerimentos, serão decididos em conferencia.

**ARTIGO 1006.º**

As decisões vencem-se por maioria absoluta.

**ARTIGO 1007.º**

Decidindo o tribunal que as sentenças não podem conciliar-se, as annullará, e designará um juizo de direito de primeira instancia differente dos primeiros, no qual os reus sejam conjunctamente julgados.

**SECÇÃO II**

**Do julgamento das appellações que não admittem  
discussão**

**ARTIGO 1008.º**

Serão julgadas em conferencia, sem que sejam discutidas pelas partes:

1.º As appellações que disserem respeito a crimes de policia correccional;

2.º As appellações nos casos previstos nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 907.º

**ARTIGO 1009.º**

São applicaveis ao julgamento das appellações a que se refere o artigo antecedente as disposições dos artigos 976.º a 979.º

**CAPITULO VI**

**Do julgamento dos recursos em que for concedida a revista**

**ARTIGO 1010.º**

Concedendo o supremo tribunal de justiça a revista com o fundamento de nullidade do accordão, observar-se-ha o disposto nos artigos 990.º a 1001.º, com a declaração de que o recurso será visto por sete juizes, e não poderá ser proposto e julgado com menos de cinco.

§ unico. Para haver vencimento em qualquer decisão é preciso que haja cinco votos conformes.

**ARTIGO 1011.º**

Se o supremo tribunal de justiça conceder segunda revista pelos mesmos fundamentos por que já tiver sido concedida a primeira, ou pelos mesmos e diversos fundamentos conjunctamente, a relação a que for remettido o recurso devera conformar-se com a decisão proferida pelo supremo tribunal de justiça.

**CAPITULO VII**

**Da deserção dos recursos**

**ARTIGO 1012.º**

Serão julgados em conferencia desertos e não seguidos, precedendo promoção escripta do magistrado do ministerio publico, todos os recursos interpostos pelas partes, que são obrigadas a fazer o preparo estabelecido na lei, se o não satisfizerem dentro do praso de quinze dias depois da apresentação dos recursos no tribunal da relação.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os recursos em que forem interessados réus legalmente classificados pobres.

**ARTIGO 1013.º**

Para os efeitos do artigo antecedente, o guarda mór entregará officiosamente no fim de cada trimestre ao respectivo magistrado do ministerio publico uma relação dos recursos em que as partes não tiverem feito o preparo.

**ARTIGO 1014.º**

O magistrado do ministerio publico promoverá que o respectivo escrivão faça um annuncio na folha official do governo, cuja publicação será gratuita, citando o recorrente para fazer o preparo no cartorio dentro do praso de trinta dias contados da publicação do annuncio, com a comminação de ser o recurso julgado deserto e não seguido, não se verificando o preparo dentro d'este praso.

**ARTIGO 1015.º**

O escrivão certificará narrativamente que fez o annuncio, com declaração do numero da folha official em que foi publicado e de haver decorrido o praso fixado no artigo antecedente, e fará o recurso concluso para ser julgado deserto e não seguido em conferencia por tres votos conformes.

**TITULO VII****Da execução dos accordãos das relações****ARTIGO 1016.º**

São applicaveis á execução dos accordãos das relações as disposições dos artigos 660.º a 683.º

## TITULO VIII

### Da suspeição dos juizes e magistrados do ministerio publico junto das relações

#### CAPITULO I

#### Da suspeição dos juizes das relações

##### ARTIGO 1017.º

É applicavel aos juizes das relações o disposto no artigo 392.º

##### ARTIGO 1018.º

São competentes para julgarem a suspeição :

1.º O supremo tribunal de justiça, se for opposta á maioria dos juizes de alguma das relações;

2.º A relação em sessão plena, se for opposta ao respectivo presidente;

3.º A respectiva secção, se for recusado como suspeito algum dos juizes.

##### ARTIGO 1019.º

Se a suspeição for opposta a algum dos juizes da relação, será deduzida por um requerimento dirigido ao presidente, observando-se o disposto no artigo 394.º

§ 1.º Se o presidente for o recusado, será o requerimento dirigido ao vice-presidente.

§ 2.º A suspeição sómente poderá ser deduzida na sessão em que o recurso for distribuido, excepto se sobrevier de novo.

##### ARTIGO 1020.º

O presidente, ou, se este for o recusado, o vice-presidente, apresentará o requerimento em conferencia, e retirando-se logo o juiz ou juizes recusados como suspeitos, aquelle a quem tocar por distribuição com os dois juizes adjuntos que se lhe seguirem, decidirão se os fundamentos allegados são ou não procedentes para inhibirem o juiz ou juizes recusados de julgar o recurso.

§ 1.º Sendo negativa a decisão, mandar-se-ha proseguir no andamento e julgamento do recurso pelos mesmos juizes.

§ 2.º Se a decisão for afirmativa, os juizes determinarão que o recusado ou recusados respondam até á primeira sessão sobre a existencia dos motivos da suspeição.

#### ARTIGO 1021.º

Se os recusados confessarem em suas respostas a suspeição ou se absterem de responder, será a suspeição immediatamente julgada provada e os juizes recusados não poderão mais conhecer nem julgar o recurso.

§ unico. Negando, porém, a suspeição, poderão contesta-la nos termos prescriptos no artigo 397.º

#### ARTIGO 1022.º

Offerecida a contestação, poderão o recusante e recusados louvar-se em um juiz da relação para julgar a suspeição.

§ unico. Não concordando em que a suspeição seja julgada por um só juiz, serão nomeados : um por parte do recusante e outro por parte dos recusados, devendo ser extrahido á sorte um terceiro juiz para o caso de empate pelo presidente ou pelo vice-presidente, se aquelle for o recusado.

#### ARTIGO 1023.º

Sendo a suspeição opposta ao presidente, não terá logar o disposto no artigo antecedente ; mas será decidida pela maioria absoluta de votos dos juizes de que o tribunal se compozer.

#### ARTIGO 1024.º

Sendo nomeadas testemunhas para prova da suspeição, serão inquiridas na respectiva relação, salvo se residirem em comarca que não seja séde do tribunal, porque n'este caso serão inquiridas pelo respectivo juiz de direito.

§ unico. Na inquirição das testemunhas observar-se-ha o disposto nos artigos 317.º a 335.º

#### ARTIGO 1025.º

O processo da suspeição deverá terminar dentro de quinze a vinte dias.

#### ARTIGO 1026.º

Da decisão proferida sobre a suspeição não cabe recurso algum

**CAPITULO II****Da suspeição dos magistrados do ministerio publico junto das relações****ARTIGO 1027.º**

São applicaveis aos magistrados do ministerio publico junto das relações as disposições dos artigos 1017.º a 1026.º, com a declaração de que a suspeição será julgada pela respectiva secção da relação, junto da qual funcionar o magistrado recusado.

**TITULO IX****Do julgamento dos recursos no supremo tribunal de justiça****CAPITULO I****Disposições preliminares****ARTIGO 1028.º**

São applicaveis aos recursos de revista as disposições dos artigos 933.º a 958.º, com a declaração de que as obrigações do guarda mór e dos escrivães das relações serão desempenhadas pelo secretario do supremo tribunal de justiça, e, na sua falta ou impedimento, pelo official da secretaria do mesmo tribunal.

**CAPITULO II****Da ordem do serviço no supremo tribunal de justiça****ARTIGO 1029.º**

As disposições dos artigos 959.º, 960.º, 962.º a 966.º são applicaveis à ordem do serviço do supremo tribunal de justiça.

## CAPITULO III

**Das attribuições do presidente do supremo  
tribunal de justiça  
no julgamento dos recursos**

## ARTIGO 1030 °

Ao presidente do supremo tribunal de justiça competem, com relação ao julgamento dos recursos de revista, as mesmas attribuições que pelo artigo 967.º competem aos presidentes das relações.

## CAPITULO IV

**Do julgamento dos recursos de revista  
no supremo tribunal de justiça**

## SECÇÃO I

**Do julgamento dos recursos de revista que admittem  
discussão**

## ARTIGO 1031.º

Salvos os casos previstos no artigo 498.º, e no n.º 5.º do artigo 1034.º, serão discutidos em sessão publica os recursos de revista que disserem respeito a crimes da competencia criminal e correccional.

## ARTIGO 1032.º

Na discussão dos recursos de revista observar-se-hão as disposições dos artigos 990.º a 1001.º, com a declaração de que a requisiõria do magistrado do ministerio publico e as allegações oraes dos advogados sómente poderão versar:

- 1.º Sobre nullidades do processo;
- 2.º Sobre nullidade da sentença;
- 3.º Sobre a procedencia ou improcedencia de alguma excepção peremptoria, que for allegada.

## ARTIGO 1033 °

Decidindo o supremo tribunal de justiça que é nullo o accordão da relação, mandará julgar de novo a causa pela mesma relação, se n'ella houver numero duplicado de juizes, de modo que não intervenha no julgamento nenhum dos juizes que julgaram o recurso, ou por outra relação, segundo julgar conveniente.

## SECÇÃO II

**Do julgamento dos recursos de revista que não admittem discussão**

## ARTIGO 1034.º

Serão julgados em conferencia :

- 1.º Os recursos interpostos dos accordãos das relações nos casos previstos no artigo 1008.º;
- 2.º Os agravos de petição e de instrumento;
- 3.º As cartas testemunháveis;
- 4.º As excepções;
- 5.º Os recursos de que o supremo tribunal de justiça julgue não dever tomar conhecimento;
- 6.º Os recursos em que as partes deduzirem ou o conselheiro relator notar nullidade no processo;
- 7.º A desistencia dos recursos de revista;
- 8.º Os incidentes contenciosos.

## ARTIGO 1035.º

Nenhum recurso de revista poderá ser julgado, sem que tenha sido visto por sete conselheiros, tres dos quaes sejam presentes ao julgamento.

## ARTIGO 1036.º

São applicaveis ao julgamento dos recursos de revista em conferencia as disposições dos artigos 968.º a 985.º

## ARTIGO 1037.º

Se o supremo tribunal de justiça decidir que o processo está nullo, mandará proceder á sua reforma no mesmo ou em diverso juizo, segundo julgar conveniente.

## ARTIGO 1038.º

Decidindo o tribunal que é nullo o accordão da relação, mandará julgar de novo a causa, em conformidade com o disposto no artigo 1033.º

## SECÇÃO III

Do julgamento dos recursos de revista  
em secções reunidas

## ARTIGO 1039.º

Serão julgados pelo supremo tribunal de justiça em secções reunidas:

- 1.º A segunda revista;
- 2.º As sentenças ou accordãos contradictorios, que longe de poderem conciliar-se, constituam a prova da innocencia de algum dos condemnados;
- 3.º As sentenças ou accordãos proferidos contra qualquer réu que tiver querelado por crime de falso testemunho contra alguma testemunha que depozesse no processo plenario ou de julgamento;
- 4.º As sentenças ou accordãos proferidos contra qualquer réu que houver querelado pelo crime da corrupção contra algum dos jurados que intervisse no seu julgamento.

## ARTIGO 1040.º

Tendo o procurador geral da corôa conhecimento de que diferentes co-réus foram condemnados como auctores do mesmo crime por diferentes sentenças, as quaes, longe de poderem conciliar-se, constituam a prova da innocencia de algum dos condemnados, promoverá officiosamente, ou a requerimento de algum d'elles, que o supremo tribunal de justiça ordene que seja suspensa a execução das sentenças, postoque de todas tenha sido negada a revista, e que os processos sejam remettidos ao mesmo tribunal.

## ARTIGO 1041.º

Distribuidos os processos, observar-se-ha no processo da annullação das sentenças o disposto nos artigos 1003.º a 1007.º

## ARTIGO 1042.º

Se depois da sentença condemnatoria o reu querelar por crime de falso testemunho contra alguma testemunha que depozesse no processo plenario ou de julgamento, e houver pronuncia obrigatoria, o procurador geral da corôa, logoque tenha conhecimento d'isso, promoverá a suspensão da execução da sentença.

## ARTIGO 1043.º

Sendo as testemunhas condemnadas pelo crime de falso testemunho por sentença passada em julgado, o procurador geral da corôa promoverá que sejam remettidos ao supremo tribunal de justiça o processo em que o réu foi condemnado e aquelle em que o foram as testemunhas.

§ 1.º Verificando o supremo tribunal de justiça em secções reunidas, que as testemunhas foram condemnadas por crime de falso testemunho prestado contra o réu no processo plenario, nullará a sentença condemnatoria contra elle proferida, e remetterá o processo a um juizo de direito de primeira instancia, a verso d'aquelle em que os réus e as testemunhas tiverem sido condemnados, a fim de se proceder a nova accusação.

§ 2.º Na discussão da causa não poderão ser inquiridas as testemunhas condemnadas pelo crime de falso testemunho, sob pena de nullidade.

## ARTIGO 1044.º

Nenhum réu condemnado poderá querelar contra as testemunhas pelo crime de falso testemunho, quando não houver requerido o auto de que trata o artigo 686.º, ou quando lhe for indeferido requerimento sobre este objecto, salvo se os factos comprobados do crime lhe vierem á noticia depois da discussão do processo.

## ARTIGO 1045.º

Proceder-se-ha pela fórma estabelecida nos artigos 1042.º e 1043.º, quando o réu condemnado querelar pelos crimes de corrupção ou peita contra algum dos jurados que interviesse no julgamento.

## TITULO X

## Da deserção dos recursos de revista

## ARTIGO 1046.º

São applicaveis á deserção dos recursos que subirem ao supremo tribunal de justiça as disposições dos artigos 1012.º a 1015.º com a declaração de que as obrigações do guarda mór da revista serão desempenhadas pelo secretario do supremo tribunal de justiça.

## ARTIGO 1043.º

Sendo as testemunhas condemnadas pelo crime de falso testemunho por sentença passada em julgado, o procurador geral da corôa promoverá que sejam remettidos ao supremo tribunal de justiça o processo em que o réu foi condemnado e aquelle em que o foram as testemunhas.

§ 1.º Verificando o supremo tribunal de justiça em secções reunidas, que as testemunhas foram condemnadas por crime de falso testemunho prestado contra o réu no processo plenario, annullará a sentença condemnatoria contra elle proferida, e remetterá o processo a um juizo de direito de primeira instancia, diverso d'aquelle em que os réus e as testemunhas tiverem sido condemnados, a fim de se proceder a nova accusação.

§ 2.º Na discussão da causa não poderão ser inquiridas as testemunhas condemnadas pelo crime de falso testemunho, sob pena de nullidade.

## ARTIGO 1044.º

Nenhum réu condemnado poderá querelar contra as testemunha pelo crime de falso testemunho, quando não houver requerido o auto de que trata o artigo 686.º, ou quando lhe for indeferido o requerimento sobre este objecto, salvo se os factos comprobativos do crime lhe vierem á noticia depois da discussão do processo.

## ARTIGO 1045.º

Proceder-se-ha pela fórma estabelecida nos artigos 1042.º e 1043.º, quando o réu condemnado querelar pelos crimes de corrupção ou peita contra algum dos jurados que interviesse no seu julgamento.

## TITULO X

## Da deserção dos recursos de revista

## ARTIGO 1046.º

São applicaveis á deserção dos recursos que subirem ao supremo tribunal de justiça as disposições dos artigos 1012.º a 1015.º, com a declaração de que as obrigações do guarda mór da relação serão desempenhadas pelo secretario do supremo tribunal de justiça.

## TITULO XI

### Da execução dos accordãos do supremo tribunal de justiça

#### ARTIGO 1047.º

São applicaveis á execução dos accordãos do supremo tribunal de justiça as disposições dos artigos 660.º a 683.º

## TITULO XII

### Da suspeição dos conselheiros do supremo tribunal de justiça e dos magistrados do ministerio publico junto d'elle

#### ARTIGO 1048.º

Se os conselheiros do supremo tribunal de justiça se declararem suspeitos ou forem recusados como taes, observar-se-hão, na parte applicavel, as disposições dos artigos 1017.º a 1027.º

# INDICE

	Pag.
Breve exposição de motivos do projecto de codigo do processo criminal .....	III

## LIVRO I

### Das acções

Titulo I—Das acções provenientes da infracção da lei penal.....	3
Capitulo I—Disposições geraes .....	3
Capitulo II—Da acção criminal.....	3
Secção I—Da natureza e divisão da acção criminal.....	3
Secção II—Da acção criminal publica.....	4
Secção III—Da acção criminal particular.....	5
Capitulo III—Das causas suspensivas da acção criminal.....	6
Capitulo IV—Das causas extinctivas da acção criminal.....	7
Capitulo V—Da acção civil resultante do crime .....	7
Secção I—Da natureza e divisão da acção civil.....	7
Secção II—Da acção civil publica.....	7
Secção III—Da acção civil particular .....	8
Capitulo VI—Das causas suspensivas da acção civil resultante da infracção .....	8
Capitulo VII—Das causas extinctivas da acção civil resultante da infracção.....	9
Titulo II—Das excepções .....	9
Capitulo I—Da natureza das excepções e sua divisão.....	9
Capitulo II—Das excepções peremptorias.....	10
Secção I—Da prescripção.....	10
Secção II—Do caso julgado .....	10
Secção III—Da amnistia e perdão real.....	11
Capitulo III—Das excepções dilatorias .....	12

	Pag.
Secção I— Da incompetencia.....	12
Secção II— Da suspeição.....	12
Sub-secção I— Da suspeição dos juizes.....	12
Sub-secção II— Da suspeição dos magistrados do ministerio publico	13
Secção III— Dos conflictos de jurisdicção ou de competencia.....	13
Secção IV— Das questões prejudiciaes.....	14

## LIVRO II

### Da policia judiciaria

Titulo I— Disposições preliminares.....	16
Secção I— Da queixa dos offendidos.....	16
Secção II— Da denuncia civica.....	16
Secção III— Da participação das auctoridades administrativas e de policia.....	17
Secção IV— Da communicacção dos crimes feita pelos juizes e tribunaes.....	17
Secção V— Do conhecimento judicial dos crimes por notoriedade publica.....	18
Secção VI— Dos crimes ou delictos flagrantes.....	18
Titulo II— Da policia judiciaria.....	19
Capitulo unico— Do objecto da policia judiciaria, das auctoridades e agentes que a exercem e da continuidade dos seus actos.....	19
Secção I— Do objecto da policia judiciaria, e das auctoridades e agentes encarregados do seu exercicio.....	19
Secção II— Da continuidade dos actos de policia judiciaria e das ferias.....	20
Titulo III— Das restricções leaes empregadas pela policia judiciaria.....	21
Capitulo I— Disposições geraes.....	21
Capitulo II— Da custodia ou detença provisoria dos agentes das infracções.....	22
Secção I— Dos casos em que tem logar a custodia ou detença provisoria.....	22
Secção II— Do modo como deve effectuar-se a custodia ou detença provisoria.....	23
Capitulo III— Das visitas domiciliares.....	24
Capitulo IV— Da apprehensão de papeis ou objectos encontrados aos agentes dos crimes ou a outras pessoas.....	27
Capitulo V— Dos interrogatorios dos custodiados.....	28
Capitulo VI— Da caução de liberdade provisoria.....	30
Secção I— Disposições geraes.....	30
Secção II— Dos crimes em que é admittida caução de liberdade provisoria.....	34

	Pag.
Secção III — Do juizo competente para a prestação da caução.....	32
Capitulo VII — Da fôrma do processo das cauções de liberdade provisoria . . . . .	32
Secção I — Disposições geraes.....	32
Secção II — Da caução em numerario.....	33
Secção III — Da caução em titulos de divida publica fundada.....	34
Secção IV — Da fiança pessoal.....	34
Sub-secção I — Dos que podem ser fiadores e das obrigações a que estão sujeitos.....	34
Sub-secção II — Da fôrma do processo da fiança pessoal.....	35
Capitulo VIII — Do quebramento e causas extinctivas da caução de liberdade provisoria . . . . .	36
Secção I — Do quebramento da caução de liberdade provisoria....	36
Secção II — Das causas extinctivas da caução de liberdade provisoria	37
Titulo IV — Do corpo de delicto.....	38
Capitulo I — Do corpo de delicto e sua divisão.....	38
Secção I — Disposições geraes.....	38
Secção II — Do corpo de delicto directo.....	39
Sub-secção I — Dos exames technicos para a formação dos corpos de delictos directos.....	40
Sub-secção II — Dos exames technicos para a verificação de certos e determinados crimes . . . . .	42
Secção III — Do corpo de delicto indirecto . . . . .	44
Capitulo II — Das auctoridades competentes para a formação do corpo de delicto . . . . .	45
Capitulo III — Da distribuição, reforma e autos complementares do corpo de delicto.....	47
Secção I — Da distribuição dos corpos de delicto.....	47
Secção II — Da reforma dos corpos de delicto.....	48
Secção III — Dos autos complementares dos corpos de delicto....	48
Titulo V — Do processo verbal de verificação dos crimes . . . . .	49

## LIVRO III

### Da competencia

Titulo preliminar — Da competencia em geral.....	51
Capitulo I — Da competencia e sua divisão.....	51
Secção I — Disposições geraes . . . . .	51
Secção II — Da competencia em rasão do qualidade e situação do agente da infracção.....	51
Secção III — De competencia em rasão do logar em que a infracção é commettida.....	52
Secção IV — Da competencia em rasão da classificação da infracção	53
Capitulo II — Da prorogação da competencia.....	53

	Pag.
Capitulo III—Da prevenção da competencia.....	54
Capitulo IV—Dos juizes e tribunaes que exercem jurisdicção criminal.....	55
Capitulo V—Da divisão judicial criminal.....	56
Capitulo VI—Dos magistrados incumbidos da proposição da acção criminal.....	56
Capitulo VII—Dos agentes auxiliares da acção criminal.....	57
Capitulo VIII—Da mutua coadjuvação entre os juizes, tribunaes criminaes e outras auctoridades, e do modo como devem effectuar-se as diligencias relativas a acção criminal.....	58
Parte I—Da competencia criminal.....	60
Titulo I—Dos crimes sujeitos á competencia criminal.....	60
Titulo II—Do processo preparatorio ou de instrucção preliminar.....	61
Capitulo I—Disposições geraes.....	61
Capitulo II—Da querela.....	62
Secção I—Disposições geraes.....	62
Secção II—Do juizo competente para a prestação da querela.....	64
Secção III—Da querela officiosa do ministerio publico.....	64
Secção IV—Da querela particular da parte offendida.....	65
Secção V—Das pessoas contra quem pôde ser prestada a querela..	65
Secção VI—Do requerimento, distribuição, auto, recebimento e rejeição da querela.....	66
Titulo III—Dos meios de verificar a culpabilidade dos agentes dos crimes.....	68
Capitulo I—Disposições geraes.....	68
Capitulo II—Da prova documental.....	68
Capitulo III—Da prova testemunhal.....	69
Secção I—Da nomeação das testemunhas.....	69
Secção II—Das pessoas que podem ser testémunhas e das inhabeis para o ser.....	70
Secção III—Do comparecimento das testemunhas, das causas legitimas de escusa e das testemunhas exemptas de comparecer perante o juiz instructor do processo.....	71
Secção IV—Da inquirição das testemunhas.....	73
Secção V—Da redacção, confirmação, rectificação dos depoimentos das testemunhas, e do modo como devem ser escriptos.....	76
Secção VI—Da confrontação das testemunhas entre si e com os agentes dos crimes.....	77
Secção VII—Da substituição das testemunhas.....	77
Secção VIII—Do reconhecimento da identidade dos agentes dos crimes.....	78
Capitulo IV—Da confissão dos agentes dos crimes.....	78
Capitulo V—Dos exames e vistorias.....	78
Capitulo VI—Dos indicios ou presumpções.....	79
Capitulo VII—Da pronuncia.....	80

	Pag.
Secção I—Disposições geraes .....	80
Secção II—Da confirmação dos despachos de pronuncia proferidos pelos juizes ordinarios.....	82
Capitulo VIII—Da custodia ou detenção preliminar.....	83
Capitulo IX—Das visitas domiciliarias.....	83
Capitulo X—Dos interrogatorios dos custodiados.....	83
Capitulo XI—Da caução de liberdade provisoria.....	83
Titulo IV—Das diligencias supplementares.....	84
Titulo V—Das nullidades e irregularidades no processo preparato- rio ou de instrucção preliminar.....	84
Titulo VI—Da reforma do processo preparatorio ou de instrucção preliminar.....	85
Titulo VII—Da fórma do processo das excepções.....	86
Capitulo I—Da fórma do processo das excepções peremptorias...	86
Secção I—Disposições geraes.....	86
Secção II—Da fórma do processo das excepções peremptorias....	87
Capitulo II—Da fórma do processo das excepções dilatorias.....	87
Secção I—Disposições geraes.....	87
Secção II—Da fórma do processo das excepções de incompetencia	88
Secção III—Da fórma do processo da excepção de suspeição.....	88
Sub-secção I—Da suspeição dos juizes de direito de primeira in- stancia e dos juizes ordinarios.....	88
Sub-secção II—Da suspeição dos magistrados do ministerio publi- co junto dos juizes do direito e ordinarios.....	92
Titulo VIII—Da fórma do processo preparatorio nos crimes com- mettidos pelos agentes dos crimes sujeitos á competencia espe- cial ou privativa.....	93
Capitulo I—Da fórma do processo preparatorio nos crimes com- mettidos pelos membros da familia real, ministros e secretarios d'estado, conselheiros d'estado, pares do reino, deputados da na- ção, embarxadores, ministros plenipotenciarios, ministros resi- dentes e agentes diplomaticos.....	93
Capitulo II—Da fórma do processo preparatorio nos crimes com- mettidos por magistrados judiciaes e do ministerio publico.....	94
Secção I—De fórma do processo preparatorio nos crimes commet- tidos pelos conselheiros do supremo tribunal de justiça, juizes das relações e magistrados do ministerio publico junto d'estes tribunaes.....	94
Secção II—Da fórma do processo preparatorio nos crimes commet- tidos pelos juizes de direito de primeira instancia.....	95
Capitulo III—Da fórma do processo preparatorio nos crimes com- mettidos por officiaes e praças do exercito e da armada.....	96
Titulo IX—Do processo accusatorio.....	97
Capitulo I—Disposições preliminares.....	97
Capitulo II—Do libello criminal.....	98

	Pag.
Secção I — Disposições geraes.....	98
Secção II — Da formação do libello criminal.....	99
Secção III — Da prova do libello criminal.....	100
Secção IV — Do offercimento do libello criminal.....	101
Secção V — Da nomeação officiosa de advogado, defensor e curador dos réus, e das causas legitimas de escusa do patrocínio.....	102
Capitulo III — Da contestação escripta.....	104
Secção I — Disposições geraes.....	104
Secção II — Da formação da contestação escripta.....	104
Secção III — Da prova da contestação escripta.....	105
Secção IV — Do offercimento da contestação escripta.....	105
Titulo X — Das nullidades do processo accusatorio.....	106
Titulo XI — Da fórma do processo das excepções no processo accu- torio.....	106
Titulo XII — Do processo plenario ou de julgamento.....	107
Capitulo I — Disposições preliminares.....	107
Capitulo II — Das audiencias geraes.....	109
Secção I — Disposições geraes.....	109
Secção II — Da policia da audiencia geral.....	111
Capitulo III — Do adiamento da audiencia geral.....	112
Titulo XIII — Da constituição dos tribunaes criminaes de primeira instancia.....	114
Capitulo I — Disposições geraes.....	114
Capitulo II — Da formação e constituição do jury.....	115
Secção I — Da formação do jury.....	115
Secção II — Da constituição do jury.....	115
Secção III — Da incompatibilidade legal dos jurados.....	117
Secção IV — Da recusação dos jurados.....	117
Titulo XIV — Da discussão da causa.....	118
Capitulo I — Disposições preliminares.....	118
Capitulo II — Das causas suspensivas da discussão e julgamento... ..	119
Capitulo III — Da prova da accusação e defeza.....	120
Secção I — Da prova documental.....	120
Secção II — Da prova testemunhal.....	120
Sub-secção I — Das pessoas que podem ser testemunhas no processo plenario e das inhabeis para o ser.....	120
Sub-secção II — Das testemunhas suspeitas.....	121
Sub-secção III — Da inquirição e confrontação das testemunhas no- meadas para prova do libello criminal e da contestação.....	122
Secção III — Da prova por meio de exames e vistorias.....	124
Secção IV — Do interrogatorio dos réus.....	125
Capitulo V — Dos debates oraes.....	126
Secção I — Da requisitoria do magistrado do ministerio publico... ..	126
Secção II — Das allegações oraes dos advogados.....	126
Secção III — Da replica e contra-replica.....	127

	Pag.
Secção IV— Da allegação oral dos réus.....	128
Secção V— Do relatorio do juiz de direito.....	128
Titulo XV— Dos quesitos.....	129
Capitulo unico— Da fórma por que devem ser propostos os quesitos.....	129
Secção I — Disposições geraes.....	129
Secção II — Da proposição dos quesitos.....	130
Secção III — Da proposição dos quesitos subsidiarios.....	132
Secção IV— Da proposição dos quesitos no caso de accumulção da acção civil com a acção criminal.....	133
Titulo XVI — Das decisões do jury.....	134
Capitulo I — Disposições geraes.....	134
Capitulo II — Da incommunicabilidade do jury.....	136
Capitulo III — Das respostas do jury.....	136
Capitulo IV— Da irrevogabilidade das decisões do jury.....	138
Capitulo V— Da annullação das decisões do jury.....	139
Titulo XVII— Da sentença criminal.....	139
Capitulo I — Da natureza e objecto da sentença criminal.....	139
Secção I — Disposições preliminares.....	139
Secção II — Da sentença criminal condemnatoria.....	140
Secção III — Da sentença criminal absolutoria.....	141
Capitulo II — Da caução de liberdade provisoria posterior á sentença condemnatoria.....	142
Titulo XVIII — Da execução da sentença criminal.....	142
Capitulo I — Disposições geraes.....	142
Capitulo II — Das causas suspensivas da execução da sentença condemnatoria.....	143
Secção I — Disposições geraes.....	143
Secção II — Da revisão da sentença condemnatoria e da rehabilitação do condemnado.....	144
Sub-secção I — Da revisão da sentença condemnatoria.....	144
Sub-secção II — Da rehabilitação do condemnado.....	145
Secção II — Do reconhecimento da identidade dos réus condemnados.....	146
Sub-secção I—Do juizo competente para o reconhecimento da identidade dos reus.....	146
Sub-secção II—Do processo preparatorio do reconhecimento de identidade dos réus.....	146
Sub-secção III—Do processo accusatorio no reconhecimento de identidade dos réus.....	147
Sub-secção IV — Do processo plenario ou de julgamento no reconhecimento da identidade dos reus.....	147
Capitulo III — Dos incidentes contenciosos suscitados na execução das sentenças.....	148
Titulo XIX — Dos actos de policia judiciaria para verificar a exis-	

	Pag.
tencia de crimes commettidos ou descobertos no processo plenario ou de julgamento.....	149
<b>Titulo XX — Das nullidades e irregularidades no processo plenario ou de julgamento .....</b>	<b>150</b>
<b>Titulo XXI — Da reforma do processo plenario ou de julgamento..</b>	<b>151</b>
<b>Titulo XXII — Da fórma do processo das excepções no processo plenario ou de julgamento.....</b>	<b>151</b>
<b>Titulo XXIII — Das custas.....</b>	<b>152</b>
<b>Capitulo I — Disposições geraes.....</b>	<b>152</b>
<b>Capitulo II — Da execução das custas.....</b>	<b>153</b>
<b>Titulo XXIV — Da fórma de processo do julgamento dos réus sujeitos a competencia excepcional.....</b>	<b>153</b>
<b>Capitulo I — Disposições geraes.....</b>	<b>153</b>
<b>Capitulo II — Da fórma de processo do julgamento dos réus com intervenção de jury especial ou mixto.....</b>	<b>154</b>
<b>Capitulo III — Da fórma de processo do julgamento dos réus ausentes.....</b>	<b>155</b>
<b>Secção I — Disposições preliminares.....</b>	<b>155</b>
<b>Secção II — De processo accusatorio dos réus ausentes .....</b>	<b>157</b>
<b>Secção III — Do julgamento dos réus ausentes.....</b>	<b>158</b>
<b>Titulo XXV — Da fórma de processo do julgamento dos agentes dos crimes sujeitos á competencia especial ou privativa.....</b>	<b>159</b>
<b>Capitulo I — Da fórma de processo do julgamento dos membros da familia real, ministros e secretarios d'estado, conselheiros d'estado, dignos pares do reino e deputados da nação.....</b>	<b>159</b>
<b>Secção I — Disposições preliminares.....</b>	<b>159</b>
<b>Secção II — Da constituição da camara dos dignos pares do reino em supremo tribunal de justiça criminal.....</b>	<b>160</b>
<b>Secção III — Da fórma do processo accusatorio contra os membros de familia real, ministros e secretarios d'estado, conselheiros d'estado, dignos pares do reino e deputados.....</b>	<b>162</b>
<b>Secção IV — Da audiencia de discussão e julgamento perante a camara dos dignos pares .....</b>	<b>162</b>
<b>Capitulo II — Da fórma de processo do julgamento dos conselheiros do supremo tribunal de justiça, juizes das relações, magistrados do ministerio publico junto d'estes tribunaes, embaixadores, ministros plenipotenciarios, ministros residentes e agentes diplomaticos.....</b>	<b>164</b>
<b>Capitulo III — Da fórma de processo do julgamento dos juizes de direito de primeira instancia e magistrados do ministerio publico junto d'elles.....</b>	<b>164</b>
<b>Capitulo IV — Da fórma de processo do julgamento dos juizes ordinarios e magistrados do ministerio publico junto d'elles e juizes eleitos.....</b>	<b>165</b>
<b>Parte II — Da competencia correccional.....</b>	<b>166</b>

	Pag.
Titulo unico — Da fórma do processo correccional.....	166
Capitulo I — Dos crimes sujeitos a competencia correccional.....	166
Capitulo II — Do processo preparatorio nos crimes sujeitos á com- petencia correccional.....	167
Secção I — Disposições geraes.....	167
Secção II — Disposições relativas aos agentes dos crimes sujeitos a competencia especial ou privativa .....	168
Capitulo III — Do processo de julgamento nos crimes sujeitos á com- petencia correccional.....	169
Secção I — Disposições geraes.....	169
Secção II — Disposições relativas aos réus sujeitos á competencia excepcional e á competencia especial ou privativa .....	170
Parte III — Da competencia de policia correccional.....	171
Titulo unico — Da fórma do processo de policia correccional.....	171
Capitulo I — Dos crimes sujeitos á competencia de policia correc- cional.....	171
Capitulo II — Do processo préparatorio nos crimes de policia cor- reccional .....	172
Secção I — Disposições geraes.....	172
Secção II — Disposições especiaes relativas aos agentes dos crimes sujeitos á competencia especial ou privativa.....	174
Capitulo III — Do processo de julgamento nos crimes de policia cor- reccional.....	174
Secção I — Disposições geraes.....	174
Secção II — Disposições relativas aos agentes dos crimes sujeitos a competencia excepcional e á competencia especial ou privativa..	176
Parte IV — Da competencia disciplinar.....	176
Titulo unico — Do objecto da jurisdicção disciplinar.....	176
Capitulo I — Disposições geraes.....	176
Capitulo II — Do modo como é exercida a jurisdicção disciplinar..	179
Secção I — Da repressão das faltas que não são qualificadas crimes, commettidas pelos conselheiros do supremo tribunal de justiça, juizes das relações, juizes de direito e ordinarios.....	179
Secção II — Da repressão das faltas e omissões commettidas em processos criminaes pendentes pelos juizes, agentes auxiliares da acção criminal e advogados.....	182
Secção III — Da repressão das faltas e omissões commettidas pe- los agentes auxiliares da acção criminal em processos criminaes findos.....	183
Secção IV — Da repressão das infracções da lei que não são classi- ficadas crimes.....	183

## LIVRO IV

### Dos recursos

	Pag.
Titulo I — Dos recursos em geral.....	185
Capitulo unico — Disposições geraes.....	185
Titulo II — Do agravo.....	186
Capitulo I — Disposições geraes.....	186
Capitulo II — Do agravo no auto do processo.....	187
Secção I — Dos casos em que compete o agravo no auto do processo.....	187
Secção II — Da forma da interposição do agravo no auto do processo.....	188
Capitulo III — Do agravo de petição.....	188
Secção I — Do agravo de petição para o juiz de direito.....	188
Secção II — Do agravo de petição para a relação do districto judicial.....	189
Sub-secção I — Dos casos em que compete o agravo de petição para a relação do districto judicial.....	189
Sub-secção II — Da forma da interposição do agravo de petição para a relação do districto judicial.....	190
Sub-secção III — Da apresentação de agravo de petição na relação do districto judicial.....	191
Secção III — Do agravo de petição para o supremo tribunal de justiça.....	192
Sub-secção I — Dos casos em que compete o agravo de petição para o supremo tribunal de justiça.....	192
Sub-secção II — Da forma da interposição do agravo de petição para o supremo tribunal de justiça.....	192
Sub-secção III — Da apresentação do agravo de petição no supremo tribunal de justiça.....	193
Capitulo IV — Do agravo de instrumento.....	193
Secção I — Do agravo de instrumento para a relação do districto judicial.....	193
Sub-secção I — Dos casos em que compete o agravo de instrumento para a relação do districto judicial.....	193
Sub-secção II — Da forma da interposição do agravo de instrumento para a relação do districto judicial.....	194
Sub-secção III — Da apresentação do agravo de instrumento no tribunal da relação.....	195
Secção II — Do agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça.....	196
Sub-secção I — Dos casos em que compete o agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça.....	196

	Pag.
Sub-secção II — Da fôrma da interposição do agravo de instrumento para o supremo tribunal de justiça .....	196
Sub-secção III — Da apresentação do agravo de instrumento no supremo tribunal de justiça .....	197
Titulo III — Da carta testemunhavel .....	197
Capitulo I — Da natureza e effeitos da carta testemunhavel .....	197
Capitulo II — Da fôrma do processo da carta testemunhavel .....	198
Capitulo III — Da apresentação da carta testemunhavel nas relações e no supremo tribunal de justiça .....	199
Titulo IV — Da appellação .....	199
Capitulo I — Da appellação para o juiz de direito e para o tribunal de policia correccional .....	199
Capitulo II — Da appellação para a relação do districto judicial ...	200
Secção I — Dos casos em que compete appellação para a relação do districto judicial .....	200
Secção II — Da fôrma do processo de interposição do recurso de appellação para a relação do districto judicial .....	201
Secção III — Da apresentação do recurso de appellação na relação do districto judicial .....	202
Titulo V — Da revista .....	203
Capitulo I — Disposições geraes .....	203
Secção I — Dos casos em que compete o recurso de revista .....	203
Secção II — Da fôrma da interposição do recurso de revista .....	205
Secção III — Da apresentação dos recursos de revista no supremo tribunal de justiça .....	206
Capitulo II — Da segunda revista .....	206
Titulo VI — Do julgamento dos recursos nas relações .....	207
Capitulo I — Disposições preliminares .....	207
Secção I — Da distribuição dos recursos .....	207
Sub-secção I — Da classificação dos recursos .....	207
Sub-secção II — Da distribuição dos recursos pelos juizes das relações .....	208
Sub-secção III — Da distribuição dos recursos pelos escrivães das relações .....	210
Secção II — Da nomeação officiosa de advogado e curador dos réus e das causas legitimas de escusa do patrocínio .....	210
Secção III — Da continuação dos recursos com vista ao magistrado do ministerio publico e aos advogados .....	211
Capitulo II — Da ordem do serviço nas relações .....	212
Capitulo III — Das attribuições dos presidentes das relações no julgamento dos recursos .....	213
Capitulo IV — Do julgamento dos agravos e cartas testemunhaves	214
Secção I — Disposições geraes .....	214
Secção II — Do julgamento dos conflictos de jurisdicção ou de competencia .....	216

	Pag.
Capitulo V—Do julgamento da appellação.....	217
Secção I — Disposições geraes.....	217
Secção II—Do julgamento das appellações que admittem discussão.....	218
Sub-secção I — Disposições geraes.....	218
Sub-secção II —Do julgamento das appellações no caso de sentenças contradictorias .....	220
Secção II —Do julgamento das appellações que não admittem discussão .....	221
Capitulo VI—Do julgamento dos recursos em que for concedida a revista .....	222
Capitulo VII—Da deserção dos recursos .....	222
Titulo VII — Da execução dos accordãos das relações.....	223
Titulo VIII — Da suspeição dos juizes e magistrados do ministerio publico junto das relações.....	224
Capitulo I—Da suspeição dos juizes das relações.....	224
Capitulo II —Da suspeição dos magistrados do ministerio publico junto das relações.....	226
Titulo IX —Do julgamento dos recursos no supremo tribunal de justiça.....	226
Capitulo I — Disposições preliminares .....	226
Capitulo II —Da ordem do serviço no supremo tribunal de justiça	226
Capitulo III —Das attribuições do presidente do supremo tribunal de justiça no julgamento dos recursos... ..	227
Capitulo IV—Do julgamento dos recursos de revista no supremo tribunal de justiça.....	227
Secção I—Do julgamento dos recursos de revista que admittem discussão.....	227
Secção II —Do julgamento dos recursos de revista que não admittem discussão .....	228
Secção III — Do julgamento dos recursos de revista em secções reunidas.....	229
Titulo X — Da deserção dos recursos de revista .....	230
Titulo XI — Da execução dos accordãos do supremo tribunal de justiça .....	231
Titulo XII —Da suspeição dos conselheiros do supremo tribunal de justiça e dos magistrados do ministerio publico junto d'elle..	231